

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE

José Eduardo Melhen

Tutela preventiva do bioma Cerrado do *campus* da UFSCar no Município de São Carlos-SP à luz dos Princípios Ambientais e da Sociedade de Risco

ARARAQUARA - SP
2017

José Eduardo Melhen

Tutela preventiva do bioma Cerrado do *campus* da UFSCar no Município de São Carlos-SP à luz dos Princípios Ambientais e da Sociedade de Risco

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, na Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Alternativas de Sustentabilidade.

Orientado: José Eduardo Melhen

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Florinda Ferri Cintrão

ARARAQUARA - SP
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

M469t Melhen, José Eduardo

Tutela preventiva do bioma cerrado do campus da UFSCar no Município de São Carlos à luz dos princípios ambientais e da sociedade de risco/José Eduardo Melhen. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2017.

160f.

Dissertação (Mestrado)- Centro Universitário de Araraquara
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente

Orientador: Profa. Dra. Janaína Florinda Ferri Cintrão

1. Sociedade de risco. 2. Princípio da prevenção. 3. Princípio da Precaução. 4. Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 504.03



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 | (16) 3301-7100 | www.uniara.com.br

FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DO ALUNO: *José Eduardo Melhen*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Alternativas de Sustentabilidade.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Rogéria Antunes
UNIP - Araraquara

Prof. Dr. Wilson José Figueiredo Alves Junior
UNIARA - Araraquara

Profa. Dra. Janaina Florinda Ferri Cintrão
UNIARA - Araraquara

Araraquara – SP, 27 de janeiro de 2017.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Profa. Dra. Janaína Florinda Ferri Cintrão, pela confiança, seriedade, incentivo e paciência na condução da pesquisa.

Às pessoas especiais que muito me ajudaram e para as quais não tenho palavras suficientes para externar minha gratidão: Profa. Dra. Carla Abrantkoski Rister, Prof. Dr. Celso Maran de Oliveira, Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira, Prof. Dr. Fernando Passos, Dr. Francisco Tadeu Lima Garcia, Fabíola Machado de Almeida Francisco, James R. R. da Motta, Dr. Gabriel de Jesus Tedesco Wedy, Prof. Dr. Leonardo Estevam Assis Zanini, Profa. Dra. Rogéria Antunes, Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, Prof. Dr. Sérgio de Oliveira Médici, Profa. Dra. Vera Lucia Silveira Botta Ferrante, Dr. Vinicius Manaia Nunes e Prof. Dr. Wilson José Figueiredo Alves Junior.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da UNIARA, em especial ao Prof. Dr. Oriowaldo Queda, pelas sábias e lúcidas lições.

Ao corpo de funcionários da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, nas pessoas de Fernanda César da Silva, Fernanda Gibran Mauro, Ivani Ferraz Urbano, Maria Silvia Correa e Thatiany Mariano.

Aos meus colegas do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da UNIARA, em especial Ricardo de Arruda Mauro, Rodrigo Augusto de Freitas e Roseli de Mello Franco.

À Dra. Andrea Paino Beltrame, pelo incentivo e confiança.

À minha mãe, Maria Célia Melhen, pela educação que me deu.

À minha filha Isadora Antonella Melhen, protagonista do meu amor, cuidado e responsabilidade.

RESUMO

As transformações sociais, econômicas e tecnológicas têm ocorrido de maneira rápida e intensa nas últimas décadas, de modo a influenciar sobremaneira a tutela civil do meio ambiente, máxime nos tempos atuais de uma sociedade de risco. Dentre os instrumentos de gerenciamento de riscos estão o Princípio da Precaução, o Princípio da Prevenção e a Responsabilidade Civil. O primeiro, sempre no caso de riscos potenciais ou hipotéticos (o “risco do risco”) e a respeito dos quais não se tem a certeza, mas uma grande dúvida. O segundo, parte da ideia de um risco constatado, conhecido e provado, nos casos em que os impactos ambientais já são demonstrados, buscando-se então a constante vigilância e ação do Poder Público e da sociedade para que se evite a degradação ambiental. O Princípio da Precaução foi recepcionado pelo direito da Responsabilidade Civil no século XXI como a saída mais eficaz para se evitar o dano grave e irreversível, demonstrando, que além das funções reparatória e punitiva, existe uma terceira função de natureza precaucional. Nesse contexto se insere a proteção do bioma Cerrado presente no *campus* da UFSCar no Município de São Carlos-SP, que se encontra ameaçado por conta da expansão da área urbana do referido *campus*. O grupo de ativistas saocarlense “Coletivo do Cerrado”, em representação encaminhada ao Ministério Público Federal (que serviu de “mola propulsora” ao ajuizamento da ACP nº 0002428-30.2014.403.6115), advertiu sobre a ameaça de grave impacto ambiental, com reflexo em diversas espécies de plantas e animais que seriam afetados, devido à forma de planejamento e execução da medida. No caso concreto verificou-se, também, a presença e a pertinência do Princípio da Participação (que instrumentalizou a ACP), o qual impõe o dever de preservar o meio ambiente não só ao Poder Público, mas, também, à coletividade. Percebeu-se, da mesma forma, a necessidade de ponderação do Princípio da Precaução em relação a outros princípios (Vedação de Excesso e Inoperância, Proporcionalidade e Desenvolvimento), como meio adequado à aplicação do princípio. A pesquisa teve por base a revisão bibliográfica, bem como a coleta de dados secundários (documentos que compõem a ACP, entrevistas concedidas à imprensa e publicações pelas partes envolvidas).

Palavras-chave: Sociedade de risco. Princípio da Prevenção. Princípio da Precaução. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The social, economic and technological changes have occurred in a fast and intense in the last decades, in order to greatly influence the civil protection of the environment, especially in the current times of a risk society. Among the instruments of risk management are the Precautionary Principle, the Prevention Principle and the Civil Responsibility. The first, always in the case of potential or hypothetical risks (the "risk of risk") and about which we are not sure, but a great doubt. The second is based on the idea of a known and proven risk in cases where environmental impacts are already demonstrated, and the constant vigilance and action of the Government and society is sought to avoid environmental degradation. The Precautionary Principle was accepted by Civil Responsibility law in the 21st century as the most effective way to avoid serious and irreversible damage, demonstrating that besides the reparatory and punitive functions, there is a third function of a precautionary nature. In this context, the protection of the Cerrado biome present in the campus of UFSCar in the municipality of São Carlos-SP is inserted, which is threatened by the expansion of the urban area of said campus. The group of activists from São Carlos-SP called "Coletivo do Cerrado", in representation sent to the Federal Public Prosecutor's Office (which served as a "driving force" to the filing of the Public Civil Action nº 0002428-30.2014.403.6115), warned of the threat of serious environmental impact, of plants and animals that would be affected, due to the form of planning and execution of the measure. In the concrete case, the presence and relevance of the Participation Principle (which instrumentalised the Public Civil Actions) was also verified, which imposes the duty to preserve the environment not only to the Government, but also to the community. The need to weigh the Precautionary Principle in relation to other principles (Excess and Inoperative Sealing, Proportionality and Development) as a suitable means to apply the principle was also realized. The research was based on the bibliographic review, as well as the collection of secondary data (documents that make up the Class Action, interviews given to the press and publications by the parties involved).

Keywords: Risk society. Prevention Principle. Precautionary Principle. Civil Responsibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Área territorial da UFSCar.	17
Figura 2 – Área de Cerrado da UFSCar.	19
Figura 3 – Área prevista para expansão do <i>campus</i> da UFSCar.	20
Figura 4 – Caracterização locacional segundo ativistas.....	21
Figura 5 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 1.....	24
Figura 6 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 2.....	24
Figura 7 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 3.....	25
Figura 8 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 4.....	25
Figura 9 – Localização da via de acesso do projeto e alternativa locacional segundo ativistas.	27
Figura 10 – Campanha de Proteção ao Cerrado 1.	30
Figura 11 – Campanha de Proteção ao Cerrado 2.	31
Figura 12 – Anúncio de ato do Coletivo do Cerrado.....	31
Figura 13 – Carta ao Juiz Federal que apreciou o pedido liminar na Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.403.6115, ao Reitor da UFSCar e à sociedade brasileira.....	32
Figura 14 – Campanha de Proteção ao Cerrado 3.	33
Figura 15 – Campanha de Proteção ao Cerrado 4.	33
Figura 16 – Petição Pública <i>on line</i> criada pelo Coletivo do Cerrado 1.	34
Figura 17 – Petição Pública <i>on line</i> criada pelo Coletivo do Cerrado 2.	34
Figura 18 – Convite ao público para visitar o Cerrado.....	35
Figura 19 – Atividades de Conscientização Ambiental junto ao público infantil 1.....	35
Figura 20 – Atividades de Conscientização Ambiental junto ao público infantil 2.....	36
Figura 21 – Pomar do Cerrado no Campus da UFSCar 1.....	37
Figura 22 – Pomar do Cerrado no Campus da UFSCar 2.....	37
Figura 23 – Mapa de localização do Pomar do Cerrado no Campus da UFSCar.....	38
Figura 24 – Via de acesso e alternativas segundo ativistas do Coletivo do Cerrado.....	39
Figura 25 – Abrangência da 15ª Subsecção Judiciária de São Carlos-SP.....	121
Figura 26 – Ações Cíveis Públicas ambientais na circunscrição da cidade de São Carlos-SP perante a 15ª Subsecção Judiciária.....	123
Figura 27 – Considerações a respeito das 3 Rotas Alternativas “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.....	133
Figura 28 – Rota Alternativa 1 “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.	134
Figura 29 – Rota Alternativa 2 “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.	134
Figura 30 – Rota Alternativa 3 “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.	135
Figura 31 – Área de Compensação Ambiental optando-se pela Rota Alternativa 3.	136

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Funções da Responsabilidade Civil.....	92
Gráfico 2 – Tempos da Responsabilidade Civil	92
Gráfico 3 – Comparação das ACPs ambientais com demais ações ambientais	121
Gráfico 4 – Ações judiciais ambientais separadas por autores.....	122
Gráfico 5 – Ações judiciais separadas por réus.....	123

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AP	Ação Popular
APP	Área de Preservação Permanente
APREM	Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CETESB	Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
CF	Constituição Federal
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSUNI	Conselho Universitário
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EESC	Escola de Engenharia de São Carlos
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ha	Hectare
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IC	Inquérito Civil
IES	Instituição de Ensino Superior
IFSP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
km ²	Quilômetro quadrado
LACP	Lei da Ação Civil Pública
m	Metro
m ²	Metro quadrado
MIT	Massachusetts Institute of Technology
MPF	Ministério Público Federal
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional
PL	Projeto de Lei
RDC	Regime Diferenciado de Contratação
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RIMA	Relatório de Impacto ao Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UFSCar	Universidade Federal de São Carlos
UNESP	Universidade Estadual Paulista
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Apresentação do tema e do problema	15
O Cerrado da UFSCar: necessidade de preservação.....	21
O projeto de construção da via de acesso entre o <i>campus</i> da UFSCar no Município de São Carlos-SP e sua expansão	26
Participação da sociedade: o “Coletivo do Cerrado”	27
Objetivos da pesquisa.....	39
Objetivo geral	39
Objetivos específicos	40
Metodologia.....	41
1 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL	42
1.1 Considerações iniciais	42
1.1.1 Rumos ambientais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988	43
1.2 Princípios em espécie	44
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	44
1.2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	45
1.2.3 Princípio da Reparação Integral (ou da Ampla Responsabilidade)	47
1.2.4 Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador	48
1.2.5 Princípio da Cooperação.....	49
1.2.6 Princípio da Solidariedade.....	50
1.2.7 Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental.....	51
1.2.8 Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional	52
1.2.9 Princípio da Interpretação Mais Favorável (<i>in dubio pro natura</i>)	52
1.2.10 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade.....	53
1.2.11 Princípio da Participação (ou Princípio Democrático).....	54
1.2.11.1 Princípio da Informação Ambiental	56
1.2.11.2 Princípio da Educação Ambiental.....	57
1.2.12 Princípio do Risco Zero.....	59
2 SOCIEDADE DE RISCO	62
2.1 Considerações sobre o risco, a incerteza, a álea e o perigo.....	62
2.2 Características do risco na atualidade	66
2.2.1 O caráter paradoxal do risco	67
2.3 O gerenciamento do risco	68
2.4 Instrumentos de gerenciamento do risco.....	69
2.4.1 Princípio da Prevenção	69
2.4.2 Princípio da Precaução	73
2.4.2.1 Considerações iniciais	73
2.4.2.2 Conceito, origem e evolução.....	74
2.4.2.3 Elementos de precaução	79
2.4.2.4 Efetivação	80
2.4.2.5 Críticas.....	81
2.4.2.6 Sistematização.....	83
2.4.2.7 O atual posicionamento do STF sobre a matéria	84
2.4.3 Responsabilidade Civil.....	87
2.4.3.1 Considerações iniciais	87

2.4.3.2	Conceito	89
2.4.3.3	Evolução	90
2.4.3.4	A multifuncionalidade da Responsabilidade Civil.....	91
2.4.3.4.1	A função reparatória.....	93
2.4.3.4.2	A função punitiva	93
2.4.3.4.3	A função precaucional	94
2.4.3.5	Responsabilidade Civil Ambiental.....	96
2.4.3.5.1	A Responsabilidade Civil Ambiental na sociedade de risco e suas novas funções: precaução e prevenção. Perspectivas	98
2.4.4	As penas privadas como instrumento de gerenciamento do risco	100
2.4.4.1	Considerações gerais	100
2.4.4.2	Penas privadas presentes no ordenamento jurídico brasileiro	102
2.4.4.3	Os punitive damages da common law	103
2.4.4.4	Penas privadas e Responsabilidade Civil	105
3	A TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE.....	109
3.1	Considerações sobre o processo coletivo	109
3.1.1	Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos	112
3.2	Ação Civil Pública	113
3.2.1	Termo de Ajustamento de Conduta.....	115
3.3	Tutela inibitória ambiental.....	117
3.4	Panorama das Ações Cíveis Públicas Ambientais na Justiça Federal de São Carlos-SP	120
4	ANÁLISE DOS ASPECTOS E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO CASO DO CERRADO DA UFSCAR	126
4.1	A ACP 0002428-30.2014.403.6115.....	126
4.2	Análise do TAC celebrado entre MPF, UFSCar e CETESB na ACP 0002428- 30.2014.403.6115.....	131
4.2.1	Alternativas técnico-locacionais	132
4.2.2	Medidas Mitigadoras.....	137
4.2.3	Medidas compensatórias.....	140
4.2.4	Logística	141
4.2.5	Averbação de Reserva Legal	141
4.2.6	Convalidação da Autorização da CETESB	142
4.2.7	Publicidade do TAC.....	142
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
	REFERÊNCIAS	147
	ANEXOS.....	159

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas as transformações sociais, econômicas e tecnológicas têm ocorrido de maneira extremamente rápida e intensa. O Direito vem tentando acompanhar essas transformações sempre alguns passos atrás, para continuar a missão que lhe foi confiada pela sociedade, qual seja a de organizá-la de forma segura e justa (LOPEZ, 2010, p. 15). Tais transformações vêm influenciando sobremaneira a tutela civil do meio ambiente, máxime nos tempos atuais de uma sociedade de risco, conforme expressão utilizada pelo sociólogo alemão Beck (1992; 2011).

A chamada sociedade de risco, fenômeno social recente, que nasceu no pós Segunda Guerra Mundial com o desenvolvimento amplo e acelerado das pesquisas tecnológicas e científicas, vem a criar também a era do medo e da incerteza, na qual a única certeza é o presente, sendo que mesmo este nos escorre pelas mãos. O risco e o perigo, em todas as suas modulações, estão em todas as partes: na *internet*, na Economia, nos alimentos, nos remédios, nos tratamentos de saúde, nas epidemias, em todos os produtos postos à venda, no terrorismo, nas ondas eletromagnéticas, na biotecnologia, nos serviços, na poluição, na segurança social do cidadão e muito mais. Esses riscos, atualmente, não têm pátria; com a era da globalização eles viajam de um país ao outro, com uma rapidez nunca imaginada, carregando com eles as ameaças de dano e o medo (LOPEZ, 2010, p. 15).

Diante desse panorama, cumpre analisar as funções do Direito. É difusa a opinião de que em qualquer sociedade o ordenamento jurídico tenderá a funcionar em uma ou mais das seguintes direções: (i) repressão de comportamentos; (ii) prevenção de comportamentos; (iii) criação e distribuição de poderes; (iv) distribuição de bens. Especificamente, no setor da Responsabilidade Civil há uma pluralidade de funções, sem qualquer prioridade hierárquica de uma sobre a outra. No atual cenário do Direito brasileiro a conjunção destas orientações permite o estabelecimento de três funções para a Responsabilidade Civil: (1) Função reparatória: a clássica função de transferência de danos do patrimônio do lesado ao lesante como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma penal civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente há uma função preventiva subjacente

às três anteriores, porém, a Prevenção é um Princípio do Direito de Danos e não propriamente uma quarta função. A prevenção detém inegável plasticidade e abertura semântica consistindo em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores. Isso não impede que se manifeste com autonomia, aliás, objetivo primordial da Responsabilidade Civil contemporânea.

Dentre os instrumentos de gerenciamento de riscos, segundo adverte Lopez (2010, p. 15), está o Princípio da Precaução, sempre no caso de riscos potenciais ou hipotéticos (o “risco do risco”) e a respeito dos quais não se tem a certeza, mas uma grande dúvida. No caso de dúvida, alguma atitude de prevenção deve ser tomada pelo Poder Público, pelas empresas privadas, pela mídia que deve informar e ajudar a esclarecer a população sobre o grau de possibilidade de determinado risco causar dano grave e irreversível e também os indivíduos que poderão, em muitos casos, evitar o pior.

O Princípio da Precaução, que começou no Direito Ambiental, vem, muito rapidamente, se colocando em todos os ramos do Direito, incluindo o Direito Civil. A teoria da Responsabilidade Civil não ignorou essa realidade e veio abraçar o Princípio da Prevenção, mais facilmente assimilável, pois os riscos são conhecidos e os perigos concretos, e também o Princípio da Precaução.

Ao lado disso, e ao mesmo tempo, começa-se a assistir a um enfraquecimento da Responsabilidade Civil tradicional porque, diante dos novos riscos, vindos dessa nova modernidade, nem mesmo a Teoria do Risco conseguiria resolver seus problemas.

Considerando que a Responsabilidade Civil está ligada a um sistema econômico de produção, não adiantaria apenas severamente os produtores, pois ou eles irão à falência ou, então, o seguro de Responsabilidade Civil cobrirá os danos, mas haverá repasse para os produtos e serviços, e quem pagará será o consumidor final. Em um sistema capitalista o Direito da Responsabilidade está na dependência de fatores econômicos. O fato de o Estado forçar essa ou aquela medida protecionista vai acabar por prejudicar seus protegidos.

O Princípio da Precaução foi recepcionado pelo direito da Responsabilidade Civil no século XXI como a saída mais eficaz (apesar de perigosa em alguns casos) para se evitar o dano grave e irreversível. A Responsabilidade Civil somente compensatória não consegue cumprir seu papel, pois, se o dano é irreversível, como se poderá fazer justiça

pela simples indenização? O melhor seria evitar danos graves e irreversíveis, apesar de essa fórmula não funcionar plenamente, pois o risco zero é ilusão.

Assim sendo, o Princípio da Precaução aparece para tentar evitar ou diminuir os males da sociedade de risco, de modo que sempre que estivermos diante de uma incerteza sobre possíveis danos, o Princípio da Precaução deverá atuar como instrumento de gerenciamento dessa incerteza. O substrato emocional de tal princípio é justamente o medo do desconhecido, a oposição ao risco e ao perigo, aplicando-se às situações em que o conhecimento científico não consegue dar um parecer definitivo.

Tem, também, como fundamentos ético a prudência e jurídico a obrigação geral de segurança, que devem fazer parte da Responsabilidade Civil, e esse ramo do Direito passaria a ter três funções:

- a função compensatória (reparação integral do dano);
- a função dissuasória, que aparece através das indenizações pesadas contra o autor do dano;
- a função preventiva, em sentido amplo, englobando os Princípios da Precaução e da Prevenção, pela qual haverá a antecipação de riscos e danos (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015a, p. 40).

Assim, nasceria a Responsabilidade Preventiva, que funcionaria ao lado da Responsabilidade Reparadora ou Clássica. Uma não excluiria a outra. Ambas se apresentam necessárias, pois, caso o dano não consiga ser evitado, deverá ser reparado integralmente por seu autor ou pelo seguro. Portanto, diante da sociedade de risco, a Responsabilidade Civil teve que evoluir acrescentando os Princípios da Precaução e da Prevenção ao seu rol já tradicional de princípios (LOPEZ, 2010, p. 61-62). Tal acréscimo não implica recuo ou perda de importância, seja da culpa, seja do risco. Essa transformação que vivemos na sociedade atual é semelhante àquela que levou à introdução da Responsabilidade Civil objetiva e coletiva em um sistema até então todo fundamentado na responsabilidade individual e na culpa.

Nesse contexto, a maioria dos autores, conforme assevera Lopez (2010, p. 100), tem como melhor definição do Princípio da Precaução o art. 15 da Declaração do Rio de 1992, ou seja: “[...] diante de certos riscos particularmente graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica sobre seu entendimento ou a sua realização não deve conduzir à inação, mas a legítimas medidas, mesmo drásticas, de prevenção.”

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 1992) A mencionada autora também apresenta sua definição de Precaução nos seguintes termos:

Princípio da precaução é aquele que trata das diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais não há certeza científica; esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza. (LOPEZ, 2010, p. 103).

O Princípio da Prevenção, por seu turno, não parte da ideia de um risco potencial, mas sim de um risco provado. Desse modo, a tutela da prevenção é voltada para os riscos constatados, conhecidos e provados. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são demonstrados, buscando-se então a constante vigilância e ação do Poder Público e da sociedade para que se evite a degradação ambiental.

Tratando do Princípio da Prevenção, Rodrigues (2005, p. 203) deixa bem clara sua relação com o Direito Ambiental, asseverando:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

A responsabilidade fundada no risco, portanto, não tem apenas fundamento econômico, mas, também, ético, dentro de uma ética social que se resume na solidariedade como forma de reparação integral dos danos causados.

Sob tais premissas será discutida a questão da proteção do bioma Cerrado que se encontra ameaçada por conta da expansão da área urbana do *campus* da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) no Município de São Carlos-SP.

Apresentação do tema e do problema

A UFSCar, autarquia fundacional criada nos idos de 1968, foi implantada em área total de 645,18 hectares, ou 266,6 alqueires, desapropriada pela Prefeitura Municipal de

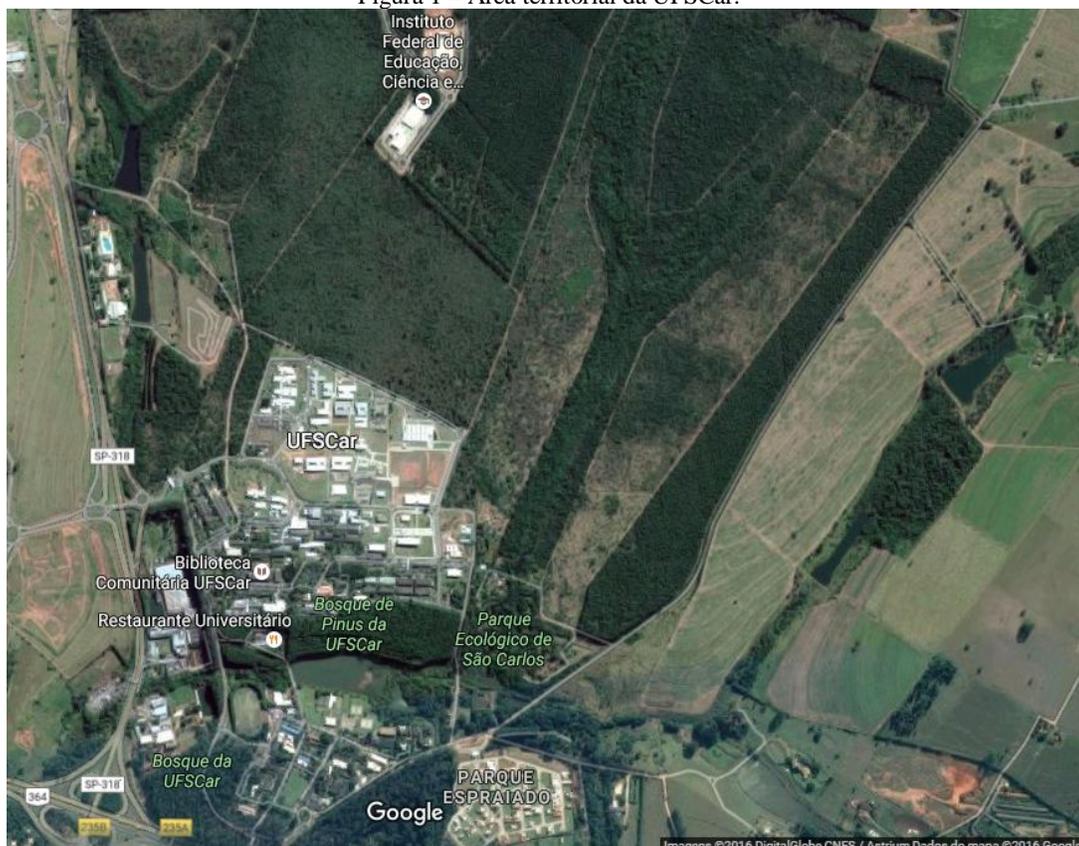
São Carlos-SP no ano de 1969 e doada para essa finalidade (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, 2016). É reconhecidamente uma das universidades mais importantes do Brasil por conta da formação de profissionais em diversas áreas do conhecimento.

Localizada próximo à zona urbana do Município de São Carlos-SP, a área em que se situa hoje a Universidade era constituída, à época da desapropriação e posterior doação, essencialmente por plantações de eucaliptos, além de outras culturas em menor escala. Possuía pouca infraestrutura e apresentava ao longo de sua extensão apenas algumas edificações.

No ano de 1985, quando se realizou o primeiro macrozoneamento previsto no Plano Diretor da Universidade, as questões e as tratativas acerca de alternativas de expansão do *campus* foram levantadas, principalmente, considerando-se as potencialidades da área frente à função social da universidade pública, em atenção aos interesses da população.

Segundo a UFSCar, no ano de 2002, quando realizado novo zoneamento prevendo a urbanização do *campus* universitário, decidiu-se pela extração de parte dos eucaliptos que tomavam uma área de 82,3% e no local a vegetação do bioma Cerrado passou a se regenerar, mas já no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) de 2004 (UFSCar, 2016) aprovou-se a implantação de ações de expansão naquela área (fls. 130/v, da ACP 0002428-30.2014.403.6115) (Figura 1).

Figura 1 – Área territorial da UFSCar.



Fonte: UFSCar (2015).

A UFSCar possui áreas de Cerrado em seu *campus*, com cerca de 124ha de vegetação de Cerrado e 93ha de sub-bosque, que abriga enorme diversidade de espécies, tendo, também, um forte papel no abastecimento de dois mananciais, além de preservar nascentes de rios que abastecem o Município de São Carlos-SP. Some-se a isso o fato de contribuir para o lazer, a cultura e o ensino superior (ensino, pesquisa e extensão).

No entanto, embora já aprovadas desde o referido PDI em 2004, as ações de expansão da Universidade tomaram contorno quando apresentados os primeiros projetos e, ainda que, segundo a UFSCar, todos eles tenham reconhecido a importância do fragmento do bioma Cerrado em regeneração, no ano de 2007 um grupo de ativistas composto por professores e alunos buscou o Ministério Público Federal (MPF) a fim de que se acompanhasse a elaboração das propostas de ampliação, objetivando que o substrato ecológico Cerrado fosse preservado (Figura 4).

Segundo ativistas do grupo “Coletivo do Cerrado”, essa área está sob ameaça de grave impacto ambiental devido à forma como vem sendo planejada e executada a

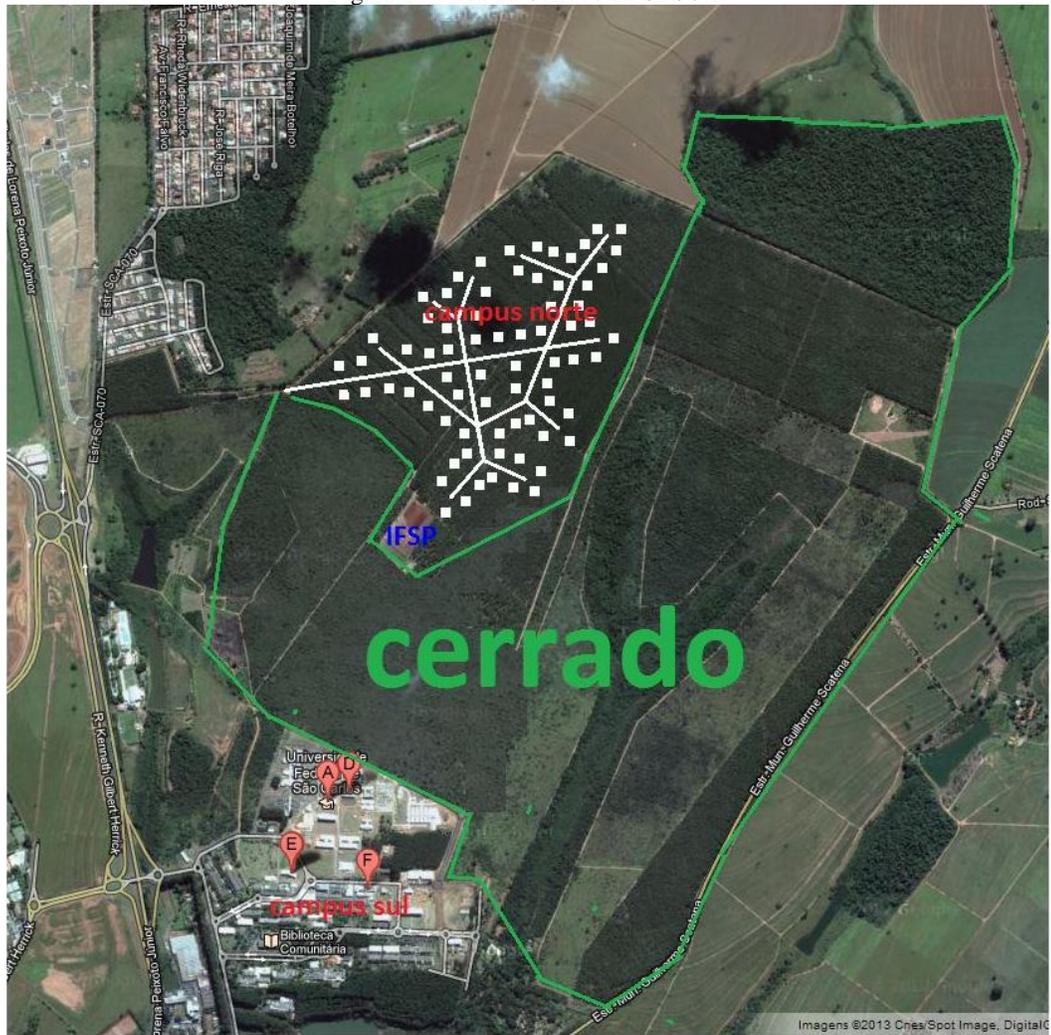
expansão do *campus* da UFSCar, vez que o Cerrado está localizado entre o atual *campus* e a área destinada à expansão, segundo o PDI de 2004 (UFSCar, 2016). Nesse sentido, a UFSCar pretende remover uma parte do Cerrado para a construção de uma avenida de 900m x 30m de largura, permitindo o trânsito de carros e ônibus.

Houve, assim, uma primeira proposta de expansão apresentada pela Universidade à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), a qual foi negada. Posteriormente, a UFSCar aprovou, por meio de seu órgão deliberativo máximo, o Conselho Universitário (CONSUNI), a construção de mencionada avenida no meio da área de Cerrado (Parecer 494/2013). Logo em seguida buscou, novamente, junto à CETESB, autorização para suprimir vegetação de 2,8430ha de cerrado localizados em seu *campus*, apresentando, para tanto, laudos e medidas mitigadoras do impacto ambiental. O pedido, desta vez, foi deferido por meio da Autorização CETESB 089462/2014.

Ato contínuo a Universidade iniciou a tomada de medidas licitatórias para executar o projeto, por meio do Edital RDC 27/2014.

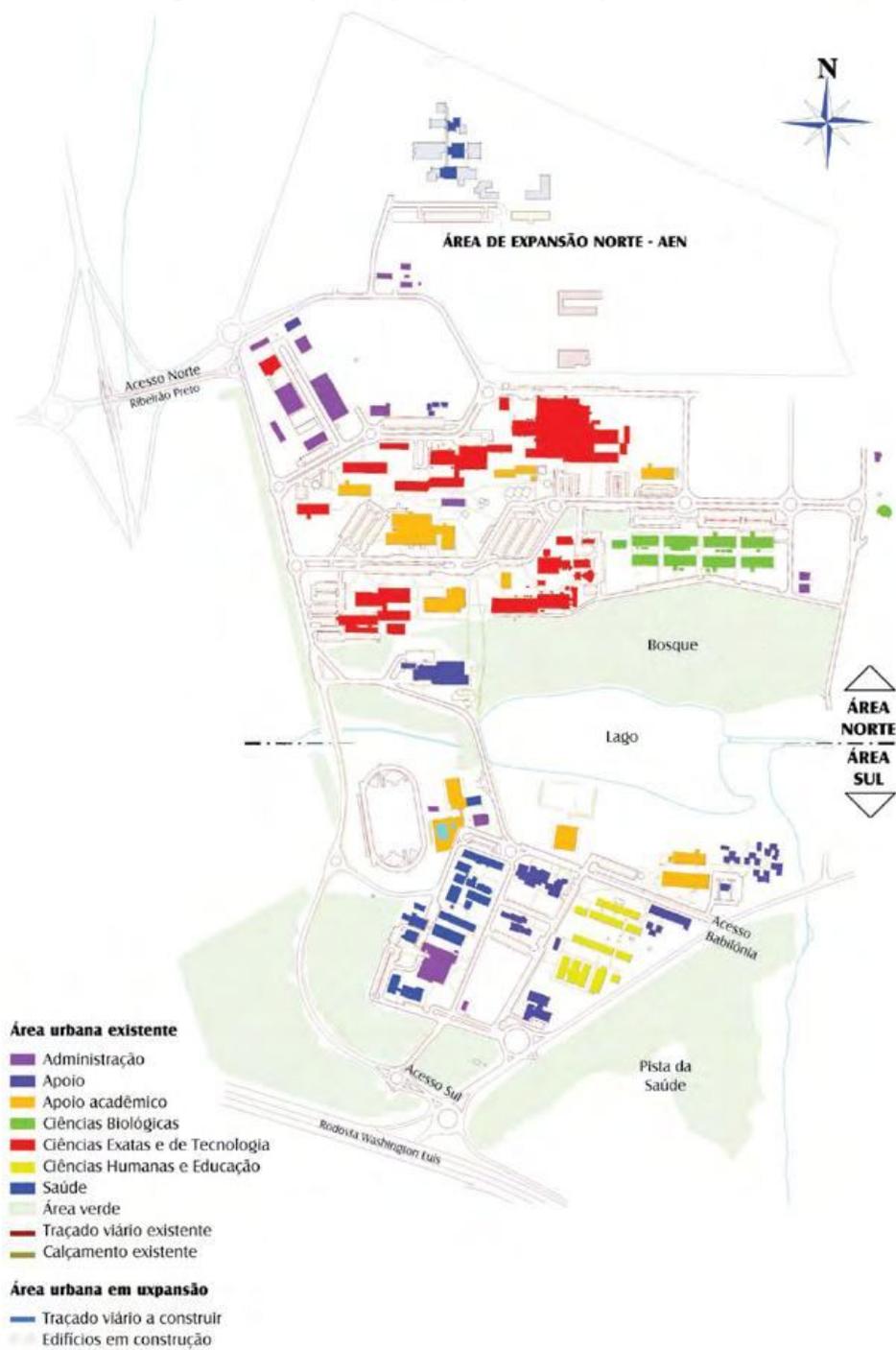
A construção da via de acesso, da forma como foi aprovada pelo CONSUNI e autorizada pela CETESB trará, segundo consta da ACP 0002428-30.2014.403.6115 e dos documentos que a instruem (Anexo C), impactos negativos para as espécies nativas, das quais muitas não sobreviveriam nesse novo cenário por conta da perda de seus *habitats* nos próximos meses graças à expansão do *campus* (Figuras 2 e 3).

Figura 2 – Área de Cerrado da UFSCar.



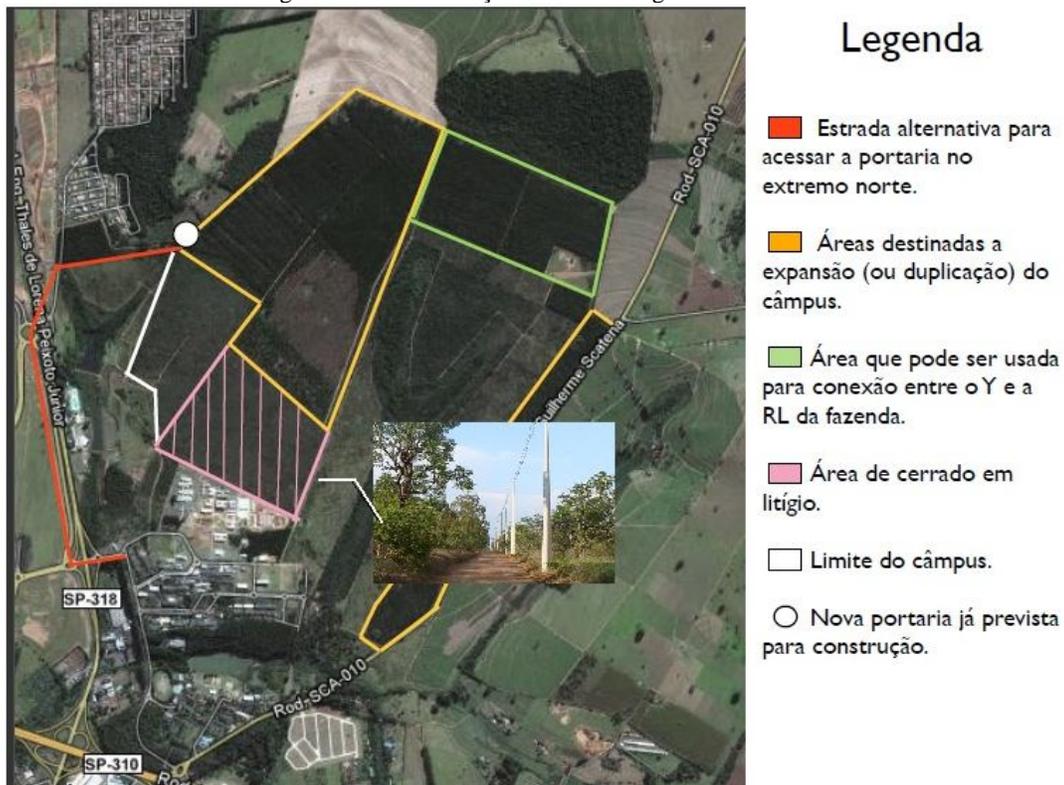
Fonte: UFSCar (2015).

Figura 3 – Área prevista para expansão do *campus* da UFSCar.



Fonte: UFSCar (2015).

Figura 4 – Caracterização locacional segundo ativistas.



Fonte: OBSERVADOR DO CAMPUS UFSCar SÃO CARLOS (2016).

O Cerrado da UFSCar: necessidade de preservação

Atualmente, é muito comum surgirem notícias contendo dados preocupantes em matéria ambiental causados especialmente pela intervenção do homem na natureza. No que diz respeito ao bioma Cerrado, a situação não é diferente. Nesse sentido:

O Cerrado é o segundo maior bioma do Brasil, se espalha por oito Estados diferentes, e desempenha um papel crucial na questão dos recursos hídricos. É no Cerrado onde nasce grande parte dos rios que abastecem as principais cidades do país. É nesse bioma, por exemplo, onde fica a nascente do rio São Francisco que secou neste ano. Isso sem contar que o bioma abriga a maior parte da agricultura e produção de alimentos do país. O problema é que essa importância não se transformou em cuidado. Hoje, o Cerrado é um dos biomas menos protegidos, ao lado dos Pampas e da Caatinga. Quase não há unidade de conservação, e a legislação é muito mais permissiva do que na Amazônia. Enquanto um proprietário de terras é obrigado a proteger 80% da floresta se sua fazenda estiver na Amazônia, no Cerrado essa porcentagem cai para 35%. Em outras palavras, o desmatamento permitido, legal, é muito mais comum. Curiosamente,

parte do problema do Cerrado se deve exatamente ao prestígio da Amazônia, segundo o professor Laerte Ferreira, da UFG. 'A pressão que foi tirada da Amazônia, por conta do aumento da fiscalização, acabou sendo espalhada no Cerrado', diz. Ainda assim, a principal causa da derrubada da floresta no Cerrado é a pecuária. A influência do mercado internacional de commodities pode ser vista nos dados do monitoramento do bioma. Nas épocas em que os preços das commodities estavam em baixa, o desmatamento caiu. Quando os preços aumentaram, os produtores voltaram a desmatar. O aumento do desmate no Cerrado tem outra implicação importante para o Brasil: o aumento nas emissões de gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global. O engenheiro florestal Tasso Azevedo, ex-diretor do Serviço Florestal Brasileiro, fez a pedido de ÉPOCA um cálculo sobre quanto o desmatamento do Cerrado emite de gases de efeito estufa. Segundo ele, o desmatamento do Cerrado emitiu, em 2012, 166 milhões de toneladas de gases de efeito estufa. 'Se o Cerrado fosse um país, estaria entre os 50 que mais poluem', diz. As comparações mostram que os números são expressivos. O desmatamento do Cerrado equivale a praticamente toda a emissão da indústria brasileira em um ano. Ou seja, se o Brasil quer mesmo mostrar que está fazendo a sua parte nas negociações do clima, não adianta cuidar apenas da Amazônia e deixar os outros biomas de lado. 'A tragédia é que muitas pessoas não consideram o Cerrado como uma floresta, com importância para a conservação. É como se ela fosse menos importante', diz Azevedo. O professor Laerte Ferreira, no entanto, acha que esse entendimento está mudando, e é otimista em relação ao futuro. Ele ressalta que há um projeto do governo federal para monitorar todos os biomas do Brasil, incluindo o Cerrado, que está previsto para entrar em operação no ano que vem. 'Sempre me impressiono em perceber o quanto a preocupação ambiental amadureceu no Brasil. O monitoramento da Amazônia é bem sucedido, com resultados claros, e é hora de usar essa experiência em outros biomas.' (CALIXTO, 2014).

O Cerrado, ainda,

[...] apresenta extrema abundância de espécies endêmicas e sofre uma excepcional perda de habitat. Do ponto de vista da diversidade biológica, o Cerrado brasileiro é reconhecido como a savana mais rica do mundo, abrigando 11.627 espécies de plantas nativas já catalogadas. Existe uma grande diversidade de habitats, que determinam uma notável alternância de espécies entre diferentes fitofisionomias. Cerca de 199 espécies de mamíferos são conhecidas, e a rica avifauna compreende cerca de 837 espécies. Os números de peixes (1.200 espécies), répteis (180 espécies) e anfíbios (150 espécies) são elevados. O número de peixes endêmicos não é conhecido, porém os valores são bastante altos para anfíbios e répteis: 28% e 17%, respectivamente. De acordo com estimativas recentes, o Cerrado é o refúgio de 13% das borboletas, 35% das abelhas e 23% dos cupins dos trópicos. (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2016a).

A vegetação de Cerrado que se pretende suprimir para a ampliação do *campus* universitário da UFSCar, segundo relatórios da CETESB, elaborados no contexto do processo administrativo iniciado a requerimento da Universidade, caracteriza-se como vegetação nativa daquele bioma em estágio secundário de regeneração e diversos níveis de desenvolvimento, com variações de inicial, médio e avançado, observando-se ainda clareiras cobertas de flora exótica. Na área em questão, a diversidade florística e faunística

também representa número bastante significativo, conforme pareceres técnicos de fls. 183/216 (elaborado pela Universidade de São Paulo – USP) e de fls. 218/34 (da lavra do Departamento de Biologia Vegetal da Universidade Estadual de Campinas-SP) encartados na Ação Civil Pública (ACP) 0002428-30.2014.403.6115 (Anexo D).

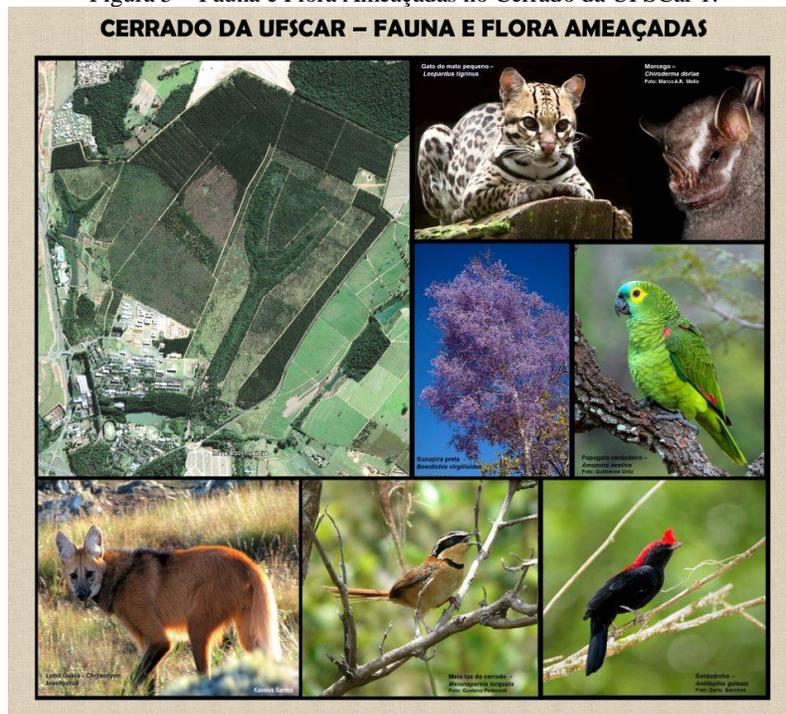
O grupo de ativistas denominado “Coletivo do Cerrado”, em representação encaminhada ao MPF, que serviu de “mola propulsora” ao Inquérito Civil (IC) subjacente à mencionada ACP, tratou, também, de caracterizar o ecossistema do Cerrado, citando, para tanto, Marris (2005), Myers et al. (2000) e Machado et al. (2004) (fls. 02/03, do IC 1.34.023.000183/2007-46 – Anexo A), segundo os quais o Cerrado é um tipo vegetacional que vem sendo destruído a taxas cada vez mais elevadas e que, via de regra, é “esquecido”. Segundo tais autores, o Cerrado é considerado uma das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, pois deverá ser totalmente destruído até o ano 2030 se sua perda anual se mantiver nos níveis atuais.

De acordo com a representação do “Coletivo do Cerrado”, da maneira como fora proposta a expansão da UFSCar, fração importante do bioma seria destruído, causando grande impacto ambiental, tendo em vista que há diversas espécies de plantas e animais que seriam afetadas. Entre as espécies vegetais, destaca o “Coletivo do Cerrado” a *Bowdichia virgilioides*, que estaria no rol das espécies em extinção no Estado de São Paulo, conforme dados citados da Secretaria do Meio Ambiente (Anexo A).

Além disso, como descreve o grupo, em razão de um fenômeno observado com a flora do bioma Cerrado, que ocorre exclusivamente em determinada região geográfica, e em razão do Cerrado como tipo vegetacional estar em extinção no Estado de São Paulo, entende-se que praticamente todas as espécies vegetais estão em risco.

Há, ainda, segundo o “Coletivo do Cerrado”, espécies de aves e mamíferos que oficialmente também estão ameaçadas no Estado de São Paulo e tem como *habitat* o Cerrado. Dentre elas, três mamíferos: o lobo-guará, o gato-do-mato-pequeno e um morcego, além de oito espécies de aves, como o gavião-de-cabeça-cinza, o papagaio-verdadeiro, o soldadinho e o bico-de-pimenta, e dez espécies novas de insetos (BLOG DA REITORIA, 2016) (Figuras 5, 6, 7 e 8).

Figura 5 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 1.



Fonte: SOS CERRADO (2016).

Figura 6 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 2.

Fauna e Flora

■ As espécies em extinção presentes no Cerrado da UFSCar



Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção



Morcego
Chiroderma doriae
- VU



Lobo Guará - *Chrysocyon brachyurus* - VU



Gato do mato pequeno
Leopardus tigrinus - VU

Fonte: SOS CERRADO (2016).

Figura 7 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 3.

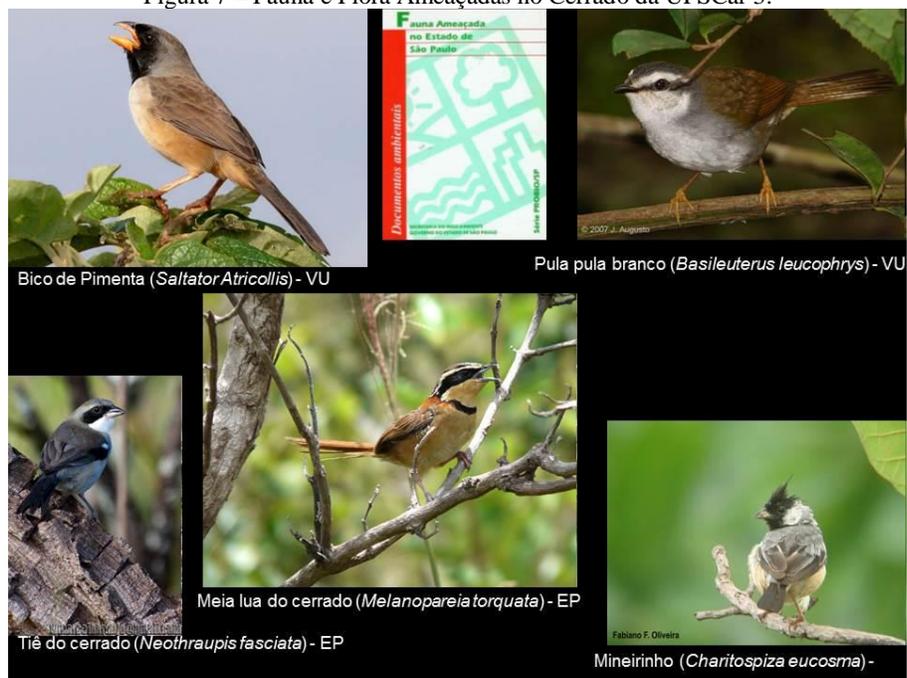


Figura 8 – Fauna e Flora Ameaçadas no Cerrado da UFSCar 4.



O projeto de construção da via de acesso entre o *campus* da UFSCar no Município de São Carlos-SP e sua expansão

A UFSCar, em congruência ao quanto estabelecido em seu PDI, pretendeu a construção de sistema viário de interligação da atual área urbanizada de seu *campus* situado no Município de São Carlos-SP à área de expansão prevista para a unidade, em que já fora edificado prédio do Instituto Federal de São Paulo (IFSP).

Conforme consta dos estudos técnicos encartados na ACP 0002428-30.2014.403.6115, o projeto envolve alocação de estrutura viária em 23.160m² e 5.270m² de áreas adjacentes destinadas às bases de apoio e vigilância, perfazendo, portanto, 28.430m² no total, implicando em supressão, nesses parâmetros, de vegetação do bioma Cerrado, que ocupa o total de 497.004m² do *campus*. A via de interligação constituir-se-á de duas pistas com duas faixas de mão única cada, com 30m de largura e 866m de extensão.

No entanto, considerando as características do substrato biológico do Cerrado, a exigência de verificação de alternativas técnicas e locais para proteção do bioma e a própria necessidade de construção da via de interligação passaram a ser o foco da controvérsia guerreada por ativistas tanto através de métodos institucionais (como, por exemplo, a representação encaminhada ao MPF), quanto não-institucionais (reuniões na Universidade, manutenção de discussões na *internet* etc.) (Figura 9).

Figura 9 – Localização da via de acesso do projeto e alternativa locacional segundo ativistas.



Fonte: SOS CERRADO (2016).

Participação da sociedade: o “Coletivo do Cerrado”

Como adverte Rodrigues (2015, p. 308), a participação

[...] constitui um dos valores fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como uma das principais armas, talvez a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado.

E continua,

[...] Trata-se, assim, de um princípio empenhado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental. [...]. (RODRIGUES, 2015, p. 309).

Nesse sentido, ao tratarmos da aplicação dos mecanismos de gerenciamento de riscos ambientais (Precaução, Prevenção e Responsabilidade Civil), entendemos ser de extrema relevância a contextualização da análise cuidar do substancial protagonismo popular (isto é, do Princípio da Participação) diante dos fatos que originaram a medida judicial, principalmente em razão de sua insurgência através tanto de meios institucionais, dos quais se originou a ACP, como de meios não institucionais.

O MPF, pela Procuradoria da República em São Carlos-SP, reconheceu que o IC subjacente à mencionada ACP teve como mola propulsora a representação àquele órgão, em 02/08/2007, formulada por discentes e docentes da UFSCar, dentre outros, em que há relato de que a expansão da instituição de ensino superior poderia implicar, através do projeto tal qual inicialmente apresentado, danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, prejuízos às espécies naturais do bioma Cerrado, encontrado naquela região (fls.3, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo E).

No entanto, é importante observar de antemão que a iniciativa popular que originou a citada ação judicial inseriu-se no contexto de diversas outras levadas a efeito por uma entidade associativa estabelecida informalmente denominada “Coletivo do Cerrado”.

O “Coletivo do Cerrado”, atuante nas causas correlatas à proteção do bioma, é formado por estudantes de graduação e pós-graduação da UFSCar, bem como da USP, naqueles *campi* situados no Município de São Carlos-SP, além de professores, pesquisadores, grupos de observadores de aves, grupos de estudos de fauna, ciclistas, grupos de educação ambiental, funcionários, artistas locais, esportistas, educadores, pais e filhos etc. É, portanto, um grupo diversificado, com o aspecto comum consistente na defesa do patrimônio ambiental (COLETIVO DO CERRADO, 2016).

O grupo se descreve da seguinte maneira:

O Coletivo do Cerrado existe desde 2006 e é composto por estudantes de graduação e pós-graduação, professores e membros da comunidade da região de São Carlos que atuam voluntariamente. Tem como objetivo a divulgação de informação e a preservação do Cerrado presente dentro do campus de São Carlos

da Universidade Federal de São Carlos. Somos favoráveis a uma expansão da universidade que preserve sua riqueza natural. Utilizamos recursos materiais e imateriais próprios. (COLETIVO DO CERRADO, 2016).

O “Coletivo do Cerrado” não é uma Organização Não Governamental (ONG), mas um grupo bem solto e flutuante de alunos, professores e indivíduos da comunidade com uma causa: a proteção do Cerrado presente no *campus* da UFSCar em São Carlos-SP. Nada obstante a informalidade do ponto de vista jurídico, trata-se de um grupo que exerce forte pressão, quer no sentido protetivo, quer na educação ambiental, especialmente no que diz respeito ao bioma Cerrado.

No desempenho de suas atividades protetivas, o “Coletivo do Cerrado” atuou junto aos órgãos oficiais para impugnar o projeto de expansão da UFSCar e a consequente construção da via de acesso que atravessaria a área de Cerrado, objeto da medida judicial intentada pelo MPF, por intermédio de mecanismos institucionais, notadamente a já referida ACP, além da propositura de uma Ação Popular (AP), a qual foi integrada à ACP para julgamento conjunto, dado ter idêntico objeto.¹

A AP é um mecanismo constitucional de ingerência popular, que permite que o cidadão brasileiro, isto é, aquele que goza plenamente de seus direitos políticos, pretenda em nome próprio o interesse da coletividade como forma de prevenção ou reforma de atos praticados por agente públicos ou a eles equiparados, por lei ou delegação, que possam causar lesão ao meio ambiente, entre outras circunstâncias, a fim de que o proteja (MEIRELLES, 2008, p.34-35).

Entretanto, além de buscar as vias legais e institucionais de insurgência, o “Coletivo do Cerrado” mantém ativos página na *internet* e perfil na rede social *Facebook*, por meio dos quais os integrantes do grupo organizam as suas reuniões e ações, além de servir à publicidade das demais iniciativas, não institucionais, de manifestarem-se contrários à expansão da Universidade que entendem ameaçar a área do bioma Cerrado e convocar toda a sociedade para os seus atos.

Em sua página de *internet*, o grupo adverte:

[...] A área de cerrado no câmpus da Universidade Federal de São Carlos abriga enorme diversidade de espécies, espécies-chave para a manutenção das funções ecossistêmicas, tem um papel incontestável no abastecimento de dois mananciais, preserva nascentes de rios que abastecem o município, além de

¹ Processo nº 0002369-42.2014.4.03.6115, apensado aos autos da ACP nº 0002428-30.2014.4.03.6115. Consulta eletrônica em: <<http://www.jfsp.jus.br/consulta-processual/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

contribuir com o lazer e cultura sociais. Esta área está sob ameaça de grave impacto ambiental devido a expansão do câmpus da UFSCar.

A área de cerrado interpõe-se entre o câmpus atual e a área destinada à expansão. Para 'garantir a conexão' entre as áreas construídas, a administração da UFSCar pretende remover uma parte do cerrado para a construção de uma estrada de 30 metros de largura, permitindo o trânsito de carros e ônibus. O impacto desta ação para as espécies nativas é gigantesco. Interromper uma área com uma rodovia impedirá que várias espécies animais e vegetais cruzem a estrada, restringindo-as a áreas de vida muito menores. Algumas destas espécies não sobreviverão neste novo cenário.

Lembrando ainda que uma área do tamanho do câmpus atual da UFSCar, hoje coberta por eucaliptos, será desmatada nessa iniciativa de expansão. Mesmo o eucalipto sendo uma espécie exótica, esta área abriga espécies nativas como invertebrados, pequenos mamíferos, aves e plantas que vivem no seu sub-bosque (pequenas mudas que vivem na sombra dos eucaliptos). Essas espécies usam a área de eucaliptos para passagem, alimentação, nidificação, entre outros, e perderão seus habitats nos próximos meses graças à expansão do câmpus.

Além de servir de abrigo para muitas espécies nativas, essa enorme área ocupada por eucaliptos retém, hoje, toneladas de carbono na biomassa das árvores e no solo, retém umidade no ar que auxilia na manutenção micro-climática local e permite a percolação de água no solo até o lençol freático.

O eucalipto já está condenado a virar cidade - não há impedimentos legais para a remoção de uma área de monocultura - mas o impacto causado pela Universidade pretende ser ainda maior, removendo também uma área de cerrado protegida integralmente pela lei. [...]. (COLETIVO DO CERRADO, 2016). (Figuras 10, 11, 12, 13, 14 e 15).

Figura 10 – Campanha de Proteção ao Cerrado 1.



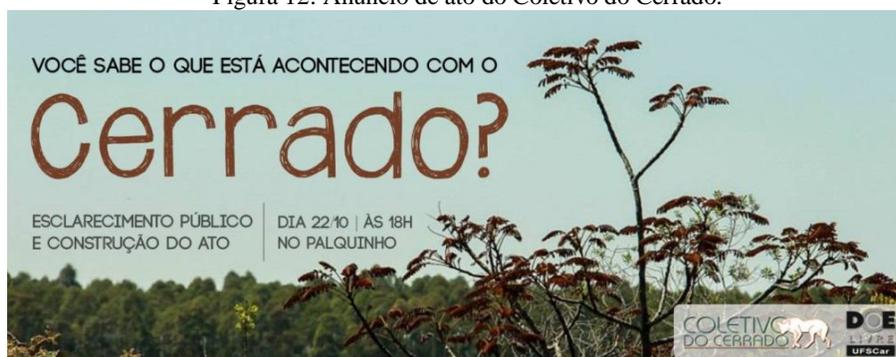
Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Figura 11 – Campanha de Proteção ao Cerrado 2.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Figura 12: Anúncio de ato do Coletivo do Cerrado.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Figura 13 – Carta ao Juiz Federal que apreciou o pedido liminar na Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.403.6115, ao Reitor da UFSCar e à sociedade brasileira.



Carta Aberta ao Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini, ao Reitor da Ufscar Targino de Araújo Filho e à sociedade brasileira

Diante do atual cenário de degradação do Cerrado¹, a proteção do fragmento desse domínio natural existente no câmpus da Universidade Federal de São Carlos - São Carlos/SP se constitui em dever moral, além de legal, e sua existência deveria ser considerada um privilégio para a Ufscar, e não um entrave para a expansão do câmpus. Seu valor como depositário de patrimônio natural e genético de componentes da fauna e flora do Cerrado paulista, além de seu valor paisagístico, educacional e científico, justificam o reconhecimento para sua proteção integral e o seu manejo rigoroso.

Queremos que a administração da Ufscar se comprometa com a construção de um plano de mobilidade que seja verdadeiramente sustentável e com a formação de profissionais e cidadãos responsáveis pela construção de sociedades sustentáveis e de um mundo mais solidário.

Se a urbanização avança sobre o Cerrado, a universidade deveria desenvolver pesquisas e implantar meios de construir novas formas de crescimento e de interagir com a natureza. Se as pessoas estão priorizando o uso individual de automóveis para locomoção, a universidade deve desenvolver pesquisas e incentivar a implantação de novas formas de mobilidade, privilegiando o uso de meios coletivos e não degradadores do ambiente.

Esperamos que a universidade pública use os recursos materiais e humanos a sua disposição para fazer frente aos desafios contemporâneos de convívio, mobilidade, integração com a natureza e desenvolva propostas alternativas de soluções inteligentes e inovadoras (ou ao menos dialogue com soluções bem sucedidas de outros lugares do mundo), pois este é o seu papel, e não adaptar-se passivamente a propostas cujos resultados destruidores já conhecemos.

O legado que a universidade pode deixar, que também é utilidade pública, é a manutenção da área verde para proteção de mananciais, a valorização da vegetação nativa, a educação ambiental e a proteção e preservação da fauna, flora e seu ambiente.

Acreditamos que o “Cerrado merece cuidado e respeito. Por isso, apelamos [...] para que se ponha um fim à veloz destruição deste bioma, o mais antigo do planeta, se não quisermos passar para a posteridade o estigma de termos destruído, em poucas décadas, o que a Natureza levou milhões de anos a construir”².

¹ O Cerrado sofreu, desde a década de 1970, uma redução considerável de sua cobertura (aproximadamente 40%). No Estado de São Paulo a situação é ainda mais grave, pois restam apenas 0,013% de cobertura original. Dados do Laboratório de Processamento de Imagens e Geoprocessamento (LAPIG), da Universidade Federal de Goiás (UFG). Disponível em: www.lapig.iesa.ufg.br/lapig/.

² Trecho da Carta aberta à Sociedade Brasileira e à Presidência da República e ao Congresso Nacional sobre a destruição do Cerrado pelo MATOPIBA dos/das camponeses(as), agricultores(as) familiares, povos indígenas, quilombolas, geraizeiros(as), fundos e fechos de pasto, pescadores(as), quebradeiras de coco, em novembro de 2015. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/articulacao-cpt-s-do-cerrado/3001-carta-aberta-a-sociedade-brasileira-e-a-presidencia-da-republica-e-ao-congresso-nacional-sobre-a-destruicao-do-cerrado-pelo-matopiba>.

Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Figura 14 – Campanha de Proteção ao Cerrado 3.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Figura 15 – Campanha de Proteção ao Cerrado 4.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

O “Coletivo do Cerrado” também buscou mobilizar a sociedade por meio de petição pública criada na *internet* no sítio AVAAZ (AVAAZ, 2016), o qual se define como “[...] uma comunidade de mobilização *online* que leva a voz da sociedade civil para a política global.” Tal petição obteve, até início de dezembro de 2016, quase sete mil assinaturas (Figuras 16 e 17).

Figura 16 – Petição Pública *on line* criada pelo Coletivo do Cerrado 1.

https://secure.avaaz.org/po/petition/Diretoria_Licenciamento_AmbientalIBAMACETESB_ReitoriaUFSCar_Nao_removam_a_area_de_cerrado_da_UFSCar_usando_alternativas_?pv=16

AVAAZ.ORG
Petições da COMUNIDADE

ASSINE ENTRAR QUEM SOMOS AJUDA

A maior e mais efetiva comunidade de campanhas online para mudanças **INICIE UMA PETIÇÃO**

Não removam a importante área de cerrado da Universidade Federal de São Carlos

Criado por Coletivo do C. Brasil

A ser entregue para: Diretoria Licenciamento Ambiental (IBAMA); CETESB; Reitoria-UFSCar

ASSINE A PETIÇÃO

“ Não removam área de Cerrado na Ufscar. Utilizem alternativas para a expansão do campus.

Coloque seu endereço de email:

email

Porque isso é importante? (opcional)

Avaaaz.org vai proteger sua privacidade e lhe manter atualizado sobre essa e outras campanhas semelhantes.

Compartilhe essa campanha no Facebook

Esta petição foi criada por Coletivo do C. e pode não representar a visão da comunidade da Avaaaz.

ASSINE

 7.500

6.635

6.635 assinaturas. Vamos chegar a 7.500

Fonte: AVAAZ (2016).

Figura 17 – Petição Pública *on line* criada pelo Coletivo do Cerrado 2.

https://secure.avaaz.org/po/petition/Diretoria_Licenciamento_AmbientalIBAMACETESB_ReitoriaUFSCar_Nao_removam_a_area_de_cerrado_da_UFSCar_usando_alternativas_?pv=16

Esta petição foi criada por Coletivo do C. e pode não representar a visão da comunidade da Avaaaz.

Por que isto é importante

Nós, abaixo assinados, nos declaramos contrários à remoção parcial ou total da área de Cerrado presente no campus da Universidade Federal de São Carlos. Manifestamos que remover uma área de cerrado, vegetação nativa já tão degradada no estado de São Paulo e protegida por lei, não deve ser feito em nosso nome, enquanto sociedade.

Declaramos ainda que a melhor forma de "equacionar as questões sociais e ambientais", é proteger integralmente a área de vegetação nativa do campus e utilizar as alternativas existentes para a expansão da Universidade de maneira inteligente e sustentável, garantindo assim uma melhor qualidade de vida para todos.

We sign this petition to declare against the deforestation, total or in part of the cerrado area in the Federal University of São Carlos. This domain has been extremely altered in the state of São Paulo for human use in the last years, and the few areas that remain should be preserved. Society and life quality (human and not human) depend on the survival of nature, and deforestation should not be done in the name of social benefit. Moreover, Universities, as the house of knowledge, should be an example for the rest of us. The university can grow without harming other species, in an intelligent and sustainable way, allowing a better life quality to all of us.

Postado setembro 10, 2014 [Relatar isso como inapropriado](#)

ASSINATURAS RECENTES

3 semanas atrás  Gui Gattás, Brasil

mais de um mês atrás  Leonardo, Brasil

mais de um mês atrás  maria tersa furtado, Brasil

mais de um mês atrás  Cleandro Souza, Brasil

facebook 1488 **email** 210 **twitter** 89

Clique para Copiar: <https://secure.avaaz.org/po/petition/C> **COPIAR**

Fonte: AVAAZ (2016).

A atuação do grupo, na sistemática do conceito de participação democrática, inclui, também, projetos ligados à informação e à educação ambiental, na medida em que promovem encontros *in loco* e visitas monitoradas para demonstrar ao público em geral (inclusive ao público infantil) o que é e porque deve haver um cuidado especial com o bioma (Figuras 18, 19 e 20).

Figura 18 – Convite ao público para visitar o Cerrado.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Figura 19 – Atividades de Conscientização Ambiental junto ao público infantil 1.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Figura 20 – Atividades de Conscientização Ambiental junto ao público infantil 2.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

A atuação do grupo levou, no ano de 2015, à criação de outro grupo, também informal, sob a denominação “Pomar do Cerrado”, que atua de maneira análoga ao “Coletivo do Cerrado”. Tal grupo se destina ao plantio e ao cultivo de plantas e frutos

típicos desse bioma, como araçá vermelho, ameixa preta, gabirola, capim barba-de-bode, mirtilo etc. (Figuras 21, 22 e 23).

O “Pomar do Cerrado” se define da seguinte maneira:

O Cerrado é um dos domínios naturais com maior biodiversidade do Brasil e do mundo, mas, infelizmente, tem sido negligenciado e está desprotegido. A partir deste espaço no campus da Universidade Federal de São Carlos, queremos trazer o Cerrado de volta para a vida das pessoas - já que ele fica em uma área onde o Cerrado é nativo. Tanto que ele brota em todos os cantos da universidade! O Pomar do Cerrado é um espaço público e um convite para todos conhecermos, respeitarmos, admirarmos, preservarmos. Há uma área com plantas que dão frutos - todos comestíveis! - e uma área com vegetação que tem lindas floradas! O Pomar do Cerrado organiza mutirões para novos plantios, transplantes, limpeza, rega etc. (POMAR DO CERRADO, 2016).

Figura 21 – Pomar do Cerrado no Campus da UFSCar 1



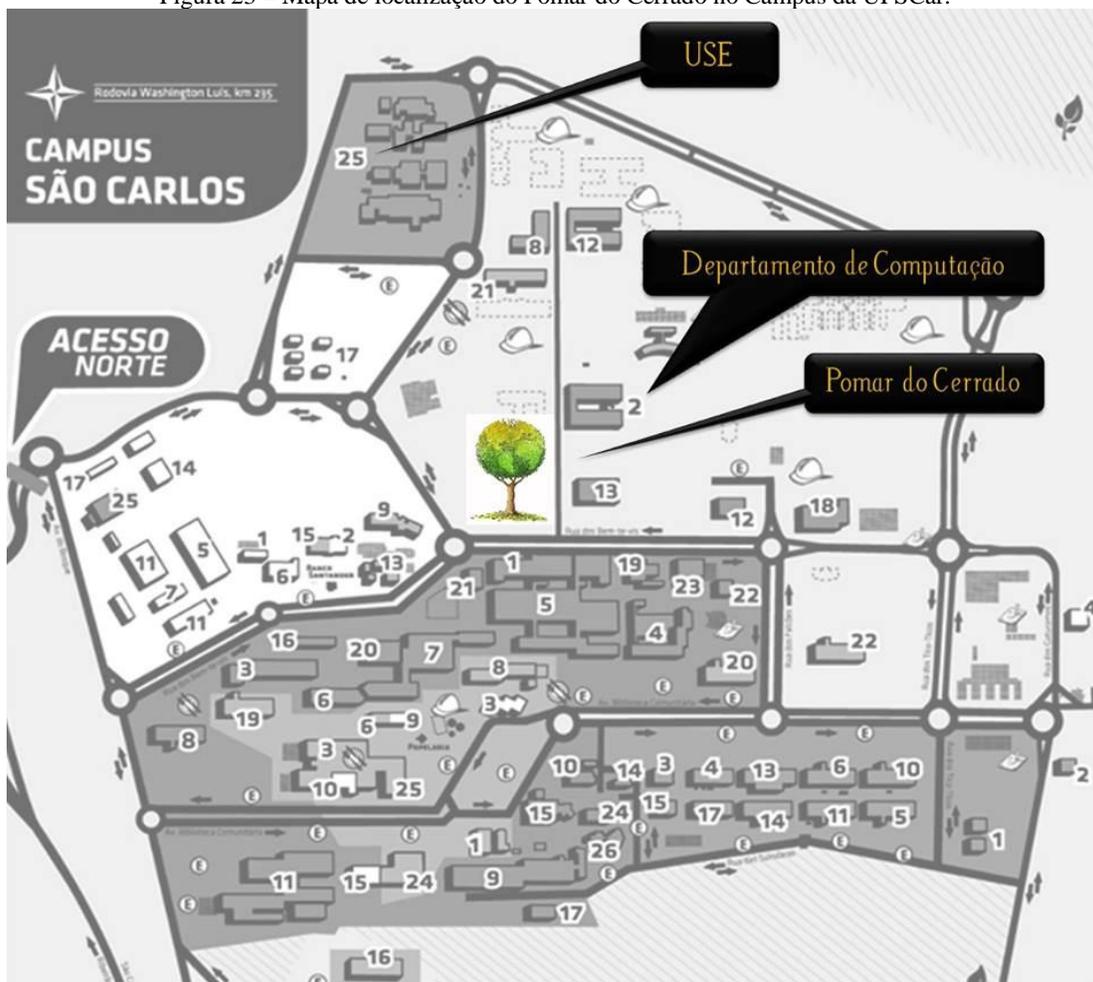
Fonte: POMAR DO CERRADO (2016).

Figura 22 – Pomar do Cerrado no Campus da UFSCar 2.



Fonte: POMAR DO CERRADO (2016).

Figura 23 – Mapa de localização do Pomar do Cerrado no Campus da UFSCar.



Fonte: POMAR DO CERRADO (2016).

É possível, notar, assim, o grande papel da participação popular em prol do bioma Cerrado no *campus* da UFSCar, não só na cobrança de posturas por parte do Poder Público, mas, principalmente, na divulgação de informações e na educação/conscientização ambiental.

No que diz respeito à controvérsia ligada à construção da via de acesso entre a área urbanizada da Universidade e o IFSP, o “Coletivo do Cerrado” propõe que

[...] o acesso de carros e ônibus até o futuro câmpus da Universidade seja feito por uma via já existente e pavimentada (veja mapa abaixo), que contorna a área de Cerrado, aumentando entre 500 e 700 metros a distância a ser percorrida pelos veículos.

A passagem de pedestres e ciclistas poderá ser feita através da área de Cerrado, por uma via a ser construída nas estradas de terra que já existem na área - e sem derrubar nenhuma árvore.

A segurança dos pedestres e ciclistas pode ser garantida com a instalação de guaritas de segurança - já previstas na proposta da Universidade. Essa pequena modificação nos planos seria muito mais barata aos cofres públicos (pelo menos R\$ 5 milhões de reais de economia). Nossa proposta, além de mais econômica e de rápida instalação, significa a sobrevivência das espécies que habitam a área de Cerrado e a preservação da vegetação que protege o abastecimento de água da região. (COLETIVO DO CERRADO, 2016). (Figura 24).

Figura 24 – Via de acesso e alternativas segundo ativistas do Coletivo do Cerrado.



Fonte: COLETIVO DO CERRADO (2016).

Objetivos da pesquisa

Objetivo geral

A presente dissertação tem por escopo trazer o entendimento doutrinário e jurisprudencial em relação aos fatores de gerenciamento do risco, bem como a flexibilização ou releitura de sua aplicação diante da complexidade da sociedade e de seus danos ao meio ambiente, vez que, com o aparecimento de novos riscos, fica a cargo do Direito a criação de instrumentos que amenizem os possíveis danos aos quais se sujeita a sociedade em prol do desenvolvimento. Têm-se, assim, como fortes instrumentos nessa seara o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução e a Responsabilidade Civil. Em

termos empíricos tem-se a análise da celeuma criada por conta da concessão de licença, por parte da CETESB, à UFSCar, para supressão de vegetação componente do bioma Cerrado, com vistas à construção de via de acesso da área urbanizada do *campus* localizado no Município de São Carlos-SP ao IFSP, como projeto de expansão previsto no Plano Diretor da Universidade. Nesse contexto, insere-se, também, o Princípio da Participação, que desencadeou na aplicação dos mecanismos de gerenciamento do risco e a análise do risco zero do ponto de vista dos Princípios da Precaução e da Prevenção.

Objetivos específicos

Far-se-á a análise do conceito e da importância do Princípio da Participação com vistas à efetivação dos postulados de Direito Ambiental por meio de comportamentos não apenas negativos (abstenção da prática de atos nocivos ao meio ambiente), mas, também, de atos positivos, que resultem na proteção do bem socioambiental (LEMOS, 2012, p. 65).

Da mesma forma, será discernido o que os Princípios da Prevenção e Precaução tem sido do que eles não são e o que eles podem vir a ser, contribuindo-se, assim, para o estudo das dimensões jurídicas da sociedade de risco, das relações entre o Direito, o medo e a incerteza, de como o meio ambiente se relaciona com esse modelo de sociedade e da consolidação de tais princípios em sua dimensão ética e jurídica, além da atuação da sociedade civil, da maneira individual e coletiva, na efetivação de um meio ambiente sustentável para as presentes e as futuras gerações.

Nesse contexto – e em perspectiva do desenvolvimento territorial –, será realizada uma análise aprofundada dos aspectos e desdobramentos jurídicos do caso ocorrido no Município de São Carlos-SP onde, diante do ativismo ambiental (Participação Popular) houve intervenção judicial que culminou na aplicação dos Princípios da Prevenção e da Precaução, suspendendo os efeitos de ato administrativo emanado da CETESB que autorizava a supressão de vegetação nativa para realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCar e o IFSP.

Metodologia

O desenvolvimento da pesquisa teve como principais procedimentos metodológicos a revisão bibliográfica, o levantamento de dados secundários, a organização e a análise dos dados coletados.

A revisão bibliográfica utilizou como base teórica obras referentes ao Direito Civil e ao Direito Ambiental, de autores brasileiros e estrangeiros, bem como as decisões jurisprudenciais e a legislação pertinente.

Os dados secundários tiveram sua coleta executada com ênfase na AP nº 0002369-42.2014.403.6115 e na ACP nº 0002428-30.2014.403.6115, ambas em trâmite pela 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos-SP.²

Importante ressaltar que, como referidos processos ainda estão em tramitação, a pesquisa compreendeu o período de 05/12/2014 (ajuizamento da ACP) a 01/02/2016, momento em que foi assinado, pelas partes envolvidas, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas a pôr fim ao processo.

Outros dados secundários foram obtidos mediante coleta e sistematização de documentos referentes às partes envolvidas constantes de publicações e periódicos físicos e digitais.

² Tais dados foram obtidos junto à Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos-SP, independente de autorização, na medida em que não tramitam sob sigilo de justiça, vez que não se enquadram nas hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL. Presidência da República, 2015a) (Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e L).

1 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

1.1 Considerações iniciais

Os princípios são reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar direitos e obrigações nas mais variadas situações concretas.

Reale (1987, p. 299-300) leciona que

[...] os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Há, nos princípios, segundo referido autor, enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.

A grande força dos princípios provém de sua capacidade de investigar as fontes primárias de criação dos modelos jurídicos. Por meio de normas principiológicas, o aplicador do Direito alcança as concretas situações da vida e reflete em suas decisões a consciência jurídica vigente em determinada cultura. Os princípios, nesse sentido, devem ser tratados como direito, pois podem impor obrigações, assim como qualquer regra positivamente estabelecida (BONAVIDES, 2005, p. 238).

São, portanto, normas que informam o ordenamento jurídico na medida em que contêm todo alicerce para a formação desse sistema normativo.

A experiência jurídica contemporânea é refuncionalizada, a todo momento, pelo uso dos princípios, os quais devem ser tratados como direito, pois podem impor obrigações, assim como qualquer regra positivamente estabelecida (BONAVIDES, 2005, p. 238). Não há, assim, área ou setor da experiência jurídica que possa prescindir de uma farta vivência com os princípios jurídico-normativos. Nenhuma interpretação poderá ser feita a contento se não se levar em conta os princípios, na medida em que constituem a base que auxiliará na criação de normas jurídicas, na interpretação de tais normas e no preenchimento de eventuais lacunas deixadas pelo legislador.

Por tais razões, chega-se à conclusão de que os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico e, tal qual ocorre com as normas jurídicas, sua eficácia

deve ser plena (NUNES, 2016, p. 221).

Deve-se registrar, porém, que, justamente por sua elevada carga axiológica, pode haver, muitas vezes, dois ou mais princípios que representem valores conflitantes entre si. Pense-se, por exemplo, no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal – CF de 1988) (BRASIL. Presidência da República, 1988) e na livre iniciativa econômica (art. 170, da CF de 1988) (BRASIL. Presidência da República, 1988). Pode-se dizer, nesse sentido, que o conflito é aparente, na medida em que, na aplicação de um princípio a uma dada situação concreta, deve haver, por parte do intérprete, uma ponderação de valores, optando-se, caso a caso, sobre qual princípio deve prevalecer. Tem-se, aqui, um critério (princípio) de proporcionalidade, que determina que o intérprete busque, diante da situação fática, a solução que se apresente mais adequada, razoável e proporcional aos fins buscados pela norma (RODRIGUES, 2015, p. 298).

No que diz respeito ao meio ambiente, a principiologia ambiental ilumina o horizonte das regras de Direito Ambiental e aponta o rumo que o intérprete poderá trilhar.

1.1.1 Rumos ambientais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988

Nosso sistema constitucional, em matéria ambiental, é considerado como um dos mais avançados do mundo. A tutela do meio ambiente insere-se como as mais caras preocupações da CF de 1988, afastando-se do caráter de faculdade estatal para assumir o tom de forte dever. É a própria Constituição Federal que, de modo explícito, veicula o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme consta de seu art. 225 (BRASIL. Presidência da República, 1988).

O primeiro passo, no Brasil, que iniciou a caminhada em direção a uma efetiva proteção ambiental ocorreu em 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 (BRASIL. Presidência da República, 1981). Só, porém, com a CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) é que tivemos uma incisiva e clara priorização do meio ambiente dentre as opções valorativas básicas da ordem jurídica brasileira (BRASIL. Presidência da República, 1988, art. 225, §3º).

Silva (1995, p. 46) afirma que a Constituição de 1988 é fundamentalmente ambientalista, cuidando do assunto numa perspectiva ampla e moderna, destacando, além de um capítulo próprio para o tema, que a questão ambiental permeia todo o seu texto, dialogando com os princípios fundamentais da ordem constitucional. Cabe lembrar, por exemplo, que a atividade econômica está subordinada à “defesa do meio ambiente” (BRASIL. Presidência da República, 1988, art. 170, VI).

Cumprir observar, nesse contexto, que no Direito Ambiental é nítida a preocupação com a efetiva implementação de suas normas, não bastando que os direitos sejam assegurados apenas de modo retórico ou formal. Ainda, a efetividade do Direito Ambiental é preventiva, na medida em que se buscam instrumentos e técnicas que se antecipem à degradação, impedindo que ela ocorra. Os Princípios da Prevenção e da Precaução desempenham relevantes funções nessa batalha. Os danos ambientais nessa medida não precisam se apresentar como atuais ou concretos. Desde que razoáveis e sérios à luz do caso concreto, os danos potenciais são hábeis a deflagrar as respostas normativas de proteção. A presença do risco, portanto, legitima que seja dada largada para os mecanismos de proteção ambiental. A partir do momento em que busca a fundamentação para a Responsabilidade Civil na Constituição Federal, alargam-se ainda mais as suas funções, voltando-se o instituto, teleologicamente, à consecução dos valores protegidos em nível constitucional, tais como o bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

Feitas tais considerações, para que não se incorra em abstrações, não se discorrerá exaustivamente sobre todos os princípios identificados pela doutrina como pertinentes ao Direito Ambiental, mas, somente, sobre os mais relevantes ao objeto desta pesquisa, com ênfase, em capítulo próprio, na Prevenção e, em especial, na Precaução.

1.2 Princípios em espécie

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade humana é definida como a

[...] qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

implicando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e desenvolver sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60).

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República (BRASIL. Presidência da República, 1988, art. 1º, III), é o princípio reitor de qualquer área na experiência jurídica contemporânea. Assim, no direito público e no direito privado, nas relações simétricas e nas relações assimétricas, com ou sem a participação estatal, é certo que a dignidade humana se projeta com singular força normativa por toda a ordem jurídica. Trata-se de norma aberta que impõe não apenas omissões (dever de não agir contra a dignidade), mas também ações, prestações (dever de agir, positivamente, para realizá-la) (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015b, p. 869).

Não é possível, nesse sentido, falar em dignidade humana sem meio ambiente, notadamente porque tal princípio apresenta relevantes e centrais funções a serem desempenhadas na Responsabilidade Civil Ambiental. Deve haver, portanto, o compromisso do Estado Democrático de Direito em prover mecanismos que tutelem quer a ameaça a um ilícito, quer a concretização do dano.

1.2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A ideia de desenvolvimento está ligada à cultura do Capitalismo e influi na vida dos seres humanos seja no aspecto social, econômico, filosófico ou moral.

É impossível falar em desenvolvimento como crescimento econômico e tecnológico sem se pensar na utilização e na transformação dos elementos que compõe o meio ambiente. Ora, se o desenvolvimento significa expansão econômica, isso pressupõe a produção de bens que têm como matéria prima os recursos naturais. Nesse sentido, não se pode olvidar que os bens a serem explorados ou transformados são escassos e, ainda, que eles são responsáveis pela manutenção da vida, com qualidade, em todas as suas formas.

Em 1972 foi redigido e divulgado o primeiro relatório do chamado “Clube de Roma”, um grupo formado em 1968 por pessoas de diversos segmentos sociais (políticos,

físicos, industriais e cientistas) que se reuniram em uma pequena vila italiana para debater sobre o desenvolvimento sustentável do planeta. O relatório *Meadows*, patrocinado pelo “Clube de Roma” e elaborado por acadêmicos do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), que resultou na obra “Os Limites do Crescimento”, apontava um limite temporal para que se esgotassem os recursos naturais, caso fossem mantidas as tendências de crescimento até adotadas.

Advertia o relatório que

[...] se continuassem, a longo prazo, as mesmas taxas de crescimento demográfico, industrialização e utilização de recursos naturais, inevitáveis efeitos catastróficos ocorreriam em meados do próximo século – fome, escassez de recursos naturais, altos níveis de poluição –, com a redução da produção industrial e de alimentos, e culminariam com uma incontrolável mortalidade da população. (LEMOS, 1991, p. 4).

O documento analisava determinadas situações e afirmava que existia a opção para a sociedade de reconciliar o progresso sustentável dentro das limitações ambientais. Tal estudo propunha a solução do “crescimento zero” como uma

[...] consequência inevitável da circunstância de a tecnologia ter historicamente desempenhado um papel exatamente igual ao de qualquer outro fator de produção empregado em entidades crescentes, atingindo-se, assim, um limite de esgotamento, ou seja, em que não mais se verificava um efeito positivo sobre a variável considerada, o que pode se considerado altamente discutível, pois, a tecnologia, afigura-se-nos como um dos mais importantes para romper as barreiras do crescimento. (RISTER, 2007, p. 7).

Nascia, aí, a primeira noção de desenvolvimento sustentável.

Tal texto serviu de base para a Conferência de Estocolmo de 1972 (ONU, 1972), a qual alertou, da mesma forma, que o crescimento econômico não poderia ocorrer sem limites, mas, ao contrário, deveria ser equacionado com a preservação dos recursos naturais.

Em outras palavras, é necessário que haja um planejamento no processo de desenvolvimento levando em consideração a preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações (MILARÉ, 2005, p. 259).

Nesse sentido, adverte Almeida (2015, p. 61) que

A Constituição de 1988 reflete o pensamento de que o desenvolvimento do país também depende da preservação do meio ambiente, bem como prevê instrumentos para compatibilizar o desenvolvimento com o direito ambiental, tal

como o zoneamento ambiental e o estudo de impacto ambiental (art. 225, caput, III e IV, da CF/88).

Na esfera infraconstitucional tem-se a previsão desse princípio na Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima) (BRASIL. Presidência da República, 2009) e na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) (BRASIL. Presidência da República, 2010).

O desenvolvimento, portanto, não poderá ocorrer a todo custo, razão pela qual deve haver a imposição de limites à atuação do homem levando em consideração a capacidade de suporte do meio ambiente e a melhor tecnologia disponível para tanto, a fim de manter a perenidade dos recursos naturais.

1.2.3 Princípio da Reparação Integral (ou da Ampla Responsabilidade)

O Princípio da Reparação Integral possui por finalidade repor o ofendido ao estado anterior à ocorrência do dano injusto, assumindo a tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha. Tal princípio encontra-se expresso no art. 944 do Código Civil (CC) (BRASIL. Presidência da República, 2002a), o qual estabelece que: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” Busca, portanto: a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); b) vedação do enriquecimento injustificado do lesado; e c) avaliação concreta dos prejuízos sofridos.

Há, entretanto, algumas exceções previstas no CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a), como, por exemplo, as regras de caráter equitativo que mitigarão a indenização quando o dano for causado por incapazes (art. 928) ou quando o caso concreto demonstrar desproporção entre a extensão do dano e o grau de culpa do agente (art. 944, parágrafo único).

Não se trata de princípio exclusivo da Responsabilidade Civil Ambiental, embora desempenhe relevantes funções nessa seara. Tal princípio não admite que a reparação civil seja parcial ou incompleta. Dentro da tendência ambiental, deve-se reparar integralmente o dano, devendo o poluidor recompor o meio ambiente, conforme previsto no art. 225, §2º,

da CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988), no Princípio 13 da Declaração do Rio (ONU, 1992) e nos arts. 3º, I, 4º, VII, 14, §1º, §3º, IV, da Lei nº 6.831/1981 (BRASIL. Presidência da República, 1981) (MILARÉ, 2005, p. 830; RODRIGUES, 2015, p. 287-288).

Importante ressaltar que tal responsabilidade não se limita à reparação do dano ambiental, dado que pode ser cumulada com a responsabilidade administrativa e penal (art. 225, §3º, da CF de 1988) (BRASIL. Presidência da República, 1988).

1.2.4 Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador

O Princípio do Poluidor-Pagador foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico na Recomendação 128 de 1972 (ALMEIDA, 2015, p. 63) e consiste na imposição, ao poluidor, do dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação ou omissão (BENJAMIN, 1993, p. 226 e ss.). Trata-se do dever de internalizar as externalidades ambientais negativas. Isto é, devem os poluidores incorporar aos seus processos produtivos os custos relativos à prevenção, ao acompanhamento, ao controle e à reparação de impactos ambientais (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015a, p. 877).

Tal princípio tem nítido viés preventivo, pois induz o poluidor a implementar medidas que busquem evitar o dano sem excluir a reparação se ocorrido o dano. Nesse sentido, tal princípio atua de maneira residual, pois, busca-se, inicialmente, por meio da precaução e da prevenção, evitar os danos ambientais. Se, por uma razão qualquer, eles acontecem, o poluidor-pagador se faz presente. Em outras palavras, com a internalização dos custos externos relativos à degradação ambiental, otimizam-se a prevenção e a precaução, evitando-se danos potenciais ao meio ambiente.

Inspirado em tal princípio, foi criado o Princípio do Usuário-Pagador, o qual, nos termos do art. 4º, VII, da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 (BRASIL. Presidência da República, 1981), visará “[...] à imposição, ao usuário, da

contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos [...]”, e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar danos causados. Busca-se evitar, através de tal princípio, o enriquecimento indevido do usuário, pois a comunidade que não usa o recurso ou o usa em menor escala fica em situação inferior (exemplo: a água utilizada pelas indústrias).

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o princípio do protetor-receptor, adotado no art. 6º, II, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) (BRASIL. Presidência da República, 2010), por meio do qual é concedido estímulo econômico àquele que protege o meio ambiente.

1.2.5 Princípio da Cooperação

Estabelece o Princípio 7 da Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 1992):

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que tem na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

A cooperação deve se dar nos âmbitos interno e externo.

No plano internacional a cooperação entre os Estados soberanos é decorrência lógica da necessidade de proteção integrada ao meio ambiente, pois os danos ambientais não têm fronteiras. MILARÉ (2005, p. 278-279) cita, como exemplo, a chuva ácida no Canadá causada pela poluição emitida pelas indústrias do Norte dos Estados Unidos. Ademais, não se pode olvidar que o art. 4º, IX, da CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) estabelece que o Brasil, em suas relações internacionais, rege-se pelo Princípio da Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Internamente, os entes federativos (União, Estados e Municípios) possuem competência comum para a proteção do meio ambiente (art. 23, da CF de 1988) (BRASIL.

Presidência da República, 1988). O princípio também é perceptível no dever comum do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF de 1988) (BRASIL. Presidência da República, 1988).

1.2.6 Princípio da Solidariedade

A CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) consagrou um Estado Democrático de Direito funcionalizado à efetivação de direitos fundamentais e, entre os objetivos fundamentais da República, priorizou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Em seguida, concretizou a convocação à fraternidade como meta de erradicação da pobreza e marginalização, além da redução de desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). A solidariedade busca, segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015b, p. 17), articular uma convivência entre o individual e o coletivo, à procura do bem comum.

O Princípio da Solidariedade busca a passagem de um estado de responsabilidade para outro de corresponsabilidade, no qual todos atuem conjuntamente para a obtenção de certo resultado, estipulando consensos mínimos para rechaçar aquilo que é intolerável. Por força de tal princípio, a Responsabilidade Civil é deslocada da sanção ao ofensor para a tutela do ofendido, buscando, ao invés de um culpado pela prática do ilícito, um responsável pela reparação de danos injustos não apenas por sua violação a um dever de conduta, mas pela mera potencialidade de risco inerente à sua atividade ou por outras necessidades de se lhe imputar a obrigação de indenizar (LEMOS, 2012, p. 76).

Ao lado da Dignidade Humana, a Solidariedade Social (BRASIL. Presidência da República, 1988, art. 3º, III) não constitui Princípio de aplicação exclusiva no Direito Ambiental, mas projeta suas luzes sobre todo o sistema jurídico instaurado pela CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988).

O termo solidariedade, nesse sentido, importa em um vetor normativo que supera o individualismo fazendo cada membro da sociedade responsável pela existência dos demais (MORAES, 2001, p. 168-169), opondo-se vigorosamente ao individualismo que permeou as práticas jurídicas nos séculos passados.

Assim, a solidariedade social implica na responsabilidade, não apenas do Poder Público, mas também da sociedade e de cada um de seus membros individualmente, pela existência social de cada um dos outros membros da sociedade. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos (LÔBO, 2009, p. 81-85).

1.2.7 Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental

Não é possível que a sociedade retrocedesse, isto é, que voltasse atrás em relação a conquistas normativas já efetuadas no que se refere ao meio ambiente. Não é dado ao legislador caminhar para trás. Para verificar se houve, ou não, violação a tal princípio, é necessário verificar, de modo contextualizado, se houve lesão ao núcleo essencial do direito em questão.

Benjamin (2011, p. 62) pondera que:

[...] apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente [...].

Um exemplo claro disso foi o questionamento efetuado pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (STF), de vários dispositivos do chamado novo Código Florestal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902 e 4903 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013a, 2013b, 2013c).

Pode-se concluir que a cláusula de vedação ao retrocesso ambiental tem por objetivo preservar o bloco normativo já consolidado no ordenamento jurídico, sobretudo naquilo em que se pretende assegurar à fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou garantindo o controle de atos que venham a provocar a sua supressão ou restrição (THOMÉ, 2014, p. 89-90).

1.2.8 Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional

A equidade ou solidariedade intergeracional significa, em essência, o dever de cada geração de conservar e manter a diversidade de recursos naturais e culturais, propiciando às gerações futuras idênticas possibilidades de escolhas, inclusive com qualidade semelhante de fruição em relação a tais bens (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015a, p. 881). Tal princípio determina, portanto, uma responsabilidade de preservação do meio ambiente em condições adequadas para as futuras gerações, apresentando-se como uma ética de alteridade (LEMOS, 2014, p. 78-79).

1.2.9 Princípio da Interpretação Mais Favorável (*in dubio pro natura*)

Trata-se de princípio de interpretação que impõe ao administrador público o dever de optar pela alternativa menos gravosa ao meio ambiente. Isso porque o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade (MILARÉ, 2005, p. 160).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.198.727, reconheceu que

[...] a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a razão de ser da norma. A hermenêutica jurídico-constitucional rege-se pelo princípio 'in dubio pro natura'. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013d).

1.2.10 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

A função socioambiental da propriedade em matéria ambiental é chamada para iluminar as soluções às quais o intérprete chegará. Por força de tal princípio, a propriedade deve se afastar de sua abrangência clássica como direito absoluto, devendo ser utilizada em consonância com os interesses da sociedade (LEMOS, 2012, p. 75). Se antes do advento da CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) a propriedade era vista como algo intocável, que atribuía ao seu titular poderes para fazer o que quisesse com o bem, hoje, o exercício desse direito está atrelado aos interesses de toda a sociedade (RODRIGUES, 2015, p. 341).

Dentro dessa nova realidade, a propriedade deve se comprometer não mais apenas com os interesses particulares e econômicos de seu titular, mas, também, com a manutenção do equilíbrio ecológico. Em outras palavras, o exercício desse direito não pode prejudicar a função ecológica dos bens ambientais.

A função social não impõe apenas abstenções, mas também, de igual modo, ações. Dependendo do conteúdo funcional do direito ou interesse em questão pode ser necessário agir para chegar à função social.

1.2.11 Princípio da Participação (ou Princípio Democrático)

Há, hoje, uma progressiva busca por canais que otimizem e qualifiquem a participação popular, relegitimando as decisões públicas vinculantes. A preservação do meio ambiente é dever não só do Poder Público, mas, também, da sociedade civil (art. 225, da CF de 1988) (BRASIL. Presidência da República, 1988).

A ideia de participação representa um dos valores fundamentais do Direito Ambiental, constituindo um mecanismo eficiente e promissor na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que, mesmo em longo prazo, ataca a base de todos os problemas ambientais: a consciência ambiental (RODRIGUES, 2015, p. 308).

A participação decorre da sociologia política e reflete, assim, a ideia de atuação da sociedade civil, constituindo uma democracia socioambiental, atribuindo aos cidadãos, mesmo a título individual, o exercício da tutela ambiental (LEITE; AYALA, 2011, p. 152).

Ao mesmo tempo em que a sociedade cumpre os comandos impostos pelo legislador, atribui-se a ela formas de pressionar decisões políticas do Estado, de modo a fazer com o que o Poder Público assuma uma postura ética, social e comprometida com os valores e as funções que deve respeitar e realizar culminando, pois, num comprometimento com a preservação do meio ambiente.

Tal princípio busca, portanto, a efetivação de uma política ambiental progressivamente participativa e democrática (LEMOS, 2012, p. 65).

A CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) elenca vários dispositivos que traduzem o Princípio da Participação possibilitando, como se disse, a atuação ativa da sociedade, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental (art. 1º, art. 3º, I e art. 225) (RODRIGUES, 2015, p. 309).

No âmbito internacional, o Princípio 10 da Declaração do Rio (ONU, 1992), estabelece que:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

A ideia de participação pode ser vista sob dois aspectos: a) negativo, ao impor a adoção de comportamentos individuais de não se praticar atos lesivos ao meio ambiente; e, b) positivo, por assegurar o exercício de comportamentos de ordem coletiva tendentes à proteção ambiental. Em suma, além do fazer (individual), é assegurado à coletividade exigir que todos façam (coletivo).

São muitos os meios e modos, na seara ambiental, em que isto pode ocorrer. Por exemplo:

a) Ação Popular – legitimando qualquer cidadão para anular atos lesivos ao meio ambiente;

- b) Ação Civil Pública – promovida por associações civis ou pelo Ministério Público (de ofício ou mediante representação a ele encaminhada por qualquer cidadão);
- c) participação popular nas ONGs – destacando-se seu papel de fiscal ambiental, bem como o apoio e execução de medidas ligadas à execução de projetos de caráter protetivo e o fomento de uma consciência ecológica à sociedade;
- d) provocação da Administração Pública (direito de petição) – para que exerça o poder de polícia;
- e) audiências públicas – em processos de licenciamento ambiental para a formação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- f) conselhos estaduais – cuja participação da sociedade contribui para o aprimoramento das normas e para a fiscalização dos órgãos públicos.

Sobre a importância da participação popular em matéria ambiental, pertinente mencionar a lição de Bestani (2012, p. 200-201, tradução livre) que considera que

[...] se reconhece cada vez mais que qualquer esforço de desenvolvimento, para que seja realmente sustentável, requer a participação ativa de uma sociedade civil bem informada. A participação pública nos processos de tomada de decisões traz uma ampla gama de ideias, experiências e conhecimentos que motivam o desenvolvimento de soluções alternativas. Isto, por sua vez, melhora o conhecimento dos responsáveis pela tomada de decisões ao envolver todas as partes interessadas na análise de temas de desenvolvimento sustentável. Ainda, o consenso nas diversas etapas do processo de tomadas de decisões reduz a possibilidade de conflitos e aumenta a probabilidade de se encontrarem soluções melhores e duradouras. Ademais, a participação pública fortalece o monitoramento e cumprimento de normas e políticas públicas e contribui à transparência das ações, tanto públicas como privadas. Finalmente, a participação pública proporciona oportunidades para cooperação e coordenação entre o governo e a sociedade civil, e entre os diversos setores desta última, construindo uma confiança entre as partes e levando à criação de relações de colaboração a longo prazo. Tudo isso é particularmente certo quando se trata de temas relacionados com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, uma vez que referidos temas afetam as pessoas de todas as camadas sociais e é uma oportunidade para integrá-los em uma tarefa que tem objetivos comuns. É amplamente reconhecido que para ser sustentável, qualquer esforço de desenvolvimento requer a participação pública. A participação pública aumenta as probabilidades de apoio popular para decisões relacionadas com políticas, projetos e programas de desenvolvimento; reduz o potencial de maiores conflitos promovendo o consenso entre as diversas partes interessadas; permite aos cidadãos serem mais conscientes das decisões que poderiam afetar seu futuro; poupa tempo ao reduzir atrasos causados por questionamentos de medidas que estejam em andamento; reduz custos ao limitar a necessidade de alterar projetos a fim de atingir os objetivos da população; e aumenta a reserva de recursos humanos e conhecimentos à disposição daqueles que tradicionalmente tomam as decisões ao abrir os temas de desenvolvimento ao exame de participantes não-tradicionais.

É possível, nesse sentido, identificar como decorrências lógicas do Princípio da Participação a informação e a educação ambiental.

1.2.11.1 Princípio da Informação Ambiental

O direito à informação é indispensável para o exercício do direito à participação na medida em que assegura que a população tenha fundamentos para defender o meio ambiente e participar das decisões políticas (ALMEIDA, 2015, p. 62).

Considerando que o meio ambiente equilibrado constitui um direito difuso, a informação relativa a esse direito ultrapassa a esfera individual de quem a obteve e deve, assim, ser disponibilizada a todos os titulares desse direito. Em outras palavras, a informação e o direito à obtenção de dados possuem a mesma natureza do bem às quais se referem.

Na CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) há diversas passagens relativas ao direito à informação que podem – e devem – ser aplicadas a questões ambientais (art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII, art. 220, §§1º e 2º e art. 221, I, II, III e IV).

No âmbito infraconstitucional há instrumentos que asseguram, da mesma forma, o pleno exercício desse direito. São exemplos:

- a) Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) – cuja finalidade é tornar acessível a todos as informações contidas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) (Resolução CONAMA nº 1/1986) (BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1986);
- b) Selo Ruído – previsto na Resolução CONAMA nº 237/1997 (BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1997), que instituiu o Programa Nacional de Controle de Poluição Sonora;
- c) Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – o qual deve ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (art. 9º, X, da Lei nº 6.938/1981) (BRASIL. Presidência da República, 1981);

- d) Obrigatoriedade de publicação do pedido de licenciamento ambiental – conforme previsão do art. 10, §1º, da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL. Presidência da República, 1988);
- e) Lei nº 10.650/2003 (BRASIL. Presidência da República, 2003a) – a qual estabelece que os órgãos e entidades públicas ambientais são obrigados a permitir o acesso de qualquer pessoa a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, bem como fornecer quaisquer informações relativas ao meio ambiente que estejam sob sua guarda;
- f) Lei nº 11.428/2006 (BRASIL. Presidência da República, 2006) – que inseriu como princípio a transparência das informações ambientais;
- g) Avisos publicitários – quando o produto pode causar males à saúde do consumidor, a exemplo do cigarro.

1.2.11.2 Princípio da Educação Ambiental

O direito à informação não é, de maneira isolada, suficiente ao exercício da democracia ambiental, vez que a sociedade deve ser capaz de interpretar os dados que lhes são fornecidos. Incumbe, dessa forma, ao Poder Público, a promoção da Educação Ambiental para que a sociedade tenha consciência ecológica (ALMEIDA, 2015, p. 62).

A CF de 1988 prevê expressamente a educação ambiental em seu art. 225, §1º, VI, ao determinar que incumbe ao Poder Público “Promover a Educação Ambiental em todos os seus níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL. Presidência da República, 1988).

A leitura desse dispositivo constitucional nos permite verificar duas coisas distintas: “conscientização pública para a preservação do meio ambiente” e “educação ambiental”.

O art. 1º, da Lei nº 9.795/1999 (BRASIL. Presidência da República, 1999) define o papel instrumental da Educação Ambiental:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Da leitura do dispositivo pode-se concluir que a Educação Ambiental é meio e a consciência ambiental é fim, na medida em que esta não fica restrita a ser obtida somente por aquele mecanismo (RODRIGUES, 2015, p. 315).

Se, por um lado, é evidente que os resultados da Educação Ambiental serão obtidos a longo prazo, tal demora será compensada pela solidez e disseminação de tais resultados para as futuras gerações.

A importância da Educação Ambiental foi destacada, também, no Princípio 19, da Declaração de Estocolmo de 1972 (ONU, 1972):

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Resta nítido, portanto, que a Educação Ambiental constitui um dos instrumentos essenciais à implementação do Princípio da Participação, na medida em que a sociedade somente poderá atuar efetivamente nas questões ambientais se possuir informações sobre tal assunto e, também, se tiver a capacidade de refletir a respeito, de modo a fazer um juízo de valor para tomada de atitude em prol do meio ambiente.

Delimitados e discutidos os princípios que informam o Direito Ambiental, passaremos a analisar o conceito de Sociedade de Risco e seu desdobramento no que diz respeito à tutela protetiva do meio ambiente.

1.2.12 Princípio do Risco Zero

Toda atividade humana implica na assunção de riscos. Isso ocorre desde o nascimento (como, por exemplo, um bebê que arrisca uma série de movimentos para aprender a andar) até a vida adulta (tomada de decisões cotidianas, opção pelo consumo – ou não – de produtos geneticamente modificados etc.). Se errar é humano, arriscar também o é.

As pessoas inevitavelmente são obrigadas a enfrentar uma razoável parcela de riscos (GIDDENS, 2007, p. 32).

A assunção de riscos ocorre, geralmente, como condição para entusiasmo e aventura em um sistema de recompensas obtidas a partir do risco, como dinheiro, poder, glória, amor, afeição, respeito, vingança, curiosidade, elevação do nível de adrenalina (ADAMS, 2010, p. 37, 56).

Giddens (2007, p. 34) assevera que “O risco é a dinâmica mobilizadora de uma sociedade propensa à mudança, que deseja determinar seu próprio futuro em vez de confiá-lo à religião, à tradição ou aos caprichos da natureza [...]”

Referido autor faz a distinção entre duas categorias de riscos: o externo e o fabricado. O risco externo é o risco experimentado como vindo de fora, das fixidades da tradição ou da natureza. O risco fabricado é aquele criado pelo impacto do crescente desconhecimento do ser humano sobre o mundo, de situações em cujo confronto o homem tem pouca experiência histórica. O risco externo difere do risco fabricado pelo fato de que o risco externo não depende de nós e o fabricado nós temos ação direta com o seu risco (GIDDENS, 2007, p. 36). Pode-se exemplificar a distinção de Giddens (2007) da seguinte maneira: a (in)ocorrência de chuva suficiente para irrigação de uma lavoura seria o caso de um risco externo, ao passo que o receio de a lavoura morrer por conta de um ataque de pragas devido à falta de cuidado com as mudas seria um risco fabricado.

Dentre as duas categorias mencionadas, Giddens (2007, p. 38) aponta que o risco fabricado é o tipo de risco mais comum, causado especialmente pela intervenção antrópica na natureza, bem como os processos diários de outras categorias em que o ser humano se torna responsável pelos riscos que corre.

Nesse sentido:

A ideia de risco esteve estreitamente vinculada em seu surgimento, à possibilidade de cálculo. A maior parte das formas de seguro se baseia diretamente nessa conexão. Cada vez que alguém entra num carro, por exemplo, é possível calcular as chances que essa pessoa tem de ser envolvida num acidente. Isso é previsão atuarial – envolve uma longa série temporal. As situações de risco fabricado não são assim. Simplesmente não sabemos qual é o nível de risco, e em muitos casos não saberemos antes que seja tarde demais. (GIDDENS, 2007, p. 38).

De fato, “[...] nem sempre a ciência pode oferecer ao Direito a tranqüilidade da certeza. Aquilo que hoje é visto como inócuo amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso e vice-versa.” (ANTUNES, 2010, p. 28).

Sob a ótica da Teoria do Caos pode-se afirmar que as possibilidades de interferência em um determinado sistema são tantas que o seu controle se torna praticamente impossível, na medida em que não podem existir respostas verificáveis únicas e corretas, derivadas por meio de uma racionalidade sem variações, não tendo a ciência, pois, uma base firme em que possa se sustentar (ADAMS, 2010, p. 30, 253).

Tais questões têm levado os autores a afirmar, de maneira uníssona, que o risco zero é impossível (ADAMS, 2010, p. 19; GOMES, 2010, p. 115; SUNSTEIN, 2005, p. 49, 119-120), é uma utopia (WEDY, 2009, p. 54; HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 118), é ilusão (LOPEZ, 2010, p. 17, 106), é uma ficção (CUSTODIO, 2014, p. 109; ARAGÃO, 2008, p. 36).

Nesse sentido:

[...] não pode existir um nível de 'risco zero', na medida em que não pode ser cientificamente provada a ausência total do menor risco atual ou futuro [...]. (ANTUNES, 2010, p. 39).

Há muito tempo que os cientistas sabem que a dúvida é a primeira qualidade do cientista, que nada é totalmente certo em matéria científica. É geralmente a mídia muito simplificadora que faz pensar que vivemos em um mundo de certezas, no qual o risco zero deve ser a realidade. O simples fato de viver faz saber que se vai morrer, que não há risco zero. A incerteza está em tudo, quanto à data de nossa morte inclusive. A ciência do século XIX pode fazer acreditar para alguns que se poderia vencer algumas crises, ou até mesmo alguns riscos. Há muito tempo que se sabe que isso não é verdade. Viver significa arriscar-se. (VEYRET, 2011, p. 28).

O propósito determinado de levar uma vida com risco zero ficando na cama provavelmente levaria, paradoxalmente, a uma morte precoce por inanição ou atrofia. (ADAMS, 2010, p. 49).

Sob esse viés, Adams (2010, p. 50-51) faz uma dicotomia entre o *homo prudens* – o homem do risco zero –, que seria personificação da prudência, da racionalidade e da responsabilidade, e o *homo aleatorius* – o homem dos dados, do jogo, aquele que corre riscos, demonstrando que em cada um de nós vive parcela dessa dicotomia.

Se o risco zero nunca pode ser garantido, cumpre ao Estado ou mesmo ao mero empreendedor estabelecer um sistema de disciplina que leve à seleção dos riscos, fixando aquilo que é aceitável, de modo a equilibrar riscos e recompensas (GIDDENS, 2007, p. 44; ADAMS, 2010, p. 37), sob pena de inoperância ou excesso.

2 SOCIEDADE DE RISCO

2.1 Considerações sobre o risco, a incerteza, a álea e o perigo

O conceito de sociedade de risco, cunhado em meados de 1980 pelo sociólogo alemão Beck (1992; 2011), explica que a ciência e a tecnologia modernas criaram uma sociedade de risco na qual o sucesso na produção de riqueza foi ultrapassado pela produção do risco.

Beck (1992, p. 21, tradução livre) define o risco como

[...] um modo sistemático de lidar com ameaças e inseguranças induzidas e introduzidas pela própria modernização. Os riscos, em oposição aos perigos mais antigos, são conseqüências que se relacionam à força ameaçadora da modernização e à sua globalização da dúvida.

As principais transformações da sociedade industrial e da sociedade de classes – a criação e distribuição equitativa de riqueza – foram substituídas pela busca da segurança em uma sociedade catastrófica, a qual o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade. A atual modernidade é descrita por Beck (2011, p. 25-43) como reflexiva, na qual a promessa iluminista de racionalidade científica se divorcia de uma racionalidade social destrutiva e adstrita em função do perigo do qual nenhum esforço comum permite escapar. O risco é uma característica definidora de nossa era. Tudo se processa reflexivamente em uma civilização que ameaça a si própria. Paradoxalmente, o sujeito da destruição criativa é a modernização, por via de ameaças globais e de alcance indefinido.

Nas sociedades de classe que marcaram a modernidade havia o ideal de igualdade – consubstanciado por metas positivas de alteração social e acesso irrestrito à cidadania –, o qual foi substituído pelo sistema axiológico da sociedade insegura, uma utopia negativa e defensiva, pois já não mais se trata de alcançar efetivamente algo bom, mas de evitar o pior. O sonho da sociedade de classes é: todos querem e devem compartilhar o bolo. A meta da sociedade de risco é: todos devem ser poupados do veneno (BECK, 2011, p. 59-60).

Somos as pessoas mais saudáveis, mais ricas e mais longevas que já existiram. E temos cada vez mais medo. Este é um dos grandes paradoxos do nosso tempo. Vivemos

em uma “cultura do medo” e nunca clamamos por tanta segurança, mesmo que os medos sejam maiores do que justificam as estatísticas de probabilidade (BAUMAN, 2008, p. 10-12). Claro que o terrorismo é um risco real, assim como as mudanças climáticas, o câncer de mama, os sequestradores de crianças e tantas outras coisas que nos fazem estremecer. Mas por qual razão a afirmação “tenho medo” evoca tanta atualidade? Por que nos preocupamos mais que as gerações passadas?

Não se pode olvidar que, como adverte Adams (2010, p. 236), “[...] uma destruição global como consequência do comportamento humano não é um ideia nova, haja vista o dilúvio, na época de Noé, atribuído à perversidade humana.”

Talvez o sociólogo polonês Bauman (2008, p. 132) tenha razão ao deduzir que o medo é mais assustador quando disperso, difuso, indistinto, flutuante, sem endereço nem motivos claros: quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. “Medo” é o nome que damos à nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito para cessá-la ou enfrentá-la. Os perigos ameaçam os corpos, as propriedades e até mesmo o lugar das pessoas no mundo. O que mais amedronta é a ubiquidade dos medos; eles podem vazar das ruas escuras, de nossos locais de trabalho e do metrô. Das pessoas que encontramos e das quais não conseguimos perceber. De algo que ingerimos e de algo que nossos corpos entraram em contato. Do que chamamos de natureza e de outras pessoas. E ainda há uma certa zona aterrorizante: aquela em que redes de energia saem do ar, poços de petróleo secam, bolsas de valores colapsam, empresas desaparecem com empregos dados como sólidos. Jatos caem com centenas de passageiros.

O homem passou a manipular a sua própria natureza, bem como a natureza extra-humana, tornando imprevisíveis as consequências de suas ações. A tecnologia possibilitou à ação humana o exercício de poderes que representam a promessa de um futuro melhor para a humanidade, mas que também implicam em riscos à própria sobrevivência do homem. Diariamente novos perigos se espreitam e a vida se torna uma longa batalha contra o impacto paralisante dos medos reais e aparentes.

Em uma época na qual as escolhas feitas aqui e agora poderão repercutir ali e no futuro, desenha-se o cenário propício à emergência da sociedade de risco. Nessa linha de raciocínio – e fazendo alusão à Teoria do Caos –, Adams (2010, p. 36) afirma:

Diariamente, bilhões de decisões são tomadas. Na maioria dos casos, as conseqüências parecem ser apenas locais, mas talvez não sejam. Os teóricos do caos apresentam uma nova forma de inseto chamada 'borboleta de Pequim' – o bater de suas asas em Pequim provoca uma conseqüência de eventos que, após duas semanas, culmina com um furacão em Nova York. A sensibilidade extrema a diferenças sutis – dizem os teóricos do caos – torna o comportamento dos sistemas naturais complexos inerentemente imprevisível. A previsão é ainda mais difícil quando as pessoas são introduzidas nesses sistemas – porque elas regem as previsões, alterando assim o resultado previsto. Raramente as decisões sobre o risco são tomadas com informações que podem ser reduzidas a probabilidades quantificáveis, porém, de alguma forma, as decisões são tomadas.

Setzer (2007, p. 55) menciona que:

Convivemos com incertezas, riscos de danos que deixam de ter limites de espaço e tempo (convertem-se em globais e duradouros) e perigos de difícil gestão. Esses novos riscos importam, sem dúvida, às ciências físicas. E, com efeito, existe hoje um debate público sobre o estabelecimento de uma nova ética da investigação, orientada a evitar resultados incalculáveis. Mas buscar limitar esse debate aos cientistas e engenheiros seria cometer um grave equívoco.

Na sociedade de risco é necessária, segundo adverte Beck (2011, p. 93), a capacidade de antecipar perigos e de suportá-los. Entram em cena as seguintes questões: como podemos lidar com os destinos ameaçadores que nos são atribuídos e com os temores e incertezas que nos acompanham? Como podemos superar o medo, se não podemos superar as causas do medo?

Quando olhamos para o futuro, tudo o que vemos é um buraco negro de incerteza, no qual tantas coisas podem terrivelmente dar errado (GARDNER, 2009, p. 327).

As considerações acerca da sociedade de risco não significam a existência de perigos maiores na atualidade do que no passado. O que há, em verdade, é uma diferente percepção do risco e uma relação distinta com a ideia de perigo. Como adverte Bottini (2013, p. 22), percebe-se nos tempos atuais um novo papel do risco e do perigo, no sentido de constituir um norte em relação ao qual se orientam os principais instrumentos de interação social.

Assim, somente um conhecimento absoluto seria capaz de mitigar os efeitos da angústia diante do perigo, pois o ser humano já teria a plena noção de que determinado comportamento levaria a um resultado específico.

O perigo é um fato concreto, ao passo que o risco é uma situação que o antecede. O perigo é destino; o risco é estratégia para lidar com o perigo.

Nesse sentido:

Risco não é o mesmo que infortúnio ou perigo. Risco se refere a infortúnios ativamente avaliados em relação a possibilidades futuras. A palavra só passa a ser amplamente utilizada em sociedades orientadas para o futuro – que vêem o futuro precisamente como um território a ser conquistado ou colonizado. O conceito de risco pressupõe uma sociedade que tenta ativamente romper com seu passado. (GIDDENS, 2007, p. 33).

O risco, nesse sentido, não implica necessariamente no fato de que novas técnicas se apresentem, de imediato, como lesivas ou prejudiciais. Isso implicaria não em uma sociedade de risco, mas em uma verdadeira sociedade de perigo. As dificuldades de antever resultados levam à ideia constante de risco, no sentido de gerenciar, de potencializar a probabilidade do perigo, mas nunca de se ter um perigo de maneira constante.

A ideia de risco, portanto, é inata ao ser humano, na medida em que “estar vivo é, por definição, um negócio arriscado” (GIDDENS, 2007, p. 34) e guarda nítida relação com o conceito de desenvolvimento, pois:

Segundo a abordagem do desenvolvimento estritamente ligada ao avanço das ciências do conhecimento e do progresso técnico, tal avanço e sua subordinação à inteligência humana teriam tornado possível dar novo significado ao ‘dominai a terra e sujeitai-a, do Gênesis. Por força das descobertas científicas aplicadas ao progresso técnico, o homem seria mais senhor das coisas e interferiria mais decisivamente no seu próprio futuro. (RISTER, 2007, p. 12).

Pertinentes, nessa linha de raciocínio, as observações de Lopez (2010, p. 24-26) ao diferenciar o risco com outros fatos que implicam nos medos e nas incertezas sociais:

Perigo é tudo aquilo que ameaça ou compromete a segurança de uma pessoa ou uma coisa. É conhecido e real. Perigo é concreto. [...].

Álea é um acontecimento totalmente inevitável para o qual não há, geralmente, possibilidade de previsão. Os perigos que vêm daí são incalculáveis. Como exemplo temos os Tsunami, onde gigante que matou centenas de pessoas na Tailândia, sem que ninguém pudesse prever ou adotar medidas de precaução para evitar a catástrofe que veio com esse inesperado maremoto. É o acaso. Geralmente a álea vem dos fatos da natureza, mas pode também aparecer no uso de produtos ou durante o desempenho de algum serviço ou atividades, como por exemplo: o motorista de transporte público que morre de enfarte na direção do veículo, ferindo e matando. [...].

O risco é o perigo eventual mais ou menos previsível, diferentemente da álea (imprevisível) e do perigo (real). O risco é abstrato.

[...] a noção de perigo é estável do ponto de vista do seu sentido de ameaça real e não hipotética. O perigo está presente e pode ser constatado.

[...] o risco deve ser calculável, avaliável. A partir do momento em que o cálculo probabilístico atinge seu limite, a noção de risco perde sua pertinência e entre no domínio da incerteza. Essa dose de incerteza também existe em nome do progresso, as inovações no risco construtivo, positivo, proativo.

Conclui-se que o risco é uma expectativa de perigo e não um estado (real) de perigo, ínsito à vida em sociedade e necessário o seu desenvolvimento.

2.2 Características do risco na atualidade

A ideia de risco sempre esteve envolvida com o conceito de modernidade, porém, nos tempos atuais, o risco assume, como adverte Giddens (2007, p. 36), uma importância nova e peculiar. Com efeito, o risco não é mais produzido apenas pela natureza (más colheitas, enchentes, pragas ou fome). Tem ele, atualmente, procedência humana na medida em que é criado pela organização coletiva por meio do aprimoramento técnico que culmina em ameaças aos seres humanos.

Até meados do século XX a natureza era a maior responsável pelas tragédias em massa, havendo limitação nas lesões decorrentes de ações humanas (BOTTINI, 2013, p. 27). A partir dos anos 1980 esse quadro mudou. Verificamos, desde então, a ocorrência de eventos ligados ao uso inadequado da tecnologia, como, por exemplo, a contaminação com resultado morte decorrentes de produtos químicos emitidos na fábrica da Union Carbide em Bophal (Índia, no ano de 1984), consequências do acidente na usina nuclear em Chernobyl (Ucrânia, no ano de 1986), o acidente nuclear com Césio 137 (Goiânia, no ano de 1987), a abertura de uma cratera gigantesca na Via Marginal Pinheiros durante a construção de uma linha de metrô (São Paulo, ano de 2007), dentre outros.

Giddens (2007, p. 36), nesse sentido, faz uma distinção entre dois tipos de risco: o risco externo e o risco fabricado:

O risco externo é o risco experimentado como vindo de fora, das fixidades da tradução ou da natureza. Quero distingui-lo do risco fabricado, com o que quero designar o risco criado pelo impacto de nosso crescente conhecimento sobre o mundo. O risco fabricado diz respeito a situações em cujo confronto temos pouca experiência histórica. A maior parte dos riscos ambientais, como aqueles ligados ao aquecimento global, recaem nessa categoria.

Importante verificar que, ao mesmo tempo em que os países ricos se livram dos riscos por meio da transferência deles, acabam reimportando-os junto com os alimentos baratos. É aquilo que Beck (2011, p. 53) define como efeito bumerangue, decorrente da

escassez de limites especiais ou temporais dos novos riscos. Em outras palavras, quem produz o risco, inevitavelmente também suportará suas consequências. Em suma, os novos riscos apresentam um caráter reflexivo na medida em que quem usufrui de novas tecnologias também sofre seus efeitos, o que traz à tona a necessidade de criação de mecanismos de controle sobre o ponto de vista do permitido e do aceitável (BOTTINI, 2013, p. 30).

2.2.1 O caráter paradoxal do risco

O modelo econômico capitalista busca, em última análise, o desenvolvimento de tecnologias que permitam ampliar a produção de bens e serviços a um baixo custo.

Ocorre que a velocidade evolutiva dessas novas técnicas e de novos insumos de tudo isso não se faz acompanhar pelo necessário conhecimento sobre os efeitos de tais inovações, nem sobre os eventuais perigos decorrentes (BOTTINI, 2013, p. 35). Disso decorre um sentimento de insegurança coletiva, na medida em que tais estruturas, que fundamentam o Capitalismo e garantem sua sobrevivência, são as mesmas que desenvolvem o risco.

Ao mesmo tempo em que o risco constitui elemento estrutural do modelo capitalista, cria-se, na sociedade, de maneira paradoxal, a ideia de eliminar o risco. Criou-se um modelo tão complexo e avançado de desenvolvimento, porém faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento (LEITE, 2011, p. 132).

Nesse sentido:

O modelo da sociedade de riscos tem por elemento básico estruturante a nova dimensão do risco e seu relacionamento paradoxal com os níveis de ordenação social, pois ao mesmo tempo em que se faz imprescindível para a atividade produtiva e, por isso, para todas as estruturas do sistema, apresenta-se como elemento desagregador e ameaçador para esse mesmo sistema. Este fenômeno revela os motivos do tratamento ambíguo que os sistemas de controle social oferecem ao problema do risco. Ao mesmo tempo em que os setores econômicos, políticos e sociais enaltecem e incentivam o desenvolvimento tecnológico acelerado e dinâmico, aplicam e aprimoram instrumentos para a redução da velocidade desse mesmo desenvolvimento, no sentido de reduzir os riscos a ele atrelados. (BOTTINI, 2013, p. 39).

Deve haver, portanto, um consenso entre o desenvolvimento (e as maneiras de atingi-lo) e os riscos dele decorrentes (RISTER, 2007, p. 519), para que haja a tomada de decisão sobre a alternativa mais adequada diante do caso concreto.

Nesse sentido, a lúcida observação de Jonas (2006, p. 295): “[...] no momento, tudo que podemos dizer é que, na zona onde penetramos com nossa técnica, e onde de agora em diante devemos nos movimentar, a senha é a prudência, e não o exagero.”

Cumpre, assim, nas atividades públicas e privadas, a tomada de medidas para enfrentar o paradoxo do risco no sentido de exercer controle, análise e gestão do risco, sob pena do sistema entrar em colapso.

2.3 O gerenciamento do risco

A atividade de gerir o risco decorre da divergência entre o risco como motor do desenvolvimento e o discurso de restrição desse mesmo risco, encarado como ameaça (BOTTINI, 2013, p. 41). Tal gestão surge com o desenvolvimento das teorias da probabilidade e com a apresentação de estruturas lógicas que instrumentalizam em termos científicos a avaliação de perigos e a definição de estratégias para a tomada de decisão (DEMAJOROVIC, 2003, p. 37).

A tomada de decisão, entretanto, é uma atividade complexa, que necessariamente se desdobra em duas outras: a análise e a administração do risco. A primeira tarefa do gestor é conhecer (para avaliar) qual tipo de risco certa atividade envolve. A segunda pressupõe a tomada de decisões diante dos dados recolhidos e analisados a respeito da periculosidade do comportamento analisado (BOTTINI, 2013, p. 43). É na etapa de administrar o risco que surge a determinação do chamado “risco permitido”, o qual consiste na opção entre permitir e/ou incentivar determinadas atividades arriscadas ou mesmo tomar medidas preventivas e precaucionais para sua restrição, mediante análise dos custos e dos benefícios de certa atividade (BOTTINI, 2013, p. 44). Cabe ao gestor, na análise e classificação do risco permitido, definir quais são os limites para uma atividade perigosa em relação ao objetivo que se busca no desempenho de tal atividade. Tal

atividade, que não será neutra, implicará, necessariamente, na escolha de um interesse em detrimento de outro, mediante uma decisão eminentemente política.

Lopez (2010, p. 33) esclarece que:

Muito se tem discutido sobre as formas de gerenciar ou atenuar os riscos da sociedade contemporânea. Várias são as maneiras, dependendo da visão de cada ciência. Várias também são as ferramentas usadas. Podemos citar: a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, a socialização dos riscos pela disseminação geral dos seguros ou a adoção da teoria do risco.

A gestão dos riscos, portanto, está fundada em condutas preventivas e repressivas, sendo possível identificar como seus principais instrumentos o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução e a Responsabilidade Civil.

2.4 Instrumentos de gerenciamento do risco

2.4.1 Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção foi positivado no âmbito internacional pela Convenção sobre Direito do Mar de 1982, que determina que os Estados publiquem a sua avaliação e a remetam às organizações internacionais competentes (ALMEIDA, 2015, p. 66).

No Brasil a prevenção encontra-se expressa no art. 225, da CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988), que estabelece à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações.

O Princípio da Prevenção liga-se sempre à ideia de cuidado, de cautela, de uma conduta a ser tomada para evitar a ocorrência de um dano (RODRIGUES, 2015, p. 331) e será aplicado quando nos casos em que há comprovação do risco da atividade de forma clara na ciência (ALMEIDA, 2015, p. 67). O risco de dano, do ponto de vista da prevenção, se embasa necessariamente em uma certeza científica. Trata-se do perigo, que é o risco constatado, conhecido e provado.

Como esclarece Luchesi (2011, p. 51), o Princípio da Prevenção

[...] é aquele que se destina combater danos certos e conhecidos, previamente diagnosticados por critérios científicos.

Como se vê, o princípio da prevenção surgiu para impedir danos e agressões ambientais na presença de riscos certos e previamente identificados, com práticas de prevenção que buscam eliminar ou reduzir danos, preconizando a adoção de medidas antecipatórias.

A finalidade da prevenção, portanto, é evitar a ocorrência de eventos previsíveis e constitui uma conduta racional ante um mal que a ciência pode objetivar e mensurar, que se move dentro das certezas da ciência (WEDY, 2009, p. 49).

Vislumram-se, no Princípio da Prevenção, três elementos de fundo: a) altíssima e intensa probabilidade (certeza) de dano especial e anômalo; b) atribuição e possibilidade de o Poder Público evitá-lo; e, c) o ônus estatal de produzir a prova da excludente reserva do possível ou outra excludente de causalidade, no caso da configuração do evento danoso (FREITAS, 2007 *apud* WEDY, 2009, p. 50).

São exemplos de prevenção:

- a) o limite de velocidade nas estradas;
- b) as campanhas de combate às DST e AIDS incentivando o uso de preservativos;
- c) a limitação do número de pessoas que podem estar presentes em determinado recinto (um teatro, por exemplo);
- d) os exames médicos que antecedem uma intervenção cirúrgica;
- e) o Estudo de Impacto Ambiental (art.225, §1º, IV, da CF de 1988) (BRASIL. Presidência da República, 1988);
- f) a Lei Federal nº 12.546/2011 (BRASIL. Presidência da República, 2011b), que proíbe o ato de fumar em locais de uso coletivo, públicos ou privados;
- g) a obrigação de uso de equipamentos ou tecnologias em atividade industrial que gere gases que contribuam para o efeito estufa, visando à eliminação ou diminuição do lançamento de tais gases que na atmosfera;
- h) o art. 160 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452/1943) (BRASIL. Presidência da República, 1943), que estabelece o dever de inspeção prévia e provação das instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho como condições para início das atividades de um estabelecimento;
- i) o art. 163 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) (BRASIL. Presidência da República, 1943), que dispõe sobre a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dentre outros.

Percebe-se, assim, que a prevenção é o cerne da Responsabilidade Civil contemporânea. Evitar e/ou mitigar danos se convertem em questões centrais e maiores desafios para a Responsabilidade Civil do século XXI. Busca tal princípio, ao invés de agir reativamente ao dano consumado (direito remediador) – pela via da indenização – conservar e proteger bens existenciais e patrimoniais (direito proativo). Toda pessoa ostenta um dever de evitar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Caso o dano já tenha sido produzido, deve-se evitar seu agravamento (LOPEZ, 2010, p. 87).

A eliminação prévia dos riscos de danos encontra o seu principal instrumento na instituição de deveres de comportamentos prévios, quase que sempre por normas legais ou regulamentares. Setores econômicos inteiros passam, assim, a sofrer uma regulamentação intensa, que, voltadas às especificidades do seu ramo de produção, pretende administrar satisfatoriamente os riscos de acidentes. Adicionalmente, impõe-se a fiscalização eficiente por parte do Poder Público no que tange ao cumprimento destas normas, sobretudo pelos agentes econômicos que ostentem maior potencial lesivo, sem a qual todo esforço regulamentar se torna inútil (SCHREIBER, 2007, p. 229).

Assim, considerando as exigências econômicas e sociais de um determinado ambiente, deve-se somar à finalidade compensatória a ideia de prevenção de ilícitos.

Tanto o Princípio da Prevenção quanto o Princípio da Precaução buscam prevenir, levando em conta o fato de que os danos ambientais costumam ser graves e irreversíveis: uma floresta desmatada leva anos para ser reflorestada e a configuração original jamais é recuperada. Daí o reconhecimento da importância do Princípio da Prevenção, pois é preciso priorizar medidas que evitem a ocorrência de danos (LEMOS, 2010, p. 174). Nesse contexto, a tutela do bem difuso ambiental se dá de forma preferencialmente preventiva, pois a coação posterior revela-se ineficaz. Segundo Machado (1998, p. 64), “[...] em caso de certeza do dano ambiental, este deverá ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção.”

Enquanto o Princípio da Prevenção lida com riscos constatados, conhecidos e provados, o Princípio da Precaução opera diante de perigos desconhecidos, embora prováveis. A precaução se volta, portanto, para o perigo abstrato. O Princípio da Prevenção instrumentaliza-se através de medidas acautelatórias que objetivam impedir a degradação

ambiental. O melhor exemplo de prevenção talvez seja o Estudo de Impacto Ambiental, previsto no art. 225, §1º, IV, da CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988).

Embora haja tendência minoritária apontando suposta equivalência terminológica (MILARÉ, 2005, p. 166), Betiol (2010, p. 52) adverte que a diferença entre o Princípio da Prevenção e o da Precaução reside no momento em que um e outro podem ser aplicados:

A precaução antecederia a prevenção por buscar evitar o risco de dano ambiental, entendido esse risco com o a probabilidade de ocorrência de um evento definido, em vez de tão somente evitar o dano. Apesar de parecer um jogo de palavras, a precaução seria a aplicação da prevenção do dano ambiental no tempo certo.

Em outras palavras, a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis. Só se fala em Princípio da Prevenção quando há certeza sobre a relação de causa e efeito danoso.

O Princípio da Precaução será aplicado antes dessa certeza, buscando-se, com tal aplicação, não correr riscos, atuando antes mesmo de se saber se há algum risco na atividade em estudo.

Wedy (2009, p. 46-47) ilustra a questão da seguinte maneira:

Assim, colocados em um a reta, a qual será denominada de reta causal, a situação de aplicação do princípio da precaução estaria antes da situação de aplicação do princípio da prevenção em face do hipotético dano. Para melhor compreender a situação, teríamos: a reta, representada pelo nexo causal (nc); a situação de aplicação do princípio da precaução (pp); a situação de aplicação do princípio da prevenção (pprev), e o hipotético dano (HD). Assim, teríamos:

(nc)------(pp)------(pprev)------(hd)

De acordo com a reta causal, o princípio da precaução estaria sempre mais próximo do início do nexo causal e mais longe do hipotético dano. Estaria o princípio da precaução próximo ao princípio da prevenção, o que não impediria, em determinadas situações, a sua aplicação conjunta como refere Tessler. Estaria, porém, o princípio da precaução, no que tange a sua aplicação, em regra, mais distante do hipotético dano. Isso porque o princípio da precaução deve ser aplicado quando não houver certeza científica de que a atividade sindicada não oferece risco de dano, e o princípio da prevenção deve ser aplicado, após, ou seja, quando a atividade sindicada causar danos com prévia comprovação científica.

Podem surgir perguntas sobre por que (pp) e (pprev) estão mais próximas de (nc) do que do ponto (hd). Isto porque no momento da aplicação do princípio seja pelo Estado-Juiz, Estado-Administrador, Estado-Legislador ou por mero empreendedor, com o (pp) e (pprev) objetiva-se afastar de todas as formas de (hd) que pode ter efeitos irreversíveis como um acidente nuclear, destruição de extensa área de Mata Atlântica ou contaminação de pacientes com AIDS, portanto, quanto mais próximos de (nc) estiverem mais próximos estarão de

evitar o (hd). Ou seja, precaução ou prevenção tardias nada mais são do que não precaução ou não prevenção.

Entendemos que a diferença apontada por Betiol (2010, p. 52) carece de complemento. Explica-se: não é apenas o momento, mas, também a certeza, a elevação do risco e o impacto do dano que constituirão a linha divisória entre Prevenção e Precaução.

Nesse sentido:

A diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução está na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado – tão elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim como naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade pode causar ao meio ambiente. (KISS, 2004, p. 11).

As diferenças apontadas se mostram de grande utilidade na medida em que fornecem elementos para que o Estado ou o particular avalie, no caso concreto, de maneira precisa, a extensão do impacto, de suas consequências e das medidas antecipatórias aplicáveis.

2.4.2 Princípio da Precaução

2.4.2.1 Considerações iniciais

Não obstante a importância de todos os princípios do Direito Ambiental, é preciso destacar que o Princípio da Precaução constitui-se o principal norteador das políticas ambientais, uma vez que se reporta à função primordial de evitar os riscos e a ocorrência de danos ao meio ambiente. Prevenir a degradação ambiental passou a ser preocupação constante de todos aqueles que buscam melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações (RODRIGUES, 2005, p. 207).

Tanto precaução quanto prevenção trazem em si a máxima *better safe than sorry* (é melhor prevenir do que remediar).

Derani (2009, p. 149-150) pondera que o princípio da precaução corresponde à essência do Direito Ambiental, pois esse princípio

[...] indica uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais numa espécie de Daseinvorsorge ou Zukunftvorsage (cuidado, precaução com a existência ou com o futuro), que vai além de simples medidas para afastar o perigo. Na verdade é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. O emprego desse princípio está anterior à manifestação do perigo.

Sua premissa reside na “[...] necessidade de estabelecer certeza e evitar danos graves [...]” (SANDS, 2004, p. 40) partindo da observação do caso concreto, pois, como adverte Bestani (2012, p. 22), não há uma coerência entre casos: cada caso será, de algum modo, diferente dos outros, contendo fatos, incertezas, circunstâncias próprias e pessoas a quem compete decidir.

Na linha de opções valorativas da CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988), a proteção ao meio ambiente deve prevalecer sobre os riscos, adotando-se uma postura prudente de precaução. Isso se reflete, de modo firme e decisivo, ainda que não haja certeza científica acerca das linhas causais entre os riscos e os danos, potenciais ou efetivos.

Assim, o mero risco de dano autoriza que sejam adotadas medidas prévias necessárias para evitar que o dano ocorra. Convém frisar, porém, que a aplicação do Princípio da Precaução não significa, em todos os casos, a paralisação da atividade potencialmente degradadora. Pode-se aplicar o Princípio da Precaução não para impedir, mas para controlar, com rigor e cautela, a atividade (ANTUNES, 2010, p. 35).

No atual modelo de sociedade de risco, há – ou deve haver – uma democrática reavaliação dos riscos que são socialmente aceitáveis. Antigas práticas que eram tidas como normais e aceitáveis podem se mostrar inadequadas ou nocivas com o andar das décadas.

2.4.2.2 Conceito, origem e evolução

Lopez (2010, p. 103) entende por princípio da precaução:

[...] aquele que trata das diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus

membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais não há certeza científica; esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza.

A precaução deve ser vista como um princípio que antecede o Princípio da Prevenção, na medida em que sua preocupação não é evitar o dano ambiental (prevenção), mas, antes disso, evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente, na medida em que o caráter essencial e de difícil renovação dos recursos ambientais determina que o cuidado seja redobrado (RODRIGUES, 2015, p. 332).

Assim, em caso de absoluta incerteza científica acerca da potencialidade de um dano ambiental decorrente de determinado comportamento, deverá entrar em cena o Princípio da Precaução para que evite risco futuro.

Verifica-se, assim, que a precaução tem uma finalidade mais nobre do que a prevenção, na medida em que a primeira diz respeito a medidas de correção ou eliminação de danos previsíveis e a segunda tem a tarefa de evitar um risco, até então, imprevisto.

Não se trata, como bem adverte Wedy (2009, p. 36), de uma mera recomendação programática de conduta (*soft law*), mas de um princípio imperativo e cogente que constitui um instrumento para gestão de riscos adotado entre nações no plano internacional.

São exemplos de precaução:

- a) a Lei nº 11.105/2005 (BRASIL. Presidência da República, 2005), que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção e a manipulação de Organismos Geneticamente Modificados. A ciência não consegue prever inequivocamente os seus efeitos, representando forte probabilidade de prejuízos aos seus consumidores e ao meio ambiente (ZANINI, 2013, p. 307);
- b) a concessão de licença ou registro mediante monitoramento da atividade durante certo período;
- c) na Comunidade Europeia a Recomendação R (97) 15, de 30 de junho de 1997 do Conselho da Europa suspendendo a xenotransplantação. Com efeito, diante da situação vivida por muitas pessoas que agonizam à espera de um órgão transplantável, pensou-se na utilização de órgãos de animais, especialmente dos primatas superiores. Mas isso poderia causar a extinção de espécies animais. Então, outra hipótese foi levantada: a criação de animais geneticamente modificados (transgênicos), especialmente porcos, contendo órgãos com características humanas, com a finalidade única de utilizá-los

para transplantes. Entretanto, um obstáculo surgiu para impedir o início dos ensaios clínicos em seres humanos: o risco de transmissão de enfermidades possivelmente presentes no organismo doador, pois os cientistas detectaram um tipo de retrovírus no sangue suíno. Os efetivos riscos de transmissão de doenças são desconhecidos, mas potencialmente consideráveis e não foi possível até o momento estabelecer sua magnitude, nem seu efeito quantitativo. Além disso, poderiam ser transmitidos outros vírus ou doenças ainda não identificadas;

- d) a proibição do comércio de alimentos atingidos por radiação nuclear no caso de Chernobyl, ocorrido em 1986. O Poder Judiciário, à época, impediu a comercialização de carne bovina proveniente daquela região porque não havia como se saber com absoluta certeza se a carne importada pelo Brasil causaria danos à saúde da população. Talvez até não causasse, pois não se sabia ao certo se a radiação havia atingido, e em que extensão, o rebanho abatido. Todavia, por cautela, se preferiu não expor a população ao risco de ocorrência de danos à saúde em face de possível contaminação da carne bovina proveniente da extinta URSS;
- e) os casos de “vaca louca” e gripe aviária: determinação de isolamento dos locais onde ocorreram os casos da doença e abate dos animais, mas não apenas os doentes;
- f) mais recentemente a proibição do uso da pílula anticâncer (fosfoetanolamina), tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo Regimental 2194962-67.2015.8.26.0000/50080 decidido, por maioria de votos, que é irresponsável liberar substância química que promete cura de uma doença sem o mínimo rigor científico e ainda com duvidosa eficácia;
- g) a liberação e o descarte, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado;
- h) o uso de determinados fertilizantes ou defensivos agrícolas.

Talvez seja possível identificar o embrião do Princípio da Precaução na máxima *primum non nocere*, atribuída a Hipócrates (princípio da não-maleficência), que impõe ao profissional da medicina a obrigação de não causar dano e aplicar a melhor técnica aos pacientes (DINIZ, 2001, p. 16). Aragão (2008, p. 21) vislumbra, por sua vez, a precaução como uma ideia de Justiça retirada de textos clássicos do Direito Romano, especialmente na chamada trilogia do jurista Ulpiano: “Os princípios do direito são: viver honestamente, a ninguém prejudicar, dar a cada um o que é seu.”

O Princípio da Precaução corresponderia à expressão “a ninguém prejudicar” vista de maneira mais ampla, abrangendo as presentes e futuras gerações (ARAGÃO, 2008, p. 21).

Nada obstante essas possíveis e remotas referências, a gênese do Princípio da Prevenção data do final da década de 1960, com a Lei de Proteção Ambiental Sueca de 1969 (*Miljöskyddslag*) e a Lei Federal Alemã de Proteção Contra Emissões de 1974 (*Bundes-Immissionsschutzgesetz*), com o nome de *Vorsorgeprinzip* (CUSTODIO, 2014, p. 106).

Em termos doutrinários, o filósofo alemão Jonas já advertia, em 1979, sobre os riscos de catástrofes mundiais decorrentes do uso de novas tecnologias (a exemplo da clonagem e da energia nuclear), clamando para a tomada de medidas precaucionais ligadas a uma ética do futuro (JONAS, 2006).

No âmbito internacional, como observa Custodio (2014, p. 106), as primeiras aparições do princípio remontam à década de 1980 com a Carta Mundial da Natureza (1982), o Protocolo de Montreal (1987), a Convenção de Viena (1987) e a Declaração de Londres (1987).

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da precaução é expressamente enunciado em três momentos: (i) Na Declaração do Rio de 1992 (ONU, 1992); (ii) na Convenção sobre Diversidade Biológica (BETIOL, 2010; BRASIL. Presidência da República, 2005); e (iii) na Convenção-Quadro das Nações Unidas de Mudanças Climáticas (BRASIL. Presidência da República, 1998a).

Betiol (2010, p. 53-54) aponta, nesse sentido, que o Decreto que promulgou a Convenção-Quadro das Nações Unidas de Mudanças Climáticas (Decreto nº 2.652/1998) (BRASIL. Presidência da República, 1998a) e a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) (BRASIL. Presidência da República, 2005) são instrumentos hábeis a demonstrar, em termos de normas positivadas, a diferença entre os Princípios da Prevenção e da Precaução.

No Decreto nº 2.652/1998, o Princípio da Precaução é tratado nos seguintes termos:

Art. 3º [...] Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. [...]. (BRASIL. Presidência da República, 1998a).

Já na Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), o legislador, no art. 1º, trata expressamente do Princípio da Precaução para a proteção do meio ambiente:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (BRASIL. Presidência da República, 2005).

Nesse caso, a busca pela aplicação do Princípio da Precaução, em vez do Princípio da Prevenção, tem estreita ligação com a matéria ali regulada, porque não se pode negar a existência de riscos para os seres humanos, os animais e as plantas, ao ser realizada uma manipulação genética.

Um dos instrumentos mais representativos, no âmbito internacional, a consagrar o Princípio da Precaução, foi a Declaração do Rio de Janeiro, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, a qual estabelece em seu Princípio 15:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. (ONU, 1992).

O que se extrai dessa Declaração, e das demais que se seguiram a ela e que foram ratificadas pelo governo brasileiro, é que, apesar das convenções diferirem quanto à redação do Princípio da Precaução, as finalidades são semelhantes: impedir que a incerteza científica milite contra o meio ambiente (RODRIGUES, 2015, p. 333).

O Princípio da Precaução também foi incorporado pela denominada Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (BRASIL. Presidência da República, 1998b), quando, em seu art. 54, §3º, sanciona o poluidor que tiver deixado de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, com pena de reclusão de um a quatro anos, e multa.

2.4.2.3 Elementos de precaução

É possível identificar a composição do Princípio da Precaução em quatro principais pilares: (i) a incerteza científica; (ii) o risco de dano; (iii) a presunção relativa de lesividade; e (iv) transparência e participação. Importante mencionar que qualquer procedimento precaucional deve considerar a necessidade de implementação de medidas prévias para a preservação ambiental; a eficácia destas medidas; e, finalmente, a ponderação quanto à necessidade ou não, em termos econômicos, de interdição completa de determinada atividade nociva ao meio ambiente (BETIOL, 2010, p. 53-54).

Assim, a precaução não pode ser encarada como sinônimo de abstenção, mas, sim, uma conduta tendente a adotar, como aponta Paulo Affonso Leme Machado, “[...] medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental [...]” (MACHADO, 1998, p. 99). A conduta do gestor de riscos deve ser, portanto, ativa e não puramente proibitiva.

Percebe-se, pois, que a implementação do princípio apresenta uma série de dificuldades.

Talvez seja redundante a expressão “incerteza científica”, na medida em que é muito difícil estabelecer-se uma certeza quanto a possíveis danos decorrentes do uso de novas tecnologias. A ciência é incerteza e, por tal motivo, exclui a ideia de risco zero (GOMES, 2010, p. 115; SUNSTEIN, 2005, p. 49, 119-120). As pesquisas científicas podem apresentar resultados contraditórios, como refere Giddens (2007, p. 41) ao citar o caso do vinho tinto:

Como outras bebidas alcoólicas, o vinho tinto era outrora considerado prejudicial à saúde. Depois a pesquisa indicou que tomar vinho tinto em quantidades moderadas protege contra doenças cardíacas. Posteriormente, descobriu-se que qualquer forma de álcool atua do mesmo modo, mas só tem esse efeito protetor para pessoas com mais de quarenta anos. Quem sabe o que o novo conjunto de descobertas vai revelar?

Verifica-se, portanto, a quebra do mito da ciência onipresente e onipotente (SETZER, 2007, p. 70).

A configuração do risco também se mostra dificultosa na medida em que não se pode, como mencionado anteriormente, confundir o risco (perigo mais ou menos previsível) com a álea (evento imprevisível). É preciso, na avaliação do risco, que se identifique o que é potencial e o que não é plausível, na medida em que a precaução aceita inovações científicas, mas, ao mesmo tempo, impõe a mitigação hipotéticos danos (ALMEIDA, 2015, p. 70).

O terceiro elemento do Princípio da Precaução (presunção relativa de lesividade) determina que o proponente da atividade comprove que ela não importará em riscos ambientais. Em princípio, considera-se que a atividade é lesiva ao meio ambiente, admitindo-se prova em contrário. Tal presunção encontra lastro no Princípio *In dubio pro natura*. Nesse particular, é de se mencionar a opinião de Almeida (2015, p. 72), que, contrariando a doutrina tradicional, entende que não se trata de inversão do ônus da prova, na medida em que a presunção se aplica independentemente do proponente da atividade ser autor ou réu em ação ambiental.

O quarto elemento guarda relação com o princípio democrático, na medida em que as decisões ligadas à precaução devem ser transparentes e possibilitar a ampla participação dos interessados no produto ou processo (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012b).

2.4.2.4 Efetivação

Apesar da tendência de crescimento, o Princípio da Precaução ainda desperta grandes questionamentos doutrinários quanto à sua operacionalização. Trata-se, como adverte Custodio (2014, p. 106), de uma norma com elevada fluidez conceitual, o que pode ser comprovado pela existência de diversos documentos com versões diferentes entre si, motivo pelo qual gera dúvidas.

Em termos práticos, a aplicação do Princípio da Precaução deve se iniciar com criteriosa avaliação científica que possibilite ao gestor identificar o grau de incerteza do risco. A partir desse estudo, deverão ser tomadas medidas para eliminação ou diminuição do risco.

As medidas de mitigação do risco podem consistir na escolha de padrões de qualidade, padrões de emissão e restrição de exposição, determinados com base na melhor tecnologia disponível (SETZER, 2007, p. 135).

O poder de polícia estatal também se mostra um importante e necessário instrumento para implementação do princípio, na medida em que autoriza atividades fiscalizatórias preventivas de obras e atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, permitindo a imposição de sanções para o caso de descumprimento. Nesse sentido, quanto menos fizer o administrador, mais terá de fazer o Juiz (RISTER, 2007, p. 513).

Há que se considerar, ainda, que o princípio deve ser aplicado dentro de critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade).

Wedy (2009, p. 119-120) pondera que

Os meios utilizados pelo Estado não podem ser ínfimos a ponto de nada tutela e a nenhum fim atingir e nem excessivos a ponto de violar direitos fundamentais. Deve haver, portanto, adequação nos atos da Administração Pública para que haja respeito ao princípio da proporcionalidade.

O Estado, também, seja na sua função administrativa, seja na sua função legislativa, deve agir quando for estritamente necessário. E sempre quando agir deve escolher entre as várias alternativas aquela que afetar o menos possível os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

Na aplicação do Princípio da Precaução deve haver, portanto, uma ponderação de valores baseada no critério da proporcionalidade, de modo a vedar o excesso e, da mesma forma, proibir a inoperância (estatal). Explica-se: no manejo da precaução a atividade estatal não pode ser excessiva a ponto de tolher direitos e nem insuficiente a ponto de nenhuma finalidade atingir. Não havendo evidências razoáveis, não seria lícito ao Estado, por exemplo, proibir o uso de aparelhos celulares por mera suposição de danos à saúde decorrentes de seu uso. Com efeito, a incapacidade de escolher nos levaria à paralisia (ANTUNES, 2010, p. 32)

2.4.2.5 Críticas

Embora considerado um eficiente instrumento para a tutela ambiental, o Princípio da Precaução encontra, especialmente no âmbito internacional, ferrenhas críticas,

especialmente para aqueles que, a exemplo de Sunstein (2005), o enxergam como um “princípio do medo”.

E, nesse sentido, adverte:

O problema real com o princípio da precaução, tal como é entendido, é que não oferece qualquer orientação – não que esteja errado, mas proíbe todas as ações possíveis, incluindo a regulação. Se for levado a sério é paralisante, proibindo os próprios passos que ele simultaneamente exige. (SUNSTEIN, 2007, p. 125-126).

Referido autor critica o princípio sob os argumentos de o gerenciador de risco deve fazer uma análise prévia do custo-benefício da medida, no sentido de que os benefícios devem ser maiores que os malefícios. Isso porque a aplicação indiscriminada do princípio, sob a alegação de riscos remotos, causaria um efeito paralisante com graves prejuízos financeiros e sociais do que benefícios propriamente ditos (WEDY, 2009, p. 102-103).

Sunstein (2005, p. 28) cita interessante caso ocorrido nos Estados Unidos na gestão de George W. Bush onde se determinou a regulamentação da quantidade de arsênico inserida na água potável. Para que houvesse uma diminuição de riscos de morte, deveriam ser investidos US\$200 milhões anuais para se salvar entre 5 e 12 vidas por ano. Segundo referido autor, US\$200 milhões anuais bem investidos em assistência à saúde pública poderiam salvar centenas ou milhares de vidas humanas, e não apenas de 5 a 12. A relação custo-benefício, no caso, não seria benéfica, devendo, pois, as políticas públicas se pautarem dentro de um juízo de ponderação de valores e razoabilidade.

Outro exemplo interessante trazido por Sunstein (2005) diz respeito ao terrorismo. Imaginemos que o governo passasse a proibir viagens aéreas para que se eliminassem ataques terroristas. Ora, considerando-se que, como já referido, inexistente o risco zero, os custos seriam maiores do que os benefícios em tal medida, pois os negócios e o turismo ficariam completamente inviabilizados ante uma remota probabilidade de ataque terrorista utilizando meio aéreo.

Sunstein (2012, p. 46) afirma, ainda, que há, na aplicação do Princípio da Precaução, uma enorme dificuldade em se estabelecer a certeza do nexo causal:

Problemas ambientais sérios podem só vir a ser enfrentados quando já for tarde demais ou até mesmo nunca serem enfrentados, simplesmente porque não se pode identificar com certeza as conexões causais. No contexto do tabaco, por

exemplo, um movimento sério de saúde pública foi abafado simplesmente em virtude da ocorrência de dúvida científica, tanto real, quanto percebida como tal.

Também em crítica ao princípio, tem-se a doutrina de Gomes (2010) que considera que a ideia de precaução é algo demagógico, que aposta na exploração do sentimento do risco que paira sobre a sociedade contemporânea. Tal ideia, tomada em sua radicalidade, conduziria, segundo a autora, à paralisia e mesmo à regressão, considerando os perigos de perpetuação de tecnologias obsoletas, porventura mais graves do que os novos riscos decorrentes da adoção de novas tecnologias, pois: “Na sociedade de risco, as certezas sobre a inocuidade ambiental de uma inovação técnica são, pura e simplesmente, impossíveis de obter e daí que o princípio esteja condenado à partida.” (GOMES, 2010, p. 114-115).

Ainda em crítica ao princípio, a autora entende que a imposição da presunção relativa de lesividade contra aquele que propõe uma atividade potencialmente poluidora seria um típico exemplo de prova diabólica (impossível de ser produzida), tendo em vista que obriga a parte a provar o que nem mesmo a ciência pode provar (GOMES, 2010, p. 113).

2.4.2.6 Sistematização

Nem tanto ao céu, nem tanto à terra. O Princípio da Precaução não pode ser encarado como sinônimo de banimento dos empreendimentos e do desenvolvimento tecnológico (excesso), mas, também, da mesma forma, não pode ser simplesmente ignorado em nome disso, potencializando riscos (inoperância). Como bem adverte a sabedoria popular, a diferença entre o remédio e o veneno se encontra na medida da dosagem.

É preciso, pois, que o aplicador do Princípio da Precaução faça a análise do custo-benefício da medida no sentido de que os benefícios da precaução devem ser necessariamente maiores dos que os malefícios. Verifica-se, assim, a necessidade de se obedecer a uma proporcionalidade que exige a avaliação da necessidade da medida levando em conta os interesses envolvidos sob a ótica do custo-benefício (LUCHESE,

2011, p. 91). Nesse sentido, não se pode olvidar que a Declaração do Rio (ONU, 1992) introduziu o elemento da proporcionalidade da ponderação entre o custo da intervenção e o benefício para o meio ambiente.

Sadeleer (2004, p. 71) apresenta argumentos bem coerentes para contrapor as críticas e tentar uma sistematização do princípio:

Se o princípio não deve submeter-se ao fantasma securitário, perseguindo o sonho utópico do 'risco zero', seria irresponsabilidade, por outro lado, adotar a atitude do apostador, ou ainda pior, a do cínico. Entre estes dois extremos, nossos sistemas jurídicos devem retomar o caminho da prudência. Não seria lícito tentar ver este novo princípio como um fenômeno passageiro com o qual é preciso simplesmente compor. Vilipendiado ou enaltecido, ao princípio da precaução parece estar prometido um futuro brilhante.

Assim, se for bem aplicada, a precaução constitui um grande serviço para a tomada de decisões no contexto da incerteza científica e do risco, não se traduzindo como um princípio paralisante. O fato de existirem riscos de danos não implica obrigatoriamente na adoção do princípio. Ao contrário, ele só deve ser aplicado quando a medida se mostrar justificada (risco não-permitido) e, ainda assim, desde que tais medidas sejam passíveis de revogação tendo em conta que o princípio deve ser aplicado até que haja o aprimoramento científico e não eternamente (CUSTODIO, 2014, p. 110). A precaução, ao contrário de ser um princípio do medo, é, em verdade, um princípio racional e cientificamente fundado em uma “responsabilidade pelo futuro” (JONAS, 2006, p. 89 e ss), sendo, como adverte Wedy (2009, p. 113), “[...] impensável e inconcebível pensar-se o futuro e a sustentável evolução da humanidade sem a presença ponderada, mas efetiva, do princípio da precaução.”

2.4.2.7 O atual posicionamento do STF sobre a matéria

Em 08 de junho de 2016 o STF enfrentou, de maneira corajosa, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627189, cujo cerne da discussão dizia respeito à aplicação (ou não) do Princípio da Precaução em matéria de campos eletromagnéticos de linhas de energia, de acordo com padrões internacionais de segurança (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016b)

O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, deu provimento ao recurso interposto pela Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A., tendo sido acompanhado pela maioria dos Ministros, para fixar entendimento no sentido de que

[...] enquanto não houver certeza científica acerca dos efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, gerados por sistemas de energia elétrica, devem ser adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei 11.934/2009. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016b).

O RE questionava decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que havia determinado a redução do campo eletromagnético em linhas de transmissão de energia elétrica localizadas nas proximidades de dois bairros do Município de São Paulo-SP, em razão de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. A Eletropaulo argumentava que a decisão viola os Princípios da Legalidade e da Precaução ao exigir que a empresa adote padrão definido na lei suíça, em parâmetro infinitamente menor que o definido por organismos internacionais e acolhido pela legislação brasileira, nos termos da Lei nº 11.934/2009. Sobre o caso, importante ressaltar que o STF realizou em 2013 Audiência Pública durante três dias com 21 especialistas para obter informações técnicas sobre os efeitos dos campos eletromagnéticos relacionados à saúde pública e ao meio ambiente (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016b).

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, observou que o Princípio da Precaução envolve a necessidade de os países controlarem as atividades danosas ao meio ambiente ainda que seus efeitos não sejam completamente conhecidos. A aplicação do princípio não pode gerar como resultados temores infundados, pois “Havendo relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado há de agir de forma proporcional.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016).

Dias Toffoli mencionou estudos desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no sentido de que não há evidências científicas convincentes de que a exposição humana a valores de campos eletromagnéticos, acima dos limites estabelecidos, cause efeitos adversos à saúde. Não haveria, portanto, segundo o voto do Ministro, razão para se manter a decisão questionada, uma vez que o Estado brasileiro adotou as cautelas necessárias, com base no Princípio da Precaução, além de pautar a legislação nacional de acordo com os parâmetros de segurança reconhecidos internacionalmente.

Entretanto, destacou Dias Toffoli que a decisão em matéria precaucional deve ser sempre passível de revogação, nunca definitiva, na medida em que, no futuro, caso surjam efetivas e reais razões científicas ou políticas para a revisão do que se deliberou no âmbito normativo, pois “[...] A caracterização do que é seguro ou não depende do avanço do conhecimento.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016b).

O entendimento adotou a correta aplicação do Princípio da Precaução na medida em que ele deve administrar de maneira razoável e proporcional os riscos envolvidos, sob pena de excesso (ou mesmo de inoperância), ao considerar que:

- i) O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.
- ii) Não há vedação ao controle jurisdicional das políticas públicas quanto à aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desse conceito e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública.
- iii) Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado pela ANEEL. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016b).

Considerando que o caso envolvia repercussão geral, o julgamento do recurso fixou, com caráter vinculante à Administração Pública e ao Poder Judiciário, a seguinte tese:

Tema
479 - Imposição de obrigação de fazer à concessionária de serviço público para que observe padrão internacional de segurança.
Relator: MIN. DIAS TOFFOLI
Leading Case: RE 627189

[...] no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016b).

2.4.3 Responsabilidade Civil

2.4.3.1 Considerações iniciais

À luz da cosmovisão individualista da sociedade, seus componentes interagem a partir de uma lógica (capitalista) da competição. Por esse motivo o sociológico polonês Bauman (2001, p. 47) percebe no indivíduo o pior inimigo do cidadão, ao afirmar que

Enquanto este é uma pessoa que tende a buscar o seu próprio bem estar através do bem estar da sociedade, o indivíduo tende a ser cético em relação ao 'bem comum'. Qual é o sentido de interesses comuns senão permitir que cada indivíduo satisfaça os seus próprios interesses? O que quer que os indivíduos façam quando se unem e por mais benefícios que seu trabalho conjunto possa trazer, eles o perceberão como limitação à sua liberdade de buscar o que quer que lhes pareça adequado separadamente, e não auxiliarão.

O Direito dos nossos dias, sem desconhecer que a sociedade é, também, o lugar da competição, opera com a ideia de cooperação, de solidariedade. Nessa perspectiva, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado redefine papéis e funções no ordenamento jurídico.

O Direito Ambiental, por meio dos Princípios da Precaução e da Prevenção, não permanece indiferente aos danos futuros e potenciais, e busca modos de evitar que eles aconteçam ou, quando menos, busca minorar-lhes os efeitos. Nesse contexto, as complexidades que permeiam os danos ambientais sugerem ou autorizam que tenhamos, na matéria, uma estrutura não só repressiva, mas fundamentalmente preventiva. A própria relevância extraordinária do bem em questão recomenda que se proceda dessa maneira. Nessa ordem de ideias, pode-se partir da premissa de que o

[...] art. 225 da Constituição Federal de 1988 institui um verdadeiro dever de incolumidade ambiental ao se preocupar com a qualidade de vida das gerações futuras, o que permite a atualização da responsabilidade civil, a fim de que exerça, a par de sua função reparatória tradicional, uma função inibitória, de molde a impor àqueles que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras, a obrigação de internalizar os custos para prevenção e controle dos riscos gerados. (STEIGLEDER, 2011, p. 122).

A Responsabilidade Civil assume, progressivamente, uma dimensão preventiva, não só no campo ambiental, mas particularmente forte, aqui.

A teleologia das normas do Direito Ambiental é clara: busca-se, inicialmente, evitar o dano, por todos os meios possíveis. Ocorrido o dano, deve-se, inicialmente, tentar restaurar o próprio bem ambiental degradado. Não sendo possível, parte-se para a compensação ecológica como prioridade ou para a indenização (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015a, p. 872).

No campo ambiental não são raras as disputas judiciais onde se pretende – por meio de ações populares ou ações civis públicas – impedir a realização de empreendimentos potencialmente degradadores sem o prévio EIA e RIMA. O dano, nesses casos, certamente não existe ainda, porém não é menos certo que poderá ocorrer, mantidas as etapas subsequentes da atividade. O Princípio da Proporcionalidade – nesta e em outras questões ambientais – há de ser trazido à consideração, iluminando as ponderações e soluções dos problemas, dentro de um equilíbrio aceitável entre liberdade e segurança (BAUMAN, 2008, p. 228).

O sociólogo alemão Beck (2011, p. 33) faz menção ao fenômeno da irresponsabilidade organizada, a qual reside no fato da sociedade não conhecer a realidade do perigo, ocultar suas origens, negar sua existência, suas culpas e suas responsabilidades na produção do perigo. Haveria, nesse contexto, uma contradição entre o progressivo alargamento dos danos ambientais, em sociedades de risco, sem que haja, em contrapartida, uma responsabilização de indivíduos ou instituições. Altera-se com o andar das décadas a percepção acerca dos riscos.

Em relação aos danos ambientais, podemos dizer que a complexidade que os abraça nem sempre se situa no domínio das causas visíveis. Há, em muitos casos, riscos invisíveis, que não podem ser prontamente detectados (ADAMS, 2010, p. 36). Parece claro que o conceito de risco cada vez mais se aproxima da dimensão jurídica. Isto é, responsabilizam-se civilmente pessoas físicas e jurídicas pelos riscos de determinadas atividades, desde que haja – no desempenho dessas atividades – dano. O conceito de risco, assim, é juridicizado e ganha relevância conceitual específica na Responsabilidade Civil contemporânea. De outro lado, diminuem-se os espaços em que o responsável pela atividade geradora de risco pode invocar com sucesso as excludentes de Responsabilidade Civil, porquanto a atividade gera responsabilidade se o dano está a ela vinculado. O conceito de fortuito, portanto, é refuncionalizado para proteger a vítima dos danos (exemplo: se um *hacker* invade o computador de um cliente bancário e rouba-lhe a senha,

transferindo todo o numerário para outra conta, o banco deve responder civilmente por isso, perfazendo fortuito interno e risco da atividade, de acordo com a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012c).

Inegável, portanto, que os Princípios da Precaução e da Prevenção dialogam com a Teoria do Risco, aplicada nos casos em que quem lucra com determinada atividade, que põe em perigo outras pessoas, deve pagar pelo prejuízo (LOPEZ, 2010, p. 28; ANTUNES, 2010, p. 217). Cada vez mais o Direito busca e se aproxima de técnicas preventivas e precaucionais para tratar diferentemente o diferente. Diante de demandas ambientais, não seria prudente nem razoável que continuássemos nos valendo dos instrumentos da racionalidade jurídica tradicional, de índole liberal-individualista. Nem todos os riscos são iguais, e nem todos, por conseguinte, devem receber idêntico tratamento no Direito. Por exemplo, o risco concreto encontra paralelo conceitual no Princípio da Prevenção. O risco abstrato, por sua vez, é melhor trabalhado pelo Princípio da Precaução.

Temos, assim, o risco como mecanismo deflagrador do dever de proteção, ora sob o viés preventivo, ora sob o prisma precaucional.

2.4.3.2 Conceito

A Responsabilidade Civil tem por escopo restabelecer o equilíbrio moral e/ou patrimonial violado pelo dano, em cumprimento da finalidade do Direito, que é possibilitar a vida em sociedade (BITTAR, 1991, p. 3). Tornou-se a questão central da sociedade e, portanto, do Direito contemporâneo.

Surge a Responsabilidade Civil em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em Responsabilidade Civil contratual ou negocial e em Responsabilidade Civil extracontratual, também denominada Responsabilidade Civil aquiliana, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C. em Roma, e que fixou os parâmetros da Responsabilidade Civil extracontratual, “[...] ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro do seu causador (e não mais a

retribuição do mesmo mal causado), independentemente de relação obrigacional preexistente.” (VENOSA, 2005, p. 27). Em Direito Civil, segundo colocam Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015a, p.11), a Responsabilidade Civil é definida em seu sentido clássico como a “[...] obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei.” É responsável, portanto, todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar. O adjetivo “responsável” traz em si uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida.

2.4.3.3 Evolução

Em épocas primitivas, o dano causado resultava em reação imediata do ofendido. Havia, assim, o domínio da vingança como forma primitiva da reação espontânea e natural contra o mal sofrido. A reparação do mal pelo mal era solução comum a todos os povos nas suas origens (LEMOS, 2010, p. 117).

Em seguida temos o chamado período da composição, em que a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas ainda funciona como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido.

Posteriormente, a composição econômica, que antes era voluntária, passa a ser obrigatória. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas, em que se pagava determinado valor de acordo com a ofensa praticada. Por exemplo, pela quebra de um osso, pagava-se uma mina de prata (SILVA, 1974, p. 16).

A diferenciação entre a pena e a reparação, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima.

O Estado assumiu, assim, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A Responsabilidade Civil tomou lugar ao lado

da Responsabilidade Penal (GONÇALVES, 1995, p. 4).

À *Lex Aquilia* (VENOSA, 2005, p. 27), do século III a.C., em Roma, atribui-se a origem do elemento culpa, como fundamento da reparação do dano, daí o nome característico de culpa aquiliana.

Entretanto, os contornos atuais da Responsabilidade Civil se deram no Direito Francês, que aperfeiçoou as regras do Direito Romano, estabelecendo um princípio geral da Responsabilidade Civil, com o abandono ao critério de enumeração dos casos de composição obrigatória e generalizando o princípio aquiliano de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

O Código Civil Francês de 1804, assim, consagrou a Responsabilidade Civil fundada na culpa, ideia que acabou se espalhando para a legislação mundial. O Brasil adotou as mesmas ideias, conforme positivado no CC de 1916 (art. 159) (BRASIL. Presidência da República, 1916) e no atual CC (art. 186) (BRASIL. Presidência da República, 2002a).

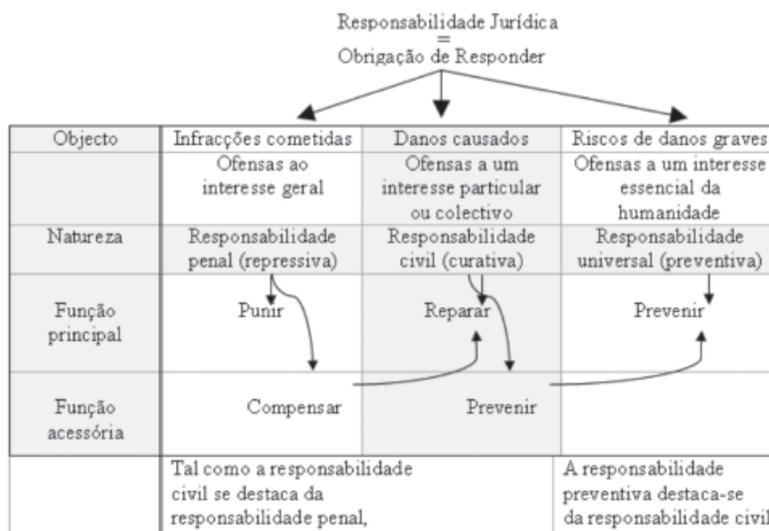
Entretanto, com a evolução do Direito e o desenvolvimento industrial, foi crescendo o número de danos e percebeu-se que a Teoria da Culpa não seria suficiente para a sua efetiva reparação e para a solução dos problemas da modernidade. A partir disso foi necessária a formulação da Teoria da Responsabilidade Civil e o surgimento da Teoria da Responsabilidade Objetiva (cuja análise prescinde da culpa) expressando uma maior preocupação de não deixar a vítima sem reparação, nas hipóteses em que não era possível provar a culpa, a exemplo do que ocorre com a Responsabilidade Civil Ambiental, que tem lastro em tal teoria (LEMOS, 2010, p. 119).

2.4.3.4 A multifuncionalidade da Responsabilidade Civil

É possível identificar três funções para a Responsabilidade Civil: a) reparatória; b) punitiva; e c) precaucional, bem como uma “função” preventiva subjacente às três anteriores, porém, encarada a prevenção como um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função.

Aragão (2008) sistematiza essa tríplice função (e seus respectivos momentos) da seguinte maneira (Gráfico 1):

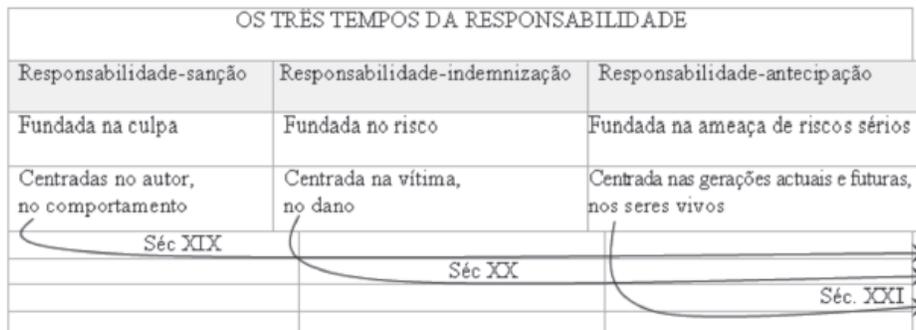
Gráfico 1 – Funções da Responsabilidade Civil.



Fonte: Aragão (2008, p. 15).

Seguindo a linha de Jonas (2006), Aragão (2008, p. 15-16) apresenta os tempos da Responsabilidade Civil (Gráfico 2), afirmando que a Precaução “[...] é um princípio racional e cientificamente fundado de ‘responsabilidade pelo futuro’ [...]”, pois “[...] como o ‘Plano A’ não resultou, precisamos agora de um ‘Plano B’. O princípio da precaução é o nosso ‘Plano B’.”

Gráfico 2 – Tempos da Responsabilidade Civil.



Fonte: Aragão (2008, p. 16).

Apesar de cada uma dessas funções possuírem autonomia dogmática, não há, segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015a, p. 40), um isolamento entre elas.

2.4.3.4.1 A função reparatória

Essa é a função clássica e ainda dominante da Responsabilidade Civil, que por muito tempo se sobrepôs às demais.

Como assevera Antunes (2010, p. 212): “A primeira ideia que deve ser associada à de responsabilidade é a de compensação pelo dano sofrido.”

A ideia de lesão está no centro da Responsabilidade Civil e a sua função é, conseqüentemente, o restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico desfeito por ocasião do fato danoso. A reparação busca, assim, uma volta para o passado, quer pela reparação pecuniária, quer pela reintegração de uma situação existente. É, em suma, o restabelecimento do estado anterior de coisa, de modo a neutralizar as conseqüências do ilícito, permitindo estabelecer o montante e o modo em que se compensará o ofendido, como verdadeiro mecanismo social de translação de danos do ofendido ao ofensor (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015a, p. 42).

2.4.3.4.2 A função punitiva

Considerando-se que a Responsabilidade Civil desenvolve uma função de instrumento de controle social, não é possível reduzi-la a uma função meramente reparatória. Enquanto a função reparatória visa ressarcir o lesado pelo dano individual sofrido, a função punitiva vai além, buscando remover as condições que provocaram o dano, evitando, pois, novos comportamentos ilícitos.

A indenização, ainda que ocupe espaço central na Responsabilidade Civil, parece pouco ou nada eficiente quando analisada sob a perspectiva preventiva (VENTURI, 2014, p. 327).

Como bem lecionam Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015b, p. 42):

[..] esse estado de coisas denota que o paradigma reparatório é axiologicamente neutro e asséptico. Desconsidera o desvalor de comportamentos contrários ao direito, alimenta a impunidade e a proliferação de conflitos coletivos, encorajando diversos atores a compartilhar as nefastas práticas desestabilizadoras do já esgotado tecido social. Portanto, urge perceber que o direito civil não deve se limitar a conter danos, mas também (e principalmente) a conter comportamentos antijurídicos, inibindo ilícitos e dissuadindo o potencial ofensor no sentido de respeitar o *neminem laedere*.

Em outras palavras, enquanto a reparação busca restaurar um estado anterior de coisas, a punição vai além, pois busca prevenir novos atos ilícitos, desencorajando, inclusive, a reincidência, constituindo verdadeira contenção de comportamentos pela via intimidativa.

2.4.3.4.3 A função precaucional

A Responsabilidade Civil dos dias atuais é reflexo da chamada “sociedade de risco”. Beck (2011, p. 25) concebeu essa forte expressão em meados de 1980 para definir um processo de modernização que culmina na substituição de uma sociedade industrial que distribui riqueza para uma sociedade que distribui riscos e anseia por segurança. A verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas para o futuro. São riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível. O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro.

Na sociedade de risco o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar entra o futuro. Tornamo-nos ativos hoje para evitar ou mitigar problemas ou crises do amanhã, para tomar precauções em relação a ele. Nesse sentido, não há existência objetiva para o risco. Mas há, entretanto, uma distinção entre “ameaça” e “risco” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015a, p. 49). A ameaça é algo que pode causar dano, e o risco é resultado da multiplicação da probabilidade de ameaça. Para enfrentar riscos e ameaças iminentes, de forma a antecipar certa carga de segurança social,

o Direito se acautela lançando mão dos Princípios da Prevenção e da Precaução. Ambos se manifestam na atitude ou na conduta de antecipação de riscos graves e irreversíveis.

O Princípio da Prevenção será aplicado quando o risco de dano for atual, concreto e real. Trata-se do perigo, que é o risco conhecido (por exemplo, limite de velocidade nas estradas ou exames médicos que antecedem uma intervenção cirúrgica). Já o Princípio da Precaução deve ser aplicado no caso de riscos potenciais ou hipotéticos e que possam levar a danos graves e irreversíveis. É o “risco do risco” (LOPEZ, 2010, p. 15).

Prevenção e precaução se apartam na distinção entre risco e incerteza. Se não sabemos ao certo o que acontecerá, mas conhecemos as probabilidades, isso é “risco”; mas, se não conhecemos ao menos as probabilidades, estamos diante da “incerteza”.

Risco e incerteza são grandezas muito próximas, que se aproximam através do chamado Princípio da Precaução. A diluição dos nexos de causalidade entre evento potencialmente lesivo e o dano leva a uma política de antecipar o momento da prevenção para um limiar temporal muito anterior à possibilidade da ocorrência da lesão. É nessa antecipação da atuação preventiva que se insere a autonomia da precaução como princípio – um momento em que não há certezas, em que inexistem consensos na comunidade científica, em que pairam dúvidas sobre a inocuidade de um produto ou de uma atividade e, ainda assim, se dita uma restrição ou mesmo uma interdição. O momento da intuição do risco prefere ao momento da certeza do perigo (ROSENVALD, 2014, p. 102). É nesse cenário de incertezas e descrença que a percepção de risco se transforma.

Os parâmetros clássicos da Responsabilidade Civil, moldados para solucionar problemas intersubjetivos, relativamente a um dano já ocorrido, se mostram inócuos diante da sociedade pós-moderna. Pense-se, por exemplo, em riscos de natureza nuclear, química, ecológica ou associados à engenharia genética, os quais, em virtude de não poderem ser limitados pelo tempo ou pelo espaço, não são calculáveis segundo as regras de causalidade e de responsabilização, não podem ser compensados, nem segurados. Um dos exemplos típicos nesse domínio diz respeito aos produtos alimentares que contém organismos geneticamente modificados.

A ciência não consegue prever inequivocamente os seus efeitos, representando forte probabilidade de prejuízos aos seus consumidores e ao meio ambiente (ZANINI, 2013, p. 307). Nesse contexto de incerteza os mecanismos tradicionais do Direito (imposição de um dever geral de garantia da qualidade dos bens e o reconhecimento do

direito à informação dos particulares) afiguram-se inadequados para assegurar uma efetiva proteção aos consumidores. Resta como alternativa o implemento do Princípio da Precaução, o qual certamente possui efeitos inibitórios vez que o risco de sanção desestimula o exercício de atividades potencialmente danosas não apenas no Direito Ambiental, mas, também, no Direito Sanitário (exemplo: síndrome da “vacca louca”), no setor médico (exemplo: infecção hospitalar), como na Responsabilidade Civil de um modo geral.

Não se pode olvidar, entretanto, que a avaliação do risco não pode se basear em considerações puramente hipotéticas, devendo haver um equilíbrio entre a precaução e os efeitos perversos da paralisação de importantes setores da atividade econômica, respeitando-se a regra da proporcionalidade, dentro de um equilíbrio aceitável entre liberdade e segurança (BAUMAN, 2008, p. 228).

O Princípio da Precaução, respeitados os limites objetivos da razoabilidade e da proporcionalidade, constitui instrumento hábil para gerar sanções em face do empreendedor que exerce atividade ou crie produtos potencialmente danosos. Como técnica de controle social, essas sanções poderão consistir desde proibições de exercício de atividades a restrições ao exercício de empreendimentos e mesmo um reforço do dever de informar, de modo a ampliar a transparência ao mercado e à sociedade quanto ao conteúdo da atividade virtualmente danosa.

2.4.3.5 Responsabilidade Civil Ambiental

Estabelecidas as premissas gerais sobre a Responsabilidade Civil contemporânea e suas funções, passamos à análise do instituto sob a ótica do Direito Ambiental.

O Direito Ambiental dialoga com novas bases éticas, que se põem mais fortes neste século XXI.

Nesse sentido

Anota Prieur que o conceito de dano ecológico foi utilizado pela primeira vez por Michel Despax, por insistir sobre a particularidade dos prejuízos indiretos resultantes dos atentados ao meio ambiente. Um dano a um dos elementos do meio ambiente, como a água, por exemplo, pode produzir efeitos sobre outros

componentes do meio ambiente, como a flora submarinha, em função da interdependência dos fenômenos ecológicos. O dano ambiental ocorre quando qualquer tipo de poluição ultrapassa os limites do desprezível, causando alterações adversas ao meio ambiente. Essa realidade, nunca simples, inscreve-se complexa, e requer um novo paradigma, uma nova forma de compreensão dos diversos bens e valores envolvidos. (SILVEIRA; SPAREMBERGER, 2007, p. 21).

Há poucas décadas, como adverte Benjamin (2009), a literatura jurídica considerava a natureza uma coisa de ninguém, algo de menor importância que nem merecia mais que duas ou três linhas nos cursos e manuais. Os séculos passados ostentavam uma postura de quase incompreensão ou indiferença acerca do que deveriam ser os deveres da espécie humana diante da degradação ambiental por ela provocada. Hoje, em poucas décadas, a situação se inverteu. O meio ambiente é considerado um bem difuso, um macrobem.

Dentre as preocupações que afligem o nosso século certamente está a questão ambiental, que assume múltiplos aspectos, dentre eles a progressiva perda da biodiversidade do planeta. Em termos históricos é possível conectar a chamada ecologização da Constituição à percepção da crise ambiental, que se acirrou após a Segunda Guerra Mundial (BENJAMIN, 2007, p. 4). Nosso senso civilizatório atual exige que tenhamos uma postura respeitosa, precavida e prudente em relação ao meio ambiente. Que estejamos certos que a relação entre a nossa espécie e o planeta não se esgota hoje, mas deve sempre considerar aqueles que nascerão depois de nós. E, mais: parecemos nos afastar do antropocentrismo mais radical que vê no meio ambiente apenas recursos (coisas e bens) para servir à humanidade, e não um valor em si mesmo.

Essa mudança cultural teve claros reflexos na ordem jurídica mundial – cujo primeiro grande marco foi a Declaração de Estocolmo, de 1972 (ONU, 1972) – e também na brasileira, cuja proteção constitucional relativa ao meio ambiente é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo (BENJAMIN, 2007, p. 14; MILARÉ, 2005, p. 184). Passamos, em poucas décadas, de um agressivo desprezo ao meio ambiente para uma merecida e necessária reverência normativa, como direito fundamental de estrutura constitucional. A noção de solidariedade ganha força, inclusive trazendo ao debate legítimo interesse das futuras gerações a receber idênticas oportunidades de acesso aos bens ambientais, numa dimensão intergeracional.

Um Direito biodifuso não pode aceitar fórmulas individualistas e patrimonializantes de outrora. O autenticamente novo exige novos modelos de

pensamento. É o que ocorre, em boa medida, com o Direito Ambiental. Nesse sentido, a ordem jurídica caminha, no século XXI, numa trilha de novas premissas éticas relacionadas ao meio ambiente: dignidade humana, solidariedade, boa-fé, cooperação, informação, participação, prevenção, precaução, proporcionalidade e razoabilidade, dentre outras.

2.4.3.5.1 A Responsabilidade Civil Ambiental na sociedade de risco e suas novas funções: precaução e prevenção. Perspectivas

Diante do que se apresentou nos itens anteriores – e considerando o contexto de sociedade de risco –, percebemos que a Responsabilidade Civil é continuamente chamada a assumir novas funções, algumas inéditas para os padrões clássicos, se preocupando em valorizar o ser humano concretamente considerado. Há sempre um delicado equilíbrio a ser buscado entre o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais, permanentemente ameaçados nas sociedades de risco contemporâneas.

A Responsabilidade Civil afasta-se de sua função puramente repressiva e ganha um contorno preventivo. Passa a lidar continuamente com a noção de risco. O dano não é mais aquele individualizado e cercado de absoluta certeza, mas abrange os perigos que, embora prováveis, não são certos (Princípio da Precaução). A Responsabilidade Civil, como assevera Benjamin (1998, p. 15), “[...] vê suas finalidades mantidas, mas certamente redesenhadas, passando a prevenção a uma posição de relevo pari passo com a reparação.” Há, também, o dever de internalizar externalidades ambientais negativas (Princípio do Poluidor-Pagador). Ele atua, como visto, não só impondo o dever de reparar os danos causados, mas sobretudo impondo aos poluidores o dever de incorporar às suas sistemáticas produtivas os custos com a prevenção de impactos ambientais. Tem, portanto, nítida feição preventiva.

Assim, a Responsabilidade Civil no século XXI é chamada a assumir novas funções (ROSENVALD, 2014, p. 16-18). Na seara ambiental isso se põe de modo particularmente forte, na medida em que muitas e variadas são as particularidades que o dano ambiental agrega (consequências – muitas vezes irreparáveis – do dano, dificuldades de comprovar o nexo causal, vítimas e ofensores igualmente difusos etc.). É um dano que,

por sua natureza, denota complexa caracterização, especialmente porque, em geral, o fato lesivo se prolonga no tempo (AZEVEDO, 2009, p. 414). Assim, a Responsabilidade Civil clássica – com sua feição individualista, com danos imprecisos e delimitados – dificilmente se mostraria suficiente na matéria. Outro ponto a ser considerado: não se admite uma função puramente repressiva (posterior) que desconsidere a dimensão preventiva, pois não satisfaz a sociedade a perda irreversível de riquezas ambientais em troca de uma indenização pecuniária (BENJAMIN, 1998, p. 5).

Como adverte Antunes (2010, p. 254): “O que se percebe, de fato, é que qualquer critério de reparação do dano ambiental é sempre falho e insuficiente. Fundamentalmente, a atividade ambiental deve ser regida pelos critérios preventivos.”

De fato, a Responsabilidade Civil na atualidade mudou a direção do olhar. Não tem mais a culpa como seu fundamento exclusivo. Exigir a culpa como fundamento genérico de responsabilização seria, atualmente, equivocado, pois não atenderia às exigências sociais (GODOY, 2010, p. 30). Lidamos continuamente com o conceito de risco. Social e juridicamente, lidamos com o conceito de risco. Não por acaso, nossa sociedade é chamada de sociedade de risco. Na seara ambiental, seguindo o conceito formulado por Beck (2011, p. 33), há quem defenda que vivemos uma situação de irresponsabilidade organizada, representada por uma multiplicidade de normas ambientais com forte efeito retórico, mas de diminuta efetividade prática (LEITE; AYALA, 2011, p. 155).

Cresce, atualmente, a percepção de que mais importante do que imputar reparações é preservar o bem jurídico que, violado, quase sempre não aceita adequada recomposição. Desse modo,

[...] a Responsabilidade Civil pode ser melhor utilizada em suas funções preventiva, precaucional, pedagógica e inibitória do dano ambiental futuro ou em face do risco ambiental, pois havendo dano estaremos trabalhando com uma degradação de difícil reparação. (LEITE; AYALA, 2011, p. 20-21).

Nesse contexto não há que se falar em uma “responsabilidade sem dano”, mas, sim, em uma “responsabilidade independente de dano”, onde os sujeitos sejam condenados a uma pena civil sem caráter reparatório, independente da concretização de danos (exemplo: uma montadora de veículos poderá ser condenada a uma punição pela negligência em retardar a convocação de um *recall* pela possibilidade de causar danos aos

consumidores, independente de haver ou não a incidência de óbitos ou lesões corporais por conta de seu comportamento antissocial).

2.4.4 As penas privadas como instrumento de gerenciamento do risco

2.4.4.1 Considerações gerais

No campo da Responsabilidade Civil houve distanciamento histórico entre o Direito Civil e o Direito Penal pelas funções atribuídas a cada um desses ramos do Direito. Isso porque, como advertem Farias, Rosendal e Braga Netto (2015b, p. 335):

Diante de um ilícito, a reação do direito privado é indagar: o que se fez? Ou seja, o civilista mira o seu olhar para o fato antijurídico em si e as suas consequências sobre a pessoa da vítima. Contudo, diante do mesmo ilícito, o penalista questiona: quem fez? O direito penal volta a sua atenção para a pessoa do ofensor, suas circunstâncias e a reprovabilidade maior ou menor de seu comportamento.

Verifica-se, assim, que indenização e pena são conceitos diversos. A primeira (de índole civil) tem em vista o passado ao buscar uma restauração patrimonial; a segunda (de caráter penal) é centrada no futuro, no sentido de prevenir ilícitos.

Como já mencionado, a função ressarcitória não tem se mostrado plenamente eficaz para desestimular condutas ilícitas. De fato, como adverte Zanini (2008, p. 45): “[...] é muito cômodo para o potencial causador de um dano ter o conhecimento de que o descumprimento do dever de conduta (seja por um ato ilícito como por um inadimplemento) ficará limitado ao montante dos prejuízos causados, e nada mais [...].”

A solução indenizatória buscada pela Responsabilidade Civil não objetiva, portanto, infligir um castigo àquele que pratica um ato ilícito, sendo tal função destacadamente atribuída à sanção de ordem penal (VENTURI, 2014, p. 324).

Para ilustrar essa dicotomia (indenização *versus* pena), pense-se, com base em Ihering (2005, p. 44), no seguinte exemplo: suponha-se que logo após o furto de uma bolsa o ladrão seja capturado pela polícia e os pertences sejam prontamente devolvidos à vítima. Tendo a convicção que não sofreu prejuízo material, a vítima solicita ao policial que libere o ladrão, o que efetivamente ocorre. Pergunta-se: qual será a chance de reincidência? A

resposta seria: praticamente 100%. É sabido que na sistemática do Direito Penal as coisas não ocorrem dessa forma, havendo, pois, obrigatoriedade do Estado em processar o infrator. De outro lado, assim não ocorre no Direito Civil. Considerando a visão meramente indenizatória (ressarcitória), tal cenário de impunidade e estímulo a novas condutas ilícitas é a realidade no campo da Responsabilidade Civil.

No Brasil assistimos diariamente a conduta de corporações que, mesmo condenadas ao pagamento de indenizações, persistem de maneira contumaz em práticas ilícitas, na medida em que o custo para uma readequação de sua conduta seria maior do que aquilo que despenderiam a título de reparação de danos. De fato, seria um excesso de otimismo imaginar que os mecanismos da Responsabilidade Civil seriam simultaneamente eficazes para reparar danos, censurar o comportamento do ofensor, minimizar riscos de futuros danos e assegurar a prevalência da pessoa humana sobre os interesses capitalistas (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015b, p. 336).

Percebe-se, portanto, a necessidade de se impingir ao Direito Civil (tal como ocorre no Direito Penal) um efeito dissuasivo. E, nesse sentido, deve haver “[..] a aplicação das penas privadas exatamente naqueles casos em que a mera indenização não resolve o problema, o que evidencia a busca de remédios preventivos-sancionatórios, que objetivem desestimular condutas ilícitas [...]” (ZANINI, 2008, p. 45-46).

A aplicação das penas privadas tem, assim, um substrato emocional ante a constatação de inúmeras situações de impunidade e reiteração de práticas ilícitas no âmbito do Direito Civil. Nesse sentido, a natureza coercitivo-punitiva, além de intimidar o infrator (prevenção especial), haveria de funcionar como exemplo para todos (prevenção geral), de modo a concretizar o ideal de “prevenir para não precisar punir” (LOPEZ, 2010, p. 81; VENTURI, 2014, p. 330-331).

Assim, desrespeitado o preceito normativo pela mera prática da conduta, haverá a retribuição do ilícito pela imposição da pena privada, independente da verificação da ocorrência de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, seja por não existirem, seja por serem de difícil percepção. Nessa linha de raciocínio haveria uma responsabilidade sem dano, pois a pena constituiria uma punição pela transgressão da norma, ao passo que a reparação buscaria tão somente o restabelecimento do estado anterior de coisas (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015b, p. 340).

2.4.4.2 Penas privadas presentes no ordenamento jurídico brasileiro

O Direito brasileiro não desconhece o instrumento da pena privada, já utilizado como mecanismo inibitório material em algumas hipóteses, onde são impostas referidas sanções a autores de atos ilícitos, porém sem relação necessária com eventual ocorrência e extensão de prejuízos (VENTURI, 2014, p. 333; ZANINI, 2008, p. 51).

Dentre os exemplos de penas privadas na legislação brasileira, têm-se, de maneira não exaustiva, as seguintes:

(i) cobrança indevida de dívidas – os artigos 939 e 940 do CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a) tratam das sanções impostas aos credores que demandarem judicialmente os seus devedores antes de vencida a dívida ou quando ela já houver sido paga. No caso do art. 939, estabelece o CC que o credor ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados e a pagar as custas processuais em dobro. Na hipótese do art. 940, deverá o credor indenizar o devedor em dobro do que lhe foi cobrado;

(ii) multas em condomínio edilício – a violação dos deveres condominiais estabelecidos no art. 1.336, II a IV do CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a) gera a obrigação de pagar multa estipulada no ato constitutivo, ou convenção de condomínio, a qual não poderá ser superior a cinco vezes o valor da taxa condominial mensal, independente das perdas e danos que se apurarem;

(iii) penas de conteúdo não pecuniário: indignidade para suceder, revogação de doação e exclusão de associado – a exclusão dos sucessores por indignidade e deserdação, prevista no art. 1.814 do CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a), é cabível, segundo ZANINI (2008, p. 52), nos casos em que atentem contra a vida, a honra e a liberdade do falecido ou de outros familiares próximos, não se admitindo que seus efeitos passem da pessoa do indigno ou deserddado. A revogação da doação por ingratidão do donatário, estabelecida no art. 555 do CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a), tem fundamento ético semelhante ao da exclusão dos sucessores por indignidade e deserdação. A exclusão de associado está disciplinada no art. 57 do CC (BRASIL. Presidência da

República, 2002a), e é admissível havendo justa causa reconhecida em procedimento que assegure a ampla defesa, nos termos previstos no estatuto;

(iv) *astreintes* – as *astreintes* são multas impostas por determinação judicial e estão previstas nos arts. 139, IV, 537, 806, §1º e 814 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL. Presidência da República, 2015a). São consideradas como penas privadas judiciais, pois se revertem, nos termos do art. 537, §2º do CPC (BRASIL. Presidência da República, 2015a) em favor de titulares de obrigações de dar, fazer ou não fazer, sendo acrescidas à verba indenizatória decorrente do ilícito contratual ou aquiliano (ZANINI, 2008, p. 53);

(v) cláusula penal (pena convencional ou multa convencional) – é o pacto acessório que pode ser previsto contratualmente no momento anterior ao dano, tendo por objeto uma sanção de natureza econômica, disponível e posto em funcionamento como faculdade do credor em caso de inadimplemento obrigacional (ROSENVALD, 2014, p. 56; VENTURI, 2014, p. 341).

Sobre as penas privadas, importante ressaltar, conforme adverte Venturi (2014, p. 337), que elas “[...] por não se fundarem e não objetivarem, em regra, exatamente os mesmos fins da indenização, não se confundem com a reparação de eventuais danos causados [...]”

2.4.4.3 Os *punitive damages* da *common law*

Dentro da sistemática do direito norte-americano (*common law*) tem-se a classificação dos danos da seguinte maneira (ZANINI, 2008, p. 47-48):

(i) *nominal damages* – consistem na reparação simbólica de ofensas superficiais, mediante a fixação de uma resposta jurídica singela;

(ii) *compensatory damages* – têm por finalidade compensar a vítima pelo mal sofrido, restabelecendo o estado anterior de coisas mediante o pagamento de determinada soma de dinheiro fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto (ROSENVALD, 2014, p. 170). Equivalem aos danos materiais e morais do direito brasileiro;

(iii) *punitive damages* – correspondem a uma indenização de caráter exemplar ou punitivo, com resposta a um comportamento altamente reprovável e como mecanismo de defesa de interesses socialmente relevantes (ZANINI, 2008, p. 48). Consistem em uma soma adicional, acima e além da compensação do dano, cuja finalidade é o desestímulo de novas condutas (VENTURI, 2014, p. 346). Os *punitive damages* são concedidos, assim, para punir a malícia (dolo ou culpa grave) ou uma conduta arbitrária (LOPEZ, 2010, p. 81). Possuem grande importância em litígios de Responsabilidade Civil, porém, via de regra, não são concedidos em ações contratuais, não importa o quão malicioso foi o inadimplemento, exceto se a violação do contrato for acompanhada de conduta maliciosa autônoma (ROSENVALD, 2014, p. 169). Como adverte Lopez (2010, P. 82): “Esse é o tipo de indenização que mais apavora as empresas que, por causa disso, têm resolvido suas pendências através de acordos, sempre melhores que as decisões do júri popular.”

Cumpra mencionar que

[...] nos Estados Unidos os *punitive damages* - não obstante inseridos dentre as sanções civis - possuem natureza penal, e portanto sofrem as mesmas limitações constitucionais que as penas oriundas de decisões criminais. Isto implica a sua moderação no quantum, até mesmo para evitar a falência de empresas; a adequação dos valores à finalidade de desestímulo; e a sua aplicação apenas em casos de extrema gravidade em que os *compensatory damages* são insuficientes. (ROSENVALD, 2014, p. 172, grifos do autor).

Nada obstante a nobre (e necessária) finalidade do instituto, verificou-se que os *punitive damages* passaram a ser aplicados indistintamente e de maneira abusiva nos Estados Unidos.

Um exemplo que ilustra bem esse estado de coisas é o caso *Liebeck versus McDonald's Restaurants*. Em 27 de fevereiro de 1992, Stella Liebeck, uma idosa de 79 anos de idade, comprou um café no *drive-through* de uma lanchonete da rede McDonald's. Ao dar partida em seu carro, derramou o líquido em si mesma, vindo a sofrer queimaduras. A empresa recusou-se a indenizá-la espontaneamente. Um Júri do Tribunal de Albuquerque, no Estado do Novo México, condenou a lanchonete a pagar cerca de US\$3 milhões por danos (morais) punitivos, quantia esta posteriormente reduzida a US\$540 mil em virtude de a vítima ter contribuído com sua conduta para o acidente (ZANINI, 2008, p. 48).

Outro exemplo emblemático é o caso *BMW of North America versus Ira T. Gore Jr.* Em janeiro de 1990, Ira T. Gore Jr. adquiriu um automóvel BMW vendido como novo, por US\$40,750.88. Pouco tempo depois se percebeu ter sido retocado pelo vendedor sem

que tal fato fosse noticiado ao adquirente. O comprador foi em Juízo à busca do ressarcimento de danos estimados pelos peritos em 10% do valor do bem, além do custo dos reparos e ainda da ofensa a boa-fé que permeia as relações comerciais. Em 1º grau de jurisdição a concessionária da BMW foi condenada ao pagamento no valor de US\$4 milhões, segundo a lógica da análise econômica do Direito, pela qual sendo constatado que um em cada mil automóveis eram vendidos naquela condição, o pedido de ressarcimento de US\$4 mil seria multiplicado por mil, constituindo um valor de desestímulo de comportamentos similares. Em grau de recurso, a Corte do Alabama reduziu os danos punitivos a US\$2 milhões e, por fim, a Suprema Corte dos Estados Unidos fixou a indenização em US\$50 mil (ROSENVALD, 2014, p. 172).

Considerando, esses casos, dentre outros análogos, a Suprema Corte dos Estados Unidos, com a finalidade de eliminar a vulgarização dos *punitive damages* (que criou uma verdadeira indústria de indenizações milionárias), tem procurado estabelecer critérios para sua fixação. São eles: (i) o grau de reprovação da conduta do ofensor; (ii) uma relação proporcional entre os danos compensatórios e os punitivos; e, (iii) uma comparação com a medida das sanções civis aplicadas pelo Estado (com base em determinações legislativas) às condutas equivalentes. (ZANINI, 2008, p. 48).

2.4.4.4 Penas privadas e Responsabilidade Civil

Tendo em vista que a função puramente ressarcitória não tem, como já mencionado, atendido aos anseios sociais, os *punitive damages* do direito norte-americano têm gerado grande simpatia.

Lopez (2010, p. 82) menciona que “No Brasil, temos visto que cada dia mais juristas, acompanhados pela jurisprudência, apóiam a aplicação dos danos punitivos, ou seja, uma quantia indenizatória maior a título de 'valor de desestímulo', com efeito preventivo.”

De fato, tem-se que a função punitivo-pedagógica dos *punitive damages* objetiva um duplo papel: punir o infrator e dissuadir, preventivamente, comportamentos antissociais.

Nesse sentido,

A função punitiva da responsabilidade civil ganha especial sentido na medida em que se buscam fundamentos não apenas para fortalecer a ideia de reparação dos danos, mas, antes disso, para tornar mais eficaz a função dissuasória do instituto, no intuito da implementação da prevenção, sobretudo no âmbito dos direitos extrapatrimoniais e de dimensões transindividuais. Muito embora não constitua, originariamente, mecanismo de reparação, mas, sim, de repressão, não deixa a pena, pois, de cumprir sua missão inibidora, realizando a defesa dos bens referidos e, quando aplicada, a satisfação dos interesses lesados. (VENTURI, 2014, p. 347).

Sobre a aplicação do *punitive damages* no direito brasileiro, Lopez (2010, p. 82) entende pela sua viabilidade, ressalvando que não se exige, no sistema pátrio, a conduta dolosa e fraudulenta por parte do causador do dano, mas, tão somente do seu grau de culpa. Referida autora leciona que a indenização do dano moral no Brasil tem função de pena e de satisfação. Conclui dessa forma pela interpretação do art. 944 e seu parágrafo único do CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a), que assim estabelece:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Entretanto, há divergências a respeito.

É que, considerando que o instituto tem caráter punitivo (portanto, penal), devem ser observados os Princípios da Reserva Legal e do Devido Processo Legal, estabelecidos no incisos XXXIX e LIV do art. 5º da CF de 1988:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
[...]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...] (BRASIL. Presidência da República, 1988).

Afastada, como já mencionado, a clássica dicotomia Direito Penal *versus* Direito Civil, é possível concluir que a pena, independente do ramo do Direito à qual se refira (Civil, Penal, Administrativo), se sujeita à necessidade de estabelecimento por meio de lei.

Nesse sentido:

[...] faz-se necessária a atuação do legislador no intuito de definir critérios objetivos (tanto quanto possível), contradições, hipóteses e limites de atuação da função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, para que sua disseminada

aplicação jurisdicional atualmente verificada não represente afronta à garantia do devido processo legal. (VENTURI, 2014, p. 349).

Em sentido contrário ao entendimento de Lopez (2010, p. 82), Tepedino e Schreiber (2006) argumentam que os tribunais pátrios têm aplicado o sistema dos *punitive damages* à margem de regulamentação legislativa específica e, em total desacordo com o art. 944 e seu parágrafo único do CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a), na medida em que a

[...] gravidade da culpa somente vem tomada em consideração pelo legislador de 2002 para fins de eventual redução equitativa da indenização, quando for excessivamente desproporcional ao prejuízo causado (art. 944, parágrafo único). O dado positivo aparece, portanto, em flagrante contradição com a prática jurisprudencial. É certo que a aplicação dos critérios punitivos e mesmo o teor sancionatório das sentenças judiciais vêm, muitas vezes, no afã de justificar indenizações mais elevadas para casos em que ao prejuízo gerado pela conduta reiterada e até maliciosa do ofensor não se costuma atribuir um valor suficiente para evitar a repetição do dano. Entretanto, parece, em primeiro lugar, que tal punição não pode prescindir de autorização legislativa expressa. (TEPEDINO; SCHREIBER, 2006, p. 521-522).

No mesmo sentido, adverte Zanini (2008, p. 56):

E nem se diga que a utilização da pena privada na responsabilidade civil, enquanto não houver norma autorizadora, encontra justificativa no parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002, que recepcionou o grau de culpa e admitiu a redução da indenização quando a culpa é leve, uma vez que estaríamos interpretando extensivamente uma norma que objetiva a redução da indenização para nela incluímos uma pena privada, que adicionaria um valor à indenização com o objetivo de punir o ofensor. Portanto, temos que a norma do art. 944, parágrafo único, do Código Civil está indicando taxativamente os casos de sua incidência, estando proibidas a extensão e a analogia.

A reforçar o entendimento no sentido da necessidade de expressa previsão legislativa para a imposição dos *punitive damages* no sistema brasileiro, vale a pena ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 699/2011 (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2011a) que substituiu o PL nº 6.960/2002 (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2002b), o qual trata da regulamentação do tema ao prever o acréscimo de um segundo parágrafo ao art. 944 do CC (BRASIL. Presidência da República, 2002a), nos seguintes termos: “§2º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante.”

Embora necessário e pertinente – considerando as funções da Responsabilidade Civil –, não se pode admitir, ao menos enquanto não houver norma que discipline o

instituto, a aplicação da Responsabilidade com caráter punitivo atualmente aplicada discricionariamente pelos tribunais brasileiros. Se assim não fosse, não faria o menor sentido a tramitação de PL tratando do tema (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2011a).

Elencados e discutidos os mecanismos de gerenciamento do risco, dentro de um contexto de tutela inibitória material, passa-se à análise da tutela processual do meio ambiente, de modo a efetivar os Princípios da Prevenção e da Precaução.

3 A TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE

3.1 Considerações sobre o processo coletivo

Conforme a sociedade liberal, regrada por valores individualistas, evoluiu para uma sociedade de massa, o conceito de tutela jurisdicional individual teve que ser revisto. Em decorrência da massificação social, os conflitos ganharam dimensão ampliada, não mais limitada à dimensão meramente privada e intersubjetiva. Ocorreu o surgimento de lesões em massa, atingindo coletividades distintas.

Como esclarece Milaré (1990, p. 3), “[...] para uma sociedade de massa, há de existir, igualmente, um processo de massa.”

Nesse cenário, o processo passou a ter repercussão social e transindividual de acordo com o seu resultado, decorrente da tutela da coletividade.

A respeito, expõe Mancuso (2006, p. 6):

O limiar do terceiro milênio exhibe uma sociedade massificada, competitiva, espalhada por um mundo globalizado, o que acarreta alterações profundas no tripé do Direito Processual – ação, jurisdição e processo – e, de outro lado, vai tornando defasadas antigas concepções ligadas a outro tempo, que se diria de um processo civil romântico, simbolizado no clássico embate entre Tício e Caio, podendo, no máximo estender-se a alguns Tícios em face de alguns Caios, nas figuras litisconsorciais. É significativo tenha o legislador autorizado o juiz a limitar, em número de sujeitos, o litisconsórcio facultativo (CPC, parágrafo único do art. 46): é que, não raro, a expressiva dispersão dos indivíduos concernentes ao litígio é um forte indicativo de que a espécie seria melhor manejada no plano da jurisdição coletiva, na modalidade dos interesses individuais homogêneos (Lei 8078/90, art. 81, III). Esse melhor caminho conduz à prolação de sentença de condenação genérica (art. 95 da Lei 8078/90), assim prevenindo os efeitos deletérios da pulverização do conflito coletivo em múltiplas e repetitivas, ações individuais ou, mesmo, do agrupamento dos sujeitos em litisconsórcio multitudinário.

Os Estados Unidos da América são pioneiros no estudo e criação legislativa das chamadas *class actions*, modelo no qual se inspirou o ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento das ações coletivas, de um modo geral (RODRIGUES, 2015, p. 494; ZACLIS, 2007, p. 32-35).

O Brasil, por sua vez, não possui um código de procedimentos coletivos.

A evolução no tratamento legislativo a respeito da tutela coletiva ocorreu de forma lenta, inclusive, enfrentando alguns retrocessos pelo caminho, com destaque para o

CC de 1916 (Lei nº 3.071/1916) (BRASIL. Presidência da República, 1916), com a chamada “Era das Codificações”, com normas de caráter individualista e patrimonialista.

O antigo CC, em seu art. 76, dizia:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. (BRASIL. Presidência da República, 1916).

Depreende-se da leitura do referido artigo o impedimento de qualquer demanda que trouxesse repercussão transindividual.

Didier Jr. e Zaneti Jr. (2009, p. 25) afirmam que o Código foi mortal para as ações coletivas e para as tutelas adequadas aos direitos não-patrimoniais, ou seja, a norma jurídica afastou do Código, marcadamente individualista, centrado no proprietário e na autonomia da vontade do cidadão, qualquer possibilidade de abertura para as tutelas coletivas.

A promulgação da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) (BRASIL. Presidência da República, 1985) significou uma revolução na sistematização e regulamentação da tutela coletiva no Brasil, positivando a tutela dos interesses transindividuais.

Nesse sentido, assevera Milaré (1990, p. 6):

Até a edição da Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985, a tarefa da ordem jurídica estava voltada a harmonizar, basicamente, os conflitos interindividuais, ou entre grupos bem delimitados e restritos de pessoas, próprios de uma sociedade predominantemente agrária e artesanal, e, portanto, muito diversa da nossa.

A CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) consagrou diversos direitos transindividuais, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), o direito à defesa do consumidor (art. 170, V), o direito à preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano (art. 18, §4º), dentre outros. O rol de direitos e garantias enumerado no art. 5º da CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) faz referência expressa tanto ao plano individual quanto ao coletivo.

E, para defesa desses direitos, o constituinte consagrou expressamente a Ação Civil Pública, estendendo-a para a defesa de outros direitos difusos e coletivos (art. 129,

III, da CF de 1988), revigorou a Ação Popular, possibilitando-lhe também a defesa de direitos de ordem difusa (art. 5º, LXXIII) e criou o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXIX) (BRASIL. Presidência da República, 1988).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) (BRASIL. Presidência da República, 1990a), estabeleceu em seu Título III a “Defesa do Consumidor em Juízo”, onde se encontram fixadas as regras processuais da chamada tutela jurisdicional do consumidor, descritas nos artigos 81 a 104 do citado diploma legal.

Estabelece o art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (BRASIL. Presidência da República, 1990a) que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e vítimas poderá ser exercida a título individual ou coletivo.

No âmbito legislativo, mesmo antes da edição da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL. Presidência da República, 1985), já havia outros diplomas prevendo a tutela de interesse de classe, a saber:

a) Lei nº 4.717/1965 (BRASIL. Presidência da República, 1965), que regula a Ação Popular prevendo a possibilidade de qualquer cidadão ajuizar ação em defesa do patrimônio público;

b) Lei nº 4.215/1963 (BRASIL. Presidência da República, 1963), antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que outorgava à OAB o direito de representar a classe dos advogados; e

c) Lei nº 6.938/1981 (BRASIL. Presidência da República, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Podem-se mencionar, ainda, no plano infraconstitucional, algumas leis que repercutem no processo coletivo, tais como: Lei nº 7.853/1989 (BRASIL. Presidência da República, 1989a) e Lei nº 13.146/2015 (BRASIL. Presidência da República, 2015b), que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência; Lei nº 7.913/1989 (BRASIL. Presidência da República, 1989b), que trata da Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente; Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL. Presidência da República, 1990b); Lei nº 9.394/1996 (BRASIL. Presidência da República, 1996), que trata das Diretrizes Básicas da Educação; Lei nº 8.078/1990 (BRASIL. Presidência da República, 1990a) (Código de Defesa do Consumidor – CDC); Lei nº 8.429/1992 (BRASIL. Presidência da República, 1992), que trata dos atos de improbidade

administrativa; Lei nº 10.741/2003 (BRASIL. Presidência da República, 2003b) (Estatuto do Idoso) etc.

3.1.1 Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

No contexto de sociedade de massa, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos permitem a solução dos conflitos coletivos de maneira mais eficiente. Presentes na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) (BRASIL. Presidência da República, 1981) e na Lei nº 7.347/1985 (LACP) (BRASIL. Presidência da República, 1985), foram recepcionados pela CF de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988) e, logo após sua promulgação, presentes também na Lei nº 8.078/1990 (CDC) (BRASIL. Presidência da República, 1990a).

São considerados direitos contemporâneos, eis que as atuais relações jurídicas vão além do indivíduo unitariamente considerado, na medida em que os direitos de ordem individual são divisíveis e estão na esfera dos interesses privados. Já os direitos transindividuais ou metaindividuais pertencem a vários indivíduos e são indivisíveis. Os prefixos “meta” ou “trans” não têm diferença; apenas indicam situações que transcendem a um único indivíduo. Não devem, portanto, ser confundidos com o instituto processual do litisconsórcio, que é diz respeito à pluralidade de interesses individuais. (RODRIGUES, 2015, p. 38-40)

A ACP abrange a defesa de tais direitos, compreendendo os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos.

Milaré (2005, p. 1.006) define cada uma dessas categorias de direitos da seguinte maneira:

É difuso o direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por si entre circunstâncias de fato: como habitar numa mesma região, consumir iguais produtos, expor-se aos efeitos de um determinado serviço perigoso ou de uma publicidade enganosa.

São coletivos os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base: o condomínio, o sindicato, os entes profissionais.

Os individuais homogêneos compreendem aqueles direitos que têm origem comum: os relacionados, p. ex., com danos ambientais individuais, sofridos por proprietários vizinhos de uma mesma área contaminada – a origem comum.

Podem ser citados, a título de comparação, os seguintes exemplos:

(i) direitos difusos: o direito a um meio ambiente equilibrado e o direito de respirar ar puro;

(ii) direitos coletivos: os direitos de determinadas categorias sindicais que podem agir por meio de seus sindicatos para a defesa de interesses comuns;

(iii) direitos individuais homogêneos: a intoxicação alimentar causada pelo consumo de um determinado produto. Nesse caso, cada consumidor sofreu prejuízo singular e mensurável, mas, devido à amplitude das consequências, podem ter seus direitos defendidos individual ou coletivamente.

3.2 Ação Civil Pública

O início da tutela ambiental no Brasil se deu com a Lei nº 6.938/1981 (BRASIL. Presidência da República, 1981), a qual fixou, no §1º do art. 14, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados de maneira objetiva, legitimando o Ministério Público para promover a ação judicial.

No ano de 1985 foi promulgada a Lei nº 7.347 (LACP) (BRASIL. Presidência da República, 1985), que disciplinou a ACP como um instrumento processual destinado à defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, legitimando, para o seu ajuizamento:

Art. 5º [...]

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre

concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014). (BRASIL. Presidência da República, 1985).

O terceiro momento de tutela do meio ambiente na legislação brasileira se deu com a promulgação da CF de 1988, a qual previu a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos contrários à preservação do meio ambiente (arts. 102, I, a, 103 e 125, § 2º). A CF de 1988 previu, também, de maneira expressa, a ACP como meio hábil a tutelar os interesses indisponíveis dos indivíduos e da sociedade, a exemplo do meio ambiente (art. 129, III) (BRASIL. Presidência da República, 1988).

A LACP estabelece, em seu art. 1º que, sem prejuízo de ação popular, serão tuteladas com base nela as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]
 I - ao meio-ambiente;
 II - ao consumidor;
 III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)
 V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
 VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)
 VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)
 VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)
 Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). (BRASIL. Presidência da República, 1985).

Machado (1998, p. 290) aponta cinco características específicas da ACP:

- (i) Explicitamente visa proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico. Interesses difusos e coletivos, como rotulou a Constituição Federal (art. 129, III);
- (ii) A proteção desses interesses e bens far-se-á através de três vias: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e condenação em dinheiro;
- (iii) A ação da Lei 7.347/85 abriu as portas do Poder Judiciário às associações que defendam os bens e interesses apontados no item (i). No plano da legitimação foi uma extraordinária transformação;
- (iv) A Ação Civil Pública consagrou uma instituição – o Ministério Público – valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O MP

saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social;

(v) Inova, por fim, essa ação civil no sentido de criar um fundo em que os recursos não advêm do Poder Executivo, mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses lesados. Não se trata, nessa ação, de ressarcir as vítimas pessoais da agressão ambiental, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses em seu aspecto supraindividual.

A LACP também inovou ao criar o instituto do inquérito civil, procedimento facultativo que se inicia e se desenvolve internamente no órgão do Ministério Público, para, de maneira célere, possibilitar a colheita de testemunhos, documentos e perícias que podem auxiliar na fundamentação de eventual ACP.

Estabelece o art. 3º da LACP que a ação “[...] poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (BRASIL. Presidência da República, 1985). Nesse ponto, pertinente a opinião de Lemos (2010, p. 200), no sentido de que o conectivo “ou” do texto da lei deve ser interpretado à luz dos Princípios da Prevenção, do Poluidor-Pagador e da Reparação Integral. Nesse sentido, não há, numa interpretação sistemática e principiológica do dispositivo legal, impedimento à cumulação de pedidos (imposição de obrigação e condenação em dinheiro).

Como bem assevera Rister (2007, p. 515):

A ação civil pública parece ser o instrumento processual mais adequado à tutela dos interesses difusos no âmbito judicial, em que a legitimação é exercida pelos grupos intermediários e pelo Ministério Público, um defensor nato de tais interesses, em face de seu papel institucional.

Não obstante, existe a possibilidade de propositura de ação popular para defesa do meio ambiente (ligada ao conceito de desenvolvimento sustentável) e para outros interesses difusos de maneira residual, a ser proposta pelo cidadão não em seu interesse individual, mas sim no interesse de toda a coletividade, em que pese a prática judiciária demonstrar a má utilização de tais ações, por vezes com conotação de perseguição política. Existe também a natural dificuldade de o cidadão enfrentar individualmente interesses de vulto, em face da fragilidade de sua posição, o que dificulta ainda mais o sucesso das ações populares para atingir seu intento.

3.2.1 Termo de Ajustamento de Conduta

O TAC em matéria de danos a interesses transindividuais foi criado pelo art. 211 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) (BRASIL. Presidência da República, 1990b) e, depois,

reiterado nos artigos 82, §3º e 113 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) (BRASIL. Presidência da República, 1990a).

É um importante instrumento em matéria ambiental na medida em que possibilita um acordo entre autor da ação e infrator, para fins de promover a prevenção de danos ambientais (evitando o ajuizamento de medidas judiciais) ou mesmo sua recuperação (OLIVEIRA et al., 2016, p. 12).

Conforme esclarecem Grinover et al. (2001, p. 942), o ajustamento é

[...] fruto da experiência da revogada Lei de Pequenas Causas (lei nº 7.244, de 7.11.84), que conferia ao acordo extrajudicial, celebrado entre as partes e referendado pelo Ministério Público, natureza de título executivo extrajudicial (art. 55, parágrafo único).

Proença (2001, p. 121) define referido compromisso como:

[...] um dos instrumentos que podem ser formados no decorrer das investigações presididas pelo membro do Ministério Público [e acrescenta ainda que tal título] possui eficácia de título executivo extrajudicial, possibilitando, assim, a propositura direta da execução, sem a necessidade de anterior processo cognitivo.

O TAC foi inserido em nosso ordenamento jurídico, no sentido de ser tomado por eventual interessado, pelo art. 211 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) (BRASIL. Presidência da República, 1990b), prevendo que “[...] Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial [...]” e pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) (BRASIL. Presidência da República, 1990a).

Atualmente encontra-se consagrado pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985 (LACP) (BRASIL. Presidência da República, 1985), com as alterações da Lei nº 8.078/1990 (CDC) (BRASIL. Presidência da República, 1990a).

Por meio dele, qualquer legitimado à propositura da ACP toma do causador do dano a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos o compromisso de adequar a sua conduta às exigências da lei.

O TAC, como adverte Lemos (2010, p. 195), pode ser celebrado em caráter preventivo, quando passa a constituir um título executivo extrajudicial ou em caráter repressivo, quando constitui um título executivo judicial.

É pressuposto do TAC a reparação integral do dano. Admite-se, entretanto, acordo quanto ao prazo para a reparação do dano ambiental.

O TAC deve conter obrigatoriamente: a) prazo de sua vigência (variável de noventa dias a três anos, podendo ser prorrogado por igual período; b) a descrição detalhada do seu objeto; c) o valor do investimento previsto; e, d) o cronograma físico de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais (LEMOS, 2010, p. 196).

Existe, ainda, a possibilidade de que algum legitimado discorde da celebração do pacto. Isso poderá ocorrer em duas possibilidades:

(i) se o acordo ainda não foi homologado, outro co-legitimado pode habilitar-se como litisconsorte e discordar da transação, impedindo a eficácia do acordo (art. 117 do CPC) (BRASIL. Presidência da República, 2015a);

(ii) se o acordo já foi homologado, resta aos demais legitimados, uma vez habilitados como litisconsortes, apelar da decisão homologatória.

Uma vez cumprido os termos do TAC a demanda judicial será extinta. Em caso de descumprimento, considerando sua natureza executiva, é possível a qualquer um dos legitimados ativos à propositura da ACP promover sua execução (OLIVEIRA et al., 2016, p. 13).

3.3 Tutela inibitória ambiental

Considerando a natureza do dano ambiental, a tutela processual demanda técnicas que evitem o risco de lesão, ou, caso esta já tenha ocorrido, sejam hábeis à sua reparação integral. A tutela processual, quer em caráter preventivo, quer em caráter repressivo, há de ser célere e específica em matéria ambiental.

Atendendo à prevenção e à precaução, a tutela que deriva da função reparatória não é a ideal. A tutela adequada deve ser inibitória, na medida em que visa evitar a prática do ato ilícito. Só assim o bem jurídico ambiental será devidamente protegido e resguardado, na medida em que a tutela repressiva, embora necessária, se apresenta no caso, como subsidiária, pois não faz voltar o que se perdeu (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015a, p. 307-308).

Nesse sentido,

[...] o princípio da prevenção serve como fundamento de ações preventivas ambientais. [...] Diante da inviolabilidade do bem jurídico ambiental, de nada adiantaria uma prestação jurisdicional após a superveniência do dano. Com base nesse princípio, o Judiciário não só pode, mas deve atuar com o escopo de prevenir não apenas o dano, mas, inclusive, a prática do ilícito. (TESSLER, 2004, p. 117-118).

Assim, independentemente de lesão ambiental efetiva, basta ao autor da ação comprovar a mera possibilidade de ocorrência de dano (ALMEIDA, 2015, p. 111), conforme consta do parágrafo único do art. 497 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (BRASIL. Presidência da República, 2015a).

O Juiz deve adotar requisitos diferenciados para esse tipo de tutela processual, na medida em que a prova diz respeito somente à gravidade do ilícito relatado e a probabilidade de sua futura ocorrência.

Cabível, assim, esse tipo de tutela contra aquele que, exercendo atividade de risco, não adotar as necessárias medidas de prevenção e precaução. A violação do dever de evitar ou minimizar risco ambiental já é suficiente para a concessão desse tipo de tutela (TESSLER, 2004, p. 302-323).

Verifica-se, portanto, uma clara autonomia entre o ilícito e o dano. Trata-se, nas palavras de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015a, p. 308), de “[...] um remédio que encontra o seu fundamento no ilícito, isto é, na necessidade de se impedir a prática de um ilícito ou de sua reiteração, sem submissão à verificação de uma efetiva lesão a um bem jurídico.”

Ocorre que, em certas situações, o provimento jurisdicional futuro não poderá se mostrar útil às finalidades pretendidas na tutela inibitória. Diante disso, e para que se resguarde o objeto da tutela inibitória, é cabível a tutela de urgência garantindo, assim, a efetividade da medida futura, conforme estabelece o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (BRASIL. Presidência da República, 2015a).

Nos casos de requerimento de tutela de urgência deve o autor da ação demonstrar a probabilidade do direito alegado e o risco de ineficácia do provimento final, que, na tutela inibitória, é a possibilidade da prática de ato ilícito (ALMEIDA, 2015, p. 112). Importante ressaltar que, independente de requerimento expresso, o Juiz pode conceder, de ofício a tutela de urgência.

Na sentença condenatória desse tipo de medida tem-se a imposição, em caráter mandamental, de um comportamento (fazer) ou mesmo sua abstenção (não fazer), a fim de evitar a ocorrência do ato ilícito.

Em caso de não cumprimento da determinação judicial a sistemática processual dispõe de diversos mecanismos de apoio tendentes a garantir a efetividade da ordem exarada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, em se tratando de ações coletivas, o art. 84 e seus §§4º e 5º do CDC assim estabelecem:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (BRASIL. Presidência da República, 1990a).

A multa fixada pelo Poder Judiciário (*astreintes*) pode ser cumulada com indenização por perdas e danos, a teor do que dispõe o §2º do mencionado art. 84: “A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.” (BRASIL. Presidência da República, 1990a).

3.4 Panorama das Ações Cíveis Públicas Ambientais na Justiça Federal de São Carlos-SP

Dada a relevância da ACP como instrumento de tutela ambiental, pertinente traçar, em resumo, um panorama a respeito no âmbito da Justiça Federal no Município de São Carlos-SP.

Oliveira et al. (2016)³ traçaram um panorama estatístico das ACPs ambientais em trâmite pela Justiça Federal em São Carlos-SP.

Nesse sentido:

É notório que o conceito de ilegalidade é complexo e possui sobreposições, “devido ao universo amplo de possíveis formas de ser ilegal no espaço urbano” (TIBO, 2011, p. 18), é necessário caracterizar o conceito de ilegalidade a partir da abordagem pretendida nesta pesquisa. Com base na perspectiva abordada por Fernandes (2008), a ilegalidade a ser considerada será o não cumprimento da legislação ambiental urbanística por parte do poder público e dos particulares, e seus reflexos para a sociedade. (OLIVEIRA et al., 2016, p. 1563).

Num universo territorial abrangendo a 15ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, a pesquisa realizou uma análise documental referente às ACPs distribuídas naquela jurisdição entre o período de 01/01/2005 a 18/12/2015, identificando, especificamente, as ações que se referem a conflitos ambientais em São Carlos-SP.

A Justiça Federal de São Carlos-SP pertence à 15ª Subseção Judiciária e abrange, em termos de jurisdição, os municípios de Brotas, Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú (Figura 25).

³ A pesquisa faz parte do projeto chamado “Cidade Ilegais” conduzido no âmbito do grupo de pesquisa CNPq/UFSCar “Novos Direitos” e foi realizada com o objetivo de analisar, sob a perspectiva da presença de conflitos ambientais, se o Município de São Carlos-SP pode ser classificado como uma cidade legal ou ilegal (cf. <<http://www.enpp.com.br/index.php/apresentacao/>>).

Figura 25 – Abrangência da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos-SP.

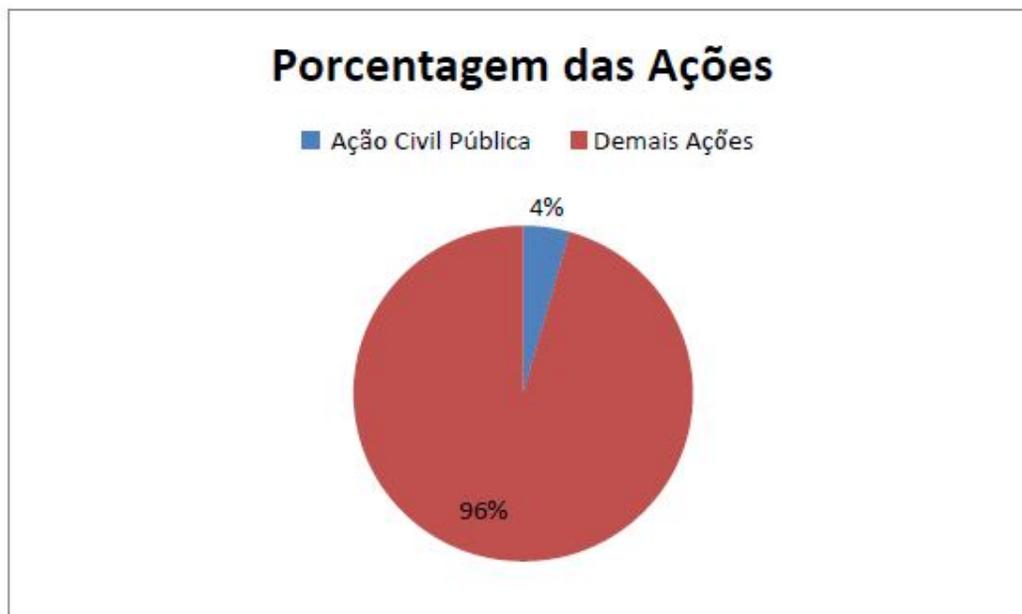


Fonte: Oliveira et al. (2016, p. 1581, adaptado pelo autor).

O estudo traz dados muito interessantes referentes àquele Município, conforme será demonstrado a seguir.

O Gráfico 3 mostra que no período de dez anos foram ajuizadas 433 ações relativas ao meio ambiente, sendo que apenas 4% delas (vinte) são ACPs.

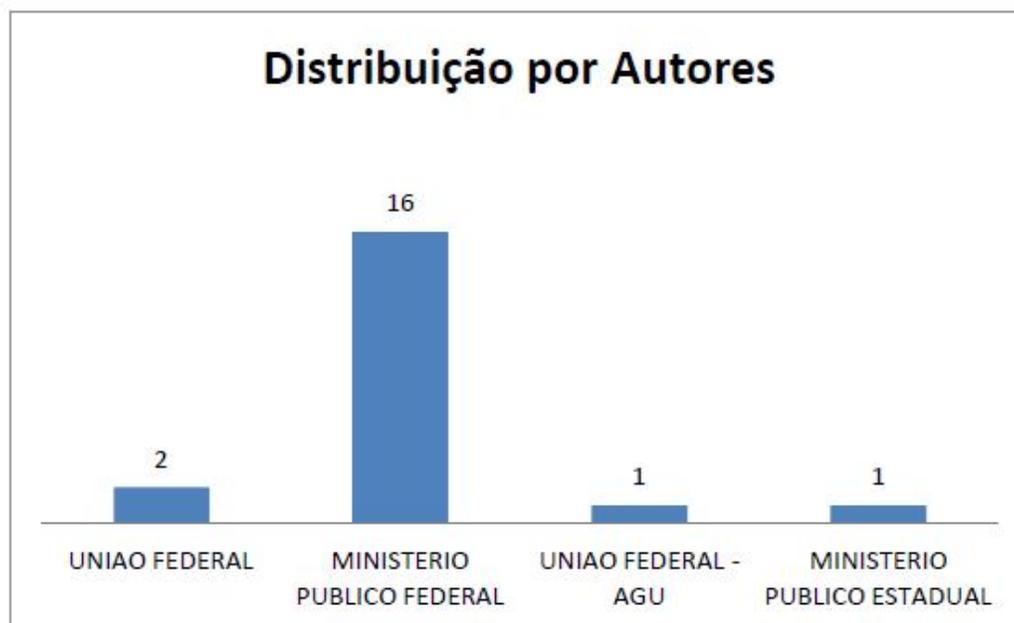
Gráfico 3 – Comparação das ACPs ambientais com demais ações ambientais.



Fonte: Oliveira et al. (2016, p. 1577).

Das ACPs ajuizadas naquela jurisdição, em 80% delas (dezesseis) o MPF figurou como autor (Gráfico 4). Esse percentual se justifica por conta das nítidas vantagens para o Ministério Público figurar como litigante habitual em tutela jurisdicional coletiva, especialmente: (i) maior experiência com esse tipo de litúgio; (ii) economia processual; (iii) possibilidade de diluição dos riscos da demanda; (iv) atribuir um enfoque mais coletivo ao caso, evitando sua particularização e politização, “[...] a natural dificuldade de o cidadão enfrentar individualmente interesses de vulto, em face da fragilidade de sua posição, o que dificulta ainda mais o sucesso das ações populares para atingir seu intento.” (RISTER, 2007, p. 515).

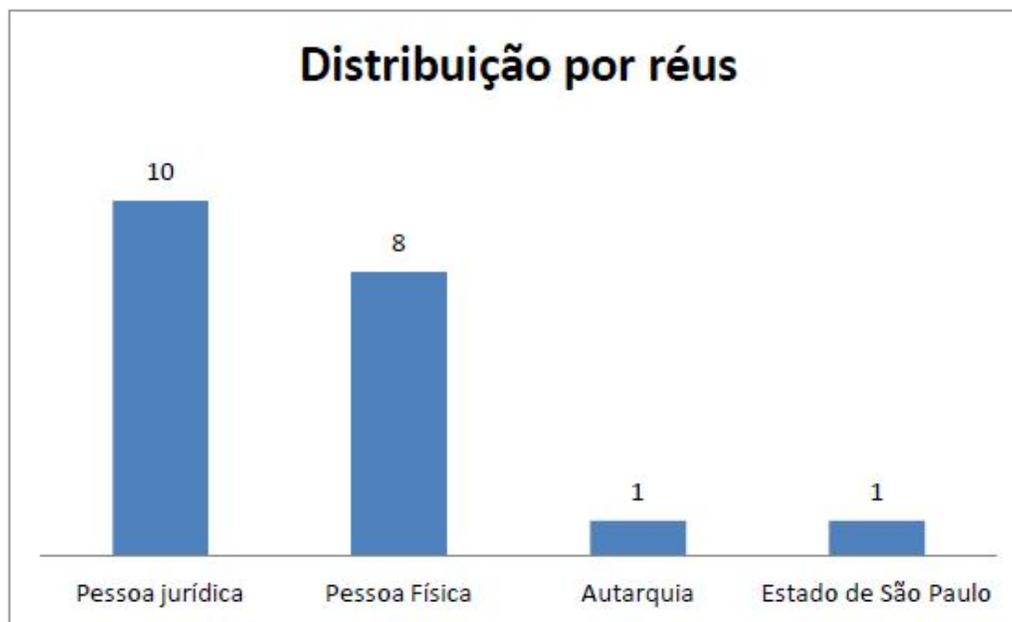
Gráfico 4 – Ações judiciais ambientais separadas por autores.



Fonte: Oliveira et al. (2016, p. 1578)

Os réus, por sua vez, são, em sua maioria, pessoas jurídicas (50%) e pessoas físicas (40%), sendo que um número reduzido deles (10%) se refere à Administração Pública (direta e indireta) (Gráfico 5). Isso se justifica devido ao empreendedorismo, característica marcante do setor privado no desempenho de atividade econômica.

Gráfico 5 – Ações judiciais separadas por réus



Fonte: Oliveira et al. (2016, p. 1579).

O levantamento de dados apontou um número diminuto de ACPs ambientais no Município de São Carlos-SP: apenas duas ações (Figura 26).

Figura 26 – Ações Cíveis Públicas ambientais na circunscrição da cidade de São Carlos-SP perante a 15ª Subsecção Judiciária.



Fonte: Oliveira et al. (2016, p. 1581)

Uma delas, promovida pelo MPF em desfavor de Cia. Muller de Bebidas, pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade econômica (Processo 0001531-02.2014.403.6115, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos-SP) se refere a:

[...] acessibilidade urbana, e visa imputar à Ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ocasião que se verificar o descumprimento da ordem judicial. (OLIVEIRA et al., 2016, p. 1582).

Tal ação foi julgada improcedente e pende de apreciação de recurso formulado pelo MPF ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.⁴

A segunda ACP, promovida pelo MPF em desfavor da UFSCar e da CETESB (Processo 0002428-30.2014.403.6115, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos-SP),

[...] visa, liminarmente: a) a suspensão dos efeitos do ato administrativo concessivo emitido no Processo Administrativo de Autorização para Supressão de vegetação nativa n.º 73/10104/14 (supressão de vegetação componente do bioma cerrado, visando à construção da área urbanizada da instituição de ensino ao IFSP); b) que a CETESB se abstenha de expedir novo ato autorização/licença para realização da obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da instituição de ensino e o Instituto Federal de São Paulo; e c) que a instituição de ensino não dê início ou paralise imediatamente a obra consistente na construção da via de interligação. (OLIVEIRA et al., 2016, p. 1582).

Em tal ação foi celebrado um TAC entre as partes envolvidas, compromisso que ainda pende de homologação por parte do Juiz Federal responsável pelo processo.⁵

O estudo pondera que a existência de apenas duas ACPs ambientais referentes no Município de São Carlos-SP poderia levar, inicialmente, à conclusão de uma escala muito baixa de ilegalidade.

Entretanto, advertem os autores que:

[...] é preciso fazer algumas considerações: primeiro, pelo simples fato de perdurar a discussão ambiental perante a justiça (federal) pode ser considerado caracterizador de ilegalidade, ou pelo menos em potencial; segundo, uma mensuração com margem maior de segurança para uma afirmativa sobre a

⁴ Processo nº 0001531-02.2014.403.6115. Consulta eletrônica em: <<http://www.jfsp.jus.br/consulta-processual/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

⁵ Processo nº 0002428-30.2014.403.6115. Consulta eletrônica em: <<http://www.jfsp.jus.br/consulta-processual/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

legalidade ou ilegalidade da cidade de São Carlos consideramos necessário dar continuidade à pesquisa no sentido de investigar perante a Justiça Estadual, o Ministério Público estadual e federal, e órgãos ambientais competentes sobre a existência de afetações negativas do ambiente.

[...]

Somente a não existência de situações dessa natureza é que poderíamos afirmar que a cidade é legal sob o ponto de vista do cumprimento da legislação ambiental. (OLIVEIRA et al., 2016, p. 1584-1585).

A partir da análise dos dados levantados e dos critérios de legalidade e ilegalidade adotados na pesquisa, concluem os autores que a cidade de São Carlos-SP:

[...] pôde ser considerada na ilegalidade por persistirem discussões judiciais que clamam por decisões de re(adequação). Não estamos alheios à situações ainda não judicializadas no âmbito federal e estadual, sejam perante o Ministério Público ou mesmo órgãos ambientais competentes, que podem agravar esse estado de ilegalidade das cidades na região abrangida pela 15ª Subseção Judiciária, bem como no objeto desta pesquisa (São Carlos-SP). (OLIVEIRA et al., 2016, p. 1586).

4 ANÁLISE DOS ASPECTOS E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO CASO DO CERRADO DA UFSCAR

4.1 A ACP 0002428-30.2014.403.6115

A gênese da ACP se deu em 02 de agosto de 2007 com a Representação encaminhada ao MPF de São Carlos-SP por alunos e professores da UFSCar, informando que o projeto de expansão da Universidade implicaria danos ao meio ambiente, com o consequente prejuízo às espécies naturais que ali vivem, pois um importante fragmento de Cerrado seria destruído. Essa destruição, segundo consta do documento, teria um impacto ambiental imediato e irreversível, na medida em que várias populações de plantas e animais seriam afetadas, sem nenhuma garantia de restabelecimento (Anexo A).

O Cerrado, como já mencionado, está localizado entre o atual *campus* e a área destinada à expansão, segundo o PDI de 2004 (Figuras 1, 2, 3 e 4).

A UFSCar, após deliberação junto ao CONSUNI em 18 de janeiro de 2013, logrou êxito em aprovar, na perspectiva do seu PDI, a construção de via de acesso que passava por dentro da área de Cerrado (Parecer 494/2013 – Anexo B), implicando, para tanto, na supressão vegetal de 2,8430ha. O pedido foi autorizado pela CETESB por meio da Autorização 089462/2014 (Anexo C), tendo a UFSCar, em seguida, iniciado a tomada de medidas licitatórias para executar o projeto, por meio do Edital RDC 27/2014.

Na condução do IC instaurado (Anexo A) e, considerando que o projeto de construção da via avançava, o MPF realizou, por meio do Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi, três reuniões com representantes da CETESB, da UFSCar e do “Coletivo do Cerrado”, nas datas de 7, 21 e 28 de novembro de 2014 (Anexo D). O objetivo de tais reuniões era compreender os motivos que levaram a CETESB a proferir a Autorização 089462/2014 (Anexo C) e buscar, em cumprimento à Lei Estadual nº 13.550/2009 (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009), alternativas técnicas e locacionais. Entretanto, as tentativas de composição restaram infrutíferas.

Em continuidade à condução dos trabalhos investigativos do IC 1.34.023.000183/2007-46, concluiu o Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi que a autorização concedida pela CETESB à UFSCar desrespeitou a Lei

Estadual nº 13.550/2009, visto que não foram analisadas outras opções técnicas e de local que pudessem substituir a construção da via solicitada. Isso porque, ainda que a obra fosse de utilidade pública, como exige a legislação em casos de retirada da vegetação de Cerrado (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009), o órgão ambiental ignorou a necessidade de comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional imposta pela lei. A permissão concedida estaria, por esse motivo, carregada de vício formal, acarretando a sua anulação, já que deixou de ser cumprida a etapa de avaliação dos impactos ambientais.

Concluiu, também, que as medidas de mitigação e compensação propostas pela UFSCar e aceitas pela CETESB se mostraram insuficientes à preservação da área de Cerrado em virtude do dano ambiental carreado pela construção da via de acesso ao IFSP. Isso porque a proposta apresentada pela UFSCar e aceita pela CETESB prevê compensação ambiental, em relação à flora, de área equivalente a quatro vezes o território desmatado, ou seja, 113.720m² dentro do *campus* universitário. No tocante ao aspecto faunístico, as medidas mitigadoras consistem na construção de passagens aéreas e subterrâneas de fauna, bem como o cercamento da área ambiental, com a aposição de placas de sinalização e programas de monitoramento das espécies animais.

Assim, a realização das obras de expansão produziria danos irreversíveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, mais especificamente ao bioma Cerrado existente na área em foco, vez que ocorreria interferência humana desprovida das medidas compensatórias e mitigadoras necessárias à preservação faunística e florística.

Encerrada essa fase (investigativa), o IC 1.34.023.000183/2007-46 foi concluído e ajuizou-se a ACP 0002428-30.2014.403.6115, que tramita pela 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos-SP, que tem como réus a UFSCar e a CETESB (Anexo E).⁶

A ACP, proposta com nítido caráter de tutela inibitória, calçou-se nos seguintes fundamentos:

(i) vício formal na autorização da CETESB: nada obstante o ato administrativo da CETESB ter sido emitido sob o fundamento de tratar-se de obra de utilidade pública (art.

⁶ Nada obstante a possibilidade de incluir o IFSP no pólo passivo da ACP como terceiro interessado (vez que seria, ainda que indiretamente, beneficiado com a realização da obra impugnada), verificou-se que o MPF, tacitamente, descartou tal possibilidade. Nada obstaria, porém, que a autarquia federal ingressasse na ACP como assistente da Ré UFSCar (arts. 121 e ss do CPC) (BRASIL. Presidência da República, 2015a), mas assim não ocorreu.

3º, inciso I, alínea e, da Lei Estadual nº 13.550/2009) (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009), a autorização contém vício formal pela não apresentação de alternativas técnicas e locacionais como prevê o art. 6º da Lei Estadual nº 13.550/2009 (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009), bem como art. 3º, inciso VIII, alínea e, e inciso IX, alínea g, da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL. Presidência da República, 2012b);

(ii) Princípio da Prevenção: considerando que as medidas de compensação e mitigação sugeridas pela UFSCar e acatadas pela CETESB revelam-se insuficientes à preservação da área de Cerrado, bem como à compensação do dano ambiental carreado pela construção da via de acesso ao IFSP. Assim, a fim de evitar o risco de danos previamente conhecidos, é necessária a complementação das medidas de mitigação e compensação apresentadas;

(iii) Princípio da Precaução: a averbação do restante da área de Cerrado da UFSCar como Reserva Legal para impedir novas supressões de vegetação nativa no local. Embora o art. 12, II, da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL. Presidência da República, 2012b), preveja o percentual mínimo de 20%, as peculiaridades do caso e a incerteza de riscos futuros ao meio ambiente recomenda a proteção de toda a área restante do bioma Cerrado (94% do total existente).

Os pedidos da ACP são:

a) Em desfavor da CETESB (fls. 52/53, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo E):

(i) anular, por vício formal, o ato administrativo da CETESB que autorizou a realização da obra consistente na construção da via de interligação entre a área urbanizada do *campus* local e o IFSP, em virtude da insuficiência das medidas de compensação e mitigação;

(ii) impedir que a CETESB conceda nova autorização/licença, em favor da UFSCar, para realização da obra descrita no item (i) sem a análise completa, criteriosa e fundamentada de todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 13.550/2009 (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009) (especialmente os arts. 3º, 4º e 6º da referida norma);

(iii) determinar à CETESB que comunique ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP eventual expedição de nova autorização/licença, observado o disposto no item

(ii), com a remessa de cópia do inteiro teor do processo/procedimento administrativo correspondente, em prazo a ser fixado pelo Juiz Federal;

b) Em desfavor da UFSCar (fls. 53/55, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo E):

(i) determinar que a UFSCar se abstenha de realizar a obra concernente à construção de via de interligação entre a área urbanizada do *campus* local e o IFSP, apenas com base no ato administrativo emitido pela CETESB, e impugnado na ACP;

(ii) obrigar a UFSCar à observância, na elaboração e execução de eventual novo projeto concernente à construção da referida via de interligação – uma vez sanado o vício formal (mediante comprovação da ausência de alternativa técnica e locacional à realização do empreendimento) na órbita administrativa – de todas as medidas de compensação e mitigação suficientes, aludidas no tópico 6 da ACP, além das medidas já contempladas no projeto/proposta original;

(iii) determinar à UFSCar obrigação consistente em instituir, medir, demarcar e averbar, como reserva legal, perante o Registro Imobiliário, a área remanescente do bioma Cerrado (equivalente a 94% da área em litígio), sem prejuízo de sua inscrição, em momento oportuno, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que aludem a Lei nº 12.651/2012 (em especial, seus arts. 18, 29 e 30) (BRASIL. Presidência da República, 2012b) e o Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL. Presidência da República, 2012d), em prazo a ser estipulado pelo Juiz Federal.

Tendo em conta a urgência do caso, haja vista que as obras se encontravam na iminência de execução, foi requerida na ACP, também, liminar para determinar a suspensão da licença concedida pela CETESB e, assim, impedir o início da obra (fls. 50-51, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo E). Em apoio às medidas cautelares, o MPF requereu a imposição de multas (*astreintes*) tanto às entidades quanto a seus dirigentes.

Ao receber o processo, o Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini concedeu a liminar determinando a imediata suspensão da autorização da CETESB e, ainda, que a UFSCar não iniciasse as obras de construção ou, caso já as tivesse iniciado, as paralisasse imediatamente, sob pena de multa diária de R\$100 mil para a Universidade e o órgão, bem como multa diária pessoal no valor de R\$10 mil para o Gerente local da CETESB e o Reitor da UFSCar (fls. 58/61 verso, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo F).

Baseado nos Princípios da Precaução e da Prevenção, o Juiz Federal, ao conceder a liminar, entendeu que

[...] não seria razoável que este juízo permitisse a imediata devastação da área para só depois estudar o caso, correndo o risco de considerar mais pertinente justamente o proposto nesta ação, quando a área de Cerrado já estivesse totalmente devastada. (fls. 61, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo F).

Ressaltou, ainda, o magistrado, que a documentação apresentada para a obtenção da licença, apesar de preencher alguns requisitos, não comprovou a inexistência de alternativa tecnológica e locacional para o fim pretendido, além da falta de um estudo detalhado sobre a realocação das populações das áreas a serem suprimidas.

Paralelamente a isso, o grupo “Coletivo do Cerrado” ajuizou uma Ação Popular (AP 0002369-42.2014.4.03.6115 – Anexo G) com o objetivo de anular o parecer do CONSUNI e a autorização emitida pela CETESB. O objeto, portanto, era similar àqueles constantes da ACP 0002428-30.2014.403.6115 (Anexo E), porém, visava tão somente impedir a obra. A ação foi distribuída também à 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos-SP e, considerando o resultado que se buscava por meio de tal AP, o Juiz Federal Jacimon Santos da Silva proferiu a seguinte decisão:

Considero prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública de nº 0002428-30.2014.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, na qual foi apreciado o pedido de liminar e determinada a suspensão do ato administrativo emitido pela CETESB, autorizando a supressão da vegetação de cerrado. No mais, determino o apensamento da presente ação aos autos da ação civil pública de nº 0002428-30.2014.403.6115, a fim de evitar decisões contraditórias. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se. (Anexo H).

CETESB e UFSCar apresentaram suas defesas na ACP, alegando, em síntese, matérias de ordem processual que poderiam levar à extinção do processo e, quanto ao mérito, sustentaram a legalidade do ato e ausência de lesividade ao meio ambiente (fls. 84-116 e 129-138 verso, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo E).

O MPF se manifestou quanto às defesas, refutando, nos termos do que havia exposto na petição inicial, todas as matérias alegadas pelos réus.

Após sete meses, em 1º de fevereiro de 2016, houve composição entre as partes envolvidas na ACP, instrumentalizada por meio de um TAC assinado entre a UFSCar e a CETESB com o MPF (Anexo I).

4.2 Análise do TAC celebrado entre MPF, UFSCar e CETESB na ACP 0002428-30.2014.403.6115

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o MPF não pretendia pura e simplesmente impedir a realização das obras de expansão do *campus* da UFSCar. Ao contrário, o ajuizamento da ACP foi justamente no sentido de compatibilizar a construção da via de acesso dentro um padrão de desenvolvimento sustentável, observando-se:

(i) todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 13.550/2009 (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009);

(ii) todas as medidas de compensação e mitigação suficientes, além das medidas já contempladas no projeto/proposta original;

(iii) imputar a obrigação de instituir, medir, demarcar e averbar, como Reserva Legal, perante o Registro Imobiliário, a área remanescente do bioma Cerrado (equivalente a 94% da área em litígio), sem prejuízo de sua inscrição, em momento oportuno, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que aludem a Lei nº 12.651/2012 (em especial, seus arts. 18, 29 e 30) (BRASIL. Presidência da República, 2012b) e o Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL. Presidência da República, 2012d).

A medida liminar para paralisação imediata da obra requerida na petição inicial da ACP foi justamente para evitar que, com o início da execução dos trabalhos, o bioma Cerrado experimentasse prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, pela forma como o projeto havia sido aprovado pelo CONSUNI e pela CETESB.

Em outras palavras, é possível afirmar que a construção da via de acesso, cumpridos os requisitos delimitados pelo MPF na inicial da ACP, poderia, sim, ser realizada sem qualquer embaraço, dado o interesse público envolvido. Porém, haveria que se buscar medidas alternativas para tanto, além, em atenção aos Princípios da Prevenção e da Precaução, de serem ampliadas as medidas de compensação e mitigação.

É o que se infere das justificativas iniciais do referido compromisso:

Considerando que a construção de via de interligação entre a atual área urbanizada de seu campus local e a área de expansão prevista no Plano Diretor da UFSCar, na qual se acha edificado o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), apresenta-se como uma etapa do projeto de expansão de tal Instituição de Ensino

Superior (IES), cujo objetivo, em linhas gerais, é o de ampliar as atividades de pesquisa e extensão, e oferecer ensino público gratuito e de qualidade a uma parcela cada vez maior da população, em ordem a cumprir a sua função social; Considerando que o referido projeto de expansão insere-se em um contexto mais amplo traçado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Institucional (PDI), o qual estabelece, como uma das diretrizes para o desenvolvimento institucional da UFSCar, o cumprimento da legislação ambiental e a conservação das áreas com vegetação nativa ou em regeneração, com destaque para o Cerrado, existentes em seus campi; (p. 224/225, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo I).

O TAC se respaldou tecnicamente em dois documentos: o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia de Transportes da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC) da Universidade de São Paulo (USP) (Anexo J) e o estudo apresentado pela UFSCar intitulado “Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar” (Anexo I).

4.2.1 Alternativas técnico-locacionais

O laudo emitido pelo Departamento de Engenharia de Transportes da EESC da USP (Anexo J) concluiu, com base no documento emitido pela UFSCar “Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar” (Anexo L), pela ausência de alternativas técnico-locacionais para o projeto de construção da via, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 13.550/2009 (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009).

Ressaltou que

No documento apresentado pela UFSCar, são apresentadas três rotas denominadas de: Rota 1, Rota 2 e Rota 3. Nas análises dessas rotas, foram levados em consideração aspectos relacionados à economia, social e ambiental. Nesse documento a UFSCar sugere a escolha da Rota 3 uma vez que essa rota indica uma menor área de vegetação a ser suprimida, menor comprimento no traçado da via, maior segurança para os usuários, a área de vegetação suprimida não corta nenhuma área APREM. (fls. 247, da ACP – Anexo J).

Concluiu, assim, com base na análise das rotas possíveis para construção da via (Figuras 27, 28, 29 e 30), que a única plausível para ser adotada seria a de nº 3 (Figura 30).

À luz do documento 'Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar' e visita técnica ao local, considero que a alternativa apresentada pela UFSCar na implantação de um trajeto, denominado de Rota 3, apresenta-se como uma alternativa técnica plausível de ser adotada para facilitar a interligação entre as áreas urbanizada e de expansão no Campus da UFSCar. A aplicação desta alternativa implicará na necessidade de compensação ambiental de forma a garantir a preservação da vegetação e fauna compatíveis com a existente na área a ser suprimida.

Apesar das vantagens apresentadas para a utilização da Rota 3, a UFSCar indica em seu documento que haverá necessidade de compensação ambiental e, para isso, existem alternativas para a compensação de áreas que poderão ser definidas pela Procuradoria da República em São Carlos e a Reitoria da UFSCar. (fls. 247, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo J).

Figura 27 – Considerações a respeito das 3 Rotas Alternativas “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
REITORIA
SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

Tabela 1 - Considerações a respeito das 3 Rotas Alternativas - "da Reitoria ao Instituto Federal de São Paulo".

Rotas Alternativas	Comprimento da Rota (km)	Economia Custo (R\$) anual*	Riscos. (Para cada 1 bilhão de quilômetros rodados, 36 pessoas morrem no trânsito paulista) **	Necessidade de supressão da vegetação	pegada de carbono *** (kg Carbono/ano)	Adequação legal à áreas especialmente protegidas	Necessidade de compensação ambiental
Rota 1	6,67	16.878,26	Maior exposição, devido a distância; tráfego mediano que inclui veículos pesados (caminhões) em um trecho 3,51km. Risco Médio ao usuário.	Não	10.802,09	Parte do trajeto em APREM (LEI Nº 13.944 de 12 de dezembro de 2006)	Não
Rota 2	5,41	13.690,46	Maior exposição, devido a distância; tráfego alto que inclui veículos pesados (caminhões) em um trecho 1 km; Risco Médio/Alto ao usuário.	Não	8.761,90	Área não corta nenhuma área APREM	Não
Rota 3	3,17	8.007,45	Menor exposição, devido a distância; tráfego alto que sem veículos pesados. (caminhões) Risco Baixo ao usuário.	Sim (2,9ha - 6% da área)	5.124,77	Área não corta nenhuma área APREM	Sim

* Considerando cinco veículos comuns com gasto médio de 10 km por litro de gasolina (R\$2,50/litro), saindo da Reitoria da universidade até a IFSP 4 vezes ao dia, durante 253 dias úteis ao ano. Obviamente o custo deverá ser muito maior se considerados todos os usuários (alunos e funcionários).
** É conhecida a existência de uma relação entre a exposição (quilômetros percorridos) e o número de acidentes de trânsito, entretanto essa relação é complexa, pois depende de outros aspectos como, por exemplo, a quantidade de tráfego, a forma de condução, o modo de transporte utilizado. Nesta análise foi considerada a exposição, a quantidade de tráfego e a velocidade permitida devido as condições da via.
*** Considerando cinco veículos Peugeot 206 ano 2006, motor 1.4 (1400cc) rodando com gasolina com gasto médio de 10 km por litro, saindo da Reitoria da universidade até a IFSP 4 vezes ao dia, durante 253 dias úteis ao ano.

Fonte: UFSCar (2015).

Figura 28 – Rota Alternativa 1 “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.



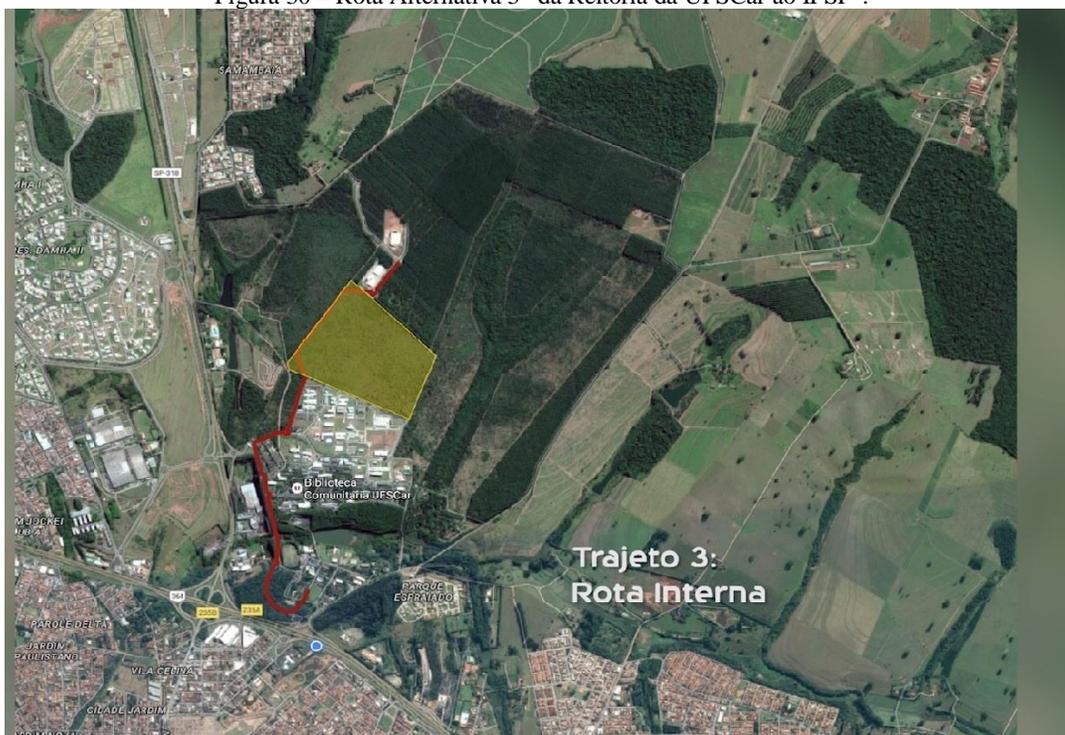
Fonte: UFSCar (2015).

Figura 29 – Rota Alternativa 2 “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.



Fonte: UFSCar (2015).

Figura 30 – Rota Alternativa 3 “da Reitoria da UFSCar ao IFSP”.



Fonte: UFSCar (2015).

A “Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-localacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do *campus* da UFSCar” (Anexo L) menciona que:

As Rotas 1 e 2 são mais longas, proporcionando maior custo operacional para a universidade, exposição a fatores externos em rodovias e maior risco de acidentes para usuários (alunos e funcionários) e maiores pegadas de carbono. A Rota 1 tem ainda como aspecto negativo parte de seu trajeto em área de APREM. A Rota 2 tem considerado o trajeto do centro da universidade até a área do IFSP, deverá expor os usuários e um maior risco de acidentes.

A Rota 3 mostrou ser a mais apropriada, mesmo considerando a necessidade de intervenção em pequena parcela de vegetação. Foi considerado ainda que a compensação ambiental proporcionada pela Rota 3, embora seja um aspecto negativo do ponto de vista econômico e devido a perda de área de expansão para a universidade, deverá melhorar sobremaneira as condições de conexão para a biodiversidade local (Figura 4), o que não iria ocorrer caso uma das outras rotas fosse escolhida. (fls. 250, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo L).

Figura 31 – Área de Compensação Ambiental optando-se pela Rota Alternativa 3.



Fonte: UFSCar (2015).

Ainda sobre as vantagens advindas da opção pela Rota 3, o documento afirma que:

É preciso ter como premissa a previsibilidade do crescimento contínuo da universidade como meta de Estado, sendo esta a razão para que desde a criação da UFSCar se destinasse uma área com potencial para garantir que esse crescimento ocorresse sem grandes problemas, razão para a manutenção de sua grande área, hoje já inserida no perímetro urbano do município.

A importância da existência de via de interligação para pedestres e veículos entre a área urbanizada consolidada e a área de expansão, onde se localiza o IFSP (já executado) e Centro de Convenções (em construção), como forma de garantir a circulação interna dos usuários do campus São Carlos, reduzindo os riscos decorrentes da exposição do tráfego em rodovias. Esta via de circulação interna é uma premissa do planejamento da ocupação territorial do campus.

Além disso, os princípios de concepção dessa via de interligação permitirão uma vivência e experiência de observação de paisagem de Cerrado, que até hoje é restrita a poucos visitantes.

O desenho final dessa via decorreu do longo processo de discussão de diversas propostas de expansão de infraestrutura urbana do campus, que foram incorporando as sugestões de diversos pareceristas externos à instituição e da comunidade, chegando-se a uma situação limite, onde restringiu-se à via, com dois pequenos espaços de implantação de estruturas de apoio e vigilância, inclusive com área menor que a aprovada pelo Conselho Universitário (CONSUNI), órgão colegiado superior da instituição e maior instância de deliberação. (fls. 254, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo L).

4.2.2 Medidas Mitigadoras

No tocante às medidas mitigadoras, o TAC previu que a UFSCar se compromete a observar os critérios e condições estabelecidos no projeto originalmente apresentado à CETESB (Proc. nº 73/10104/14), sem prejuízo das adaptações e modificações contidas em projeto revisado (anexo ao TAC), com destaque, em síntese, para as seguintes questões:

(i) o sistema viário de interligação compreenderá duas pistas (pistas A e B), cada qual constituída por duas vias de mão única, terá faixa de domínio de 30m de largura e extensão aproximada de 866m, podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras, e conterà passagens de fauna sob as pistas e passagens de fauna aéreas;

(ii) a pista A terá aproximadamente 780m de extensão e será constituída por duas vias com largura de 6 a 7m cada – podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras – e por canteiro central de largura variável, de acordo com a implantação das travessias, possuindo cada via sentido único de direção;

(iii) a pista B terá aproximadamente 86m de extensão e será constituída por duas vias de até 6,5m de largura cada e por canteiro central de largura variável, de acordo com a implantação das travessias – podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras –, possuindo cada via sentido único de direção;

(iv) o sistema viário terá uma rotatória de concordância entre as pistas, cujas vias terão largura de 9m – podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras;

(v) a construção da via de interligação incluirá a utilização de piso de concreto intertravado para as pistas e calçadas, de forma a assegurar parcialmente a permeabilidade do solo;

(vi) serão instalados gradis metálicos nas laterais da via de interligação para minimizar a interferência do tráfego de veículos automotores e pedestres na fauna local, e sem prejuízo de se manter o acesso controlado à área remanescente de Cerrado;

(vii) para minimizar o impacto visual da obra, a infraestrutura urbana (redes elétrica e hidráulica) a ser implantada ao longo da via pública será subterrânea e contemplará o uso de posteamento para iluminação pública sem fiação aérea;

(viii) serão instaladas duas bases de apoio e vigilância, que envolverão uma construção térrea com ambientes de apoio a pesquisadores, área educacional para a realização de estudos sobre o bioma Cerrado e torre de vigilância, direcionada à segurança do local e ao combate a incêndios;

(ix) a estrutura das bases de apoio e vigilância envolverá uma área de estacionamento contígua a cada edifício, tendo em vista a possibilidade de as unidades receberem visitantes internos e externos à comunidade acadêmica;

(x) a via pública de interligação será cercada em ambos os lados e de forma simétrica, com a utilização de grade metálica, modelo sigma ou similar, com malha de aproximadamente 75x132mm, composta por painel de aproximadamente 2,51x1,72m;

(xi) a UFSCar poderá utilizar o modelo de cerca padrão do *campus*, desde que o vão entre o concreto e a tela seja fechado com outra tela de malha de 4x4cm e 60cm de altura, de forma a evitar a passagem de pequenos animais rastejadores;

(xii) a base da cerca deverá ser enterrada no solo a uma profundidade mínima de 20cm, na forma de um cordão de concreto ou tijolo, no intuito de impedir ou, ao menos, reduzir sobremodo o espaço para a passagem de animais escavadores;

(xiii) a via pública de interligação contemplará, em cada um dos sentidos (ida e volta), placas de sinalização, a serem instaladas próximas aos locais de passagem de fauna (aéreas e sob a via), no intuito de alertar os motoristas acerca da possibilidade de travessia de animais, e que deverão conter avisos/mensagens do tipo “atenção: travessia de animais silvestres”;

(xiv) além das placas de sinalização, serão instaladas placas educativas, informando a motoristas e pedestres sobre a importância da preservação da biodiversidade e à previsão legal de crimes contra o meio ambiente;

(xv) ao longo da via pública de interligação serão implantadas três passagens de fauna sob a via, do tipo aduelas de concreto, no mínimo com 1,5m de altura e 1,5m de vão,

a serem distribuídas no trecho central da via, entre as áreas destinadas às bases de apoio, devendo ser levados em conta, quanto ao seu posicionamento, os aspectos relativos à segurança de tráfego, à uniformidade do nível da via e à estabilidade do maciço. Além disso, serão implantadas, pelo menos, quatro passagens de fauna aéreas, constituídas de cordas, a serem fixadas em postes de concreto especialmente instalados para esta finalidade, garantidas as condições de suporte e de tracionamento adequadas e a altura livre mínima de 5m sobre a via. As passagens aéreas serão instaladas nos trechos onde a vegetação arbórea esteja presente em ambos os lados da via, de modo a propiciar a conexão entre as copas das árvores, observando-se, ainda, a oferta de árvores de maior porte nas margens da referida via pública. As distâncias entre as passagens aéreas deverão ser as mais uniformes possíveis, podendo haver variação entre elas em função das condições verificadas no local;

(xvi) o canteiro central será arborizado exclusivamente com espécies nativas de Cerrado, que servirão de pontos de poleiro/descanso para aves ou outra fauna arborícola que utilize as passagens aéreas. A escolha das espécies arborícolas deverá observar os seguintes requisitos: crescimento moderado a rápido e ausência de raízes aéreas (no intuito de preservar o canteiro central, a estrutura da via e a segurança de tráfego);

(xvii) serão instalados, no curso da via pública de interligação, três redutores de velocidade para veículos automotores, em distâncias equitativas e em ambos os sentidos, estabelecendo-se para o tráfego a velocidade máxima de 30km/h, restrição essa que deverá ser adequadamente sinalizada;

(xviii) com a finalidade de permitir o escape ou fuga dos animais da fauna terrestre em caso de incêndio (natural, acidental ou criminoso) e, assim, evitar a morte dessas espécies por carbonização, não haverá o cercamento total da área de Cerrado;

(xix) a UFSCar realizará, pelo período mínimo de dois anos, o monitoramento das passagens de fauna, que deverá ocorrer na etapa de operação do sistema viário de interligação, quando as estruturas dessas passagens estiverem em funcionamento, cujo objetivo será avaliar o grau de efetividade de tal medida;

(xx) a UFSCar realizará monitoramento de atropelamento da fauna, pelo período de dois anos a contar do início da etapa de operação do sistema viário de interligação, por meio de amostragens mensais, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 13/2013, do IBAMA.

As medidas mitigadoras deverão ser concluídas pela UFSCar no prazo máximo de quatro anos, contados de sua ciência a respeito da homologação judicial do TAC, condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários da Universidade.

4.2.3 Medidas compensatórias

Em relação às medidas compensatórias, o TAC previu, resumidamente, que:

(i) a UFSCar se compromete à recomposição de área de 113.720m², localizada no extremo norte de seu *campus* local, atualmente ocupada pelo plantio homogêneo de eucalipto, de modo a torná-la, no mínimo, uma área com vegetação ecótone cerrado-mata, o que permitirá a melhor conectividade entre as áreas de preservação e os fragmentos de maior tamanho e integridade ecológica, diminuindo, por conseguinte, o isolamento dos blocos de área natural ali existentes (Figura 31);

(ii) a execução da medida compensatória ocorrerá no início da execução das obras da via e compreenderá: a) remoção dos agentes perturbadores; b) prevenção de danos às plantas nativas já em regeneração; c) condução do desenvolvimento das plantas nativas já em regeneração; d) manutenção da proteção permanente da área; e) realização de controle de plantas invasoras; e, f) não revolvimento do solo;

(iii) as medidas de recomposição serão executadas pelo período de três anos, a contar do início da execução das obras da via, até a entrega à CETESB de Relatório de Monitoramento, o qual contemplará, minuciosa e fundamentadamente, o grau de evolução dessa regeneração e a necessidade, ou não, de adotar técnicas adicionais que propiciem a adequada sucessão ecológica da área;

(iv) a UFSCar se compromete a elaborar e apresentar ao MPF, no prazo de um ano a contar de sua ciência acerca da homologação do TAC, plano/projeto de manejo que conterà a metodologia, as etapas e as medidas necessárias a acelerar o processo de regeneração do bioma Cerrado já existente na área denominada “Reserva A”, contígua à área de Cerrado em litígio e com dimensão aproximada de 14,28ha (ou 0,1428km²), para a finalidade de contribuir com o restabelecimento de tal bioma, devendo, ainda, contemplar o controle de gramíneas exóticas na área;

(v) além de franquear ao MPF acesso à área objeto da compensação, a UFSCar prestará as informações e documentos necessários ao correto e adequado acompanhamento de sua implementação, incluindo, ao final dos trabalhos, o encaminhamento, ao MPF, de minucioso relatório de execução das atividades previstas no plano/projeto.

As medidas compensatórias deverão ser cumpridas pela UFSCar no prazo máximo de quatro anos, contados de sua ciência a respeito da homologação judicial do TAC, condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários da Universidade.

4.2.4 Logística

O TAC previu que, para a instalação do canteiro de obras, deverão ser utilizadas as áreas lindeiras das extremidades norte e sul do *campus* da UFSCar, já urbanizadas, evitando-se, assim, o impacto ambiental defluente de tal instalação no restante da área de Cerrado.

4.2.5 Averbação de Reserva Legal

Considerando a demanda de criação de cursos e vagas no Ensino Superior, que implica necessariamente na expansão territorial do *campus* universitário e, assim, a possibilidade disso implicar em riscos envolvendo a área do Cerrado, o TAC previu que a UFSCar deverá:

[...] instituir, medir, demarcar e averbar, como reserva legal, perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, a área remanescente do bioma Cerrado (468.574 m², equivalentes a 94% da área em litígio), sem prejuízo de sua inscrição, assim que lhe for possível, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que aludem a Lei nº 12.651/2012 – em especial, os arts. 18, 29 e 30 –, o Decreto nº 7.830/2012 e a Instrução Normativa nº 2, de 5/5/2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA). (fls. 240, da ACP 0002428-30.2014.403.6115 – Anexo I).

Importante ressaltar, mais uma vez, que tal ajuste contempla em seus termos o Princípio da Precaução e se mostra extremamente positivo à proteção do bioma Cerrado. Isso porque, nada obstante a legislação estabeleça o percentual mínimo de 20% para realizar a averbação de Reserva Legal (BRASIL. Presidência da República, 2012b), o TAC abrangeu a proteção de toda a área restante do bioma Cerrado (94% do total existente).

4.2.6 Convalidação da Autorização da CETESB

Considerando que o MPF reconheceu, com base nos pareceres técnicos que instruem o TAC (Anexos J e L) a ausência de alternativa técnica e locacional, a CETESB se comprometeu a emitir nova autorização em favor da UFSCar, em substituição à Autorização nº 89.462/2014, para intervenção em 2,84ha de vegetação nativa caracterizada como cerrado *stricto sensu* em estágio secundário médio de regeneração natural.

4.2.7 Publicidade do TAC

A UFSCar deverá dar ampla divulgação do TAC ao seu corpo docente e discente, além do público em geral, mediante disponibilização, por prazo indeterminado, de seu inteiro teor no sítio eletrônico da referida IES (www.ufscar.br) e em cartazes a serem afixados no âmbito de cada um de seus órgãos e departamentos, em locais de fácil visualização pelos respectivos usuários e visitantes. Sem prejuízo disso, MPF, UFSCar e CETESB poderão adotar outras formas de divulgação do TAC, visando ao mais amplo conhecimento por parte de alunos, professores e da própria sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até poucas décadas o meio ambiente era tema de menor importância na literatura jurídica. Essa indiferença foi desaparecendo paulatinamente na medida em que se percebeu todos os aspectos negativos decorrentes da degradação ambiental, notadamente a própria existência do ser humano, na medida em que a nossa relação com o planeta não se esgota hoje, mas deve levar em conta, também, as futuras gerações.

O futuro do ser humano exige que se tenha uma postura respeitosa, precavida e prudente em relação ao meio ambiente, considerando este um valor em si mesmo.

O grande marco internacional para essa mudança de mentalidade surgiu com a Declaração de Estocolmo, de 1972 (ONU, 1972), onde se delineou, pioneiramente, a ideia de desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a priorização do meio ambiente, dentre as opções valorativas, ocorreu em 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL. Presidência da República, 1981) e, mais incisivamente, com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL. Presidência da República, 1988). A noção de solidariedade ganhou novos rumos, despertando uma dimensão intergeracional, na medida em que as futuras gerações também devem receber idênticas oportunidades de acesso aos bens ambientais.

Por se tratar de um direito biodifuso, a questão ambiental demanda, no século XXI, a necessidade de novas premissas éticas: dignidade humana, solidariedade, boa-fé, cooperação, informação, participação, prevenção, precaução, proporcionalidade e razoabilidade, dentre outras.

Nesse sentido, a principiologia ambiental deve iluminar o horizonte das regras de Direito Ambiental e apontar o rumo que o intérprete poderá trilhar. Isso porque os princípios possuem grande força na investigação das fontes primárias de criação dos modelos jurídicos, permitindo ao aplicador do Direito o exato alcance do caso concreto, bem como da consciência jurídica vigente em determinada cultura. Não são, portanto, mera advertência ou recomendação (*soft law*). Dada a sua forte carga axiológica na compreensão do fenômeno jurídico, os princípios devem ser tratados como direito, situando-se no ponto

mais alto de qualquer sistema jurídico e, assim como as normas jurídicas, sua eficácia deve ser plena.

A preservação do meio ambiente denota metodologia própria, dada a natureza desse macrobem, pois, ocorrido o dano ambiental, sua reconstituição é praticamente impossível. Assim, a efetividade do Direito Ambiental deve ser preventiva, na medida em que se buscam instrumentos e técnicas que se antecipem à degradação, impedindo que ela ocorra.

Paralelamente a isso, tem-se a noção de Sociedade de Risco, onde a ciência e a tecnologia modernas criaram um modelo no qual o sucesso na produção de riqueza foi ultrapassado pela produção do risco. A atual modernidade, nesse contexto, é reflexiva, na medida em que se percebe a existência de uma civilização que ameaça a si própria, pois, ao produzir riscos, inevitavelmente também suportará suas consequências, num verdadeiro efeito bumerangue. Criou-se, nesse tipo de sociedade, um verdadeiro paradoxo: ao mesmo tempo em que o risco constitui elemento estrutural do modelo capitalista, tem-se a ideia de eliminar esse risco. Isso não significa a existência de perigos maiores na atualidade do que no passado. O que tal modelo demonstra é que hoje existe uma diferente percepção do risco. Cumpre ao Direito, portanto, o papel de criar mecanismos de controle discernindo as noções do que é permitido e do que é aceitável.

Considerando as peculiaridades do bem jurídico ambiental dentro do contexto desse novo modelo de sociedade, é possível identificar três importantes instrumentos para gerenciamento do risco: (i) o Princípio da Prevenção, (ii) o Princípio da Precaução e (iii) a Responsabilidade Civil. Os dois primeiros partem da ideia da tomada de medidas antecipatórias em face de riscos desconhecidos (Precaução) ou àqueles cujos efeitos já existe comprovação prévia (Prevenção). A Responsabilidade Civil, nesse contexto, mantém a sua vocação retrospectiva (com vistas ao passado), acrescida de uma orientação prospectiva, assumindo uma nova função, de caráter precaucional, na medida em que as regras de experiência demonstram que prevenir é mais eficaz do que reparar.

Paralelamente a isso, tem-se o instituto das penas privadas como outro instrumento de caráter inibitório do risco, cujo objetivo não é reparar, mas, punir de maneira exemplar condutas demeritórias e antissociais que demonstram extremo desprezo à condição humana das vítimas (*punitive damages*). Nessa seara tem relevância a conduta e não o dano propriamente dito. Nada obstante sua aplicação por alguns Tribunais

brasileiros, a doutrina diverge quanto à possibilidade de aplicação de tal instituto no âmbito da Responsabilidade Civil por conta de ausência de previsão legislativa expressa, o que violaria os Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal.

A tutela processual que se apresenta mais eficaz em matéria de meio ambiente é a de caráter inibitória, mediante a determinação judicial de que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa.

Adequada, também, considerando os destinatários (presentes e futuros) de um meio ambiente incólume, o uso da Ação Civil Pública, a ser preferencialmente promovida pelo Ministério Público, litigante habitual em questões dessa natureza.

Na questão do bioma Cerrado, presente no *campus* da UFSCar no Município de São Carlos-SP, verificou-se a suma importância da participação popular para que medidas antecipatórias ao risco fossem tomadas. Por meio de representação ao MPF, além de acirradas campanhas junto à população e às autoridades, o grupo “Coletivo do Cerrado” alertou sobre a existência de sérios riscos ambientais caso fosse executado, da forma como proposto pela Universidade e aprovado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, o projeto de expansão da área urbanizada do *campus* universitário, por meio de uma via de interligação entre a Reitoria e o prédio do IFSP. O “Coletivo do Cerrado” apontou que importante fragmento de Cerrado seria destruído para execução da obra implicando num impacto ambiental imediato e irrecuperável, na medida em que várias populações de plantas e animais seriam afetadas, sem nenhuma garantia de restabelecimento.

Em decorrência da participação popular, o MPF tomou medidas investigativas que culminaram no ajuizamento da Ação Civil Pública 0002428-30.2014.403.6115, em trâmite pela 2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos-SP.

A Ação Civil Pública, de caráter inibitório, se calcou nos Princípios da Prevenção e da Precaução e não teve por objetivo impedir a realização das obras. Em verdade, buscou-se verificar a (in)existência de alternativas técnicas e locacionais, bem como a adoção de medidas mitigatórias e compensatórias suficientes, considerando o interesse público envolvido na questão, notadamente a criação de cursos e vagas na UFSCar, que implica necessariamente na expansão territorial do *campus* universitário.

Partindo do pressuposto de que o risco zero é ilusão, bem como do efeito paralisante decorrente da aplicação radical e indistinta dos Princípios da Prevenção e da

Precaução, o MPF pautou-se, no ajuizamento da Ação Civil Pública, em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, buscando conciliar as ideias de desenvolvimento e de sustentabilidade.

Respalhado em pareceres técnicos emitidos pelo Departamento de Engenharia de Transportes da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo e em estudo apresentado pela UFSCar, o MPF chegou à conclusão de não havia, de fato, alternativa técnica locacional para realização da obra. Tendo em vista o interesse público, bem como a necessidade de preservação do bioma, foram apresentadas pelo MPF, com base no Princípio da Prevenção, propostas de mitigação e compensação, as quais foram aceitas pela UFSCar e pela CETESB, formalizando-se um TAC para por termo à ACP.

Atento ao Princípio da Precaução, o TAC abrangiu, considerando os riscos futuros (até então desconhecidos), a proteção de toda a área restante do bioma Cerrado (94% do total existente) mediante instituição, medição, demarcação e averbação como Reserva Legal.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, John. **Risco**. Tradução de Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: Senac, 2010.
- ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. São Paulo: Atlas, 2015.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução**: manual de instruções. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA)**, Coimbra, n. 22, 2008, p. 9-57. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8833/10/1-Princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o.pdf?ln=pt-pt>>. Acesso em: 10 jun. 2016.
- AVAAZ, 2016. Disponível em: <https://secure.avaaz.org/po/petition/Diretoria_Licenciamento_AmbientalIBAMACETESB_ReitoriaUFSCar_Nao_removam_a_area_de_cerrado_da_UFSCar_usando_alternativas_/?pv=16>. Acesso em: 01 dez. 2016.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. **Risk society. Towards a new modernity**. Londres: Sage Publications, 1992.
- _____. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- _____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, p. 5-52, 1998.
- _____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 77-150.

_____. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **BDJur**, Brasília, DF, dez./2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF, 2011. p. 55-72. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 12 out. 2015.

BESTANI, Adriana. **Principio de precaución**. Buenos Aires: Astrea, 2012.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BLOG DA REITORIA. Disponível em: <<http://www.blogdareitoria.ufscar.br/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF, 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 1989a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Brasília, DF, 1989b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7913.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1997_237.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF, 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.960/2002**. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF, 2003a. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 699/2011**. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2011a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva. Brasília, DF, 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Princípio da Precaução**. Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/legislacao/item/7512-princ%C3%ADpio-da-precau%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 jun.2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF, 2012b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, 2012c. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=2514&seq_materia=17157>. Acesso em: 06 nov. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Brasília, DF, 2012d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 4901**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2013a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355097>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 4902**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355128>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2013c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?indicente=4355144>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.198.727/MG**. 2ª Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 08 de maio de 2013d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1167304&num_registro=201001113499&data=20130509&formato=PDF>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **O bioma Cerrado**. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>>. Acesso em: 10 jun.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 627189**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE627189.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

COLETIVO DO CERRADO. Disponível em: <<http://coletivodocerrado.wix.com/ufscar>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

CUSTODIO, Vinícius Monte. A energia nuclear e o princípio da precaução. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA)**, Coimbra, n. 32, 2014, p. 97-110. Disponível em: <https://www.academia.edu/19602725/A_energia_nuclear_e_o_princ%3%ADpio_da_pr%3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental. Perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: Senac, 2003.

DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm. 2009. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CALIXTO, Bruno. **Desmatamento do Cerrado, o novo vilão ambiental do Brasil**. Blog do Planeta. Publicado em 06 out. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2014/10/bdesmatamento-do-cerradob-o-novo-vilao-ambiental-do-brasil.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015a.

_____. **Curso de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015b.

GARDNER, Daniel. **Risco: a ciência e a política do medo**. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisséia, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed., Rio de Janeiro: Record, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 97-122, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317/13912>>. Acesso em: 10 jun.2016

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Heloísa da Graça Buratti. São Paulo: Rideel, 2005.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Nuntez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC, 2006.

KISS, Alexandre. Obra. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-12.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEMOS, Haroldo M. O Homem e o meio ambiente. **Fórum Universidade e o Desenvolvimento Sustentável**, Anais: 3-12. Rio de Janeiro: Fundação MUDES, Universidade Federal Fluminense, 1991.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUCHESI, Celso Umberto. **Considerações sobre o princípio da precaução**. São Paulo: SRS Editora, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada. Teoria Geral das Ações Coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Coord.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 167-206.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OBSERVADOR DO CAMPUS UFSCar SÃO CARLOS. Disponível em: <<http://observadorufscar.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

OLIVEIRA, Celso Maran de et al. Resolução de conflitos ambientais urbanísticos por meio de ações civis públicas: estudo de caso da cidade de São Carlos/SP. In: ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2., 2016, Araraquara. **Multidisciplinaridade das políticas públicas: da construção do campo às formas de análise**. Araraquara: ENPP, 2016. p. 1557-1590. Disponível em: <<http://www.enpp.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Anais-II-ENPP-ISBN.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

POMAR DO CERRADO. Disponível em: <<https://www.facebook.com/PomardoCerrado/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito ambiental esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SADELEER, Nicolas de. Obra. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **O estatuto do princípio da precaução no direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 47-74.

SANDS, Philippe. Obra. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 29-46.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, e dá providências correlatas. São Paulo, SP, 2009. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13550-02.06.2009.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

SETZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução**: o direito do ambiente face aos novos riscos e incertezas. 2007. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVEIRA, Ana Cristina da; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade. **Diritto & Diritti**, v. 4, p. 1-25, 2007. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/24618.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOS CERRADO. Disponível em: <<http://www.soscerrado.com/html/ufscar.html>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUNSTEIN, Cass. **Laws of fear: Beyond the precautionary principle**. New York: Cambridge Press, 2005.

_____. **Worst-Case Scenarios**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

_____. Para além do princípio da precaução. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 259, p. 11-71, jan./abr. 2012.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. As penas privadas no direito brasileiro. In: GALDINO, Flavio; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 499-525.

TESSLER, Luciana Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela de ressarcimento na forma específica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: Juspodivm, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCar). Disponível em: <<http://www2.ufscar.br/home/index.php>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. IV.

VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material**. São Paulo: Malheiros, 2014.

VEYRET, Yvette. Não existe o risco zero. Entrevista concedida a Márcia Junges. **Revista IHU On-line**, São Leopoldo: Instituto Humanitas – Unisinos, n. 355, 2011, p. 27-29. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3728&secao=355>. Acesso em: 10 jun.2016.

WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ZACLIS, Lionel. **Proteção coletiva dos investidores do mercado de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. As penas privadas. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, DF, v. 20, n. 6, p. 42-57, 2008.

_____. Os direitos do consumidor e os organismos geneticamente modificados. In: LOPEZ, Teresa Ancona; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias (Org.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeiristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 299-321.

ANEXOS

- A Representação ao MFP e Portaria de Instauração do IC 1.34.023.000183/2007-46
- B Aprovação da construção da via de acesso aprovada pelo CONSUNI da UFSCar
- C Autorização 089462-2014 CETESB
- D Atas de reuniões entre MPF, CETESB, Coletivo do Cerrado e UFSCar
- E Petição Inicial da ACP 0002428-30.2014.403.6115
- F Decisão liminar proferida na ACP 0002428-30.2014.403.6115
- G Petição Inicial da AP 0002369-42.2014.4.03.6115
- H Decisão que determinou o apensamento da AP 0002369-42.2014.4.03.6115 à ACP 0002428-30.2014.403.6115
- I TAC celebrado na ACP 0002428-30.2014.403.6115
- J Documentos anexos ao TAC: Laudo do Departamento de Engenharia e Transportes da USP
- L Documentos anexos ao TAC: Laudo da UFSCar

ANEXO A

Representação ao MFP e Portaria de Instauração do IC 1.34.023.000183/2007-46



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DE REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria dos Offícios
da Tutela Coletiva
SOTC - PR/SP

PRM/SÃO CARLOS

Data da Autuação: 01/12/2010

TUTELA COLETIVA - INQUÉRITO CIVIL

1.34.023.000183/2007-46

Volume I

Resumo:

Meio ambiente. Plano de Desenvolvimento institucional da UFSCAR. Possível destruição de vegetação tipo cerrado.

1º OFÍCIO - DITColet

11/09/2007 - SAO CARLOS - Banca II

Procurador(a) da República

Na data e sob o número constante acima, a petição e documentos que a acompanham foram distribuídos, registrados e autuados, nesta SOTC-PR/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

MPF - PRM/SÃO CARLOS-SP
PORTARIA ICP Nº 003/2010

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000183/2007-46 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades ambientais que possam vir a ocorrer em área de UFSCAR;

Considerando que a área acima mencionada encontra-se localizada em um bem de uma fundação pública federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada
DETERMINO:

- 1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000183/2007-46 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

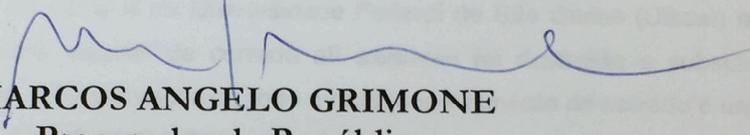
recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 01º de Dezembro de 2010.


MARCOS ANGELO GRIMONE
Procurador da República



01 - Autenticar
(Sotc - M. A.)
02 - Registrar
em, à hora de distribuição
11/03/07

Representação à Promotoria do Meio Ambiente

MPF
PRM/SÃO CARLOS
1.34.023.000183/2007-46

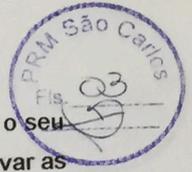
São Carlos, 2 de agosto de 2007

PRM-S.CARLOS-
000659/2007
Marcos Anacleto Grimonet
Procurador da República

Prezado Senhor,

O cerrado é um tipo vegetacional que vem sendo destruído a taxas cada vez mais elevadas e que, via de regra, é 'esquecido' (Marris 2005, The forgotten ecosystem. Nature 437: 944-945). Considerado uma das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade (Myers et al. 2000, Biodiversity hotspots for conservation priorities. Nature 403: 853-858), o cerrado deverá ser totalmente destruído até 2030 se sua perda anual se mantiver nos níveis atuais (Machado et al. 2004, Estimativas de perda da área do cerrado brasileiro. Conservação Internacional, Brasília). Da vegetação de cerrado que originalmente cobria o território paulista (14%), resta apenas 1,17% espalhado em inúmeros fragmentos isolados (SMA 1997, Cerrado: bases para conservação e uso sustentável de cerrado no estado de São Paulo. Secretaria do Meio Ambiente, São Paulo). Por exemplo, na região de São Carlos, houve, entre 1962 e 1992, uma redução de 115.000 ha de cerrado, ou 93% da área original (Kronka et al. 1998, Áreas de domínio de cerrado no estado de São Paulo, Secretaria do Meio Ambiente, São Paulo). Nas décadas de 1960 e 1970, grande parte do cerrado foi destruída pelo próprio estímulo de políticas públicas, como a silvicultura incentivada (Kronka et al. 1998). Essa situação se repetiu no câmpus da Universidade Federal de São Carlos (Ufscar) nos anos 1990, quando boa parte da cobertura vegetal de cerrado ali existente foi destruída e substituída por silvicultura de eucalipto. Sendo assim, a conservação de todo e qualquer fragmento de cerrado é urgente.

A Ufscar possui uma política louvável de expansão, que inclui o aumento de cursos de graduação e pós-graduação, aumento de vagas no vestibular e construção de novas instalações físicas. Porém, da maneira a expansão do câmpus de São Carlos está sendo proposta, um importante fragmento de cerrado será destruído. Essa destruição terá um impacto imediato e irrecuperável, visto que várias populações de plantas e animais serão afetadas, sem nenhuma garantia de que se reestabelecerão. Entre as centenas de espécies vegetais que ali ocorrem, há pelo menos uma inclusa na lista de espécies em extinção do estado de São Paulo, Bowdichia virgilioides (Resolução SMA 48, de 21 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado, em 22 de junho de 2004). Como há um alto grau de endemismo na flora do cerrado e como o cerrado enquanto tipo vegetacional está em extinção (Myers et al. 2000, Machado et al. 2004), a rigor praticamente todas as suas espécies vegetais estão ameaçadas. Além disso, temos espécies de mamíferos e aves que estão citadas oficialmente como em extinção no estado de São Paulo (SMA 2005. Fauna ameaçada no estado de São Paulo. SMA, São Paulo). São três espécies de mamíferos (Motta Júnior et al. 1996. Levantamento dos mamíferos do *campus* da Universidade Federal de São Carlos, estado de São Paulo, Brasil. Ufscar, São Carlos), o lobo-guará, o gato-do-mato-pequeno e um morcego, e oito espécies de aves (Motta Júnior et al. 1996. Levantamento das aves do *campus* da Universidade Federal de São Carlos, estado de São Paulo, Brasil. Ufscar, São Carlos), entre as quais o gavião-de-cabeça-cinza, o papagaio-verdadeiro, o soldadinho e o bico-de-pimenta. Dentre os insetos, há dez espécies novas para a ciência – incluindo três gêneros novos – que foram descritos no cerrado da universidade (e.g., Dias 1998. Considerações taxonômicas sobre o gênero *Cundinamarca* Rindge (Lepidoptera, Geometridae) e descrição de uma nova espécie. Revista Brasileira de Zoologia 15: 951-958).



No chamado Plano de Desenvolvimento Institucional da Ufscar, que estabelece as diretrizes para o seu desenvolvimento, há em vários momentos menções sobre a importância e necessidade em se conservar as áreas de cerrado existentes. Por exemplo, no item 4.1.1, é dito que se deve "compatibilizar as necessidades de destinar áreas para a expansão urbana dos *campi*, em função das demandas acadêmicas de médio e longos prazos, com a **preservação das áreas existentes com vegetação nativa** ou em regeneração e aquelas com potencial paisagístico". No item 4.2.2, é dito que se deve "preservar os fragmentos de vegetação nativa, ainda que áreas urbanizadas possam ter vegetação exótica". Tememos que essas diretrizes não sejam levadas em conta.

As propostas apresentadas para compensar a área a ser desmatada estão longe de serem aceitáveis, visto que envolvem a troca de uma área bem preservada, importante, com espécies em extinção, por outra a ser recuperada, o que, se acontecer, levará algumas décadas. Por esses motivos, um grupo de professores e alunos da universidade se posicionaram contra a destruição do fragmento de cerrado. Sugerimos que a universidade adote a política recomendada por Machado *et al.* (2004) de **desmatamento zero**. Infelizmente chegamos a um ponto no estado de São Paulo em que o cerrado está a beira do colapso e, neste caso, todo fragmento que ainda existir deve ser conservado. A conservação do cerrado não é incompatível com as demandas do câmpus. O que sugerimos é que a expansão ocorra sobre os eucaliptos e não sobre o cerrado. Como mostrado em seu vídeo institucional, a conservação do meio ambiente é uma das preocupações da universidade. Esta é uma ótima oportunidade da universidade dar o exemplo.

De acordo com a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tem por objetivo "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (art. 20), alguns princípios devem ser atendidos. Dentre eles, podemos destacar que o meio ambiente deve ser considerado um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista uso coletivo: devem-se preservar as áreas representativas e proteger os recursos naturais. Dentre as muitas espécies que ocorrem no fragmento de cerrado que está sob ameaça, várias atendem aos critérios de relevância para a conservação estabelecidos pela resolução Conama nº. 347 de 10 de setembro de 2004 (localidade-tipo, espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção). Sendo assim, solicitamos ao Ministério Público que acompanhe este caso e que, se achar pertinente, impeça a destruição dessa importante área de cerrado dentro do câmpus da Universidade Federal de São Carlos. Incluímos anexas as fontes que embasam nossos argumentos.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO BATALLA	RG.: 22.556.348-4	TEL: 16.3361.9554	<i>Marco Ant. Batalla</i>
FABIO TOSHIRO T. HANASHIRO	RG: 30909181-0	3361 8982 (16)	<i>Fabio T. Hanashiro</i>
MAYLA WILLIK VALENTI	RG: 32472772-0	TEL: 16.33613123	<i>Mayla Willik Valenti</i>
GABRIELA SCHNAEDERKE	RG: 00128725-6	TEL: (16) 3374-3754	<i>Gabriela Schnaedeker</i>
DANILO TAVARES GREGOLIN	RG: 41288961-4	tel: (16) 33685654	<i>Daniilo Tavares Gregolin</i>
<i>Armanda Baldochi Souza</i>	RG: 36433006-8	3361 2143	<i>Armanda Baldochi Souza</i>
MARIA ELINA BICHUETTE	RG. 19169202-5	16-33769622	<i>M. Elina Bichuette</i>

gabriela. (16) 97229315
(16) 3374-3754



GABRIELE NIGRASALGADO	RG: 22.556.398-4	Tel: 16.33619554	gabrielgado
JULIO CESAR GARAVELLO	RG: 3.377.278	Tel: 16.3371-8987	Jmello
André Mizuki Farnak	RG: 33.030.923-1	Tel: 16.33069853	André Mizuki Farnak
Wiletta de Souza Dias	RG: 43.454.640-7	Tel: 16.33515810	Wiletta de Souza Dias
Lucas Gustavo Lucen	RG: 40.928.633-3	Tel: 19.81828161	Lucas Gustavo Lucen
Unicium Vendramini Casais	RG: 35342076-1	Tel: 76.33075532	Unicium Vendramini Casais
Mercado Adema Tomandel	RG: 19402680	Tel: 16.33518752	Mercado Adema Tomandel
Renaldo Chaves Teixeira	RG: 139116855/MS	Tel: 67.92012948	Renaldo Chaves Teixeira
Fernanda O.S. Tereis	RG: 27.833.916-5	Tel: 16.81118885	Fernanda O.S. Tereis
Andra S. de Goday	RG: 44964493-X	Tel: 16.9143.4453	Andra Goday
Dixônia A. Zorgetto	RG: 43685059-8	Tel: 16.3371-7693	Zorgetto
Wilson Womqueu Zaira	RG: 43953331-4	(16) 3321.0343	Wilson Womqueu Zaira
Luiza Figueiredo Farnago	RG: 43762383-X	(16) 33645957	Luiza Figueiredo Farnago
Rafael de Oliveira Teixeira	RG: 44.504.034-9	(16) 33752382	Rafael Teixeira
Lucas Sacilotto	RG: 34.277.314-8	(16) 33068573	Lucas Sacilotto
Olivia Mizuki Nakamura	RG: 35817713-3	(11) 9621-6032	Olivia M. Nakamura
Laurenza Pedrolongo	RG: 43.156.855-6	(16) 3335-2860	Laurenza Pedrolongo
Waiane Gabriela Lopes	RG: 32.844052-3	(16) 9176.2880	Waiane Gabriela Lopes
Juliana de F. Martins	RG: 43.348.592-9	(16) 9792.0296	Juliana Martins
JAPARELA HIDEKI WATANABE	RG: 45.996340-5	(12) 3921.4572	Japarela Hideki Watanabe
Marina P. Ramis	RG: 54.115942-4	(17) 91259744	Marina P.
Donelle Funi Glass	RG: 44.9843622	(14) 9127-0682	Donelle Funi Glass
Jessica Lois	RG: 44.991355-7	(16) 91483768	Jessica Lois
Jaqueline Cristina Siquetelli	RG: 40685595-X	(16) 33375947	Jaqueline C. Siquetelli
Daniela B. De Lorenzo	RG: 35518725-5	(16) 33619391	Daniela B. De Lorenzo
BRUNA VAGANZIO	RG: 43977724-0	(17) 97358284	BRUNA VAGANZIO
Cybele Nunes Rodrigues	RG: 30664850-7	(11) 83122629	Cybele N. Rodrigues
Milany Oda F. Campos	RG: 45762274-X	(12) 9729-9285	Milany Oda F. Campos
Flaviane Bocchini Braldi	RG: 44.626.604-3	(19) 3583-2658	Flaviane Bocchini Braldi
FLAVIA R. FACCHINI	RG: 32831748-2	(11) 3082.0406	Flavia R. Facchini
Luciene Ap. Souza Leite	RG: 33229133-9	(16) 3501-4518	Luciene Ap. Souza Leite
Simara T. B. Moraes	RG: 41365421-7	(16) 33074401	Simara T. B. Moraes
Bruna Gumano Bruno	RG: 53575782-1	(19) 81090965	Bruna Gumano Bruno
Fernanda J. M.	RG: 40469785-9	(11) 83098941	Fernanda J. M.
Carolina M. Carmelli	RG: 33062814-8	(16) 91974666	Carolina M. Carmelli
Gustavo C. Matheus	RG: 27677561-2	(16) 33739569	Gustavo C. Matheus
Maria Augusta Sabadin	RG: 41894770-3	(14) 36412171	Maria Augusta Sabadin
Marcel Abio Moitas	RG: 44097998-5	(16) 33722560	Marcel A. Moitas
Melina C. Kumoto	RG: 44574877-1	(16) 97190371	Melina C. Kumoto
Fernanda D. P. P.	RG: 34197655-6	(14) 9114-5871	Fernanda D. P. P.



Daniela Muniz da Silva	RG: 43156648-3	(16) 97261338	Daniela Muniz da Silva
Priscilla K. Amorim	RG: 308731177	(16) 34112876	Priscilla K. Amorim
MARINTELES MARQUES DA SILVA	RG: 33.389.401-4	(16) 9766.4862 ^{3396.8210}	Priscilla K. Amorim
Carolina Stella Gonçalves	RG: 44564524-6	(16) 33615796	Carolina
Paula Jacques Mialhe	RG: 15.433.090	(16) 33617405	Paula Mialhe
Sigra Akemi Kiyama	RG: 43721163-2 47840989-X	(16) 3362-6085	Sigra Akemi Kiyama
Priscilla Gramodo	RG: 43721163-2	(16) 3371-3064	Priscilla Gramodo
Small dos Santos Gomes	27030193-8	(11) 8952-5216	Small dos Santos Gomes
Daniela Fugabo Cardim	42.008.806-4	(18) 9781-5282	Daniela Fugabo Cardim
Carla Alota Cadima	RG: 681.642-4	(19) 92939372	Carla A. Cadima
Mariela Domiciano Ribeiro	43.233.938-6	(14) 8124-1469	Mariela D. Ribeiro
JACQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA	40.839554-0	(16) 3371-1913	Jacqueline
Amália Kateline Mendes da Cruz	287407	(16) 8144-9505	Amália
Guilherme P. de Moura	44.002.757-X	(33) 9112886	Guilherme Moura
MARIANA SILVA DE PINHO	43.509.515-8	(16) 91158633	Mariana Silva de Pinho
Cynthia Martins Villar	43.686.668-2	(11) 85973757	Cynthia Martins Villar
Lucas de Abreu Ferreira	44.286.323-8	(16) 91942028	Lucas de Abreu Ferreira
Diogo L. Sandomato	43473742-2	(16) 33728621	Diogo L. Sandomato
		3351-8384	Coordenadora Espaço do Meio Ambiente
			Representante discente de graduação.

ANEXO B

Aprovação da construção da via de acesso aprovada pelo CONSUNI da UFSCar

Considerações acerca dos ajustes na proposta passagem do cerrado aprovada em 18/01/2013 pelo ConsUni

O anteprojeto, aprovado na reunião extraordinária do Conselho Universitário, realizada em 18 de janeiro de 2013, consiste numa área de possível ocupação com uma via de passagem ocupando 449.727 m², conforme indicado na figura em anexo (I).

Em virtude do avanço nas conversações com o Ministério Público Federal, da necessidade de sua adequação às diretrizes do Zoneamento Ambiental e Urbano, em fase de finalização e das condições operacionais e ambientais da área, a Assessoria de Planejamento Físico da Reitoria (ASPLA), a Prefeitura Universitária do Campus São Carlos (PU), o Escritório de Desenvolvimento Físico (EDF) e a Secretaria Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade (SGAS) estudaram detidamente a implantação da proposta, surgindo a necessidade de ajustes no anteprojeto inicial, que de antemão reduziu a área ocupada, passando para 448.156 m². Esses ajustes consideraram o seguinte:

- Necessidade de via de interligação entre a área urbanizada e a nova área de expansão, permitindo o compartilhamento das instalações e infraestrutura existente de suporte acadêmico (como a Biblioteca Comunitária, o Restaurante Universitário, laboratórios, salas de aula);
- Deslocamento do eixo da via de interligação para a faixa contígua a área de carregadores, onde já existe o efeito de borda;
- Observância da retícula urbana, de forma a garantir fluxo ordenado e dentro dos parâmetros de segurança exigidos;
- Implantação da via em *chicane*, criando três trechos monitoráveis através de dois pontos de observação, com raio de controle da ordem de 300 metros, com previsão de construção de duas estruturas de apoio e segurança;
- Que as áreas destinadas à instalação da via de interligação, estruturas de apoio e área de uso institucional ocuparão fração inferior a 10% do total da área em questão;
- Que as estruturas de apoio e segurança devem estar localizadas nos pontos de tangência da via de interligação, de modo a permitir contato visual aos transeuntes durante todo o percurso e estarem localizadas nas áreas onde já ocorre efeito de borda mais acentuado;

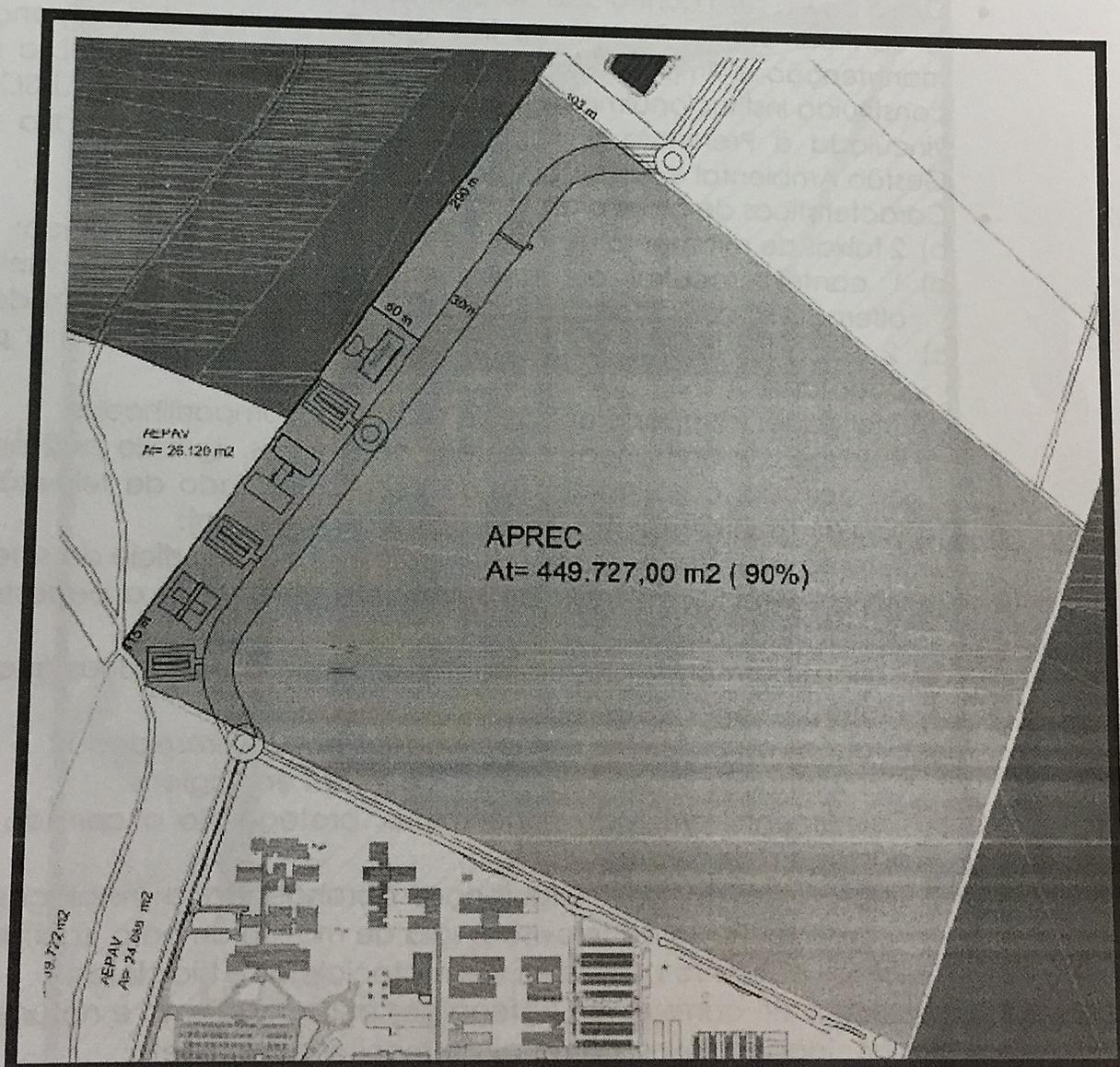
A partir dessas considerações, foram realizados ajustes na configuração do projeto aprovado, que está em anexo (II). A seguir, apresentam-se as características norteadoras dos projetos a serem desenvolvidos na área de passagem do cerrado, que são as seguintes:

- As estruturas de apoio e segurança permitirão o monitoramento preventivo da área não urbanizada, permitindo a redução do tempo de resposta frente à incêndios na área florestal, bem como observação da flora e fauna;
- A via de interligação será projetada dentro dos princípios do *traffic calming*, contemplando: calçadas, ciclovia, pavimento permeável, microdrenagem, passagens para fauna terrestre e arbórea;
- As passagens para fauna terrestre observarão as técnicas e modelos mais eficazes;
- A área da via de interligação e as estruturas de apoio serão cercadas, deixando uma faixa central da ordem de 300 metros, onde serão instaladas as passagens para fauna terrestre e arbórea, com velocidade de trânsito de 30 km/h, uso de pavimento diferenciado e sinalização regulamentadora;
- O uso da via será controlado durante 24hs;
- O controle de uso da via de interligação, equipe de segurança, manutenção e limpeza serão geridos por unidade especial, a ser constituída institucionalmente na estrutura organizacional da UFSCar, vinculada à Prefeitura Universitária, com apoio da Secretaria de Gestão Ambiental e Sustentabilidade da UFSCar;
- Características de projeto da via de interligação:
 - a) 2 faixas de rolamento de 7m cada com pavimento ecológico;
 - b) 1 canteiro central ou lateral (ainda em estudo da melhor alternativa) com 2 faixas de ciclovias e túnel verde e arborizado;
 - c) 2 calçadas laterais de 5m, com acessibilidade universal e piso podotáctil;
 - d) Prioridade: transporte coletivo e bicicletas compartilhadas;
 - e) Passagens subterrâneas e aéreas de animais, ligando as 2 áreas de cerrado, com instalação de circuito fechado de televisão e sala de monitoramento (torres de monitoramento);
 - f) Sistema de tráfego calmo (*traffic calming*) na superfície do sistema viário - diminuição faixa de rolamento, prioridade a pedestre e baixas velocidades;
 - g) Abrigos para ônibus regulamentares localizados nas duas guaritas / torres;
 - h) Estações de bicicletas compartilhadas nas 2 extremidades;
 - i) Comunicação visual com painéis e totem ecológicos;
 - j) Cercamento em todo o perímetro, protegendo o cerrado e a passagem de fauna;
 - k) Sistema de apoio e segurança, abrangendo a instalação de circuito fechado de televisão, sala de monitoramento, sanitários e estacionamento para veículos, motocicletas e bicicletas;
 - l) Normas de controle de tráfego nos períodos diurno e noturno: de velocidades, fluxos, câmeras de monitoramento, etc;
 - m) Duas torres de vigilância e monitoramento;

n) Corredor ecológico entre as 2 sub-bacias hidrográficas (acima do Y), como compensação ambiental.

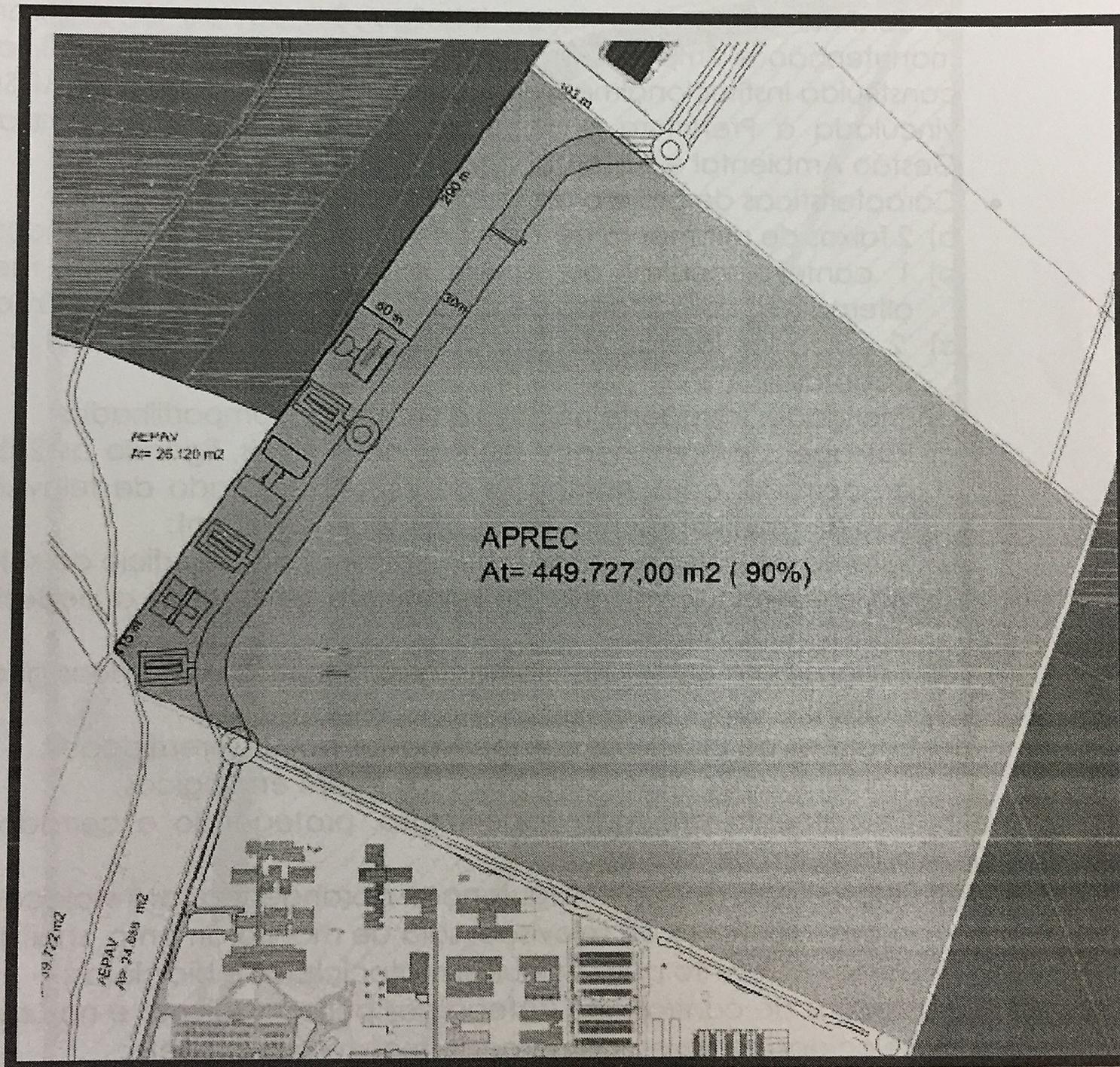
Os ajustes propostos promoverão uma ocupação dentro dos padrões atuais de sustentabilidade, respeitando as três dimensões envolvidas, ou seja, a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

ANEXO I – PROJETO DA PASSAGEM APROVADO EM 18/01/2013
PELO CONSUNI



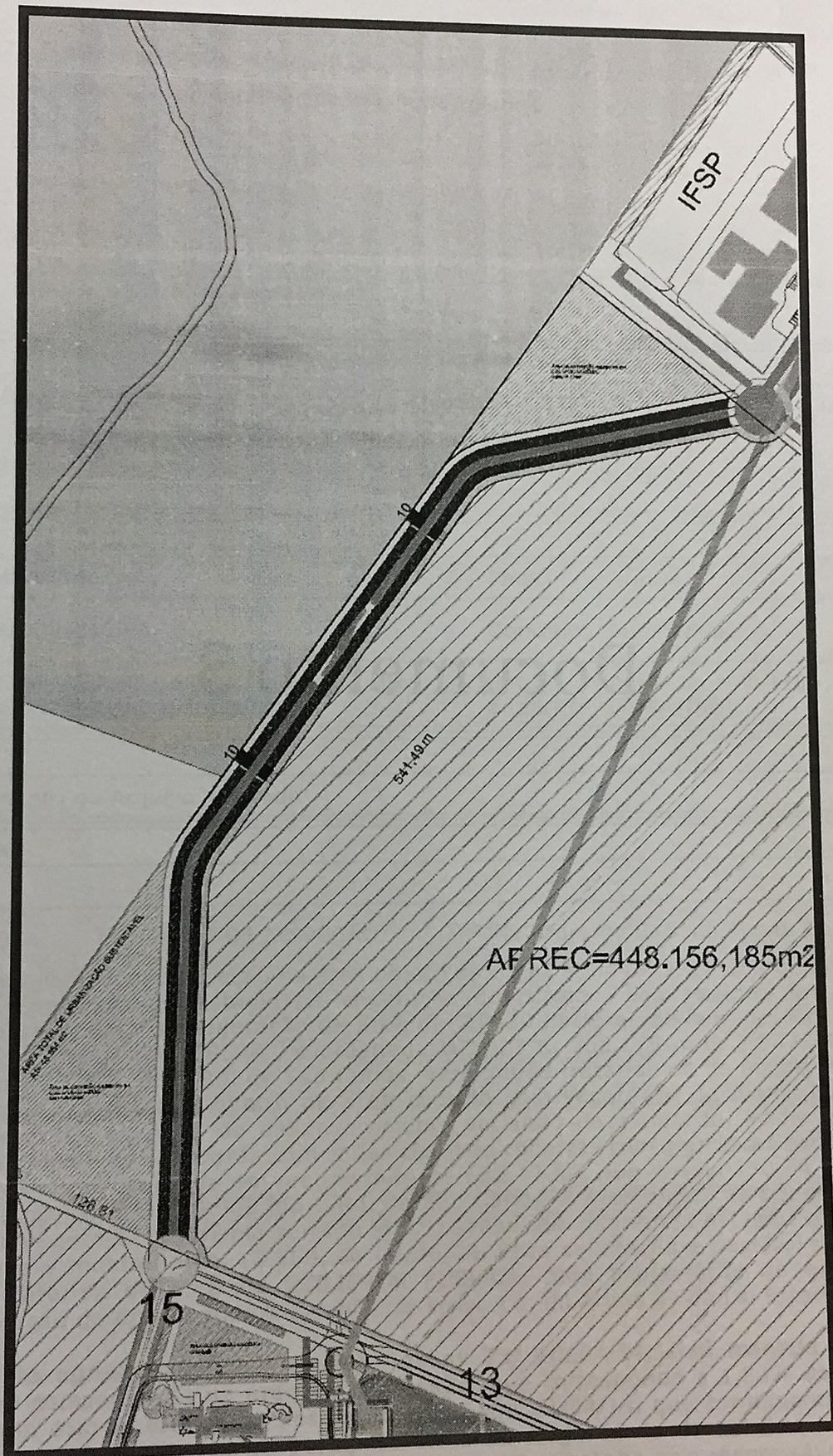
padrões atuais de sustentabilidade, respeitando as três dimensões envolvidas, ou seja, a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

ANEXO I – PROJETO DA PASSAGEM APROVADO EM 18/01/2013 PELO CONSUNI



ANEXO II – AJUSTES E ADEQUAÇÕES NO PROJETO DE PASSAGEM DO CERRADO

45
f



ANEXO C

Autorização 089462-2014 CETESB



CETESB

Súmula de Processo


 73-10104-14
 Fls. 189

NIS: 1827517 Sigla: AGVERDE Ano: 2014 Número: 000007310104 Série: A AP: 0-

Unidade: CETESB/CGC - Agência Ambiental de São Carlos
 Data Abertura: 13/06/2014
 Município: SÃO CARLOS
 Interessado: **Fundação Universidade Federal de São Carlos**
 Palavra-Chave:
 Finalidade: Obras viárias (sistema viário, estrada vicinal, ponte, acesso, pedágio, alça, etc)
 Assunto: Autorizações Florestais - Autorização para intervenção em app e /ou supressão de vegetação nativa e /ou corte de árvore isolada.
 Localização:

Tramitações

Unidade	Data	Origem	Destino	Destinatário	Observações
CETESB/CGC	13/06/2014	CETESB/CGC - Agência Ambiental de São Carlos	CETESB/CGC - Agência Ambiental de São Carlos		

Categorias

Data	Atividade	Fase	Status	Observação
13/06/2014	AUTORIZAÇÃO	Concluído	Autorizado	importado do PLA.
09/06/2014	TCRA - TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	Em análise	Aguarda verificação (TCRA/TAC)	

Anexos

Nenhum Documento ou Arquivo Anexado

Análise Técnica

Relatório

Data: 28/08/2014 Tipo: AUTO DE INSPEÇÃO Técnico: Dorothy Carmen Pinatti Casarini

Em 08/08/14, estivemos em inspeção na área objeto da SD nº 91044079, datada de 09/06/14, a fim de avaliar as condições do estágio da vegetação do cerrado. Essa vistoria foi efetuada em atendimento a supressão de vegetação de área de 2,8430 hectares de cerrado, localizada dentro da Fazenda do Campus da UFSCAR, coordenada UTM 23 K, 203.175 m E; 7.567.238 m S, datum SAD69, matrícula 19.903, do C.R.I. de São Carlos. Verificou-se tratar-se de ampliação do sistema viário do Campus, localizada dentro de área coberta com vegetação do Bioma Cerrado Strictu Sensu, em diferentes estágios de desenvolvimento variando de avançado, médio até inicial, em locais onde existem efeitos de borda com várias clareiras cobertas com gramíneas exóticas.

Trata-se de área rural localizada em propriedade de 632,42 ha, que possui 150,74 ha de Reserva Legal averbada na matrícula 19.903, do C.R.I. de São Carlos. A área objeto da supressão encontra-se coberta com vegetação do bioma cerrado strictu sensu, em diferentes estágios de regeneração natural conforme disposto na Lei 13.550, de 02/06/09. Essa solicitação é passível de autorização, considerando tratar-se de obra de UTILIDADE PÚBLICA, para implantação de estabelecimento público de educação de ensino superior, conforme inciso I e, do Artigo 3º da Lei Estadual 13.550, de 02/06/09.

Conforme projeto apresentado no Processo AgV nº 73/ 10104/14, será mantida uma ÁREA de 11,372 ha, para compensação da área de supressão, que corresponde a 1,80% da área total do imóvel, de acordo com os termos da Resolução nº 32, de 03/04/14, que corresponde a 4 vezes a área desmatada em atendimento ao parágrafo único do Artgo 6º da Lei Estadual 13.550, de 02/06/09. Na referida área a ser compensada, deverá ser implantado pelo responsável, por meio de Projeto de Restauração Ecológica que também deverá ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio a Restauração Ecológica - SARE e o documento protocolizado na CETESB, conforme Artigo 7º da Resolução nº 32, de 03/04/14.

Em atendimento a Resolução SMA 22/2010, o interessado apresentou Laudo de Caracterização de Fauna e documentos para minimização do impacto sobre a fauna local, por meio de instalação de passagem de fauna embaixo da via de acesso, que será cercada e com o Gerado da UFSCar, permitindo CONEXÃO e deslocamento da fauna entre os dois lados da via pavimentada e no sentido do fragmento remanescente. Deverá apresentar relatório do monitoramento da fauna após o período de 2 anos.

Em atendimento à solicitação da CETESB, foi protocolizado na CETESB pelo interessado, em 20/08/14, quatro vias de Planta planialtimétrica georreferenciada, contendo Quadro de Áreas de Supressão de 2,8460 ha que inclui, 2,3130 ha de área do sistema viário 0,52 ha de duas Bases de Apoio A e B, assim como as coordenadas dos vértices da área de intervenção e da área de compensação, e quatro cópias de Projeto de Restauração Ecológica, acompanhado de cronograma de execução.

Conclusão

Diante do acima exposto, foi emitida Autorização nº 89244/14 condicionada ao TCRA nº 89.183/14 em atendimento à SD nº 91044079, datada de 09/06/14, de supressão de vegetação de área de 2,8430 hectares de cerrado, localizada dentro da Fazenda do Campus da UFSCAR, conforme planta Planialtimétrica e georreferenciada apresentada pelo Interessado e as coordenadas dos vértices da Via de Acesso e das duas Áreas das Bases de Apoio A e B. O TCRA nº 89.183/14 foi firmado para compensação sendo a medida compromissada pela UFCar, executar Projeto de Restauração Ecológica, devidamente assinada pela Eng^a Florestal Daiane Caroline Gaia, CREA 5062623000-SP e ART 92221220141111899.

Deverá ser apresentado pelo interessado, Relatório do monitoramento da fauna após o período de 2 anos da data da Autorização, em 28/08/2016, assim como Relatórios de Monitoramento da Regeneração Natural, previstas no TCRA, sendo o primeiro Relatório, a ser apresentado imediatamente após a remoção final dos eucaliptos, 3, 5, 10, 15 e 20 anos após a implantação das medidas da regeneração natural.

O interessado deverá cadastrar o Projeto de Restauração Ecológica no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, assim que o mesmo estiver implantado e o documento deverá ser protocolizado na CETESB, conforme Artigo 7º da Resolução nº 32, de 03/04/14.

TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

Propriedade:	Universidade Federal de São Carlos		
Empreendimento:	Não definido		
Número:	2833935	Status:	VI
Área Propriedade:	632,420000 (ha)	Área do Empreendimento:	0,000000 (ha)
Área a Recuperar:	11,720000 (ha)	Árvores a Plantar:	0 (unidades)
Latitude:	-21,96568864 (utm)	Longitude:	-47,86608170 (utm)
Tipo de Atividade:	Obras viárias (sistema viário, estrada vicinal, ponte, acesso, pedágio, alça, etc)		
Medidas para Recuperação:	Efetuar a recuperação de área de Cerrado conforme Projeto de Restauração Ecológica apresentado, seguindo as orientações da Resolução SMA 32 de 03/04/2014. Cadastrar o Projeto de Restauração Ecológica apresentado, no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, assim que o mesmo estiver implantado e protocolizar na CETESB. Apresentar Relatório de Monitoramento de Fauna em 28/08/2016, além dos Relatórios de Monitoramento da Regeneração Natural do Cerrado.		
Data Expedição:	27/08/2014	Data Validade:	27/08/2014
Prazo para Início:	4 (meses)	Prazo para Execução:	240 (meses)
Prazo para 1º Relatório:	12 (meses)	Periodicidade dos Relatórios:	36 (meses)
Valor da Recuperação R\$:	220.190,22 (R\$)	Valor da Recuperação UFESP:	10.932,98 (UFESP)
Nome Técnico Responsável:	Daiane Caroline Gaia		
CREA:	5062623000	ART:	92221220141111899
Observações:	TCRA firmado para compensação de Autorização de supressão de Cerrado com finalidade de interesse Público.		

Autorização

Propriedade:	Universidade Federal de São Carlos
Empreendimento:	Não definido
Número da Autorização:	2818341 Tipo de Autorização: INICIAL

47

Finalidade: Obras viárias (sistema viário, estrada vicinal, ponte, acesso, pedágio, alça, etc)

Classificação: 28-10-04

Descrição da Finalidade: Supressão de vegetação do Cerrado strictu sensu para utilidade pública, com finalidade de ampliação do Sistema Viário e Implantação do Base de Apoio A e B.

Tipo de Área Protegida por LE: Área Comum Não protegida

Nome da Área Protegida por LE: FHS: 191 RL

Uso de Várzea: Atual: Sem várzea Pretendido: Sem várzea

Nome do Técnico: Eder Gomes Penetra

Número da ART: 62221220141076326 Registro Profissional: 5060495933 (CREA)

Datas: Data de Expedição: 27/08/2014 Data de Validade: 27/08/2014

Condicionantes: Autorização condicionada ao cumprimento integral do TCRA 89183/2014 de implantação de Projeto de Restauração Ecológica de vegetação de Cerrado.

Vinculações: Autorização condicionada ao cumprimento integral do TCRA 89183/2014 de implantação de Projeto de Restauração Ecológica de vegetação de Cerrado.

Observações: Autorização condicionada ao cumprimento integral do TCRA 89183/2014 de implantação de Projeto de Restauração Ecológica de vegetação de Cerrado.

Corte de Vegetação

Número	Tipo Área	Vegetação	Estágio	Área (ha)
2818341	APO Outra Área Protegida	Cerrado Strictu Sensu (c/estágio susc.)	Estágio Secundário Médio	2,840000

Súmula para simples conferência emitida pelo SIGAM em 28/08/2014



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

73-10104 14

Fis: 195

de

AUTORIZAÇÃO

1. Número 0000089182 / 2014 2. Sigla/Número/Ano do Processo 000007310104 / 2014

3. Nome do Interessado
Fundação Universidade Federal de São Carlos

4. CPF ou CNPJ
45358058000140

5. Denominação da Propriedade.
Universidade Federal de São Carlos

6. Área total da propriedade. (ha)
632,420000

7. Localização da Propriedade (endereço, bairro, distrito, loteamento).
RODOVIA WASHINGTON LUIZ 235

8. CEP
13565905

9. Município
SÃO CARLOS

10. Cartório de Registro de Imóveis.
1º - SÃO CARLOS

11. Nº(s) Registros ou matrícula(s).
19903

12. Finalidade do Pedido

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE 2,84 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA CARACTERIZADA COMO CERRADO STRICTU SENSU EM ESTÁGIO SECUNDÁRIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL.

A PLANTA DENOMINADA PLANTA INDICATIVA - SUPRESSÃO E COMPENSAÇÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO É PARTE INTEGRANTE DESTA AUTORIZAÇÃO.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - Autorização concedida nos termos dos seguintes diplomas legais: Lei Estadual 13.550/09;

- Durante a realização da supressão deverão ser adotadas as boas práticas de conservação do solo visando a evitar e ou impedir o carreamento de solo e demais resíduos para: os cursos d'água, áreas de preservação permanente, Reserva Legal, Área Verde, remanescentes florestais, estradas, ruas e demais áreas vizinhas da área;

- O corte raso da vegetação nativa deve ser realizado conforme cronograma aprovado, visando possibilitar que o afugentamento da fauna seja gradual;

- Caso seja necessário o escoamento do material lenhoso objeto desta autorização, para fora do imóvel, o interessado / proprietário / representante legal deverá: Providenciar o Cadastro Técnico Federal no IBAMA; ?Apresentar relatório do volume lenhoso existente (definindo o volume de lenha (estéreo) e toras (m3) com especificação da espécie), acompanhado de ART; ?Solicitar na Agência Ambiental da CETESB o lançamento do volume lenhoso no Sistema DOF.

13. Classificação da Área Protegida por Legislação Específica.
Área Comum Não protegida

14. Nome da Área Protegida por Legislação Específica.
Área Comum Não protegida

15. Documentos Relacionados		
Tipo	Nº	Data de Emissão
CETESB - TCRA Licenciamento	0000089183/2014	28/08/2014

16. Autorização para Intervenção em Várzea / Corte de Vegetação / Intervenção de APP			
Discriminação	Tipo Vegetação	Estágio Sucessão	Área Autorizada em (ha)
Outra Área Protegida	Cerrado Strictu Sensu (destágio susc.)	Estágio Secundário Médio	2,840000
Total (em ha)			2,840000

17. Autorização para Corte de Árvore Isolada				
Discriminação	Nome Espécie	Nº de Árvores	Nº de Árvores/ha	Volume lenhoso (em m³)
Total (em unidades)				

18. Autorização para Execução de Plano de Manejo Florestal					
Discriminação	Tipo vegetação	Estágio de Sucessão	Espécie Manejada	No. indivíduos Manejados/ha	Área Autorizada (em ha)
Total					

19. Observações:
Autorização condicionada ao cumprimento integral do TCRA 89183/2014 de implantação de Projeto de Restauração Ecológica de vegetação de Cerrado.

20. Data da expedição 27/08/2014

22. Data da validade 27/08/2016

21. Agência Ambiental da CETESB
CETESB/CGC - Agência Ambiental de São Carlos

23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental

Quim. José Luiz Ceme
Reg. nº 73.0348-1 CRQ 04229667
Respondendo pela Gerência da
Agência Ambiental de São Carlos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

CETESB

73-10104-14

248
J

1- Número 0000089462 / 2014
2- Sigla/Número/Ano do Processo 000007310104 / 2014

Observações:

- 1º Esta autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização.
- 2º Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, placa com o tamanho mínimo de 1,50m X 1,70m, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações:
 - Número do Processo CETESB;
 - Número de Autorização;
 - Data da emissão;
 - Número do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, se houver.
- 3º Esta autorização não dá permissão para que a madeira resultante da supressão autorizada da vegetação (ou corte autorizado de árvores isoladas) seja escoada para fora dos limites da propriedade. A retirada da madeira para fora da propriedade dependerá do Documento de Origem Florestal - DOF, a ser obtido da seguinte forma:
 - Preencher o Cadastro Técnico Federal do Ibama, no endereço <http://www.ibama.gov.br>, disponível no link "Serviços on-line", "Documento de Origem Florestal-DOF". Se você está fazendo o cadastro pela primeira vez, clique na opção "Faça seu cadastro" e siga as demais instruções.
 - Solicitar à Agência Ambiental da CETESB o lançamento do saldo de madeira a ser escoada no DOF;
 - Emitir o DOF, por meio do endereço <http://www.ibama.gov.br>, acessar "Serviços on-line" e selecionar, em "Serviços", a opção "Documentode Origem Florestal - DOF".
- 4º A não observância do estabelecido na presente autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, apreensão do produto da infração, cassação de autorização, representação contra o profissional responsável perante o CREA, denúncia ao Ministério Público (Curadoria do Meio Ambiente) sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

20. Data da expedição 27/08/2014

22. Data da validade 27/08/2016

21. Agência Ambiental da CETESB
CETESB/CGC - Agência Ambiental de São Carlos

23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental

Quím. José Luiz Cerne
Reg. nº 73.6348-1 CRQ 04229667
Respondendo pela Gerência da
Agência Ambiental de São Carlos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

A(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) abaixo identificada(s) compromete(m)-se, por si e por seus herdeiros ou sucessores, perante a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo a executar, dentro do prazo estipulado, as medidas abaixo descritas, visando à recuperação da área indicada na planta anexa com objetivo de mitigar os danos causados pela atividade, empreendimento ou obra licenciada.

1. Número: 0000089183 / 2014
2. Sigla/Número/Ano do Processo: 000007310104 / 2014

3. Nome da pessoa física ou jurídica (compromissário): Fundação Universidade Federal de São Carlos

4. CPF ou CNPJ: 45358058000140

5. Nome do Procurador ou Representante Legal: Targino de Araújo Filho

6. CPF ou CNPJ: 02011171857

7. Denominação da propriedade: Universidade Federal de São Carlos

8. Área total da propriedade (ha): 632,420000

9. Localização da propriedade (endereço, bairro, distrito, loteamento): RODOVIA WASHINGTON LUIZ 235

10. CEP: 13565905

11. Município: SÃO CARLOS

12. Coordenadas Geográficas de acordo com a planta: -21,96568864 Latitude

13. Tipo de atividade, obra ou empreendimento: Obras Viárias (Rodovia, Estrada Vicinal, Ponte)

14. Área total a ser recuperada: 11,720000

15. Medidas de recuperação ambiental a serem executadas:
Efetuar a recuperação de área de Cerrado conforme Projeto de Restauração Ecológica apresentado, seguindo as orientações da Resolução SMA 32 de 03/04/2014.
Cadastrar o Projeto de Restauração Ecológica apresentado, no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, assim que o mesmo estiver implantado e protocolizar na CETESB.
Apresentar Relatório de Monitoramento de Fauna em 28/08/2016, além dos Relatórios de Monitoramento da Regeneração Natural do Cerrado.

16. Cronograma para execução das medidas de recuperação e entrega dos relatórios de acompanhamento a contar da data de assinatura:
4 mês(es) para o início das medidas de recuperação (27/12/2014)
240 mês(es) para a execução total das medidas de recuperação (27/08/2034)
12 mês(es) para entrega do 1º relatório de acompanhamento (27/08/2015)
Periodicidade de 36 mês(es) para entrega dos relatórios de acompanhamento

17. Nome do Técnico responsável pela planta e memorial descritivo: Daiane Caroline Gaia

18. Nº CREA: 5062623000

19. Nº ART: 92221220141111899

20. Exigências Técnicas de Recuperação Florestal:
a. Devem ser observadas as Resoluções SMA nº 08/2008, nº 47/2003 e nº 21/2001 que fixam orientações para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas e dão providências correlatas;
b. Deverão ser selecionadas espécies adequadas ao bioma e ao nível de encharcamento do solo;
c. Após a realização do plantio deverão ser executados os tratos culturais, como controle de insetos e plantas invasoras, que deverão ocorrer pelo período necessário ao pegamento das mudas e à medida que forem ocorrendo as falhas no plantio original as mudas devem ser repostas, sendo admissível, ao final desse período, um máximo de 5% de falhas;
d. Os Relatórios Técnicos de Acompanhamento do TCRA deverão ser entregues na unidade da CETESB na qual o termo foi firmado.

21. Valor da recuperação ambiental para efeito de cobrança do Título Extrajudicial: R\$ 220.190,22 10.932,98 UFESP's

22. Condições do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

- A Autoridade Ambiental CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, celebra o presente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - T.C.R.A. com a pessoa física ou jurídica e identificada acima, nos seguintes termos:
- O valor da recuperação ambiental é neste ato fixado, para todos os efeitos legais, de acordo com o estabelecido no item 21 deste T.C.R.A. e não contempla eventual dano ambiental causado a terceiro;
 - Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no presente instrumento, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia constante do item 21, por dia de atraso no cumprimento da obrigação;
 - Caso o Estado de São Paulo tenha que ingressar em juízo para a execução de qualquer das obrigações assumidas pelo compromissário neste instrumento, será cobrada a multa moratória prevista no inciso II, ou outra que venha a ser fixada pelo juiz, se mais elevada, a contar da mora no cumprimento do cronograma estabelecido no item 16 até o efetivo cumprimento da obrigação;
 - O valor da recuperação fixado no item 21 é definido com base nos custos de mercado para recuperação da área indicada no item 14 e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP a partir da data da assinatura deste TCRA;
 - O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo final fixado no item 16 admitindo-se prorrogação desde que comprovado a existência de fatores não imputáveis ao compromissário, devidamente aceitos pela CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO;
 - O foro da comarca onde está localizado o imóvel objeto da degradação é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso;
 - O presente Termo é firmado em 3 (três) vias de igual forma e teor pelo compromissário na presença do gerente ambiental e de duas testemunhas abaixo assinadas, que igualmente rubricam a planta, em 3 (três) vias.

23. Data da expedição:

27/08/2014

26. Assinatura da 1ª Testemunha

Edson Augusto Basso
RG 16691435
CPF 076.215.333-45

28. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental e carimbo

Quim. José Luiz Come
Reg. nº 73.6348-1 ORQ 04229667

24. Agência Ambiental da CETESB

CETESB/CGC - Agência Ambiental de São Carlos

27. Assinatura da 2ª Testemunha

Erica Pughesi
RG 21638582
CPF. 183.219.63803

29. Assinatura do Proprietário ou Representante Legal

Targino de Araújo Filho
RG 6.591.082
CPF 020.111.718-57



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2014 UASG 154049

Nº Processo: 23112002642201495. Objeto: Importação de um medidor de nível de pressão sonora ambiental Total de Itens Licitados: 00002. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso I da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Para atender às necessidades do Departamento de Física Declaração de Inexigibilidade em 22/09/2014. CLAUDIA RAIMUNDO REYES, Pró Reitora de Graduação. Ratificação em 01/10/2014. TARGINO DE ARAUJO FILHO, Reitor. Valor Global: R\$ 54.500,00. CNPJ CONTRATADA: 00.000.000/0001-91 BANCO DOBRASIL SA.

(SIDE - 14/10/2014) 154049-15266-2014NE800221

AVISOS DE LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO Nº 27/2014 - UASG 154049

Nº Processo: 23112003190201469. Objeto: Execução com fornecimento de material, equipamento e mão de obra, do sistema viário de interligação ao IFSP, campus São Carlos, conforme projetos e especificações técnicas em anexo, sob o regime de empreitada por preço global Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 15/10/2014 de 08h30 às 11h30 e de 14h às 17h30. Endereço: Rodovia Washington Luiz, Km 235 - Cx.postal 676 Jd Guanabara - SAO CARLOS - SP. Entrega das Propostas: a partir de 15/10/2014 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 10/11/2014 às 09h00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O edital esta disponível no comprasnet e no site www.ufscar.br

(SIDE - 14/10/2014) 154049-15266-2014NE800221

RDC ELETRÔNICO Nº 28/2014 UASG 154049

Nº Processo: 23112002006201463. Objeto: Execução, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra, da adequação da mobilidade em torno dos edifícios AT-7, DEM DEE, DEBE e laboratórios do DECIV, campus São Carlos da UFSCar, conforme projetos e especificações técnicas, sob regime de empreitada por preço global Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 15/10/2014 de 08h30 às 11h30 e de 14h às 17h30. Endereço: Rodovia Washington Luiz, Km 235 - Cx.postal 676 Jd Guanabara - SAO CARLOS - SP. Entrega das Propostas: a partir de 15/10/2014 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 14/11/2014 às 09h00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O edital completo com todos os seus anexos está disponível no site www.ufscar.br

ELICIO PEDRO CANTERO VASCO
Presidente da CPL
Substituto

(SIDE - 14/10/2014) 154049-15266-2014NE800221

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 120/2014 - UASG 154069

Nº Processo: 23122101819201416. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de alimento volumoso e concentrado, para atender às necessidades do setor de caprinocultura leiteira do Departamento de Zootecnia da UFSJ. Total de Itens Licitados: 00009. Edital: 15/10/2014 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h00. Endereço: Praca Frei Orlando N.170, Centro SAO JOAO DEL REI - MG. Entrega das Propostas: a partir de 15/10/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 29/10/2014 às 09h00 site www.comprasnet.gov.br.

MATHEUS PEREIRA MODESTO
Pregoeiro

(SIDE - 14/10/2014) 154069-15276-2014NE900000

PREGÃO Nº 122/2014 - UASG 154069

Nº Processo: 23122104664201470. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais de consumo para atender às necessidades dos laboratórios de Anatomia e Habilidades do curso de Medicina da Universidade Federal de São João del-Rei. Total de Itens Licitados: 00017. Edital: 15/10/2014 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h00. Endereço: Praca Frei Orlando N.170 Centro - SAO JOAO DEL REI - MG. Entrega das Propostas: a partir de 15/10/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 27/10/2014 às 09h00 site www.comprasnet.gov.br.

FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE DRUMOND
Pregoeira

(SIDE - 14/10/2014) 154069-15276-2014NE900000

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90035/2014 UASG 154050

Nº Processo: 23113018933/14-95. Objeto: Aquisição de Microscópios Biológicos Binocular e Trinocular, Câmera e Adaptador para Microscópios. Total de Itens Licitados: 00004. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso I da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Distribuidor exclusivo da Empresa Nikon Instruments Inc., no Brasil, para vendas e prestação de serviços de assist. técnica Declaração de Inexigibilidade em 06/10/2014. ABEL SMITH MENEZES, Pró-reitor de Administração. Ratificação em 08/10/2014. ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI, Reitor. Valor Global: R\$ 212.577,28. CNPJ CONTRATADA: 12.484.782/0001-60 NIKON DOBRASIL LTDA..

(SIDE - 14/10/2014) 154050-15267-2014NE800181

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2014 UASG 154050

Número do Contrato: 5/2014. Nº Processo: 23113016240201387. DISPENSA Nº 90080/2013. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE -SERGIPE. CNPJ Contratado: 97500037000110. Contratado: FAPESQ FUNDACAO DE APOIO A -PESQUISA E EXTENSAO DE SE. Objeto: Prorrogar o prazo da vigência até 30/11/2014. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 29/08/2014 a 30/11/2014. Data de Assinatura: 29/08/2014.

(SICON - 14/10/2014) 154050-15267-2014NE000013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2014 - UASG 154050

Número do Contrato: 153/2012. Nº Processo: 23113021179201085. DISPENSA Nº 90038/2012. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE -SERGIPE. CNPJ Contratado: 97500037000110. Contratado: FAPESQ FUNDACAO DE APOIO A -PESQUISA E EXTENSAO DE SE. Objeto: Prorrogar o prazo da vigência por mais 06 meses. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 17/08/2014 a 16/02/2015. Data de Assinatura: 11/08/2014.

(SICON - 14/10/2014) 154050-15267-2014NE000013

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 33/2014

Vencedoras: CARVALHAES PROD. P LAB. LTDA itens 20, 26, 28, 39, 40, 49, 50, 53, 54, 56, 72, 73, 81, 107, 112, 115, 118 e 137; LUSA MED LTDA 116 e 117; JAF PROD. CIENTÍFICOS E MOV. PLANEJADOS LTDA 143; CIBELE GOMES EUFRASIO 106; DIOGOLAB IND. E COM. DE ARTIGOS P LAB 09, 15, 17, 45, 57, 70, 79, 82, 124, 126, 127 e 129; QUALIVIDROS DIST. LTDA 4, 11, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 34, 42, 46, 47, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 74, 76, 77, 78, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 95, 102, 103, 104, 114, 121, 122, 125, 131, 132, 134, 136, 145, 150, 151 e 152; MARCOS ROBERTO MEINTS 2, 6, 8, 19, 48, 52, 68, 69, 100, 101, 108, 109, 110, 140, 141 e 144; SPORTLABORCOM. IMPORT. E EXP. DE EQUIP. 5; ESPECIAL LAB PROD. DE LAB. LTDA 93, 96, 97, 98, 99, 119, 120, 146 e 147; NOVLAB CIENTIFICA LTDA 51; TERV. CLABOR LTDA - EPP 148, 153 e 154; BASPRIX COM. E SERV. LTDA 7, 12, 13, 16, 18, 29, 32, 33, 35, 36, 38, 41, 43, 58, 80, 128, 130, 133, 135, 142 e 149; BIOSIGMA COM. DE PROD. HOSP. E LAB. 99.5; MERCOSCIENCIA COM. LTDA 3; BIOFOR COM. DE REAGENTES LTDA 1; GENESIS COM. DE PROD. E EQUIP. LTDA 10, 21, 25, 37, 105, 111, 123, 138 e 139; PER-LAB 44, 55 e 75 e a ALLERBEST COM. DE PROD. P LAB. 14 e 59.

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

(SIDE - 14/10/2014) 154050-15267-2014NE800100

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato Nº 101/2014, publicado no D.O.U. de 03/10/2014, Seção 3, Pág. 191, onde se lê: "CNPJ 13.004.833/0001-15", leia-se: "CNPJ 13.004.833/0004-15".

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

EDITAL Nº 21/2014 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA torna público que se encontra disponível em <http://ufsb.br> e <http://site.cesad.ufsb.br> para conhecimento dos interessados, Edital 21/2014/CESAD referente às inscrições para Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro reserva de TUTOR PRESENCIAL para atuação nos cursos de especialização lato sensu no âmbito do Programa Nacional de Educação a Distância (PNAP)/MEC/CAPES, no âmbito do Programa Universidade Aberta do Brasil, a ser regido pelos procedimentos e normas deste Edital.

ANTÔNIO PONCIANO BEZERRA
Diretor do Centro

EDITAL Nº 22/2014 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA torna público que se encontra disponível em <http://ufsb.br> e <http://site.cesad.ufsb.br> para conhecimento dos interessados, Edital 22/2014/CESAD referente às inscrições para Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro reserva de TUTOR A DISTÂNCIA para atuação nos cursos de especialização lato sensu no âmbito do Programa Nacional de Educação a Distância (PNAP)/MEC/CAPES, no âmbito do Programa Universidade Aberta do Brasil, a ser regido pelos procedimentos e normas deste Edital.

ANTÔNIO PONCIANO BEZERRA
Diretor do Centro

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2014 - UASG 154419

Nº Processo: 23101002874201391. PREGÃO SRP Nº 78/2013. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO -TOCANTINS. CNPJ Contratado: 05964931000123. Contratado: TALENTY TECNOLOGIA DA INFORMACAO-SOLUCOES E SERVICOS E. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de licenças VMware e serviço de suporte. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e alterações. Vigência: 15/09/2014 a 15/09/2015. Valor Total: R\$12.272,00. Fonte: 112000000 - 2014NE800545. Data de Assinatura: 15/09/2014.

(SICON - 14/10/2014) 154419-26251-2014NE800056

EXTRATOS DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Termo de Convênio de Estágio que entre si celebram a Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e a Profissional Liberal Mônica Arrivabene. OBJETO: Oferta de vagas para realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatório para os alunos de graduação da UFT. DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 2014. VIGÊNCIA: 5 anos, a contar da assinatura. SIGNATÁRIOS: Márcio Antônio da Silveira - Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e Mônica Arrivabene - Médica Veterinária.

ESPÉCIE: Termo de Convênio de Estágio que entre si celebram a Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e Opção Contadores Associados LTDA. OBJETO: Oferta de vagas para realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatório para os alunos de graduação da UFT. DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2014. VIGÊNCIA: 5 anos, a contar da assinatura. SIGNATÁRIOS: Márcio Antônio da Silveira - Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e Andro Luis de Sousa Lima - Diretor Operacional da Opção Contadores Associados LTDA. Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT

ESPÉCIE: Termo de Convênio de Estágio que entre si celebram a Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e CNA Inglês Definitivo. OBJETO: Concessão de desconto de 20% pelo CNA Inglês Definitivo sobre o valor normal das parcelas relativas aos cursos ministrados por este para atender aos colaboradores, estagiários e alunos da UFT. DATA DA ASSINATURA: 01 de Outubro de 2014. VIGÊNCIA: 5 anos, a contar da assinatura. SIGNATÁRIOS: Márcio Antônio da Silveira - Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e Marco Aurélio da Silva - Sócio Diretor do CNA Inglês Definitivo.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 59/2014 - UASG 154419

Número do Contrato: 24/2011. Nº Processo: 23101001568201176. PREGÃO SISPP Nº 17/2011. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO -TOCANTINS. CNPJ Contratado: 26645879000112. Contratado: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP. Objeto: Reajuste do valor da diária referente ao contrato de prestação de serviço de motoristas, tratoristas, motociclistas e encarregados para UFT. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e alterações. Data de Assinatura: 07/10/2014.

(SICON - 14/10/2014) 154419-26251-2014NE800056

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 590/2014

Por antecipação de efeitos da tutela emitida na 8ª Vara Federal/PE, conforme processo nº 0800370-81.2014.4.05.8308 - Mandado de Segurança: Contrato de Professor Substituto. Contratante: Universidade Federal do Vale do São Francisco, CNPJ: 05.440.725/0001-14. Contratado: FRANCISCO DA SILVA MATIAS. CPF: 016.750.895-40. Objeto: serviços de docência na área de FÍSICA, com zelo, eficiência e lealdade, de acordo com os regulamentos, regimentos e normas específicas, a que se subordinará a execução do Contrato 590/2014. Carga Horária: 20 horas semanais. Prazo de Vigência: de 14/10/2014 até 14/04/2015. Data da assinatura: 14/10/2014.

ANEXO D

Atas de reuniões entre MPF, CETESB, Coletivo do Cerrado e UFSCar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

ATA DE REUNIÃO

Neste dia 7 de novembro de 2014, às 14h00, reuniram-se nas dependências da Procuradoria da República em São Carlos/SP, localizada na rua Aquidaban, nº 355, Centro, São Carlos/SP, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Dr. **RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI**, Procurador da República em São Carlos/SP, o Sr. **CARLOS ALBERTO RAMASSOTE**, Servidor da Procuradoria da República em São Carlos(SP), matrícula 24451, o Sr. **JOSÉ LUIZ CERNE**, RG nº 16.886.161, Gerente da CETESB/Agência Ambiental em São Carlos(SP), a Sra. **DOROTHY CARMEN PINATTI CASARINI**, RG nº 502.449-8, bióloga da CETESB em São Carlos(SP), e representantes da organização Coletivo do Cerrado, a Sra. **PRISCILA DE PAULA LOIOLA**, RG nº 43.988.891-8, o Sr. **GEORGE HENRIQUE BECKMAN**, RG nº 34.395.658-5 e a Dra. **ELIZABETH MARIA PEPATO**, OAB nº 85889, no interesse do Inquérito Civil nº 1.34.023.000183/2007-46. # Iniciada a reunião, Dr. Ronaldo informou ter convidado os representantes da CETESB para prestar mais esclarecimentos sobre a autorização fornecida à Universidade Federal de São Carlos – UFSCar para supressão de vegetação mediante a construção de via de interligação (de acesso ao IFSP) em área de Cerrado; disse também que a presença dos representantes da organização Coletivo do Cerrado se justifica pelo interesse direto destes no procedimento, e em seguida, perguntou aos representantes dessa instituição se gostariam de se pronunciar. O Sr. George questionou a autorização à UFSCar, baseada em estudo apresentado pela interessada, afirmando que o referido estudo apresenta incongruências, fruto das deficiências teóricas da profissional que o elaborou; questionou também a justificativa de utilidade pública da via, e ainda disse que, pelas falhas contidas no relatório apresentado pela UFSCar, a CETESB foi induzida a desconsiderar o art. 4º da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009. A Sra. Priscila considerou também que a vegetação a ser suprimida do local onde será construída a via, hoje um aceiro, tem em suas margens vegetação de cerrado em estágio inicial, médio e até avançada, considerou também que não foi entregue à CETESB estudo que apresentasse alternativa para a construção da via em local diverso. A Sra. Dorothy considerou que a autorização visa à regularização de uma área pequena dentro do Cerrado, visto que a estrada já está lá. Considerou, também, que foi apresentada alternativa, na proposta de 2010, que não foi aceita, e que a gleba de Cerrado será mantida; reforçou também que o que existe no local é uma estrada rural, que as bordas dessa estrada não apresentam características de Cerrado ou, quando muito, de vegetação em estágio inicial de regeneração; considerou também que não se pode interpretar a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, isolando o art. 4º, que a lei deve ser interpretada em seu conjunto; disse também que a autorização solicitada foi para supressão da flora, prevendo o monitoramento da fauna que foi considerada, que a interpretação do inciso I, alínea “e” do art. 3º da referida Lei autoriza, nesses termos, a emissão de autorização; disse ainda que a proposta apresentada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

27
68
mj

UFSCar é bastante razoável, que haverá um ganho ambiental com a compensação de quatro vezes a área desmatada, que toda a execução das propostas será fiscalizada pela CETESB. Dr. Ronaldo questionou sobre a não autorização por parte da CETESB à proposta apresentada pela UFSCar no ano de 2010, questionou se houve procedimento administrativo ou foi apenas uma consulta. Sr. José informou que o procedimento foi arquivado a pedido do interessado. A Sra. Dorothy informou que a proposta, da forma como foi apresentada em 2010, não seria aceita porque era danosa ao Cerrado, conforme Informação Técnica da CETESB elaborada em resposta à consulta formulada pela Procuradoria da República. Sr. José disse que na proposta de 2010 a supressão de vegetação ocorreria bem no meio da área de cerrado. A Sra. Priscila questionou se uma estrada de 30 (trinta) metros de largura não afetaria a fauna e a flora ali existente, considerando que hoje existe apenas um aceiro de 04 (quatro) a 06 (seis) metros de largura, e que tem seu acesso restrito. Sr. José informou que haverá a supressão de 6% (seis por cento) da área total de Cerrado, porém, haverá ganho ambiental, permitindo o abrigo da fauna; considerou também que o grupo Coletivo do Cerrado precisa entender o papel do órgão ambiental que deve conciliar as questões ambientais com o desenvolvimento sustentável, ou desenvolvimento socioambiental. O Sr. George questionou a falta de cumprimento, por parte da UFSCar, de compromisso apresentado para se conseguir a autorização. Sr. José informou que a CETESB fiscaliza através de relatórios apresentados e de vistorias nos locais. Dr. Ronaldo questionou a possibilidade de se evitar o corte, pois, baseado em relatório de técnicos do MPF, havia, quando da proposta de 2010, indicação de perigo e vulnerabilidade da fauna e da flora. A Sra. Dorothy disse que esses dados estavam relacionados à proposta de expansão do *campus*, que previa a supressão da gleba do Cerrado. O Sr. José disse que essa proposta anterior seria a extinção da área de Cerrado. A Sra. Priscila questionou a possibilidade de se avaliar a existência de corredor entre áreas de preservação. A Sra. Dorothy disse que a alternativa locacional é inviável, e que houve evolução. A Sra. Priscila considerou a necessidade de se comprovar documentalmente a inexistência de alternativas. Sr. José disse que as outras alternativas foram arquivadas, que a UFSCar modificou os projetos e chegou a menos de 10% (dez por cento) de supressão de vegetação, e há ainda a compensação de quatro vezes a área suprimida. Dr. Ronaldo considerou que o projeto é mais amplo, mas as conversas estão centradas nessa via de interligação, e o que a UFSCar tem de concreto é a autorização para sua implantação, ou seja, apenas uma etapa desse projeto de expansão. Sr. José informou que é com base no projeto apresentado agora. Sra. Dorothy informou que considera o quanto consegue manter e ampliar a vegetação do Cerrado com a compensação. Dr. Ronaldo perguntou se a CETESB não se ateuve à questão da fauna (enumera os dados); A Sra. Dorothy disse que as condições técnicas não permitiriam analisar o impacto minimamente significativo da fauna, que a primeira proposta apresentada pela UFSCar não foi aceita, conforme Informação Técnica encaminhada à Procuradoria da República,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

69
mf

então houve a apresentação de uma segunda proposta que apresentou ganho ambiental, pois haverá uma recuperação com aumento da área de Cerrado, aumentando o abrigo da fauna. A Sra. Priscila contestou dizendo que haveria supressão. A Sra. Dorothy disse que o procedimento chama-se regularização da via de acesso ou de interligação ao IFSP. A Sra. Priscila questionou sobre o prazo para a recuperação da vegetação. A Sra. Dorothy informou que, baseado no projeto, a recuperação se dará em 20 anos. Dr. Ronaldo questionou se a estrada foi aberta pela UFSCar, ao que a Sra. Priscila respondeu que sim. A Sra. Dorothy informou então que haveria a regularização por temporalidade. Dr. Ronaldo questionou a CETESB sobre a dinâmica do procedimento, inclusive se houve visita à área. Sra. Dorothy informou que houve a solicitação da supressão, e que a partir daí a CETESB se reuniu com representante da Prefeitura da UFSCar para saber sobre a área, e nesse caso foi feita a vistoria, indo ela própria de carro do começo ao fim da estrada, fazendo fotos da vegetação que margeava a via no local onde haverá intervenção. Dr. Ronaldo questionou qual a metodologia adotada pela CETESB em relação ao levantamento dos aspectos faunísticos. A Sra. Dorothy disse que existe um grupo dentro da CETESB que estabelece os procedimentos para a análise de levantamento de fauna apresentados por interessados, da qual ela é uma das representantes. O Sr. José Luiz disse que a CETESB não faz levantamento faunístico, mas analisa os estudos apresentados. Dr. Ronaldo questionou se em relação às espécies a CETESB se fiou nos documentos apresentados pela UFSCar. O Sr. José Luiz respondeu que sim, explicando ainda que o estudo de fauna estava se iniciando com a instalação dos equipamentos de monitoramento. Dr. Ronaldo disse que existe a impressão de que o documento apresentado pela UFSCar diverge da análise da CETESB quanto às espécimes existentes. A Sra. Dorothy disse que levou em consideração as informações sobre a fauna. Dr. Ronaldo questionou a Sra. Dorothy sobre se o corte atual implicaria em prejuízo à fauna. Sr. José informou que a supressão da vegetação não traz prejuízos para as espécies, pois não se está extinguindo todo o abrigo da fauna no projeto autorizado. Sr. George afirmou que o estudo diz que trabalhará com dados secundários, mas que esses dados secundários não são apresentados; afirmou também que os passadores de fauna não funcionam tão bem quanto afirmado, e que seria necessário um estudo complementar, questionando por que a CETESB não solicita tal estudo. A Sra. Dorothy respondeu à questão levantada pelo Sr. George, dizendo que o aparato disposto no trajeto da via possibilitará o levantamento da fauna e seu comportamento frente a esse ambiente, e que além disso haverá ganho ambiental com a compensação. Sr. George questionou se os animais atravessarão os passadores, considerando que eles terão pelo menos 30 (trinta) metros de comprimento; afirmou que os animais, por instinto, evitarão passar por esses locais. Dr. Ronaldo considerou que a autorização é específica, se destina à supressão da vegetação, e questionou se a CETESB poderia realizar um estudo mais amplo. Sr. José esclareceu que um estudo mais amplo poderia ser realizado em outra instância da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de

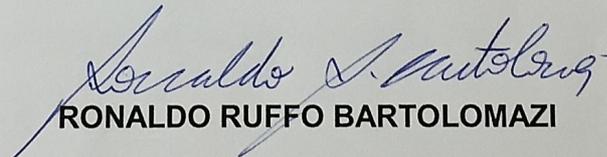


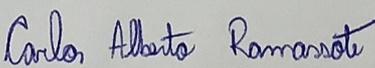
27
70
mj

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

São Paulo, da qual a CETESB é apenas parte, sendo o órgão licenciador, mas que o impacto ambiental de porte tão pequeno provavelmente não seria analisado e voltaria para o órgão licenciador. A Sra. Priscila questionou novamente sobre a opção locacional. A Sra. Dorothy disse que é necessário considerar a compensação ambiental sem prejuízo do desenvolvimento sustentável. Sr. George afirmou que não há nada de sustentável nesse projeto. Dr. Ronaldo questionou à Sra. Dorothy se os dados sobre a vistoria no local estão no processo, ao que a Sra. Dorothy afirmou que sim. Dr. Ronaldo questionou se a CETESB tem condições de fiscalizar o projeto aprovado. A Sra. Dorothy afirmou que sim, tanto através dos relatórios apresentados pelo interessado como pelas visitas no local. A Sra. Priscila questionou se foram apresentados estudos alternativos a essa opção. A Sra. Dorothy informou que os estudos alternativos foram apresentados em processos anteriores que não foram aceitos conforme Informação Técnica em resposta à consulta da Procuradoria da República, havendo desistência do pedido por parte da UFSCAR. Dr. Ronaldo questionou se houve a instauração formal de processo administrativo dos pedidos/requerimentos anteriores. A Sra. Dorothy informou que sim, mas que esses foram arquivados por desistência do pedido por parte da UFSCAR. A Sra. Priscila questionou se foi apresentado estudo alternativo considerando a não supressão de vegetação de cerrado. A Sra. Dorothy informou que não, porém, a passagem já é utilizada para interligação das unidades do *campus*. Por fim, Dr. Ronaldo ponderou que a CETESB, enquanto órgão licenciador, entende ter seguido a estrita legalidade quanto às suas atribuições e, dirigindo-se aos representantes do Coletivo do Cerrado, disse que a agência ambiental, pelos esclarecimentos prestados na reunião, considera não ter havido vícios formais na emissão de sua autorização. #

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião às 17h25 e, para constar, eu, José Luiz Gaiato _____, servidor desta Procuradoria da República designado como secretário, lavrei a presente Ata.


RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI


CARLOS ALBERTO RAMASSOTE


JOSÉ LUIZ CERNE



71
mg

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

Procurador *D. P. Casarini* R6: 5-024.449-8
DOROTHY CARMEN PINATTI CASARINI

PRISCILA DE PAULA LOIOLA

GEORGE HENRIQUE BECKMAN

ELIZABETH MARIA PEPATO

Certifico, no interesse dos autos em epígrafe, que contatei a Senhora Priscilla Loiola, representante do grupo "Coletivo do Cerrado" para tentar coletar as assinaturas dos participantes da reunião realizada no dia 07 de novembro de 2014, na sede da Procuradoria da República no Município de São Carlos(SP), no período de 14h00 às 17h25. Certifico, ainda, que os contatos se deram por telefone e por e-mail, no entanto não obtive êxito.

São Carlos(SP), 19 de dezembro de 2014.

[Assinatura]
Procurador Administrativo
Matr. 23573



FZ
mf

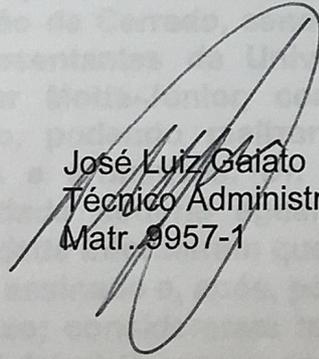
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no município de São Carlos

Autos nº 1.34.023.000183/2007-46

CERTIDÃO

Certifico, no interesse dos autos em epígrafe, que contatei a Senhora Priscilla Loiola, representante do grupo "Coletivo do Cerrado" para tentar coletar as assinaturas dos participantes da reunião realizada no dia 07 de novembro de 2014, na sede da Procuradoria da República no Município de São Carlos(SP), no período de 14h00 às 17h25. Certifico, ainda, que os contatos se deram por telefone e por e-mail, no entanto não obtive êxito.

São Carlos(SP), 19 de dezembro de 2014.


José Luiz Gaíato
Técnico Administrativo
Matr. 9957-1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

73
mf

ATA DE REUNIÃO

Neste dia 21 de novembro de 2014, às 14h10, reuniram-se nas dependências da Procuradoria da República em São Carlos/SP, localizada na rua Aquidaban, nº 355, Centro, São Carlos/SP, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Dr. **RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI**, Procurador da República em São Carlos/SP, o Sr. **CARLOS ALBERTO RAMASSOTE**, Servidor da Procuradoria da República em São Carlos(SP), matrícula 24451, o Magnífico Sr. Dr. **TARGINO ARAÚJO**, RG nº 6.591.082, Reitor da Universidade Federal de São Carlos(SP), a Ilustríssima Sra. Dra. **ÉRICA PUGLIESI**, Secretária Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade da Universidade Federal de São Carlos (SP), RG nº 21.638.582, e a Ilustríssima Sra. Dra. **PATRÍCIA RUY VIEIRA**, rg nº 15.947.575 Procuradora Federal, no interesse do Inquérito Civil nº 1.34.023.000183/2007-46. # Inicialmente Dr. Ronaldo disse aos presentes que havia se reunido anteriormente com representantes da CETESB e do grupo Coletivo do Cerrado para discutir a autorização concedida à UFSCar para supressão de vegetação de Cerrado para construção da via de ligação entre a Universidade e o IFSP; explicou também que após a reunião restaram algumas dúvidas sobre os impactos da referida obra; disse que contactou o professor Motta-Júnior, que já havia emitido um parecer neste mesmo procedimento, para submeter a autorização à sua apreciação; disse que o parecer do professor Motta-Júnior não é desfavorável à obra, mas considera que deve haver medidas mitigadoras consistentes na ampliação de duas para quatro passagens aéreas, bem como de duas para três passagens subterrâneas, considerando, outrossim, que estas devem ter no mínimo um metro e meio de altura, além da necessidade de as pistas serem separadas por um canteiro central, sendo que nesse canteiro deve-se plantar árvores típicas do bioma Cerrado observando-se a altura mínima de um metro e meio; como medida de compensação, o professor sugeriu a transformação da área da reserva A em área de Cerrado. Quanto às medidas mitigadoras, os representantes da UFSCar não se opuseram, e consideraram ser possível fazer a alteração do projeto e conseqüente termo aditivo ao contrato a ser firmado ao final do processo de licitação da obra, de modo a incluir esses ajustes; quanto à medida de compensação, a professora Érica informou que acredita que a área indicada pelo professor Motta-Júnior já foi recomposta com vegetação de Cerrado, sendo a mesma opinião de Dr. Targino e, nesse sentido, os representantes da Universidade não só concordam com a sugestão do professor Motta-Júnior, como acreditam que esse aspecto já se encontra resolvido, podendo realizar um projeto para o enriquecimento de espécies arbóreas e arbustivas. Dr. Ronaldo questionou, então, por quanto tempo a Universidade poderia aguardar para iniciar as obras. Os representantes da Universidade informaram que precisariam verificar se a licitação foi concluída e o contrato assinado e, após, poderiam informar ao Ministério Público Federal sobre esse prazo; consideraram também que é o tempo de se verificar se a área da reserva A foi efetivamente recuperada com a utilização de vegetação de Cerrado. Houve a concordância de que os representantes da Universidade entrariam em contato para informar sobre os prazos. Outro aspecto abordado por Dr. Ronaldo,

J D

mf
Targino
Pugliesi
Vieira

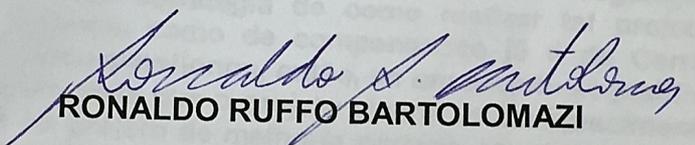


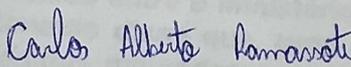
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

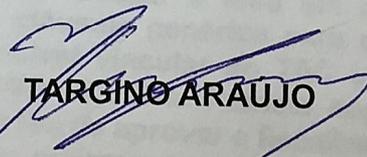
74
mf

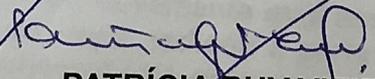
a falta da indicação da alternativa técnica e locacional no projeto apresentado à CETESB, e questionou se houve estudo nesse sentido. Dr. Targino informou que houve diversas reuniões dentro da Universidade em que vários setores foram ouvidos sobre a obra em questão, inclusive representantes do Coletivo do Cerrado; que nessas reuniões foram apresentados diversos projetos, o projeto inicial previa a supressão de 85%, tendo ocorrido significativa redução até o projeto atual, que prevê uma supressão de 6%. Quanto às alternativas técnicas e locacionais, foi informado pelo Dr. Targino que foram levadas em conta e afastadas as propostas apresentadas que resultariam em maior impacto ambiental; que ao final, o Conselho Universitário analisou duas propostas, aprovando o projeto atual e afastando a alternativa de utilização da rodovia, pois poderia gerar um aumento no número de acidentes; comprometeu-se a apresentar, em eventual Termo de Ajustamento de Conduta, documentos que nesse aspecto. Ao final, foi disponibilizada cópia aos representantes da UFSCar do Parecer apresentado pela USP. #

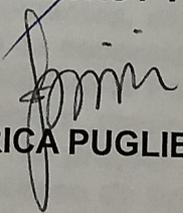
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião às 15h30 e, para constar, eu, José Luiz Gaiato _____, servidor desta Procuradoria da República designado como secretário, lavrei a presente Ata.


RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI


CARLOS ALBERTO RAMASSOTE


TARGINO ARAÚJO


PATRÍCIA RUY VIEIRA


ÉRICA PUGLIESI



77
75
mf

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

ATA DE REUNIÃO

Neste dia 28 de novembro de 2014, às 17h20, reuniram-se nas dependências da Procuradoria da República em São Carlos/SP, localizada na rua Aquidaban, nº 355, Centro, São Carlos/SP, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Dr. **RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI**, Procurador da República em São Carlos/SP, o Sr. **CARLOS RAMASSOTE**, Servidor da Procuradoria da República em São Carlos(SP), matrícula 24451, o Magnífico Sr. Dr. **TARGINO ARAÚJO**, RG nº 6.591.082, Reitor da Universidade Federal de São Carlos(SP), a Ilustríssima Sra. Dra. **ÉRICA PUGLIESI**, Secretária Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade da Universidade Federal de São Carlos (SP), RG nº 21.638.582, e a Ilustríssima Sra. Dra. **PATRÍCIA RUY VIEIRA**, rg nº 15.947.575 Procuradora Federal, no interesse do Inquérito Civil nº 1.34.023.000183/2007-46. # Inicialmente, Dr. Ronaldo informou que solicitou a presente reunião para saber o posicionamento dos representantes da UFSCar sobre a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo Parecer Técnico do Professor Motta-Júnior, à supressão de parte da vegetação de Cerrado, em complementação ao tratado em reunião ocorrida no dia 21 de novembro de 2014. Dra. Érica, utilizando-se de um mapa, explicou a situação da gleba A; disse que essa área já foi objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental; disse também sobre o interesse da Universidade em promover a recuperação da vegetação, informando, inclusive, que já planeja uma estratégia de como realizar tal projeto. Dr. Ronaldo questionou se a área proposta como de compensação já é de Cerrado. Dra. Érica informou que sim. Dr. Ronaldo questionou, então, se um projeto se justificaria. Dra. Érica informou que sim, tendo em vista que o projeto visaria ao enriquecimento da flora. Dra. Patrícia argumentou que tal projeto de melhoria poderia constar de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Carlos. Dr. Ronaldo disse que, uma vez que já há consenso entre as partes presentes sobre as medidas mitigadoras, a única pendência para se firmar um TAC é a área de compensação, e informou sobre a dificuldade de, neste momento, se encontrar um assistente técnico para avaliar a área em questão; disse também da impossibilidade de se utilizar uma cláusula genérica para contornar o problema. Dra. Érica questionou se não seria possível vincular ao TAC um projeto de recuperação baseado na legislação estadual (SMA 42). Dra. Patrícia sugeriu fazer contato com a CETESB para esta constar no TAC, a fim de aprovar e fiscalizar a execução do projeto de recuperação. Dr. Ronaldo questionou novamente qual seria a área de recuperação. Dra. Érica, utilizando-se novamente do mapa, indicou a parte inferior da área da reserva A, totalizando 11,4 hectares, em concordância com o parecer do Prof. Motta-Júnior. Dra. Patrícia questionou se, diante de tais argumentos, não seria possível elaborar um TAC. Dr. Ronaldo disse que haveria o problema da necessidade da homologação do TAC pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e isso poderia levar bastante tempo, pela burocracia que envolve e, mesmo, pela necessidade de um maior cuidado na análise do referido termo e do próprio inquérito civil que materializa a controvérsia. Dra. Patrícia disse que o processo de licitação foi finalizado, e que a ideia seria iniciar as obras no início do próximo ano. Dr. Ronaldo questionou se seria possível averbar o restante da área de cerrado. Dr. Targino informou que sim, que a área poderá ser averbada. Dr. Ronaldo ponderou, então, que as obras só poderiam ser iniciadas após a homologação do TAC. Dra. Patrícia questionou se não poderia haver um comprometimento da UFSCar, no qual, através de um ofício encaminhado ao MPF, a instituição se comprometeria a implementar todas as sugestões do professor Motta-Júnior, e, num momento posterior, se firmar efetivamente um TAC. Dr. Ronaldo questionou se esse ofício trataria da alternativa técnico locacional. Dr. Patrícia

ANEXO E

Petição Inicial da ACP 0002428-30.2014.403.6115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO**

Inquérito Civil nº 1.34.023.000183/2007-46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, II, *d*, e III, *d*, e 6º, VII, *b*, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) e arts. 1º, I, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**, em face de

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, fundação pública federal, CNPJ nº 45.358.058/0001-40, a ser citada na pessoa do seu reitor **Targino de Araújo Filho**; e

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, agência pública do Estado de São Paulo, CNPJ nº 43.776.491/0001-70, a ser citada na pessoa do seu gerente **José Luiz Cerne**.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. OBJETIVO DA AÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

A presente ação se propõe a obter provimento jurisdicional que determine à **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** a incorporação de medidas ambientais compensatórias e mitigadoras sugeridas em Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo (USP).

Nesse sentido, a instituição de ensino superior (IES) buscou autorização para expandir a área urbana no perímetro da UFSCar, *campus* de São Carlos/SP, através da regularização de via de acesso ao Instituto Federal de São Paulo (IFSP), em território com as fisionomias do bioma cerrado.

Para tanto, a universidade-ré apresentou à também requerida **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**, projeto contemplando características da expansão almejada, bem como as propostas de mitigação e compensação relativas à supressão da vegetação nativa (cópia integral do procedimento administrativo às fls. 831/940 do incluso inquérito civil).

Analisando a documentação apresentada, a **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** entendeu por bem autorizar a supressão de vegetação requerida, mediante a compensação proposta pela IES (cópia da decisão concessiva às fls. 935/9), em virtude da existência de utilidade pública.

De acordo com a proposta apresentada pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, haverá compensação ambiental, em relação à flora, de área equivalente a quatro vezes o território desmatado, ou seja, 113.720 m² (cento e treze mil, setecentos e vinte metros quadrados) dentro do *campus* universitário.

No tocante ao aspecto faunístico, as medidas mitigadoras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

consistem na construção de passagens aéreas e subterrâneas de fauna, bem como o cercamento da área ambiental, com a aposição de placas de sinalização e programas de monitoramento das espécies animais.

Após minuciosa análise de tal procedimento, observa-se que as medidas sugeridas pela ré **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**, revelam-se insuficientes à compensação da supressão ambiental a ser realizada, quer do ponto de vista florístico, quer sob o aspecto faunístico, como se demonstrará a seguir.

2. SÍNTESE FÁTICA

A instauração do inquérito civil subjacente teve como mola propulsora representação formulada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, aos 2/8/2007, por alunos e professores da **UFSCar**, informando que o projeto de expansão da universidade implicará danos ao meio ambiente, com o conseqüente prejuízo às espécies naturais que ali vivem (fls. 02/3, instruído de documentação específica).

Às fls. 105/7 e 132/4, a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** explicou a proposta de expansão da área urbanizada e construção de novas edificações em seu *campus* local.

Em relação aos projetos então apresentados, o Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo (fls. 184/216), entendeu não ser viável o projeto apresentado, do ponto de vista faunístico, ao passo que a Universidade Estadual de Campinas/SP (fls. 218/34) não descartou a possibilidade de compensação sugerida, no tocante à flora.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Às fls. 311/4, a **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** prestou informação técnica, datada de 3/8/2010, afirmando não ser possível a expansão do *campus* com o corte de vegetação, com fundamento no art. 4º da Lei Estadual nº 13.550/2009 e nos arts. 1º e 3º da Resolução SMA nº 64/2009.

Às fls. 626/30, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expediu a Recomendação nº 02/2012, com as seguintes orientações: **a)** inserção do tema de averbação da área de cerrado na reunião com o Conselho Universitário da UFSCar; **b)** deliberação sobre os aceiros que margeiam a área do cerrado, com o estabelecimento de limites para sua utilização; e **c)** divulgação da decisão do Conselho Universitário.

Às fls. 651/60 e 669/758, a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** apresentou documentos explicando e justificando a expansão universitária.

A **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** encaminhou a esta Procuradoria da República, às fls. 831/940, cópia integral do procedimento administrativo que autorizou a supressão da vegetação de cerrado para construção de via de acesso ao IFSP.

À derradeira, consta, às fls. 1.054/9, parecer elaborado pelo Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo, embasado na proposta aprovada pela **CETESB**, inclusive no que tange às medidas compensatórias e mitigadoras acatadas pelo referido órgão ambiental.

É a síntese do necessário.

3. DIREITO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

3.1. COMPETÊNCIA

A competência (material e *ex ratione personae*) da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito tem assento no art. 109, I, da Carta Política, visto que o polo passivo é ocupado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**, fundação pública federal.

Eis a dicção do art. 109, I, da Lei Maior:

*"Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública **federal** forem **interessadas** na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)"* (grifos colocados)

Nesse particular aspecto, deve-se entender que a fundação pública, para os efeitos de fixação da competência, está incluída no núcleo conceitual de entidade autárquica, ao lado da autarquia, dada a similitude de regime jurídico, especialmente quanto à finalidade, origem dos recursos e regime administrativo, além de sua natureza, podendo apresentar-se também como pessoa jurídica de direito público.

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. 1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. **Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias.

3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal.” (STF, 2ª Turma, RE 215741/SE, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 30/03/1999, v.u., DJ 04/06/1999, p. 19)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CESPE/UNB. ÓRGÃO INTEGRANTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. EQUIPARAÇÃO COM AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Conflito negativo suscitado para definir a competência para julgamento de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta contra o Estado do Rio Grande do Norte e o Centro de Seleção e Promoção de Eventos Universidade de Brasília-Cespe/Unb, na qual questiona-se a ausência de divulgação, no edital de abertura do concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte, dos critérios que foram utilizados na avaliação da prova discursiva, com a especificação da respectiva pontuação, e pugna-se pela anulação do item 2.3 da referida prova.

2. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não naqueles que deveriam integrar.

3. A eg. Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

4. O Cespe/Unb é um órgão integrante da Fundação Universidade de Brasília-FUB, fundação pública federal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

criada pela Lei nº 3.998, de 15.12.61, participante da administração federal indireta, nos termos da Lei nº 7.596, de 10.04.87, que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67.

5. É assente nesta Corte que a fundação pública federal, que atende à previsão do art. 5º, IV, do Decreto-lei nº 200/67, equipara-se às autarquias federais para efeito da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I).

6. A competência territorial, via de regra, é relativa, não podendo ser modificada de ofício pelo magistrado. Em tal caso, prevalece o foro eleito pelas partes, em detrimento da delimitação contida nas leis processuais. Dessa feita, não poderia o juízo suscitado ter reconhecido ex officio a incompetência para processar e julgar a demanda. Incidência da Súmula 33/STJ: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício".

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 113079/DF, Proc. 2010/0121512-6, rel. Min. Castro Meira, j. 13/04/2011, v.u., DJe 11/05/2011)

"CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército – FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor.

2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes.

3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Justiça Estadual." (STJ, 4ª Turma, REsp 948482/RS, Proc. 2007/0097905-9, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 06/03/2012, v.u., DJe 19/03/2012) (grifos acrescentados)

Aliás, não faria sentido incluir a empresa pública (figura explicitamente indicada no dispositivo constitucional acima reproduzido), cuja personalidade jurídica, invariavelmente, é de direito privado, e deixar de fazê-lo quanto à fundação pública, que pode seguir natureza de pessoa jurídica de direito público e ainda guarda notável semelhança com a autarquia, quanto ao regime de funcionamento.

Não bastasse isso, a presente demanda está sendo aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, cuja presença no polo ativo, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

*1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.***

*3. **Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. **No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido.** (STJ, 1ª Turma, REsp 440002/SE, Proc. 2002/0072174-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 195) (grifos colocados)

Ademais, a competência (territorial) para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal em São Carlos/SP, local onde, além de ser o foro do lugar do dano, também está sediada a Reitoria e, conseqüentemente, a administração central da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**.

3.2. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

A legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ao aforamento desta ação afigura-se irretorquível e deflui de seu amplo leque de atribuições na ordem constitucional e legal.

Deveras, o art. 129, III, da Constituição da República, preconiza:

"Art. 129. São **funções institucionais** do Ministério Público:
(...)

III – **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, para a **proteção** do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;
(...)” (grifos acrescentados)

Além da franquia constitucional, e como não poderia deixar de ser, há, em plano jurídico-normativo inferior, uma pluralidade de normas autorizando esta Instituição a deduzir em juízo sua pretensão em favor do meio ambiente, direito material de titularidade difusa. Nesse sentido, cumpre mencionar os arts. 5º, II, *d*, e III, *d*, e 6º, VII, *b*, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU), o art. 25, IV, *a*, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), os arts. 1º, I, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85, e o art. 14, IV, da Lei nº 6.938/81 (instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente), a seguir transcritos:

"Art. 5º. São **funções institucionais** do Ministério Público da União:

(...)

II – **zelar** pela **observância** dos **princípios constitucionais** relativos:

(...)

d) à **seguridade social**, à **educação**, à **cultura** e ao **desporto**, à **ciência** e à **tecnologia**, à **comunicação social** e ao **meio ambiente**;

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

III – a **defesa** dos seguintes bens e interesses:

(...)

d) **meio ambiente**;

(...)

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública** para:

(...)

b) a **proteção** do patrimônio público e social, **do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei:

a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

(...)

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

I – ao **meio ambiente**;

(...)

Art. 5º. Têm **legitimidade** para propor a **ação principal** e a **ação cautelar**:

I – o **Ministério Público**;

(...)

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

IV - à suspensão de sua atividade.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Por outro lado, a pretensão deduzida perante esse Juízo direciona-se à **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**, fundação pública federal que buscou, junto a esta Procuradoria da República e ao órgão ambiental demandado, autorização para suprimir a área ora em litígio.

A seu turno, a **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB** foi responsável pela emissão do ato administrativo autorizativo de supressão da vegetação de cerrado.

Revela-se indubitável, outrossim, que os atos administrativos viciados devem ser anulados pela própria Administração Pública ou, mediante provocação, pelo Poder Judiciário.

"9.1. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

A anulação e a revogação constituem, para o estudo, as principais formas de extinção dos atos administrativos, operando relevantes efeitos jurídicos. A anulação (ou invalidação) é obrigatória (constitui, em princípio, dever) sempre que a ilegalidade atinge a finalidade, os motivos e o objeto do ato administrativo. (...) A anulação, que também pode ser ordenada pelo Judiciário, opera efeitos retroativos (ex tunc).

*(...)" (ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito Administrativo*, Coleção Sinopses Jurídicas, v. 19, 10ª edição, Saraiva: São Paulo, 2009, pp. 135-6)*

"Sujeitos ativos da invalidação

141. Podem ser sujeitos ativos da invalidação tanto a Administração quanto o Poder Judiciário. A primeira, atuando seja por provocação do interessado, seja em razão de denúncia de terceiro, seja espontaneamente. O segundo, apenas quando da apreciação de alguma lide.

*Portanto, diferentemente da revogação, que é privativa de autoridade no exercício de função administrativa, a invalidação tanto pode resultar de um ato administrativo quanto de um ato jurisdicional." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Direito Administrativo, 25ª edição, Malheiros: São Paulo, 2008, p. 452)

Cristalina, portanto, a legitimidade ativa e passiva.

4. IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO BIOMA CERRADO

Nos tempos atuais, tornou-se praticamente rotineiro o surgimento de informações revelando dados cada vez mais preocupantes em matéria ambiental, causados especialmente pela intervenção antrópica na natureza.

Com o bioma ora analisado, a situação não é outra.

Nesse sentido, em levantamento jornalístico recentíssimo, houve a constatação do crescente desmatamento em áreas do cerrado brasileiro:

“O Cerrado é o segundo maior bioma do Brasil, se espalha por oito Estados diferentes, e desempenha um papel crucial na questão dos recursos hídricos. É no Cerrado onde nasce grande parte dos rios que abastecem as principais cidades do país. É nesse bioma, por exemplo, onde fica a nascente do rio São Francisco que secou neste ano. Isso sem contar que o bioma abriga a maior parte da agricultura e produção de alimentos do país.

O problema é que essa importância não se transformou em cuidado. Hoje, o Cerrado é um dos biomas menos protegidos, ao lado dos Pampas e da Caatinga. Quase não há unidade de conservação, e a legislação é muito mais permissiva do que na Amazônia. Enquanto um proprietário de terras é obrigado a proteger 80% da floresta se sua fazenda estiver na Amazônia, no Cerrado essa porcentagem cai para 35%. Em outras palavras, o desmatamento permitido, legal, é muito mais comum.

Curiosamente, parte do problema do Cerrado se deve exatamente ao prestígio da Amazônia, segundo o professor Laerte Ferreira, da UFG. 'A pressão que foi tirada da Amazônia, por conta do aumento da fiscalização, acabou sendo espalhada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

no Cerrado', diz. Ainda assim, a principal causa da derrubada da floresta no Cerrado é a pecuária. A influência do mercado internacional de commodities pode ser vista nos dados do monitoramento do bioma. Nas épocas em que os preços das commodities estavam em baixa, o desmatamento caiu. Quando os preços aumentaram, os produtores voltaram a desmatar.

O aumento do desmate no Cerrado tem outra implicação importante para o Brasil: o aumento nas emissões de gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global. O engenheiro florestal Tasso Azevedo, ex-diretor do Serviço Florestal Brasileiro, fez a pedido de ÉPOCA um cálculo sobre quanto o desmatamento do Cerrado emite de gases de efeito estufa. Segundo ele, o desmatamento do Cerrado emitiu, em 2012, 166 milhões de toneladas de gases de efeito estufa. 'Se o Cerrado fosse um país, estaria entre os 50 que mais poluem', diz. As comparações mostram que os números são expressivos. O desmatamento do Cerrado equivale a praticamente toda a emissão da indústria brasileira em um ano. Ou seja, se o Brasil quer mesmo mostrar que está fazendo a sua parte nas negociações do clima, não adianta cuidar apenas da Amazônia e deixar os outros biomas de lado. 'A tragédia é que muitas pessoas não consideram o Cerrado como uma floresta, com importância para a conservação. É como se ela fosse menos importante', diz Azevedo.

O professor Laerte Ferreira, no entanto, acha que esse entendimento está mudando, e é otimista em relação ao futuro. Ele ressalta que há um projeto do governo federal para monitorar todos os biomas do Brasil, incluindo o Cerrado, que está previsto para entrar em operação no ano que vem. 'Sempre me impressiono em perceber o quanto a preocupação ambiental amadureceu no Brasil. O monitoramento da Amazônia é bem-sucedido, com resultados claros, e é hora de usar essa experiência em outros biomas.'¹

Ademais, não se pode perder de vista que o cerrado “apresenta extrema abundância de espécies endêmicas e sofre uma excepcional perda de habitat. Do ponto de vista da diversidade biológica, o Cerrado brasileiro é reconhecido como a savana mais rica do mundo, abrigando 11.627 espécies de plantas nativas já

¹ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2014/10/bdesmatamento-do-cerradob-o-novo-vilao-ambiental-do-brasil.html>>. Acesso em 24/11/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

catalogadas. Existe uma grande diversidade de habitats, que determinam uma notável alternância de espécies entre diferentes fitofisionomias. Cerca de 199 espécies de mamíferos são conhecidas, e a rica avifauna compreende cerca de 837 espécies. Os números de peixes (1.200 espécies), répteis (180 espécies) e anfíbios (150 espécies) são elevados. O número de peixes endêmicos não é conhecido, porém os valores são bastante altos para anfíbios e répteis: 28% e 17%, respectivamente. De acordo com estimativas recentes, o Cerrado é o refúgio de 13% das borboletas, 35% das abelhas e 23% dos cupins dos trópicos²".

Na área objeto da presente lide, a diversidade florística e faunística também representa número bastante significativo, conforme restou demonstrado nos pareceres técnicos de fls. 183/216 (elaborado pela Universidade de São Paulo – USP) e de fls. 218/34 (da lavra do Departamento de Biologia Vegetal da Universidade Estadual de Campinas/SP).

Desse modo, as medidas de mitigação e compensação a seguir sugeridas encontram plena justificativa e pertinência para a preservação do bioma cerrado na área em litígio.

**5. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVA
TÉCNICA E LOCACIONAL**

Conforme já mencionado, para possibilitar a supressão de vegetação em área de cerrado, a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** buscou, junto à **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, autorização para construir via de interligação entre a sua área urbanizada e o Instituto Federal de São Paulo (IFSP).

² Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>>. Acesso em 21/11/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Dessa forma, foram apresentados ao órgão ambiental documentos contemplando a caracterização da fauna e da flora, bem como mapas explicativos necessários à composição do procedimento administrativo (cópia da Solicitação de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa às fls. 832/940).

Após o cumprimento das formalidades legais, a **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** autorizou a supressão de vegetação solicitada, entendendo tratar-se de obra de utilidade pública (art. 3º, inciso I, alínea e, da Lei Estadual nº 13.550/2009).

Num primeiro passo, vale ressaltar que a autorização emitida pela **CETESB** afigura-se, indiscutivelmente, como ato administrativo³.

O ato emanado da Administração Pública, entretanto, encontra-se eivado de vício formal apto a ensejar sua anulação.

Nesse sentido, **em nenhum momento houve, por parte do órgão ambiental estadual, a análise de eventuais alternativas técnicas e locais para a construção da via de acesso requerida.**

Com efeito, a exigência de observância da condição encontra-se estampada no art. 6º, da Lei Estadual nº 13.550/2009, nos seguintes termos:

“Art. 6º - A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado stricto sensu dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em

³ Sempre válidas, a esse respeito, as lições de Hely Lopes Meirelles: “Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.” (Direito Administrativo Brasileiro. - 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003, p. 145)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 7º desta lei.

Parágrafo único - A autorização prevista no caput deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.

Art. 7º - Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

Há plena justificativa para a exigência legal, haja vista que, havendo outras possibilidades menos danosas ao meio ambiente, pode-se evitar a supressão de área de interesse ambiental.

Calha trazer à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem dúvida aplicável à situação vertente, com as devidas adaptações:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE - EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - POSTERIOR RECONHECIMENTO DA ÁREA COMO RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN - ÁREA DE MATA ATLÂNTICA - NECESSIDADE DE EIA/RIMA. **1. Ação civil pública ajuizada legitimamente pelo Ministério Público Federal, que tem por função institucional a defesa do meio ambiente, bem de uso comum do povo, a teor dos dispositivos insertos no art. 129, III da Constituição Federal, art. 5º, II, letra 'd' e III, art. 6º, VII, letra 'b' e XIV, letra 'g' da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 1º, I**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

e art. 5º da Lei nº 7.347/85. 2. Empreendimento da SABESP para implementação do sistema de captação, tratamento e distribuição de água, denominado Sistema Cristina, situado no rio que recebe o mesmo nome, localizado na propriedade de João Rizzieri, em Barra do Una, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, no litoral Norte do Estado de São Paulo, considerada área de vegetação típica de mata atlântica, floresta ombrófila densa em estágio avançado. 3. À luz do art. 225 I, c.c. § 4º da Constituição Federal e da legislação que rege a matéria, em área de preservação permanente (APP), somente em casos de utilidade pública ou interesse social e, ainda assim precedido de EIA/RIMA, se permite alguma interferência. 4. Relatório ambiental preliminar (RAP) não é suficiente para permitir a exploração de área de preservação ambiental, sendo inválida a intervenção na área em referência desde o início do projeto. 5. Após a concessão da licença prévia e da licença de instalação o imóvel foi reconhecido como reserva particular do patrimônio natural - RPPN. 6. Muito embora já obtidas as licenças, a área em referência passou a não mais permitir interferências, a não ser para pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, à luz da Lei nº 9985/00 e, excepcionalmente, em casos de utilidade pública e interesse social após estudos de impacto ambiental. 7. Ausência de discricionariedade quanto à exigência de EIA/RIMA em área de vegetação natural caracterizada como Floresta Ombrófila Densa integrante do bioma Mata Atlântica (art. 2º da Lei nº 11.428/2006 e art. 3º do Decreto nº 750/93). Também não é indagável a magnitude da degradação ambiental em área de mata atlântica, cuja extensão e a intensidade dos impactos deixam de ser pressupostos específicos do dever de realizar EIA/RIMA. **8. Da mesma forma, a Lei nº 11.428/2006 condiciona o corte, a supressão e a utilização de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração à ausência de alternativa técnica locacional para o empreendimento.** **9. Acolhimento integral da pretensão para assegurar a nulidade da anuência prévia prestada pelo IBAMA (Nº 61/99) e da autorização de corte de vegetação emitida pelo DEPRN nº 119/01, da licença prévia nº 474 e da licença de instalação nº 00255 expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente, por não mais ser permitida a realização de obra dentro da RPPN - Reserva Rizzieri sem estudo prévio de impacto ambiental - EIA/RIMA.** 10. Condenação da SABESP em obrigação de não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

fazer consistente em não realizar qualquer intervenção na área compreendida pela referida autorização de corte e vegetação. 11. Condenação do Estado de São Paulo e o IBAMA em obrigação de não fazer consistente em não expedir novas anuências, licenças ou autorizações, de acordo com sua atribuição legal, sem prévio estudo de impacto ambiental- EIA/RIMA, nos moldes da Lei nº 11.428/2006, inclusive com a previsão de alternativas locacionais fora da RPPN - Reserva Rizzieri para a construção da barragem, linha de captação, e início de adutora do Sistema Cristina pela SABESP, justamente por serem excepcionais as possibilidades de intervenções em área de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração integrante do bioma mata atlântica. 12. Reconhecimento da caducidade da anuência dada pelo IBAMA para o corte da mata e das licenças expedidas pela a construção da barragem e implementação do Sistema Cristina no interior da Reserva RPPN Rizzieri. 13. Imposição de multa diária por descumprimento da decisão.” (AC 00000453320054036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355270, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:02/08/2013](#)) (grifos colocados)

Ainda que de maneira mais genérica, a necessidade de apreciação das medidas alternativas também encontra respaldo normativo no novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), mais especificamente em seu art. 3º, inciso VIII, alínea e, e inciso IX, alínea g⁴.

Em razão disso, o ato administrativo expedido pela **CETESB** encontra-se eivado de **vício formal**, que deve acarretar sua anulação.

4 Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

(...)

X - interesse social:

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Acerca do referido instituto de Direito Administrativo, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Anulação, que alguns preferem chamar de **invalidação** é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).*

A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas nº 346 e 473. Pela primeira 'a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos'; e nos termos da segunda, 'a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

E a anulação pode também ser feita pelo Poder Judiciário, mediante provocação dos interessados, que poderão utilizar, para esse fim, quer as ações ordinárias e especiais previstas na legislação processual, quer os remédios constitucionais de controle judicial da Administração Pública.” (Direito Administrativo. - 26ª ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 244)

Assente-se, no mais, que nem mesmo a **UFSCar**, quando apresentou o requerimento de supressão ambiental à **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, observou o requisito legal ora debatido.

Em se tratando de vício formal⁵, não se está, nesse momento, a discutir o mérito da autorização concedida, eis que existe vício procedimental decorrente da inobservância de regra legal, o qual deve acarretar a nulidade do ato expedido pela ré **CETESB**.

⁵ “O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato” (art. 2º, parágrafo único, alínea b, da Lei nº 4.717/65).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

**6. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS PROPOSTAS PELA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS E ACEITAS PELA
CETESB**

Superada a questão arguida no tópico anterior, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** entende que as medidas de compensação e mitigação sugeridas pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, e acatadas pelo órgão ambiental estadual, revelam-se insuficientes à preservação da área de cerrado, bem como à compensação do dano ambiental carreado pela construção da via de acesso ao Instituto Federal de São Paulo (IFSP).

Nesse sentido, o pleito deduzido é inteiramente válido em virtude da importantíssima orientação principiológica regente do Direito Ambiental, denominada **princípio da prevenção**.

Ao discorrer sobre o referido vetor, pontifica Édis Milaré:

“Princípio da prevenção

Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

Tome-se o caso, por exemplo, da indústria geradora de materiais particulados que pretende instalar-se em zona industrial já saturada, cujo projeto tenha exatamente o condão de comprometer a capacidade de suporte da área. À evidência, em razão dos riscos ou impactos já de antemão conhecidos, outra não pode ser a postura do órgão de gestão ambiental que não a de – em obediência ao princípio da prevenção – negar a pretendida licença.

Daí a assertiva, sempre repetida, de que os objetivos do Direito ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

voltada para momento anterior à da construção do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, como averba Fábio Feldmann, 'não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, em regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?'. Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.

Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acutelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF, é exemplo típico desse direcionamento preventivo." (Direito do Ambiente. - 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 823/4)

Na situação em epígrafe, tem-se como necessária a complementação das medidas de mitigação e compensação propostas pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na linha do parecer técnico elaborado pela Universidade de São Paulo (fls.. 1.054/9), que analisou a proposta aprovada pelo órgão ambiental estadual e assim se pronunciou:

"Além da área de compensação já proposta no projeto, sugerimos uma recomposição ou revegetação exclusivamente com espécies nativas de cerrado no espaço logo a leste da área de cerrado em questão, ou seja, metade sul da denominada 'Reserva A' do campus UFSCar (vide mapa as Fls. 674). Esta recomposição pode ser conduzida pela própria UFSCar com incentivos e apoio a pesquisadores na área de Botânica e Ecologia Vegetal da própria instituição. O objetivo dessa sugestão é facultar e facilitar a conexão da mata de galeria e ecótone cerrado-mata com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

***área de cerrado em litígio.** É fato conhecido que nos meses mais secos do ano, boa parte da fauna típica de cerrado se desloca para bordas de matas de galeria ou ciliares, procurando alimento e abrigo. (Cavalcanti 1992, Lins 1994). Além disso, a recomposição vegetal na porção sul da 'Reserva A' tornaria mais efetivo o seu papel como corredor biológico entre os cerrados e matas ao leste e oeste do campus." (grifos colocados)*

No tocante às medidas de mitigação, o parecer técnico acrescentou:

"A construção de uma estrada pode causar impactos a fauna, como atropelamentos e o isolamento de populações de algumas espécies incapazes de atravessar a largura da estrada. Assim, medidas mitigadoras ou de manejo ambiental devem ser implantadas para evitar ou ao menos minimizar tais problemas. O cerrado, em especial fisionomias mais abertas como campo cerrado e cerrado sensu stricto (sensu Coutinho 1978) em regeneração, como é o caso do cerrado em questão, não apresentam fauna de vertebrados heliófoba (aversão à claridade), como é o caso de parte da fauna de matas mais fechadas. Assim, no caso do cerrado em questão, a via de interligação em si não evitaria fluxo de fauna para o cerrado denominada 'Reserva F' (ver mapa nas Fls. 674). Contudo, persistiria o grave problema de ocorrências de atropelamentos acidentais por veículos. Neste sentido, o cercamento é necessário para evitar ou ao menos minorar os atropelamentos, e, obrigatoriamente é também necessário providenciar passagens de fauna para permitir o funcionamento do fluxo gênico e dinâmica populacional entre as populações separadas pela via de interligação (Abra, 2012).

*Neste sentido, **recomendamos fortemente a adoção das medidas abaixo para evitar ou mitigar em grande medida os impactos a fauna advindos da implantação da via de interligação:***

Implantar no mínimo duas placas de sinalização bastante conspícuas sobre a possibilidade de travessia de fauna para cada sentido da via (ida e volta), no início e meio da estrada, indicando algo como: 'Cuidado – travessia de animais silvestres'; como animais de médio a grande porte



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

serão contidos pela cerca, este aviso é importante para animais pequenos que podem ultrapassar a malha da cerca;

Instalação de ao menos três redutores de velocidade de veículos ao longo da via de interligação, em distâncias equitativas ao longo dos 900m da via e em ambos os sentidos da mesma; velocidade máxima não deve ser superior a 40 km/h;

Passagens subterrâneas para a fauna de maior porte são essenciais para a liberação da implantação da via de acesso; contudo, recomendamos não duas, mas três passagens de fauna subterrânea do tipo de concreto celular com 1,5m de altura e 1,5m de vão, implantadas em distâncias equidistantes; Animais como lobos-guarás (*Chrysocyon brachyurus*), seriemas (*Cariama cristata*) e veados (*Mazama spp.*) chegam a mais de 1m de altura, portanto 1,5m é um mínimo recomendado para estas passagens; a ampliação para três passagens justifica-se como prevenção e aumento de chances de escape da fauna no caso de incêndio na área de cerrado em questão, considerando que o cercamento quase total do fragmento de cerrado dificultará a fuga da fauna nas faces norte e sul (vide item 3 deste Parecer);

O canteiro central deve ser arborizado exclusivamente com espécies nativas do cerrado (consultando botânicos da própria UFSCar para isto), servindo de pontos de poleiro/descanso para aves ou outra fauna arborícola que utilize as passagens aéreas; requisitos para os botânicos determinarem espécies candidatas: altura superior a 10m e crescimento moderado a rápido;

As passagens aéreas (como aquelas ilustradas as Fls. 703), por sua vez, devem ser ampliadas de duas para quatro, no mínimo, pois julgamos apenas duas insuficientes para uma extensão de quase 900m; devem ser dispostas em distâncias aproximadamente equitativas, de acordo com a oferta de árvores de maior porte nas margens da estrada;

Cabe ressaltar que tanto as passagens subterrâneas como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

as aéreas devem obrigatoriamente ser motivo de vistoria/manutenção frequente a fim de manter sua efetividade, como já especificado no Laudo Técnico nas Fls. 705 e 706 deste IC." (grifos postos)

No intuito de impedir novas supressões da área de cerrado em questão, há, outrossim, medida essencial à preservação ambiental: a averbação de seu território remanescente como reserva legal.

Nesse sentido, dispõe o Código Florestal:

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)."

No caso concreto, há de ser aplicado o disposto no inciso II do referido dispositivo legal.

Impende acrescentar que a reserva legal desempenha função



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

assaz relevante na tutela do meio ambiente, por se constituir em banco genético de espécies vegetais que, a um só tempo, serve de abrigo à fauna e à flora, absorve o excesso de água das chuvas, evitando, assim, a rápida elevação das águas, filtra as águas de enxurradas que carregam resíduos de agrotóxicos e fertilizantes, produz alimentos à fauna, e aumenta e protege os inimigos naturais das pragas das lavouras.

É certo que a legislação ambiental preconiza percentual mínimo para realizar a averbação de reserva legal, no patamar de 20% (vinte por cento).

A situação concreta, todavia, recomenda a proteção de toda a área restante do bioma Cerrado (94% do total existente).

Nesse sentido, na dinâmica das instituições de ensino superior, com demanda cada vez mais crescente, é natural que haja conjuntamente a expansão territorial do *campus* universitário, com risco concreto da existência de novos projetos expansivos envolvendo a área ambiental.

É bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar pleito análogo, assim se pronunciou:

"AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ. **6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade 7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ).** 8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. Ademais, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, uma vez que cada um deles, individualmente, traz uma das teses abarcadas no recurso especial e não todas ao mesmo tempo, o que lhe retira a identidade necessária ao conhecimento do recurso. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201200049293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1367968, Relator: Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2014) (grifos adicionados)

Por isso, de vital importância a proteção integral da área restante de cerrado, com a consequente averbação de sua totalidade como reserva legal.

A averbação de reserva legal, mesmo após a vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), há de ser feita perante o Cartório de Registro de Imóveis, e constar da matrícula do imóvel, pela maior segurança que, por ora, envolve os atos dessa natureza, sem prejuízo de, oportunamente, dar-se a inscrição de tal reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela lei acima mencionada e (genericamente) regulamentado pelo Decreto nº 7.830/2012, criador do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que integrará o CAR de todas as unidades da Federação.

Nesse particular aspecto, segue pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPOSIÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – CRIAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – REGULAMENTAÇÃO – NECESSIDADE – MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO – FUNÇÃO PROTETIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL – ALEGAÇÃO DO DEMANDADO DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL NO CURSO DA LIDE – PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS – QUESTÕES QUE DEMANDAM REGULAR DILAÇÃO PROBATÓRIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA. 1 – **A obrigatoriedade de constituição da área de reserva legal que era prevista no antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, foi mantida pela Lei nº 12.651/12, com a criação, pela novel legislação, do 'Cadastro Ambiental Rural – CAR', no qual passará a ser feito o registro da área de reserva.** 2 – **Ante a finalidade protetiva da legislação ambiental, não é cabível a desoneração do proprietário rural de procedimento de averbação junto ao registro imobiliário, enquanto não for efetivamente implementada nova forma de registro da área de reserva legal. Princípio da proibição do retrocesso socioambiental.** 3 – Se pende dúvida sobre a regularidade da instituição da reserva legal procedida pelo demandado, bem como havendo pedido ministerial de condenação da parte ao pagamento de danos morais ambientais, o feito não comporta o julgamento antecipado da lide, devendo ser providenciada a regular dilação probatória para esclarecimento das questões necessárias à solução da demanda.” (TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0702.11.042216-0/001, rel. Des. Sandra Fonseca, j. 3/12/2013, publicação 17/12/2013) (grifos postos)

Ao exarar, em sede liminar, decisão no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002118-22.2013.2.00.0000, o relator, Conselheiro Neves Amorim, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comungou do mesmo entendimento aqui explicitado, nos seguintes termos:

“(…)

Relativamente ao controle das áreas de Reserva Legal, o antigo Código Florestal, de 1965, previa que o controle deveria ser feito por meio da averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Obrigação que, posteriormente, pela Lei nº 6.015, de 1973, foi confirmada:

'Art. 167 – No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

feitos:

(...)

II – a averbação:

(...)

22. da reserva legal;

(...)

Art. 169 – Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel.'

A nova legislação, ao revogar o antigo Código Florestal, passou a controlar a proteção das áreas de Reserva Legal por meio do Cadastro Ambiental Rural. Com plantas georreferenciadas, o novo controle deve mapear todo o território nacional, o que deverá tornar mais eficaz a proteção das áreas de reserva. Por esse motivo, entendeu o legislador ser facultativa a averbação da área de proteção junto ao cartório de registro imobiliário:

'Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)'

Ocorre, porém, que o Cadastro Rural ainda não foi criado, embora haja previsão de que até o fim do primeiro semestre de 2013 já esteja em funcionamento. Não obstante, ainda que em pleno funcionamento, a legislação concede aos proprietários o prazo de um ano para se adaptar às novas exigências da lei, sendo lícito perguntar se haveria, nesse interregno, obrigação de averbação a fim de garantir efetividade à proteção das áreas de reserva.

Assiste razão ao requerente quando afirma não ter havido a revogação da obrigação de averbar a área de reserva legal. Da leitura do disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012, fica evidente que a faculdade de averbar depende da opção pelo Registro no Cadastro Rural: não havendo o Cadastro, não há faculdade. Subsiste, portanto, a obrigação constante da Lei nº 6.015, de 1973.

Observe-se, com efeito, que a averbação da área de Reserva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois 'o efeito da inscrição (...) no Registro de Imóveis é o de definir a área reservada, marcando a mesma com a inalterabilidade' (Paulo Affonso Leme Machado). Além disso, como destaca o professor de Direito Ambiental:

'Essa inscrição é de alta relevância para a sobrevivência do ecossistema vegetal não só no Brasil como no planeta Terra. Essa afirmação não é exagerada, pois a existência e manutenção das Reservas Legais não têm efeitos ecológicos benéficos somente no Brasil, mas têm também consequências extremamente positivas além fronteiras (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro).

A manutenção da obrigação de averbar no Registro de Imóveis, enquanto ainda não disponível o Cadastro Rural, atende, portanto, ao princípio da prevenção ambiental, tal qual previsto pela Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 2º:

'Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Há que se reconhecer, aqui, que a lei apenas dá concretude à diretriz constitucional de preservação; diretriz que, frise-se, é dever do Poder Público e da coletividade. A aplicação do princípio da preservação ao caso em tela não autoriza, portanto, outra interpretação que não a que exija dos proprietários, enquanto ainda não estiver plenamente em funcionamento o Cadastro Ambiental Rural, a averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Plena, portanto, a plausibilidade jurídica invocada pelo requerente.

Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista que, por ora, ainda sem o Cadastro Rural, a faculdade do registro transforma-se em isenção, o que, em muito, prejudicaria o meio ambiente.

Com essas considerações, defiro, com fulcro no art. 24, I, do RICNJ, o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 242/2012 até decisão final neste Procedimento de Controle Administrativo.

(...)" (decisão datada de 19/4/2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Desse modo, existe arcabouço probatório suficiente a indicar a necessidade concreta da implementação das medidas referidas, não subsistindo, portanto, dúvidas acerca do petitório.

Ainda que assim não fosse, o parecer técnico sob comentário é hábil a, no mínimo, criar dúvida sobre a necessidade da implementação das medidas mitigatórias e compensatória.

Nesse caso, há de ser aplicado o **princípio da precaução**, o qual pode ser assim definido:

“O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. Precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Precaução é um dos princípios que guia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos como justiça, eqüidade, respeito, senso comum e prevenção. Na era moderna, o Princípio da Precaução foi primeiramente desenvolvido e consolidado na Alemanha, nos anos 70, conhecido como Vorsorge Prinzip. Pouco mais de 20 anos depois, o Princípio da Precaução estava estabelecido em todos os países europeus. Embora inicialmente tenha sido a resposta à poluição industrial, que causava a chuva ácida e dermatites entre outros problemas, o referido princípio vem sendo aplicado em todos os setores da economia que podem, de alguma forma, causar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente.

Uma outra forma de interpretação do Princípio da Precaução foi feita durante a Bergen Conference realizada em 1990 nos Estados Unidos: “É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as conseqüências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde”.

O Princípio 15 - Princípio da Precaução - da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". De forma específica assim diz o Princípio 15: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental".

Esse princípio consta também em outros acordos internacionais, por exemplo a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, como sendo um princípio ético e implica que, a responsabilidade pelas futuras gerações e pelo meio ambiente, deve ser combinada com as necessidades antropocêntricas do presente. No Preâmbulo da CDB lê-se o seguinte: "observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça".

Nos artigos 10 e 11, do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o Princípio da Precaução é mencionado como: "a ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado".

O Princípio da Precaução tem quatro componentes básicos que podem ser, assim resumidos:

- (i) a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco;*
- (ii) o ônus da prova cabe ao proponente da atividade;*
- (iii) na avaliação de risco, um número razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudadas e comparadas;*
- (iv) para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Quando não se aplica o Princípio da Precaução, as perguntas que normalmente são feitas são do tipo: Quão seguro é o produto ou processo? Qual o nível de risco aceitável? Quanto de contaminação pode o homem ou o ecossistema assimilar sem mostrar efeito adverso óbvio? Entretanto, quando é utilizada a ciência precaucionária, as perguntas mudam de natureza e são do tipo: Quanta contaminação pode ser evitada enquanto se mantém certos valores? Quais são as alternativas para a atividade? Qual a necessidade e a pertinência da atividade?⁶

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto à aplicação do referido vetor, quando subsistir dúvida razoável/relevante sobre a viabilidade ambiental de determinadas atividades ou empreendimentos:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a

6 Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/item/7512-princ%C3%ADpio-da-precau%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 26/11/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

*matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. **4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.** 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.” (ADPF 101, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, STF, Tribunal Pleno, julgado em 24.6.2009) (grifos colocados)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11 . 4. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário . 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. **2. A perícia judicial comprovou que, no período da noite, a emissão de ruído decorrente do acionamento do aparelho de ar-condicionado do réu, ultrapassa o nível permitido para o período noturno. Assim, devem ser tomadas medidas para evitar tal efeito, por dizer respeito ao princípio da precaução, vigente no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

direito ambiental. 3. Havendo decisão interlocutória que, em antecipação de tutela, impôs obrigação de fazer mediante astreintes, essa pena pecuniária deverá ser determinada no título judicial, em relação à unidade temporal dessa multa (dia, semana ou mês) e a data a partir de quando devida, devendo ser fixada na decisão que julga definitivamente a demanda, caso haja elementos para assim o fazer. 4. Conforme o §6º, do art. 461 do CPC, o juiz pode revisar a periodicidade das astreintes de ofício, quando se mostrar desproporcional. 5. Não há lucros cessantes quando não há comprovação cabal de que o faturamento do autor restou consideravelmente diminuído por causa do ruído causado pelo ar-condicionado do réu. Deram parcial provimento ao primeiro apelo e, quanto ao segundo, desacolheram a preliminar e negaram provimento. Unânime.” 7. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR 781547, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 13.3.2012) (grifos inseridos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PRÓPRIAS E DE TERCEIROS, EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA. NECESSIDADE DE PRESCRUTAR CUMPRIDAMENTE O IMPACTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO ANTES DA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA. CASO EM QUE OS DADOS APRESENTADOS EPLO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO JUÍZO A QUO REVELAM PROFUNDAS INCURSÕES DA EMPRESA PRIVADA NA FAUNA E NA FLORA LOCAIS, AS QUAIS FORAM IGNORADAS OU DESPREZADAS PELO IBAMA QUANDO A EMISSÃO DE SUAS PERMISSÕES. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, QUE DEVE SER TUTELADO PELO JUDICIÁRIO E FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA AMBIENTALPROVISÓRIA, SEM PREJUÍZO DE INSTRUÇÃO REGULAR DO FEITO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em ação civil pública ajuizada pelo Parquet com o objetivo de impedir a instalação de terminal portuário privado para movimentação de cargas próprias e de terceiros, em área de Mata Atlântica (preservação permanente) sob a proteção do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei nº 11.428/2006. 2. Embora a instalação do terminal portuário privado ainda esteja em fase de estudos de viabilidade do projeto, isso não retira a necessidade de se perscrutar o impacto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

*do empreendimento no Bioma Mata Atlântica, pois se a viabilidade do negócio for positiva, achando-se a empresa de posse da licença prévia poderá por mãos à obra, agindo sobre e contra a vegetação que se considera de preservação permanente, e também em prejuízo da fauna típica e dos animais visitantes, do local, alguns já correndo o risco de extinção. 3. A tutela ambiental deve ser o mais possível preventiva, justo porque a reparação dos danos ao meio ambiente é sempre mais complicada do que impedir que eles aconteçam (precaução). 4. O trabalho pericial ofertado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como subsídio inaugural da ação civil pública esclareceu que: (1) o empreendimento deve ser feito integralmente em área de preservação permanente; (2) interromperá a conectividade entre o Parque Estadual da Serra do Mar (porção continental) e o estuário de Santos (área marítima), "interferindo nas áreas de alimentação de aves locais, visitantes e migratórias"; (3) haverá alteração paisagística de área já tombada pelo CONDEPHAAT; (4) o empreendimento vai destruir corredores de vegetação por onde transitam, em busca de alimentos, habitantes tradicionais da Mata Atlântica, e ainda vai inviabilizar o chamado Largo Santa Rita como área de biodiversidade reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente (portaria nº 126/2004). 5. Caso em que cuidadoso parecer técnico ofertado pelo Parquet nos autos originários como subsídio para o início da ação civil pública, em contraposição a licença prévia do IBAMA, escancara que o órgão federal subestimou grosseiramente o impacto ambiental que a obra poderia acarretar na região atingida, ressaltado o risco de destruição de 17 espécies animais e algumas vegetais, todas nativas da região, bem como o dano para espécies aquáticas. 6. Cenário processual enriquecido por trabalho técnico ofertado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, evidenciando que a atuação do Parquet está muito longe de ser apenas uma "aventura processual"; pelo contrário, é revelada uma profunda preocupação com a contínua e desmedida degradação do Estuário de Santos e da Serra do Mar, preocupação que deveria ser de todos e não apenas dos Ministérios Públicos Estadual e Federal. 7. É preciso que o Judiciário resolva sobre a possibilidade ou não de uma área sujeita a amplas restrições ambientais suportar a grave intervenção que é planejada contra a integridade dela, quando se sabe que pela Constituição Federal e pela legislação ordinária vigentes, a regra é a preservação da vegetação do Bioma Mata Atlântica. **8. Em sede de Direito Ambiental o norte é o princípio da***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

precaução - que inclusive pressupõe a inversão do ônus da prova (STJ, AgRg no AREsp 206.748/SP, 3ª Turma, j. 21/2/2013) - de modo que a solução que mais contempla o valor constitucional escancarado no art. 225 da Magna Carta, um autêntico interesse público, é o Judiciário atuar como Poder de Estado e não como mero espectador; para esse fim deve-se dar provimento ao recurso ministerial para suspender os efeitos da Licença Prévia 399/2011- IBAMA, determinando ao órgão que não emita mais nenhuma autorização ou licença para instalação do Terminal Portuário Brites até o desfecho final da ação, ficando a agravada proibida de qualquer intervenção degradadora da área sob pena de multa de R\$.50.000,00 por cada descumprimento (obviamente sem prejuízo da incidência da Lei nº 9.605/98). 9. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (AI 00170690620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 477604, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Sendo assim, decretada a anulação do ato administrativo, conforme explicitado no tópico anterior, a expedição de nova autorização para supressão de vegetação visando à construção de via de acesso ao Instituto Federal de São Paulo (IFSP), deve necessariamente observar, além das medidas anteriormente aprovadas pela **CETESB**, as indicadas neste tópico.

7. MEDIDAS CAUTELARES

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, objetiva-se, por meio da presente ação, a anulação de ato administrativo emitido pela ré **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB**, que concedeu autorização à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, para supressão de vegetação componente do bioma cerrado, visando à construção de via de acesso da área urbanizada da instituição de ensino ao IFSP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Inicialmente, cabe mencionar a valiosa lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves ao definir o processo cautelar:

"O processo é uma série de atos encadeados no tempo, de forma ordenada, objetivando o provimento jurisdicional. Demanda tempo, que será tanto maior quanto mais complexo o procedimento e os incidentes suscitados pelas partes. Entre as preocupações da processualística moderna está a da efetividade do processo, que pressupõe resposta judicial em prazo razoável. A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, passou a incluir, entre os direitos e garantias individuais, o processo que tramita em prazo razoável. Mas é fato inequívoco que, às vezes, a demora é inafastável.

Para que nenhum risco houvesse, seria preciso que o provimento jurisdicional fosse imediato, o que é inviável, porque necessário observar as formalidades, que constituem garantias dos jurisdicionados. O juiz precisa ouvir as duas partes, garantir-lhes um contraditório adequado, observar o devido processo legal, permitir que provem suas alegações, ou façam contraprova das do adversário, para então formar sua convicção.

O tempo traz riscos que podem ter as mais diversas formas. Se a demanda versa sobre um bem, há o risco de que pereça ou desapareça; se se trata de quantia em dinheiro, há o perigo que o patrimônio do devedor reduza-se até que ele se torne insolvente; as provas importantes para as partes podem ficar prejudicadas pela modificação da situação fática, ou até mesmo pelo desaparecimento de testemunhas; há o risco de que, até a solução final do litígio, o direito pereça, tornando ineficaz o provimento final.

Tem sido grande a preocupação do legislador com as chamadas tutelas de urgência, imprescindíveis para a efetividade do processo. Elas preservam o resultado e evitam que o réu possa aproveitar-se da demora para auferir vantagens indevidas. A ampliação das hipóteses de cabimento é prova inequívoca dessa preocupação do legislador. As cautelares são fundamentais para afastar o risco decorrente da demora; incluem-se, com as antecipadas, entre as espécies do gênero 'tutelas de urgência'" (Novo Curso de Direito Processual Civil 3, 4ª edição, 2011, p. 234)

Oportuno rememorar, ainda, que o art. 12 da Lei nº 7.347/85



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

estabelece a possibilidade de concessão de medida liminar em sede de ação civil pública. E o art. 19 da mesma lei determina que o Código de Processo Civil aplica-se a esse tipo de ação naquilo em que não contrariar suas disposições.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seus arts. 798 e 799, dispõe:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósitos de bens e impor a prestação de caução."

O poder geral de cautela do magistrado, intuitivo pela postura da lei em estabelecer um elenco meramente enumerativo de medidas cautelares, constitui objeto da literatura doutrinal especializada:

"O Código de Processo Civil de 1973 cuidou do poder geral de cautela do juiz no art. 798: 'Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo I deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação'.

A redação desse dispositivo não deixa dúvidas quanto ao caráter meramente exemplificativo (numerus apertus) das ações cautelares nominadas, enumeradas pelo legislador.

Enquanto vigorou o Código de Processo Civil de 1939 (Dec.-Lei n. 1.608), controverteu-se sobre a possibilidade de concessão de providências cautelares que não aquelas previstas como tais pelo legislador. Hoje não pode haver mais dúvida quanto à natureza meramente exemplificativa do rol de cautelares nominadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

previstas em lei.

A parte pode solicitar ao juiz qualquer providência assecurativa e acautelatória, ainda que essa providência não tenha sido prevista. Há, portanto, a possibilidade de concessão de providências cautelares nominadas e inominadas.

As cautelares inominadas passaram a ser uma espécie do gênero cautelar. Ao atribuir o poder geral de cautela ao juiz, o legislador processual admite que não é possível prever todas as situações e hipóteses de risco e ameaça ao direito da parte. Há o reconhecimento, portanto, de que as cautelares nominadas não abarcam todas as possibilidades em que esse risco está presente. Caso houvesse uma enumeração taxativa de providências cautelares, a finalidade do processo cautelar estaria irremediavelmente prejudicada. Afinal, por mais minucioso que fosse o legislador, uma enumeração taxativa resultaria em lacunas, que tornariam deficiente o sistema protetivo.

O poder geral de cautela visa suprir as lacunas, oriundas da impossibilidade de prever as situações concretas que ensejariam a proteção cautelar. Daí dizer-se que o poder geral de cautela em finalidade supletiva, buscando complementar o sistema protetivo de direitos, pela concessão, ao juiz, da possibilidade de suprir as lacunas do ordenamento positivo.

A concessão do poder geral de cautela repercute tanto nas atividades do juiz, que fica autorizado a conceder providência cautelar não prevista, como nos direitos processuais das partes, que podem postular a concessão de tais providências.

*Não há dúvida de que é jurisdicional a atividade do juiz, no exercício do poder geral de cautela. Não nos parece, porém, adequado, falar-se em discricionariedade do juiz, pois o legislador deixou expresso quais os requisitos para a concessão das providências cautelares: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Assim, preenchidos esses requisitos, não pode o juiz optar entre conceder ou não a tutela cautelar.*

Não se confunde com discricionariedade a liberdade, e um certo grau de subjetivismo do juiz, na apreciação do preenchimento dos requisitos. O juiz é livre, respeitadas as regras da persuasão racional, para aferir se estão ou não preenchidos os requisitos da tutela cautelar. Mas, se o estiverem, não tem o juiz o poder discricionário de conceder ou não a tutela, por razões de conveniência, próprias da seara administrativa, e não da jurisdicional.

O poder geral de cautela do juiz e a fungibilidade das ações cautelares demonstram uma preocupação do legislador em mitigar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

os rigores processuais, para, com isso, não prejudicar, de forma direta, a efetividade do processo, e, de forma indireta, o direito das partes, para o qual o processo serve de instrumento.

Resta saber se essa preocupação também justifica a mitigação do princípio da inércia, permitindo a concessão de providências cautelares de ofício pelo juiz. Luiz Guilherme Marinoni refere-se à existência de três correntes: a que entende somente possível a concessão de ofício da cautelar nos casos expressos em lei, a teor do art. 797 do Código de Processo Civil; a que admite a concessão irrestrita da cautela de ofício; e uma terceira, intermediária, que pensa ser possível a determinação de ofício da medida tão-somente após a incoação do processo (Tutela cautelar e tutela antecipatória, 1. ed., 2ª tir., Revista dos Tribunais, p. 69).

A razão parece estar com a terceira corrente: não há como admitir a concessão de providência cautelar sem provocar a atividade jurisdicional. Portanto, enquanto não ajuizada a demanda, não pode o juiz conceder providência cautelar, dando início à prestação de atividade jurisdicional não requerida. Porém, com a incoação do processo, o juiz poderá conceder medida cautelar de ofício em casos excepcionais ou quando expressamente autorizado por lei. Ainda quando não autorizado por lei, mas em circunstâncias excepcionais que o justifiquem, o juiz poderá, de ofício, conceder a medida cautelar.

Se o juiz pode o mais, que é conceder a medida cautelar de ofício, evidente que ele poderá o menos, que é conceder medida cautelar diversa da solicitada (fungibilidade). A possibilidade de, nos casos expressamente autorizados por lei ou em situações excepcionais, o juiz conceder medida cautelar de ofício, a fungibilidade das ações cautelares e o poder geral de cautela harmonizam-se e integram um sistema que demonstra a preocupação do legislador não só com a efetividade do processo mas também com a proteção e segurança dos direitos, a ameaçados e em risco, das partes.

É compatível com esse sistema a concessão de providências cautelares urgentes por juízo absolutamente incompetente, quando necessário para a preservação do direito ameaçado, ressalvada a possibilidade de eventual reapreciação oportuna pelo juízo competente.

Dessa forma, o juízo incompetente pode apreciar e conceder providência cautelar, quando se der conta de que não há tempo hábil para que a providência seja postulada no juízo competente. Nesse caso, concedida a medida, será ordenada a remessa dos autos ao juízo competente, que poderá, eventualmente, reapreciá-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

la.” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de Execução e Cautelar*, Coleção Sinopses Jurídicas, v. 12, 3ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pp. 94-8)

Os requisitos/pressupostos do poder geral de cautela residem no *fumus boni juris*, formatado pela plausibilidade do direito invocado pela parte, menos densa que no instituto da tutela antecipada, de modo a contentar-se com a simples aparência do direito; e no *periculum in mora*, defluente da demora natural para que o magistrado possa estabelecer uma cognição exauriente e, assim, formar sua convicção, dirimindo o conflito de interesses mediante a prolação de sentença (definitiva).

No caso concreto, a fumaça do bom direito está demonstrada na farta documentação trazida pelo inquérito civil subjacente, bem como nos argumentos jurídicos delineados nesta exordial.

Do mesmo modo, o perigo de demora na prestação jurisdicional resta evidenciado, haja vista que a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** já inaugurou o processo licitatório (Licitação nº 27/2014, Processo nº 23112003190201469) e ostenta as condições formais para dar início às obras (= autorização emitida pela **CETESB**), após o término do certame e a formalização do contrato.

O simples início da realização das obras, antes do pronunciamento definitivo desse Juízo a respeito do mérito da demanda, produzirá danos irreversíveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, mais especificamente ao bioma cerrado existente na área em foco, já que ocorrerá intervenção humana/antrópica desprovida das medidas compensatória e mitigadoras necessárias à preservação faunística e florística.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Em situação similar, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 109 DA CF/82. INDÍCIO DE DANO POTENCIAL AO MEIO-AMBIENTE CUJA FISCALIZAÇÃO É DA ALÇADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA AMBIENTAL. COMISSÃO INTEGRADA POR MEMBROS IMPEDIDOS. VÍCIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a Ação Civil Pública n.º 0003884-68.2010.04.05.8000 contra o Estado de Alagoas, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL e a empresa ora agravante, em virtude de supostas irregularidades na expedição de licenças ambientais pelos órgãos estaduais, referentes à autorização para instalação de complexo hoteleiro/imobiliário em meio a uma área de mangues e restingas, situada entre a Praia do Francês (Município de Marechal Deodoro/AL) e Barra de São Miguel/AL, local cuja vegetação e fauna se encontrariam ameaçadas de extinção. **2 - O Órgão Ministerial requereu a declaração de nulidade absoluta de todo o processo administrativo de concessão de licença, bem assim pugna pela antecipação de tutela cautelar para determinar o imediato embargo da obra e a interdição de funcionamento e operação das instalações do empreendimento, entre outras medidas atribuídas ao Estado de Alagoas, consistentes na desinstalação/demolição da obra e consequente remoção de entulhos, de modo a restabelecer o status quo ante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).** 3 - Com base no poder geral de cautela, determinou-se ao Estado de Alagoas e ao IMA/AL se abstivessem de emitir quaisquer licenças ambientais em face do projeto em tela. Ademais, tornou-se sem efeito as eventuais autorizações já concedidas e, por fim, determinou-se a suspensão da realização da obra na área objeto do litígio. 4 - Mister pontificar a dimensão do empreendimento turístico que se almeja ver efetivamente implantado entre a Praia do Francês (Município de Marechal Deodoro/AL) e a Barra de São Miguel/AL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Trecho da contraminuta do MPF/AL: "Segundo as informações do EIA/RIMA produzido pela própria Agravante-Ré (Doc. 19 - fl. 04 do EIA constante do Anexo V): 'O empreendimento denominado BARRA DESÃO MIGUEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, possui um (sic) área total de 2.249.419,57 m², com 1.463.575,50 m² destinados a unidades de conservação privada onde serão edificados durante o prazo estimado de 10 anos a construção de condomínios residenciais, loteamento, hotel e resort, escola, centro comercial e campo de golfe de 18 buracos". 5 - A ação civil pública ambiental foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, atraindo a incidência do art. 109, inciso I, parágrafo 3.º, da Constituição da República, relativa à competência racione personae. Precedentes: AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 20/04/2012; AGRESP 201000801660, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/10/2010; AC 200784000079968, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2009. 6 - Nessa fase inicial da ACP, há indícios fundados de possíveis danos ambientais em áreas cuja proteção competiria ao IBAMA, notadamente em terrenos de marinha. Destaca-se, fl. 297, notícia veiculada na mídia local de que a ação foi sugerida por ONGs ambientalistas e professores da UFAL. Neste ponto, veja-se a lista de especialistas à fl. 517 e 535/538 pedindo a suspensão de qualquer Licença Prévia para a ora recorrente. Além disso, o Centro TAMAR - ICMBio, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Ministério do Meio Ambiente, emitiu o Parecer Técnico n.º 02/2010 a sugerir várias medidas acautelatórias para a proteção da natureza, fls. 420/432, com destaque para fl. 428. Diante desses elementos de prova em contrário, não me sensibiliza o Laudo de Diagnose Ambiental encomendado pela empresa a dois especialistas privados, seja porque se poderia cogitar de certa parcialidade, seja por estarem apócrifos, fls. 360/404v. 7 - Superando este ponto e avançando para o cerne da controvérsia, embora a matéria seja complexa, a exigir amplíssima dilação probatória pela magnitude do investimento empresarial, alguns fatos objetivos insinuam a contaminação insanável das licenças estaduais já deferidas para o empreendimento. No bojo da peça exordial, o Parquet aduz que, ao permitir a execução da obra supracitada, o IMA/AL e o Estado de Alagoas, representado pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, descumpriram suas próprias resoluções e licenças já



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

*concedidas em outras situações, visto não condicionarem a implantação do projeto à criação de uma Unidade de Preservação Ambiental. 8 - Ademais, salienta haver suspeita de os membros dos referidos órgãos terem atuado em condição de impedimento, por parentesco e afinidade, a comprometer, de tal sorte, a legitimidade do procedimento de licenciamento ambiental. No caso concreto, os estudos de impacto ambiental, os pareceres e as decisões da Administração Pública envolveram irmãos e esposa de agente com poder decisório para a expedição de licenças. **9 - Em síntese: um, a envergadura do empreendimento imobiliário atrai aplicação do princípio da prevenção, a preconizar que, "Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental", Princípio n.º 15 da Conferência Rio/92. Mirando-se nessa diretriz, há motivos plausíveis suficientes à interdição do complexo e, de outra banda, a revogação da tutela de urgência daria ensejo à concretização de múltiplas obras de engenharia de difícil reversibilidade; dois, a potencialidade danosa das obras exige ampla dilação probatória apenas cabível de ser realizada na ACP perante a instância ordinária, considerando o rito sumaríssimo do agravo de instrumento e a garantia do juiz natural; três, o impedimento de membro de comissão administrativa responsável por licenciamento ambiental configura-se gravíssima nódoa a inquinar fatalmente a presunção de veracidade/legalidade de seus pronunciamentos. Agravo de instrumento desprovido, com a consequente revogação da eficácia do decisório monocrático pertinente à análise do efeito suspensivo."***

(AG 00040458520114050000, AG - Agravo de Instrumento - 114268, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data::11/07/2012 - Página::150)

Ademais, são plenamente aplicáveis à medida que ora se busca, as colocações acerca do princípio da precaução, a viabilizar a suspensão do ato administrativo, bem como a proibição de início ou embargo das obras, além do veto à concessão de novas autorizações/licenças, idênticas ou semelhantes, até o julgamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

final.

De rigor, portanto, a concessão das medidas cautelares, capazes de assegurar o resultado útil do processo, no tocante à adequada tutela da área de Cerrado em litígio.

8. PEDIDOS

Com essas considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

A) O recebimento, a autuação e o processamento da presente ação na forma e no rito preconizados em lei, juntamente com o *Inquérito Civil nº 1.34.023.000183/2007-46*, em anexo;

B) A **concessão**, *inaudita altera pars* – ou, no caso de Vossa Excelência assim não entender, após a observância do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 –, com supedâneo no art. 12 da Lei nº 7.347/85, de **medidas cautelares**, para:

B.1) **suspender** os efeitos do ato administrativo concessivo emitido no bojo do Processo Administrativo de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa nº 73/10104/14, pela **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**;

B.2) determinar à **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB** que se **abstenha de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCar (campus de São Carlos/SP) e o Instituto Federal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

de São Paulo (IFSP), sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de não-cumprimento/descumprimento, com a **notificação pessoal do gerente local da CETESB, JOSÉ LUIZ CERNE, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao cumprimento de tal determinação**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92, e art. 70, *caput*, e §§ 3º e 4º da Lei nº 9.605/98) e de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal); e

B.3) determinar à **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** que **não dê início ou, caso já tenha se iniciado, que paralise imediatamente a obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos/SP e o Instituto Federal de São Paulo (IFSP)**, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de não-cumprimento/descumprimento, com a **notificação pessoal do Reitor da UFSCar, Professor TARGINO DE ARAÚJO FILHO, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao cumprimento de tal determinação**, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

C) A citação das demandadas para, querendo, contestar os pedidos judicializados, sob pena de revelia e confissão, de acordo com os arts. 297, 300 e 319 do Código de Processo Civil;

D) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, esclarecendo que o Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Público não faz jus a honorários advocatícios;

E) A intimação pessoal do autor, mediante a entrega e vista dos autos nesta Procuradoria da República, tendo em conta o disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e no art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93;

F) No mérito, a **procedência** dos pedidos para o fim de:

F.1) Em face da ré **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**:

F.1.1) **anular** o ato administrativo de autorização/licença expedido pela requerida, seja em razão do **vício formal** descrito no *tópico 5*, seja em virtude da **insuficiência das medidas de compensação e mitigação**, mencionadas no *item 6* desta exordial;

F.1.2) **condená-la à obrigação de não fazer**, consistente em **abster-se de conceder nova autorização/licença em favor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada do campus local e o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), sem a análise completa, criteriosa e fundamentada de todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 13.550/2009 (com destaque para os arts. 3º, 4º e 6º)**, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de não-cumprimento/descumprimento, com a **notificação pessoal do gerente local da CETESB, JOSÉ LUIZ CERNE, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de não fazer**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

da Lei nº 8.429/92, e art. 70, *caput*, e §§ 3º e 4º da Lei nº 9.605/98) e de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal); e

F.1.3) condená-la à obrigação de fazer, consistente em **comunicar ao Juízo a eventual expedição de nova autorização/licença, observado o disposto na alínea anterior (quanto à análise completa, criteriosa e fundamentada de todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 13.550/2009, especialmente os arts. 3º, 4º e 6º), com a remessa de cópia do inteiro teor do processo/procedimento administrativo correspondente**, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de não-cumprimento ou descumprimento, com a **notificação pessoal do gerente local da CETESB, JOSÉ LUIZ CERNE, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92, e art. 70, *caput*, e §§ 3º e 4º da Lei nº 9.605/98) e de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

F.2) Em face da ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS:

F.2.1) condená-la à obrigação de não fazer, consistente em **se abster de realizar a obra concernente à construção de via de interligação entre a área urbanizada do campus local e o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), apenas com base no ato administrativo emitido pela CETESB, e ora impugnado**, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de não-cumprimento/descumprimento, com a **notificação pessoal do Reitor da UFSCar, Professor TARGINO DE ARAÚJO FILHO, ou de quem lhe**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de não fazer, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

F.2.2) condená-la à obrigação de fazer, consistente em **observar, na elaboração e execução de eventual novo projeto concernente à construção da referida via de interligação – uma vez sanado o vício formal (mediante comprovação da ausência de alternativa técnica e locacional à realização do empreendimento) na órbita administrativa –, todas as medidas de compensação e mitigação aludidas no tópico 6, além das medidas já contempladas no projeto/proposta original**, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de não-cumprimento/descumprimento, com a **notificação pessoal do Reitor da UFSCar, Professor TARGINO DE ARAÚJO FILHO, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer**, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

F.2.3) condená-la à obrigação de fazer, consistente em **instituir, medir, demarcar e averbar, como reserva legal, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a área remanescente do bioma Cerrado (equivalente a 94% da área em litígio)**, sem prejuízo de sua inscrição, em momento oportuno, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que aludem a Lei nº 12.651/2012 – em especial, os arts. 18, 29 e 30 – e o Decreto nº 7.830/2012, em prazo a ser assinalado por Vossa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Excelência, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de não-cumprimento/descumprimento, com a **notificação pessoal do Reitor da UFSCar, Professor TARGINO DE ARAÚJO FILHO, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer**, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal);

G) A destinação dos valores devidos a título de multa cominatória, mencionados nas alíneas anteriores, ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

H) A condenação das rés aos ônus da sucumbência;

I) A produção de provas por todos os meios admitidos em Direito.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Carlos (SP), 4 de dezembro de 2014.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

Inquérito Civil nº 1.34.023.000183/2007-46

À Secretaria:

- 1.** Encaminhe-se a petição inicial da ação civil pública à Justiça Federal local, contendo 54 (cinquenta e quatro) laudas digitadas somente no anverso, e instruída pelo presente inquérito civil.
- 2.** Observa-se ter sido aforada, perante o Juízo da 2ª Vara Federal local (Autos nº 0002369-42.2014.4.03.6115), ação popular direcionada a obter a anulação de ato administrativo emitido pela **CETESB** em favor da **UFSCar**, e consistente na autorização para realização de obra/empreendimento na área de Cerrado tratada no inquérito civil.

Assim, há evidente conexão entre a referida ação popular e a presente ação civil pública, cujo objeto, ainda, afigura-se sensivelmente mais amplo, de modo a caracterizar o fenômeno processual da continência.

Por essas razões, e nos termos dos arts. 103 e 106, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, aguarda-se a distribuição, por dependência, da presente ação civil pública ao Juízo da 2ª Vara Federal local, prevento para conhecer da matéria e, oportunamente, julgá-la.

São Carlos (SP), 4 de dezembro de 2014.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

ANEXO F

Decisão liminar proferida na ACP 0002428-30.2014.403.6115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 9 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal **Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI**.

Graziela B. Domingues
Analista Judiciária RF 5190

Autos nº. 0002428-30.2014.403.6115

Vistos em decisão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** e da **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, objetivando, liminarmente: 1) a suspensão dos efeitos do ato administrativo concessivo emitido no Processo Administrativo de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa nº 73/10104/14; 2) que a CETESB se abstenha de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCar (Campus de São Carlos/SP) e o Instituto Federal de São Paulo; 3) que a Fundação Universidade Federal de São Carlos não dê início ou paralise imediatamente a obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos e o Instituto Federal de São Paulo.

A pretensão liminar se fundamenta no fato de que a CETESB concedeu autorização à Universidade Federal de São Carlos para a supressão de vegetação componente do bioma cerrado, visando à construção de via de acesso da área urbanizada da instituição de ensino ao IFSP. Entretanto, o ato administrativo emanado da CETESB não levou em conta eventuais alternativas técnicas e locacionais para a construção da via de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acesso requerida, no que teria deixado de respeitar o disposto no art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, bem como o art. 3º, VIII, alínea “e” e IX alínea “g” da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Por conseguinte, o ato estaria eivado de vício formal, que acarretaria sua anulação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVA
TÉCNICA E LOCACIONAL**

O constituinte brasileiro garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, o constituinte determinou a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estabelecendo que a sua alteração e a sua supressão somente seriam permitidas através de lei, vedando ainda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Em face dos preceitos constitucionais, o legislador considerou o estudo de alternativa técnica e locacional como uma etapa importante do processo de avaliação de impacto ambiental, tanto que tal medida foi contemplada no art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado de São Paulo. O mesmo pode ser observado no art. 3º, VIII, alínea “e” e IX alínea “g” da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal).

Assim sendo, no Estado de São Paulo, para a supressão de vegetação em estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias de cerradão e cerrado *stricto sensu*, conforme estabelece o art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, faz-se necessária a prévia autorização do órgão ambiental competente, que somente poderá autorizar, em caráter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública. Em todo caso, é imprescindível a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido.

Transcrevemos as disposições pertinentes da Lei Estadual 13.550/2009:

Artigo 6º - A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerrado e cerrado "stricto sensu" dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 7º desta lei.

Parágrafo único - A autorização prevista no "caput" deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.

Artigo 7º - Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Pois bem, a área em discussão foi considerada como em estágio médio de regeneração, com predomínio de espécies do cerrado, conforme laudo de caracterização de vegetação (fls. 844-845 do apenso à ACP). Semelhante conclusão foi apontada no relatório de inspeção da CETESB (fl. 935 do apenso à ACP), de modo que devem ser aplicadas as disposições da Lei Estadual 13.550/2009. Também é importante notar que a supressão da vegetação objetiva a implantação de estabelecimentos públicos de educação de ensino superior, o que configura utilidade pública, conforme dispõe o art. 3º, I, "e" da Lei 13.550/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Dessa forma, pode-se notar o enquadramento da área na legislação mencionada, bem como a existência de utilidade pública. No referido laudo também há proposta de compensação ambiental, consistente na preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, tendo sido escolhido, para tanto, local dentro do próprio campus da universidade (fls. 846 do apenso à ACP).

Observa-se ainda a apresentação de outros laudos no processo administrativo que levou a CETESB a autorizar a supressão da vegetação para a interligação entre a área urbanizada da UFSCar e o Instituto Federal de São Paulo (fls. 831-940).

Ocorre que a documentação apresentada para a obtenção da autorização não preencheu de forma integral o disposto no art. 6º da Lei Estadual 13.550/2009, posto que não restou comprovada a inexistência de alternativa tecnológica e locacional no decorrer do processo administrativo.

De fato, conforme a legislação, é necessária a apresentação de estudos de alternativas tecnológicas e locacionais, os quais deverão vir acompanhados de demonstração e fundamentação detalhada no que se refere à disponibilidade ou indisponibilidade de áreas para relocação das populações das áreas a serem suprimidas.

Assim, nesse ponto o processo administrativo em questão não respeitou a legislação, não havendo nenhum estudo detalhado, mas tão somente a indicação, de plano, da área para a compensação ambiental. Tal indicação diverge daquela proposta pelo laudo apresentado pelo MPF, no que já fica evidente o descumprimento do requisito legal da comprovação de inexistência de alternativa tecnológica e locacional.

Por conseguinte, em uma análise liminar, pode-se concluir que no processo administrativo não restou comprovada a inexistência de alternativa tecnológica e locacional, o que macula a autorização emitida pela CETESB, podendo levar até mesmo, em uma análise exauriente, à anulação de referido ato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

Seguindo a análise da pretensão ministerial, verifica-se que a ação civil pública também está embasada nos princípios da prevenção e precaução, pelo que passamos a verificar a pertinência de referidos argumentos para eventual concessão de liminar.

O princípio da precaução foi introduzido pelo direito ambiental, surgindo no direito alemão na década de 70 (*Vorsorgeprinzip*), que serviu de modelo para o direito que viria a ser desenvolvido na União Europeia (ARNDT, Birger. *Das Vorsorgeprinzip im EU-Recht*, p. 13-14). Seu objetivo era a proteção ambiental em relação aos riscos potenciais ou hipotéticos da sociedade contemporânea.

Assim sendo, em suma, o princípio da precaução aparece para tentar evitar ou diminuir os males da “sociedade do risco”, de modo que sempre que estivermos diante de uma incerteza sobre danos possíveis, o princípio da precaução deverá atuar como instrumento de gerenciamento dessa incerteza. O substrato emocional de tal princípio é justamente o medo do desconhecido, a oposição ao risco e ao perigo, aplicando-se às situações em que o conhecimento científico não consegue dar um parecer definitivo.

Nesse contexto, a maioria dos autores, conforme assevera Teresa Ancona Lopez (*“Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil”*), tem como melhor definição do princípio da precaução o art. 15 da Declaração do Rio de 1992, ou seja: “diante de certos riscos particularmente graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica sobre seu entendimento ou sua realização não deve conduzir à inação mas legítima medidas, mesmo drásticas, de prevenção”. A mencionada autora também apresenta sua definição de precaução nos seguintes termos: “Princípio da precaução é aquele que trata das diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais não há certeza científica; esse princípio exige a tomada de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza”.

O princípio da prevenção, por seu turno, não parte da ideia de um risco potencial, mas sim de um risco provado. Desse modo, a tutela da prevenção é voltada para os riscos constatados, conhecidos e provados. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são demonstrados, buscando-se então a constante vigilância e ação do Poder Público e da sociedade para que se evite a degradação ambiental.

Tratando do princípio da prevenção, Marcelo Abelha Rodrigues (*Elementos de direito ambiental: Parte Geral*) deixa bem clara sua relação com o direito ambiental, asseverando: “Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam”.

Pois bem, partindo das considerações supramencionadas, bem como levando em conta a indiscutível importância da preservação do bioma do cerrado, muito bem explanada pelo Ministério Público Federal na petição inicial da presente ação, parece-nos indiscutível a necessidade, em sede liminar, da aplicação unicamente do princípio da prevenção.

De fato, caso ocorrido o dano ambiental, com a consequente devastação da área de cerrado para a realização da expansão da área urbana no perímetro da UFSCar, sua reconstituição será bastante complicada e poderá demorar décadas. Aliás, a não apresentação de alternativa técnica e locacional já constitui, por si só, motivo para a aplicação do princípio da prevenção, sendo melhor a discussão das alternativas propostas do que a imediata degradação ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A prevenção nos leva aqui à análise das melhores medidas a serem tomadas para que sejam atendidos, de forma mais otimizada possível, tanto os interesses relativos à realização de obra de utilidade pública como a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, atento à proposta apresentada pelo parquet, não seria razoável que este juízo permitisse a imediata devastação da área para só depois estudar o caso, correndo o risco de considerar mais pertinente justamente o proposto nesta ação, quando a área de cerrado já estivesse totalmente devastada.

Neste ponto, diante da prevenção, considerando que os impactos ambientais já estão demonstrados e que não foi apresentada alternativa técnica e locacional durante o processo de autorização, é certo que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

Realmente, a irreversibilidade do dano ambiental, o desrespeito ao disposto na Lei Estadual 13.550/2009, bem como o fato de que a UFSCar já iniciou processo licitatório, ostentando as condições formais para dar início às obras após o término do certame e formalização do contrato, nos levam à concessão da medida liminar para suspender a autorização concedida pela CETESB e impedir o início das obras.

Por fim, vale consignar que o princípio da precaução não nos parece adequado para o embasamento da pretensão, visto que foi cientificamente determinada, em sua totalidade, a possível relação de causa e efeito no que toca à devastação da área em litígio.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, defiro a medida liminar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para suspender os efeitos do ato administrativo concessivo emitido no processo administrativo de autorização para supressão de vegetação nativa (nº 73/10104/14) e determinar que a CETESB se abstenha de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de



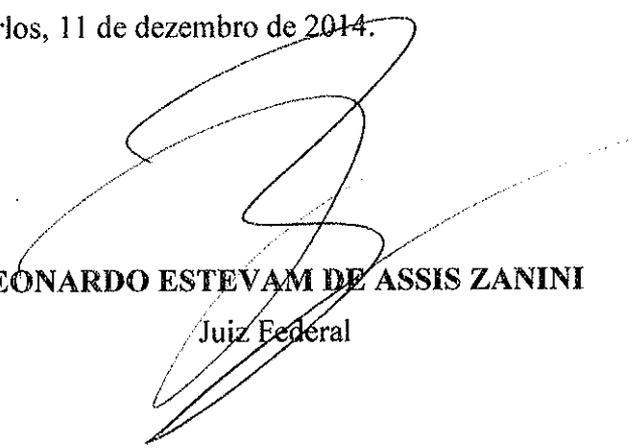
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interligação entre a área urbanizada da UFSCar e o Instituto Federal de São Paulo. Outrossim, determino à Fundação Universidade Federal de São Carlos que não dê início ou, caso já tenha iniciado, que paralise imediatamente a obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada de seu campus em São Carlos e o IFSP.

Em caso de descumprimento do que foi determinada, incidirá multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) em desfavor da UFSCar e da CETESB, bem como multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do gerente local da CETESB e do Reitor da UFSCar, a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Citem-se, intimem-se e notifiquem-se com urgência.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.



LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
Juiz Federal

ANEXO G

Petição Inicial da AP 0002369-42.2014.4.03.6115

(NXB)

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Sao Carlos, 03 de Dezembro de 2014 , nesta Secretaria da 2.A Vara, autuo os documentos adiante, em ____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

Processo: 0002369-42.2014.403.6115

Classe.: 00032 ACAO POPULAR

Assunto.:

01.21.12-POLUICAO - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVOS
01.21.09-AREA DE PRESERVACAO PERMANETE - MEIO AMBIENTE -
DIREITO ADMINISTRATIVOS

DISTR. AUTOMATICA em 03/12/2014

AUTOR :

ANA CAROLINA MORENO MAZINI

AUTOR :

BRUNA FRANCISCO BARBOSA

AUTOR :

JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES

AUTOR :

LEONARDO SENEME RUY

AUTOR :

MARIA JULIA CHUQUI

AUTOR :

NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI

AUTOR :

PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL

...Continua

(Continuação)

Em Sao Carlos, 03 de Dezembro de 2014 , nesta Secretaria da 2.A Vara, autuo os documentos adiante, em ____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

AUTOR :

PRISCILLA DE PAULA LOIOLA

AUTOR :

VANESSA ROMANO LEONCIO

REU :

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

REU :

TARGINO DE ARAUJO FILHO

REU :

CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

REU :

JOSE LUIZ CERNE

Volume...: 1

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS / SP.

Visto.

1. R.A.

2. Citar-se os réus.

3. Intimul-se os réus e o MPF
para, querendo, se manifestar
em dez dias sobre o pedido
de liminar.

São Carlos-SP, 3/12/14

JFSP - FORUM SAO CARLOS
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

03/12/2014 17:44 h



0002369-42 2014 4 03 6115

Distribua-se, com urgência.

SC, d.s.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ANA CAROLINA MORENO MAZINI, portadora do título de eleitor: 37043675 0108 e do RG: 36.000.560-3 e do CPF: 358.399.948-71, residente e domiciliada a Rua Cesar Ricomi, 435, apartamento 21, Jardim Lutfalla, São Carlos, SP, CEP: 13.560-510; **BRUNA FRANCISCO BARBOSA**, portadora do título de eleitor: 4083.5162.0141, do RG: 52.443.228-4 e do CPF: 387.150.218-90, residente e domiciliada a Rua Bruno Giongo, 3515, Vila Derige, São Carlos, SP, CEP: 13.569-231; **JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES**, portadora do título de eleitor: 3180 9458 0141 do RG: 40.509.070-5 e do CPF: 217.992.418-66, residente e domiciliada a Rua Episcopal, 3011 Fundos. Vila Lutfalla, São Carlos, CEP: 13.560-049; **LEONARDO SENEME RUY**, portador do título de eleitor: 3755 7039 0108 e do RG: 46.387.047-5 e do CPF: 394.235.548-57, residente e domiciliado a Rua João Sabino, 836. Boa

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

03
P

Vista, São Carlos, SP, CEP: 13.575-050; **MARIA JULIA CHUQUI**, portadora do título de eleitor: 3758 1198 0124 do RG: 46.389.622-1 e do CPF: 368.891.278-03, residente e domiciliada a Rua Geminiano Costa, 1544. Centro, São Carlos, SP, CEP: 13.560-641; **NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI**, portadora do título de eleitor: 3894 7752 0141, RG: 48.428.012-0, do CPF: 414.088.368-58, residente e domiciliada a Rua Alameda das Gardênias, 180, Cidade Jardim, São Carlos, SP, CEP: 13.566-537; **PAULA MARCONDES SCHMIDT-HEBBEL**, portadora do título de eleitor: 3351 8371 0191, do RG: 37.951.985-9 e do CPF: 214.971.868-54, residente e domiciliada a Rua Arthur de Oliveira Lima, 120, Vila Celina, São Carlos, SP, CEP: 13.566-446; **PRISCILLA DE PAULA LOIOLA**, portadora do título de eleitor: 2289 8472 0167, do RG: 43.988.891-8 e do CPF: 329.248.318-22, residente e domiciliada a Rua Sete de Setembro, 2390, apto 09. Centro, São Carlos, SP, CEP: 13.560-181; **VANESSA ROMANO LEONCIO**, portadora do Título de Eleitor: 3758 2096 0159 do RG: 47.580.822-8 e do CPF: 409.811.768-10, residente e domiciliada a Rua Julio Prestes de Albuquerque, 372. Vila Jacobucci, São Carlos, SP. CEP: 13.567-360 (documento 01), comparecem, por meio de sua advogada infra-assinada, devidamente constituída, conforme comprovações em anexos, mui respeitosamente, perante a ínclita presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), com a finalidade de ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR

Em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, doravante denominada **UFSCAR**, situada na Rodovia Washington Luiz, KM 235, bairro de Jardim Guanabara, São Carlos / SP, **TARGINO DE ARAÚJO FILHO**, brasileiro, casado, professor universitário, agente público federal ocupando a função de reitor da UFSCAR, com endereço profissional no prédio da reitoria da UFSCAR, campus São Carlos, situado na Rodovia Washington Luiz, KM 235, bairro de Jardim Guanabara, São Carlos / SP (localização interna – Rua dos Saíras – área sul do campus), **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante denominada **CETESB**,

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

que poderá ser citada pela sua filial, Agência Ambiental de São Carlos, situada na Alameda das Azaleias, 700, Cidade Jardim, São Carlos / SP, e **JOSÉ LUIZ CERNE**, brasileiro, químico, agente público estadual, gerente da agência ambiental de São Carlos da CETESB, registro n.º 73.6348-1, CRQ n.º 04229667, com endereço profissional na, Agência Ambiental de São Carlos, situada na Alameda das Azaleias, 700, Cidade Jardim, São Carlos, SP, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1-) DA AÇÃO.

1.1-) DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Os autores são todos cidadãos brasileiros, portadores de título eleitoral e em dia com suas obrigações, amparados no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), buscam tutela judicial para proteção do meio ambiente.

A Carta Magna estabelece como direito do cidadão participar da vida política do Estado, fiscalizando a gestão do patrimônio público e a proteção do meio ambiente, a fim de garantir a adesão das ações do Poder Público aos ditames das regras e princípios jurídicos insculpidos em nosso ordenamento jurídico.

1.2-) DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Prescreve os artigos 1º e 6º da Lei n.º 4.717/1965, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

A par do disposto na lei, respondem passivamente os suplicados na seguinte condição:

- UFSCAR – autarquia fundacional federal, vinculada ao Ministério da Educação, que por meio de resolução ilegal de seu Conselho, suprimirá vegetação do bioma cerrado localizada no campus da universidade em São Carlos / SP para a construção de uma estrada;
- CETESB – empresa pública do Estado de São Paulo, órgão delegado do governo do Estado de São Paulo responsável pelo licenciamento ambiental ilegal da obra viária;
- Targino de Araújo Filho – agente público federal, reitor da UFSCAR e presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, órgão interno que autorizou a execução do ato administrativo ora impugnado (documento 02);

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

06
P

- José Luiz Cerne – agente público estadual, gerente da agência ambiental de São Carlos da CETESB, responsável pela autorização ambiental ilegal da obra (documento 03).

1.3-) DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS.

Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações movidas contra a União, suas autarquias e empresas públicas, conforme artigo 109, da Constituição Federal. Cuida-se de competência absoluta *ratione personae*. No presente caso, impugna-se ato lesivo ao meio ambiente aprovado pelo CONSUNI da UFSCAR, autarquia fundacional federal, sendo patente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação popular.

Observe-se, ainda, que o artigo 5º da Lei da Ação Popular que o juízo competente será o do local onde foi produzido o ato impugnado, o que no presente caso é o juízo federal da 15ª subseção judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, localizada no município de São Carlos / SP.

2-) DOS FATOS.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”.

Art. 225 da Constituição Federal

J

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

A UFSCAR é uma das universidades mais importantes do Brasil, responsável pela formação de quadros técnicos nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Com o crescimento constante da demanda por ensino superior, a universidade se busca expandir a área construída do campus da cidade de São Carlos, conforme Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI / UFSCAR.

Neste sentido, a reitoria da universidade submeteu ao Conselho Universitário – CONSUNI – proposta de construção de via de interligação asfáltica ligando a área urbanizada da universidade à área de futura expansão do campus, invadindo o cerrado existente no local.

Após ter a primeira proposta de expansão negada pela CETESB, a UFSCAR aprovou pelo CONSUNI, seu órgão colegiado máximo, conforme parecer n.º 494, de 28/06/2013 (documento 02), a construção da via dentro do cerrado.

Superadas as deliberações internas, a reitoria buscou junto ao órgão licenciador ambiental estadual, ora co-ré, autorização para suprimir vegetação de área 2,8430 hectares de cerrado, localizado no campus da UFSCAR. Após instruir o procedimento com laudos de caracterização da fauna e da flora e documentos com planos de mitigação do impacto ambiental, a UFSCAR conseguiu, surpreendentemente, autorização da CETESB para execução do projeto nos termos autorizados pelo CONSUNI.

Atualmente, a UFSCAR iniciou procedimento licitatório, modalidade convite, para contratar empresa para executar as obras de construção e pavimentação da via de interligação, conforme edital RDC n.º 27/2014, publicado no Diário Oficial da União em 15/10/2014, página 37, seção 3 (documento 04). Em consulta ao site, verificamos que o procedimento está em andamento.

Isto posto, certo é que há de ser declarado a nulidade da decisão do CONSUNI/UFSCAR e da autorização CETESB 089462/2014, pois ambos os atos administrativos estão eivados de ilegalidade manifesta e de inexistência

dos motivos autorizadores (artigo 2º, Lei n.º 4.717/2014), conforme demonstraremos a seguir.

3-) DO DIREITO.

3.1-) DO BEM JURÍDICO TUTELADO - MEIO AMBIENTE - ESPÉCIES EM EXTINÇÃO.

Dispõe o artigo 4º da Lei Estadual 13.550 de 2009:

- É vedada a supressão da vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Cerrado nas seguintes hipóteses:

I - abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção quando incluídas nas seguintes categorias, conforme definidas pela IUCN - União Internacional para Conservação da Natureza:

- a) regionalmente extinta (RE);
- b) criticamente em perigo (CR);
- c) em perigo (EN);
- d) vulnerável (VU).

É inconteste a presença de animais nas categorias c) e d) da referida Lei na área de cerrado UFSCAR vez que no próprio laudo de caracterização de fauna realizado pela empresa INOVA (documento 05), utilizado pela universidade para conseguir a autorização junto à CETESB há informação de que há mamíferos em situação de vulnerabilidade no local, no caso o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a cotia (*Dasyprocta azarae*). Além destes, foram registradas três aves que constam na lista de aves ameaçadas de extinção, na categoria quase ameaçadas: a jacupemba (*Penelope superciliaris*), o soldadinho (*Antilophia galeata*) e a graúna (*Gnorimopsar chopi*).

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

Soma-se a este outro laudo elaborado pelo biólogo Georg Beckmman, no qual foram encontradas algumas outras espécies não listadas acima. Entre os mamíferos, o macaco-prego (*Sapajus nigritus*) e o gato-do-mato-pequeno (*Leopardus tigrinus*). Entre as aves, o tiê-do-cerrado (*Neothraupis fasciata*), o balança-rabo-leitoso (*Polioptila láctea*), o caneleiro (*Casiornis rufus*), e a andorinha azul (*Progne subis*).

Além disso, existem na referida área descritas na bibliografia espécies de mamíferos e aves que estão citadas nas categorias de ameaça protegidas pela lei no estado de São Paulo (SMA 2005. Fauna ameaçada no estado de São Paulo. SMA, São Paulo). São três espécies de mamíferos (documento 06, Motta Júnior *et al.* 1996. Levantamento dos mamíferos do campus da Universidade Federal de São Carlos, estado de São Paulo, Brasil), o lobo-guará, o gato-do-mato-pequeno e um morcego, e oito espécies de aves (documento 07, Motta Júnior *et al.* 1996. Levantamento das aves do campus da Universidade Federal de São Carlos, estado de São Paulo, Brasil), entre as quais o gavião-de-cabeça-cinza, o papagaio-verdadeiro, o soldadinho e o bico-de-pimenta.

Entre os insetos, há dez espécies novas para a ciência – incluindo três gêneros novos – que foram descritos no cerrado da universidade (*e.g.*, documento 08, Dias 1998. Considerações taxonômicas sobre o gênero *Cundinamarca* Rindge (Lepidoptera, Geometridae) e descrição de uma nova espécie).

No chamado Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSCAR, que estabelece as diretrizes para o seu desenvolvimento, há em vários momentos menções sobre a importância e necessidade de se conservar as áreas de cerrado existentes. Por exemplo:

4.1.1. *Compatibilizar as necessidades de destinar áreas para a expansão urbana dos campi, em função das demandas acadêmicas de médio e longos prazos, com a preservação das*

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

áreas existentes com vegetação nativa ou em regeneração e aquelas com potencial paisagístico.

4.2.2. *Preservar os fragmentos de vegetação nativa, ainda que áreas urbanizadas possam ter vegetação exótica.* (Grifos nossos).

As propostas apresentadas para compensar a área a ser desmatada estão longe de serem aceitáveis, visto que envolvem a troca de uma área bem preservada, importante, com espécies em extinção, por outra a ser recuperada, o que, se acontecer, levará algumas décadas

O modelo ideal é a universidade adotar a política recomendada por vários cientistas de **desmatamento zero**. Infelizmente, chegamos a um ponto no Estado de São Paulo em que o cerrado está à beira do colapso e, neste caso, todo fragmento que ainda existir deve ser conservado.

A conservação do cerrado não é incompatível com as demandas do campus. A expansão do campus pode ocorrer sobre os eucaliptos ou mesmo por ampliação vertical, uma vez que todas as construções do campus têm somente um pavimento, e não sobre o cerrado. Como mostrado em seu vídeo institucional, a conservação do meio ambiente é uma das preocupações da universidade.

Esta seria uma ótima oportunidade da universidade dar o exemplo. Entretanto, como demonstraremos a seguir, a reitoria da universidade ré mal consegue distinguir entre atos legais e ilegais, de tal sorte que esperar a virtude de suas ações se traduz em uma expectativa romântica.

3.2-) DA ILEGALIDADE DO PARECER 494 DO CONSUNI-UFSCAR E DA AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA CETESB

O CONSUNI aprovou proposta da reitoria para construção de via de interligação que dividirá o cerrado em duas partes e ocupará 6% (seis por

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

cento) do cerrado no campus à despeito do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea 'c' e 'd', da Lei Estadual n.º 13.550/2009.

Se já é de causar espanto a decisão do colegiado da UFSCAR, vez que são muitos na universidade os profissionais com ampla formação nos ramos do conhecimento relacionados ao meio ambiente, experientes no manejo da legislação, a decisão da CETESB é de estarrecer.

A CETESB, por meio de seu gerente regional, à revelia da clara letra da lei aplicável ao presente caso, frente à presença de animais em extinção na área de cerrado, firmando-se no dispositivo que não excetua o artigo 4º, mas sim outro, autoriza o requerimento da UFSCAR, da qual destacamos:

Trata-se de área rural localizada em propriedade de 632,42 há, que possui 150,74 há de Reserva Legal averbada na matrícula 19.903, do C.R.I de São Carlos. A área objeto supressão (sic) encontra-se coberta com vegetação do bioma cerrado strictu sensu, em diferentes estágios de regeneração natural conforme previsto na 13.350, de 02/06/2009.

Essa solicitação é passível de autorização, considerando tratar-se de obra de UTILIDADE PÚBLICA, para implantação de estabelecimento público de educação de ensino superior, conforme inciso I e, do artigo 3º da Lei Estadual 13359, de 02/06/2009. (Grifos nossos) – processo administrativo n.º 73-1010414, de 28/08/2014, que subsidiou a expedição do ato administrativo ora impugnado (documento 09).

Não vamos aqui tentar entender de que forma a CETESB, órgão especializado em aplicar a legislação de meio ambiente, chegou a este entendimento, contudo, destacamos a impossibilidade da aplicação do artigo 3º da Lei 13.359/2009 que, de fato, admite exceções, ou de qualquer outro, frente a total proibição do artigo 4º da mesma lei.

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

3.3.1) Artigo 4º, inciso I, alínea 'c' e 'd', da Lei Estadual n.º 13.550/2009

É vedada a supressão da vegetação que abrigar espécies da flora e da fauna sob risco de extinção.

Conforme discorrido anteriormente e apontado em parecer anterior da própria CETESB (documento 10), a presença de fauna em extinção é fato notório e incontroverso, uma vez que admitido pela própria UFSCAR (documento 05). Diante da legislação protetiva, a autorização emitida pela CETESB não se sustenta, afastando-se a hipótese de utilidade pública, único fundamento a embasar o ato administrativo.

3.3.2) Da aplicação dos incisos II e III do Artigo 4º da Lei Estadual n.º 13.550/2009 - proteção à área de mananciais.

Artigo 4º - É vedada a supressão da vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Cerrado nas seguintes hipóteses:

II - exercer a função de proteção de mananciais e recarga de aquíferos;

III - formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração.

Os incisos II e III compreendem exatamente o que se observa na área de cerrado em questão, pois como descrito abaixo, a área exerce a função de proteção de manancial e, conforme se observa no mapa, funciona como corredor entre duas áreas de vegetação em estágio avançado de regeneração. Estes fatos foram apontados anteriormente em parecer da CETESB (documento 10), servindo de base para a denegação da primeira proposta de desmatamento. A importância da área de cerrado em questão como corredor entre as duas áreas e o sentido principal de fluxo da fauna como

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

sendo oeste-leste, é apontado no próprio laudo realizado pela Dra. Giselda Durigan, a pedido da UFSCAR (documento 11).

Os mananciais presentes na área em questão são tão importantes para o Município que foram contemplados por norma de proteção específica:

- Lei Municipal 13.944/06 – Prefeitura de São Carlos / APREM

- Art. 1º - Ficam instituídas as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de São Carlos – APREM/SC, como áreas de relevante interesse ambiental municipal, destinadas ao cumprimento da função social e ambiental de proteção, preservação e conservação do abastecimento de água com qualidade.

- Parágrafo único. As delimitações das APREM/SC constam no mapa denominado Anexo I da presente Lei, e, sem prejuízo da inclusão de novas áreas de interesse para abastecimento público, correspondem à:

I - Bacia Hidrográfica do Córrego Monjolinho a montante da Estação de captação de água do Espraiado;

II - Bacia Hidrográfica do Ribeirão Feijão, dentro do Município de São Carlos, a montante da Estação de Captação de Água para abastecimento público de São Carlos.

Art. 4º - São objetivos desta Lei:

I - promover o pleno desenvolvimento da função social de abastecimento da população, por meio da proteção e recuperação da qualidade e da quantidade das águas superficiais que compõem as APREM/SC, principalmente, através da recomposição da vegetação ciliar, ripária ou de galeria;

II - implementar a gestão participativa das APREM/SC integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil, com vistas à proteção e recuperação desses mananciais;

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

14
f

III - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação dos mananciais citados nesta Lei, disciplinando o uso e a ocupação do solo nas APREM/SC;

IV - garantir os instrumentos que proporcionem a articulação dos programas e políticas municipais, especialmente os referentes à habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais à preservação do meio ambiente.

Art. 9º - São Áreas de Preservação, além das definidas por Lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da bacia, compreendendo as seguintes sub-áreas:

I - Sub-área de Preservação 1 - SAPRE 1: são aquelas definidas como de preservação permanente de acordo com a legislação federal, estadual ou municipal, compreendidas nos limites das APREM/SC, com princípios previstos nesta Lei.

II - Sub-área de Preservação 2 - SAPRE 2: são aquelas constituídas de uma faixa de 50,00 m (cinquenta metros) a partir da SAPRE 1, de especial interesse para sua preservação e conservação, servindo de área de transição entre as Áreas de Preservação e as Áreas de Ocupação Dirigida.

A área de cerrado da UFSCAR está situada entre duas áreas de preservação permanente, exatamente nos moldes do inciso II do artigo acima, constituindo uma sub área II - pertence a duas faixas de 50 metros a partir da SAPRE 1, como referido acima (vide mapa em anexo).

O município de São Carlos, situa-se em duas grandes bacias hidrográficas, a dos rios Tietê e Jacaré e a do rio Mogi-Guaçu. Uma das sub-bacias mais importantes é a do Rio Monjolinho (com área de 275 km² e perímetro de 84,75 km), que apresenta quase sua totalidade no município, respondendo por 24,18% de sua área (documento 12).

A cidade de São Carlos é abastecida em geral por :

f

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

15% córrego do Espraiado

35 % da sub- bacia do Ribeirão Feijão

50 % Poços artesianos com retirada de água subterrânea

A expansão do campus da UFSCAR irá, inevitavelmente, impactar a micro-bacia do Espraiado, uma vez que haverá o desmatamento de uma grande área de monocultura de eucalipto no extremo norte do campus (vide mapa em anexo). Apesar do eucalipto ser uma espécie exótica e de monoculturas serem inequivocamente menos eficientes do que áreas naturais para a preservação das funções ecossistêmicas, a matriz de eucalipto é mais permeável do que edificações e construções, como é o caso da expansão do campus da UFSCAR.

A remoção dos plantios de eucalipto irá impactar a fauna e a flora que usa a área para transição entre as áreas de vegetação natural, como vem sendo observado por pesquisadores da UFSCAR nos últimos anos. Entre os impactos que serão causados pelo desmatamento dos eucaliptos, podemos enumerar: (1) a grande quantidade de carbono que será emitido para a atmosfera, aumentando os efeitos do aquecimento global e as mudanças climáticas; (2) a impermeabilização do solo, causada pelas cobertura do solo e instalação de redes de esgoto, levando à diminuição da recarga do lençol freático; (3) a diminuição drástica da área usada pela fauna para transição entre áreas de vegetação natural, que também são usadas propriamente como área de vida por espécies da flora (compondo o sub-bosque da floresta de eucaliptos) e fauna (por exemplo, lobos-guarás, gatos do mato, veados além de aves e insetos); (4) impactos sonoros e visuais pela proximidade entre a área destinada à expansão do campus e as áreas de vegetação natural preservadas (vide mapa anexo).

A área do Espraiado e seu entorno é bem preservada e isso se reflete na qualidade da água que nasce nessa região. Alguns trabalhos corroboram esta hipótese, por exemplo, Souza (2011, documento 13) afirma

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

16
P

que a única nascente preservada e com boa qualidade de água, dentre as 16 que afluem para o rio Monjolinho, é a nascente do Espraiado, protegida por este cerrado. Santiago e Cunha-Santino (2014, documento 12) mostraram a alta qualidade da água do Córrego do Espraiado quando comparado com a nascente do próprio Monjolinho, a qual é bastante antropizada. Schiavone e colaboradores (2010, documento 14) também caracterizaram o mesmo como de boa qualidade de água, indicando a baixa concentração de fósforo total. Assim, a boa qualidade e quantidade da água do córrego que abastece 15% do município de São Carlos é proveniente da atual preservação das áreas naturais do entorno das referidas nascentes. Nesta área, 70% da área é coberta por vegetação nativa de cerrado e 30% por silvicultura de Eucalipto. A expansão do campus pretende suprimir uma parte da vegetação nativa interferindo na região de abastecimento dos mananciais.

Numa visão mais global, o Brasil, apesar de possuir a maior abundância de água doce do mundo, vem sofrendo com déficit hídrico nos últimos anos. Na estação seca de 2014 foram registrados os menores níveis de abastecimento em diversas represas no sudeste brasileiro. Em São Paulo, a crise hídrica afetou um grande número de residências e o racionamento de água foi inevitável.

A principal causa identificada para a diminuição severa nos regimes pluviais no sudeste nos últimos meses é o desmatamento e a degradação ambiental na Amazônia (documento 15). A falta de áreas naturais preservadas notavelmente diminui o volume de chuvas, além de afetar a qualidade e a quantidade das nascentes dos rios (documentos 13 e 15).

O cerrado tem um papel importante neste contexto, uma vez que a maior parte das áreas de recarga de aquíferos do Brasil está localizada em áreas cobertas por esta vegetação. Os recursos hídricos são afetados de diversas maneiras, seja pela excessiva captação de água, despejo de efluentes sanitários e industriais sem tratamento prévio, introdução e dispersão de espécies invasoras, alterações hidrológicas e degradação ambiental. A recarga de águas subterrâneas é um processo hidrológico que mantém as reservas

J

hídricas, reabastecendo os aquíferos e disponibilizando água na superfície. O cerrado brasileiro constitui uma zona de recarga continental, responsável pela manutenção dos principais rios brasileiros.

17
f

3.4-) DA INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DO ATO ADMINISTRATIVO.

Subsidiariamente, há que se considerar que se a área em questão não fosse habitat de outras espécies nem área de mananciais, quando então poderíamos considerar a hipótese de utilidade pública, a construção da via de interligação, nos moldes propostos pela universidade e autorizado pelo órgão licenciador, causa graves impactos ambientais sem medidas de mitigação e compensação ambiental eficientes.

Nessa linha de raciocínio, recordamos que a exceção legal que autoriza a supressão da vegetação do bioma cerrado, impõe relação de compatibilidade e validade com os princípios da razoabilidade e economicidade, que na prática, se traduz em estudos de alternativas à supressão.

A construção da via de interligação desconsidera a existência de alternativa técnica e locacional menos onerosa aos cofres públicos, consistente na utilização das vias marginais para deslocamento de veículos leves e coletivos, deixando a interligação dentro do campus para pedestres e ciclistas, utilizando as trilhas de aceiros existentes no local.

Ademais, o projeto de mitigação do impacto ambiental importa em uma escolha pública irrazoável. A universidade pretende suprimir a vegetação de um bioma frágil, em grau de regeneração avançado, em troca da promessa de compensar área degradada pela silvicultura, sem observar que a regeneração do cerrado é um processo longo e incerto, com grandes chances de fracasso, uma vez que depende de fatores outros, não passíveis de previsão e controle. Nos próprios termos acertados pela CETESB, verifica-se a dificuldade na obtenção de mudas nativas de espécies de cerrado (documento

f

16). Em síntese, troca-se o certo pelo duvidoso em um processo decisório com várias vítimas, sendo a primeira a lógica elementar.

Ainda sobre o programa de monitoramento proposto pela universidade, verifica-se sérios problemas de planejamento e *accountability*.

O programa não prevê, à guisa de exemplo, detalhes sobre os procedimentos que serão seguidos no caso de atropelamento de animais. Preocupa-se o subscritor do programa com a amostragem de carcaças encontradas na via, mas não há nenhuma palavra sobre os procedimentos aplicáveis no caso de atropelamento que não resulte em morte do animal.

A universidade desconsidera essa última hipótese bem como a possibilidade das medidas de mitigação não surtirem efeito. Não há plano de contingência se o monitoramento proposto considerar as medidas mitigadoras ineficientes!

A execução das medidas mitigadoras será encargo da universidade, mas que órgão monitorará a efetividade dessas medidas é omitido do programa. Sem a definição clara de responsabilidades, a chance de ocorrer danos ambientais no cerrado é maior, pois o cidadão não terá meios de controlar e responsabilizar os agentes públicos que por ação ou omissão, não atuarem de maneira correta. A culpa anônima é a mãe de uma gestão pública ineficiente.

3.4.1-) DAS IRREGULARIDADES DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA UFSCAR - INOVA.

O laudo que deu base à Cetesb autorizar o corte de vegetação nativa de cerrado (documento 05), elaborado pela Inova, apresenta falhas gritantes que o tornam inapto a amparar tal decisão, a despeito da proibição legal apontada.

19
f

Primeiramente, não são apresentados dados secundários listando espécies identificadas ao longo do tempo, tornando limitada a abordagem e a identificação de espécies raras, furtando-se ainda de identificar pequenos mamíferos e morcegos. Esclarece-se que, para tanto, deveria se fazer uso de armadilhas fotográficas para aumentar a suficiência amostral.

Os anfíbios também foram desconsiderados, alegando-se distância de corpos d'água, no entanto, há diversos corpos d'água na zona de influência - locais que foram considerados nas outras sessões do próprio laudo, porém, desconsiderados na amostragem deste grupo. O laudo não destaca as espécies da fauna ameaçadas de extinção, e não ressalta as espécies da flora ameaçadas de acordo com a Resolução Estadual.

Finalmente, o laudo foi conduzido por uma única profissional, com pouca ou nenhuma experiência em identificação e amostragem de diversos grupos da biota, quando seria necessário um grupo de profissionais com capacitações plurais, a fim de conduzir um levantamento deste gênero.

Como contraponto, o estudo conduzido por pesquisadores especialistas em diversos grupos, identifica 14 (quatorze) espécies de ameaçadas de extinção na referida área, sendo 4 (quatro) espécies de mamíferos, 8 (oito) de aves, 1 (uma) da flora e 10 (dez) novas espécies de insetos.

Além do levantamento bibliográfico, foram realizadas visitas técnicas na área em questão e também cópia dos laudos obtidos na CETESB.

Por fim, o laudo ignora o que é pontuado no Artigo 4o. da Lei Estadual 13.550, que categoricamente aponta para a irregularidade do desmatamento da área de cerrado em questão uma vez que aponta a existência de espécies raras mas indica a viabilidade da construção na área do cerrado.

f

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

20
f

4-) VIOLAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.

"Age de maneira tal que a máxima de tua ação sempre possa valer como princípio de uma lei universal." Kant

Considerando o estágio atual do meio ambiente, com degradação de alguns tipos de vegetação, a partir do que assevera Washington de Barros Monteiro, podemos alçar o cerrado à qualidade de bem intrinsecamente infungível, em especial quando falamos do cerrado UFSCAR, já devastado anteriormente. Como foi dito, a recriação do bioma cerrado depende de inúmeros fatores externos e imponderáveis, de forma que não se pode assegurar o resultado, falar em MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO é temerário em elevado grau vez que não se pode assegurar o alcance do resultado.

Sopesados elementos que fazem parte da conjuntura deste caso, a despeito da ilegalidade, frente a total desconsideração do artigo 4º da Lei Estadual n.º 13.550/09, que face à presença de animais em extinção orientamos a transformar a mata em um "santuário", dentre os quais, a forma arquitetônica de ocupação do espaço escolhida pela universidade ré, com "prédios" de apenas um andar e grandes espaços entre eles passíveis de construção, haveriam outras possibilidades de expansão, tal como, a verticalização de prédios, em primazia do "pequeno" cerrado.

A supremacia do interesse público sobre o privado "é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros" (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Ainda que outros dispositivos legais não impedissem aventar a tese de utilidade pública, a mesma só passou a existir após a construção do Instituto Federal, instalado bem rente à área de preservação, em local ermo e

f

21
f

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

isolado, o qual já foi motivo de intervenção no cerrado antes mesmo de qualquer autorização judicial, e em razão de tal fato que se pugna pela construção da via, apesar de outras possibilidades de acesso.

A UFSCAR persegue a satisfação de um interesse de reduzido número de pessoas, enquanto a defesa do cerrado, sem dúvida, atende ao interesse não apenas da população local, mas, porque não dizer, de toda a humanidade.

Que interesse deve prevalecer? A integridade de área importante ao meio ambiente ou a manutenção da característica arquitetônica da universidade?

Apesar de toda devastação realizada num grande cerrado que hoje se denomina UFSCAR, a natureza, numa demonstração de superioridade, após quinze anos, nos brindou com cerrado entornando a área de mananciais que hoje se pretende devastar. Seria prudente contar com a sorte mais uma vez e esperar que o cerrado se recomponha novamente após nova refletida, contestada, ação danosa causada pelo homem?

Celso Antônio Bandeira de Mello, continua a nos ensinar - "ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público" (in Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59).

Sob este viés, é certo que, no caso em tela, o interesse público, vale dizer, o interesse da coletividade, manifesta-se na defesa do meio ambiente, que deve prevalecer sobre o interesse do particular.

Apesar de todo histórico de devastação realizada num grande cerrado que hoje se denomina UFSCAR, a natureza, numa demonstração de

22
f

superioridade, após quinze anos, nos brindou com a preciosa proteção de cerrado justamente no entorno da área de mananciais, que hoje se pretende devastar, recriando de forma ainda mais dura a frase de Plauto "o homem é o lobo de si mesmo".

Evocando Kant, ainda uma última questão se faz necessária em face de tantos desacertos e infrações a normas e princípios. No atual estágio de escassez de recursos ambientais pode haver uma boa razão a nos mover a suprimir qualquer tanto de natureza em extinção, sobretudo quando em área de nascente de águas?

5-) DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Presentes os requisitos da concessão da tutela antecipada, tal como demonstraremos a seguir.

5.1-) DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

Com efeito, a argumentação supra, aliada ao conjunto probatório acostado à exordial, preenche o pressuposto da verossimilhança das alegações.

Apenas para lembrar todos os argumentos utilizados nesta exordial sintetizamos.

Cuida-se de pedido de nulidade de ato administrativo expedido pelo CONSUNI da UFSCAR que autorizou a construção de uma via de interligação no campus que implicará na supressão da vegetação do cerrado, associado a pedido para declarar a nulidade do ato de licença ambiental expedido pela CETESB para a execução da obra.

f

23
J

Os atos administrativos questionados estão em flagrante afronta ao artigo 4º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', da Lei Estadual n.º 13.550/2009, que veda a supressão da vegetação do bioma cerrado nos casos em que o bioma abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção, conforme definido pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Subsidiariamente, ainda que pudéssemos adentrar na hipótese da autorização da construção da via para utilidade pública, nos moldes propostos pela universidade e autorizado pelo órgão licenciador, estaríamos diante de graves impactos ambientais, sem medidas de mitigação e compensação ambiental eficientes.

5.2-) DO PERIGO DA DEMORA.

O perigo na demora, por sua vez, se evidencia pelos efeitos deletérios das obras de construção no bioma ameaçado, dos quais se tratou em capítulo próprio, ressaltando-se a impossibilidade de, por mais que se empreendam esforços, garantir a recuperação ou formação inicial do mesmo.

Destaca-se de sobremaneira, a justificar a concessão da medida emergencial ora pretendida, o fato que a universidade iniciou o procedimento licitatório para execução das obras de construção da estrada.

5.3-) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Daí porque requer a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para que Vossa Excelência se digne a:

- I. Suspender a supressão ou a modificação da vegetação do bioma cerrado localizado no campus da UFSCAR até o final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os réus agentes públicos, e de 10.000,00 (dez mil) para as instituições;

J

24
J

- II. Suspender os efeitos da licença ambiental concedida pela CETESB a UFSCar até o final da demanda;
- III. Suspender o procedimento licitatório convite RDC n.º 14/2014 até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser cobrada pessoalmente do ordenador da despesa.

6-) DO CONTUMAZ DESRESPEITO DA UFSCAR AOS ACORDOS CELEBRADOS.

A UFSCAR vem colecionando uma serie de TAC's (Termo de Ajustamento de Conduta) e TCRA's (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) não cumpridos (documento 16). Até a presente data, cinco destes TACs não foram cumpridos, datando o primeiro de 2000, pelo qual a UFSCAR se obriga a plantar 5.000 mudas. Com relação a este, em 2013, a UFSCAR empreendeu pequeno esforço na tentativa de cumprir o compromisso, porém, segundo a CETESB foi parcialmente cumprida (documento 16).

Destas cinco não cumpridas destaca-se, pelo número de árvores, o plantio de 1200 mudas de espécies de cerrado, decorrente de um TAC assumido em 2011 na área de preservação permanente do córrego do Espraiado (documento 16).

Deste relato aclara-se o descaso da UFSCAR em observar acordos, resvalando, no mínimo, em má fé pois, se apesar de acordos não cumpridos desde o ano 2000, a ré UFSCAR seguiu por mais de uma década firmando novos pactos de obrigações similares.

Também é preciso atentar para a inexplicável inércia da CETESB em se valer dos meios legais para obrigar a execução dos acordos e mais, apesar de ter pleno conhecimento de todos os descumprimentos, continua a celebrar novos pactos, como fez no caso em tela.

7-) DA MOBILIZAÇÃO DA COMUNIDADE EXTERNA E INTERNA – DA FALTA DE ANÁLISE PELO CONDEMA

J

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI
OAB/SP N.º 152.704

Em meados de 2006, estudantes e professores do curso de Ciências Biológicas ficaram sabendo, durante uma reunião do Conselho Universitário da Ufscar, que havia a intenção de construir um prédio sobre uma área de cerrado. O prédio que seria construído era o resultado de uma parceria entre o Instituto de Química e a Petrobrás. A Universidade declarou que não havia alternativa para a alocação do prédio, senão sobre a área de cerrado.

O grupo passou a realizar reuniões semanais e elaboraram pesquisas sobre o grau de conservação da área, as espécies que ali habitam e o possível impacto que seria causado por este desmatamento.

Além de tudo que já foi dito sobre a importância ambiental da área, observaram a importância social do cerrado da Ufscar, com frequência de vários grupos organizados que usam a área de cerrado para lazer, ciclistas e famílias.

Protocolizaram denúncia no Ministério Público Federal, que levou à abertura de um Inquérito Civil Público e o acompanhamento do caso pelo promotor responsável.

Surpreendentemente, outro local foi encontrado para a construção do prédio da Petrobrás (hoje em funcionamento), sem ter havido a necessidade de desmatar o cerrado para aquele fim.

Apesar desta vitória inicial, a UFSCAR não desistiu de desmatar o cerrado. Ao longo dos últimos oito anos, a proposta de desmatamento foi sendo transformada, passando por diversas alternativas e frações diferentes até se chegar na atual - construção de uma estrada de 30 metros de largura, permitindo o tráfego de carros e ônibus pelo meio da área de vegetação nativa, interrompendo a conectividade entre duas áreas importantíssimas de preservação.

O repúdio vem de toda a comunidade, evidenciado pelas mais de 5.800 assinaturas do abaixo assinado - vide Coletivo do Cerrado, na página:

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

26
J

(https://secure.avaaz.org/po/petition/Diretoria_Licenciamento_AmbientaIBAMA_CETESB_ReitoriaUFSCar_Nao_removam_a_area_de_cerrado_da_UFSCar_usando_alternativas/?pv=10 (documento 17)).

Ressalta-se que o projeto atual não foi objeto de deliberação do CONDEMA de São Carlos, cujo objetivo é "permitir a participação da sociedade civil (organizações não governamentais – ambientalistas, sindicatos e associações de moradores), universidades e institutos de pesquisa que, em conjunto com instituições públicas, participam da definição e acompanhamento das políticas de preservação e recuperação ambiental no território dos municípios." (<http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/prefeitura/utilidade-publica/meio-ambiente-comdema.html>)

São Carlos, 03 de dezembro de 2014

8-) DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, além dos requerimentos feitos em capítulo referente à antecipação da tutela, é a presente ação popular para que Vossa Excelência se digne a:

- a) Conceder a tutela antecipada, nos moldes propostos no item 4.3 da exordial;
- b) Expedir a citação dos requeridos, para, querendo, ofertar contestação no prazo legal, sob as penas da revelia;
- c) Permitir a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente perícia técnica para avaliar o projeto de interligação asfáltica da UFSCAR;
- d) Declarar nulo o ato administrativo consistente no parecer n.º 494 do CONSUNI / UFSCAR, em razão do vício de ilegalidade, destacando-se a total desconsideração do artigo 4º da Lei 13.550 e de inexistência dos motivos autorizadores para expedição do ato administrativo;

J

SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP N.º 152.704

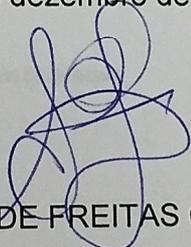
27

- e) Declarar nula a autorização CETESB n.º 089462/2014, em razão do vício de ilegalidade e de inexistência dos motivos autorizadores para expedição do ato administrativo;
- f) Condenar, ao final da ação, os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme artigos 10 e 12 da Lei n.º 4.717/1965;
- g) Cientificar o Ministério Público Federal do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei n.º 4.717/1965.
- h) Conceder prazo de 15 dias para juntada dos instrumentos procuratórios.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos pede deferimento.

São Carlos, 03 de dezembro de 2014.



SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI

OAB/SP nº 152.704

Segue com 21 folhas de
documentos pessoais e
115 anexos - sumário (3 fls)
Introdução - pg 27 a 42

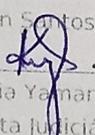
ANEXO H

**Decisão que determinou o apensamento da AP 0002369-42.2014.4.03.6115 à ACP
0002428-30.2014.403.6115**

267


CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Jacimon Santos da Silva.


Kátia Yamataka Silva
(Analista Judiciária RF 4140)

Processo n. 0002369-42.2014.403.6115

Trata-se de ação popular ajuizada por Ana Carolina Moreno Manzini, Bruna Francisco Barbosa, Jhavana Ferro Palomino Gomes, Leonardo Seneme Ruy, Maria Julia Chuqui, Natalia Pressuto Pennachioni, Paula Marcondes Schmidt-Hebbel, Priscila de Paula Loiola e Vanessa Romano Leôncio objetivando, em sede de liminar: a) a suspensão da supressão ou da modificação do bioma Cerrado localizado no *campus* da Universidade Federal de São Carlos; b) suspensão dos efeitos da licença ambiental concedida pela CETESB; c) a suspensão do processo licitatório RDC nº 14/2014, até o julgamento final da presente demanda.

No mérito, pretendem os autores a anulação do parecer nº 494 do CONSUNU/UFSCar, bem como da autorização nº 089462/2014, emitida pela CETESB.

Com a inicial juntaram os documentos de fls. 28/121.

A Universidade Federal de São Carlos e o seu Reitor Targino de Araújo Filho se manifestaram acerca do pedido de liminar às fls. 146/148, ocasião em que pugnaram pelo indeferimento do pedido de liminar. Juntaram documentos às fls. 149/248.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 252/255.

É o que basta.

Decido.

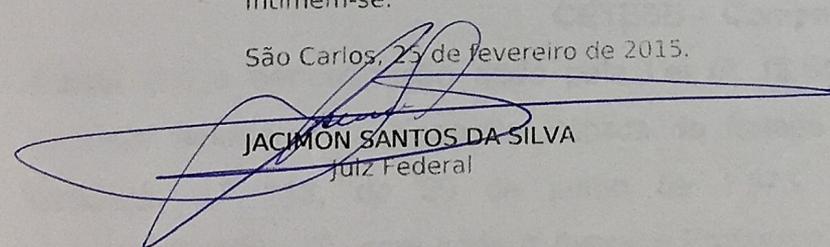
Considero prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública de nº 0002428-30.2014.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, na qual foi apreciado o pedido de liminar e determinada a suspensão do ato administrativo emitido pela CETESB, autorizando a supressão da vegetação de cerrado.

No mais, determino o apensamento da presente ação aos autos da ação civil pública de nº 0002428-30.2014.403.6115, a fim de evitar decisões contraditórias.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Intimem-se.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

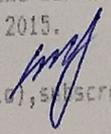

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal

CERTIDÃO

Processo no. 0002369-42.2014.403.6115

CERTIFICO e dou fe que a r. decisao supra/retro/de fls. _____ foi disponibilizado no Diário Eletronico da Justica em 02/03/2015 as fls. 436/441. Considera-se data da publicacao o primeiro dia util subsequente a data acima mencionada.

SAO CARLOS, 02 de marco de 2015.

Eu, NILSON VIEIRA MORENO
(Analista/Tecnico Judiciario), subscrevi.


ANEXO I

TAC celebrado na ACP 0002428-30.2014.403.6115



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

Processo nº 0002428-30.2014.4.03.6115

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Rés: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (FUFSCar) e
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**

*"Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos.
Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia."
(Winston Churchill)*

*"Sete pecados sociais: política sem princípios, riqueza
sem trabalho, prazer sem consciência, conhecimento
sem caráter, comércio sem moralidade, ciência sem
humanidade e culto sem sacrifício." (Mahatma Gandhi)*

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, e com espeque no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante identificado pela sigla **MPF**, por intermédio do Procurador da República signatário, a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.358.058/0001-40, sediada na rodovia Washington Luiz (SP-310), km 235, CEP 13565-905, São Carlos/SP, representada por seu Reitor, Prof. Dr. TARGINO DE ARAÚJO FILHO, e doravante indicada como **FUFSCar**, e a **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.776.491/0001-70, com endereço na avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, bairro Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, São Paulo/SP, representada por sua advogada, ALESSANDRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

MARIA RANGEL ROMÃO (OAB/SP nº 181.125), e doravante indicada como **CETESB**, CELEBRAM o presente **AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos que seguem.

Considerando a existência da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, movida pelo **MPF** em face da **FUFSCar** e da **CETESB**, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que tem por objetivo final a obtenção de provimento jurisdicional que, (1) em face da **CETESB**, (a) decrete a anulação do ato administrativo de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a área urbanizada da UFSCar (*campus* de São Carlos/SP) e o Instituto Federal de São Paulo, em virtude de vício formal caracterizado pela não apresentação, no processo/procedimento administrativo correspondente, de estudo/justificativa sobre a (eventual) ausência de alternativa técnica e locacional à realização de tal empreendimento (como explanado no tópico 5 da inicial), e pela insuficiência das medidas de mitigação e compensação indicadas pela UFSCar ao referido órgão licenciador (como explanado no tópico 6 da inicial), (b) a condene à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de conceder nova autorização/licença em favor da UFSCar para a realização da obra acima mencionada, sem a análise completa, criteriosa e fundamentada de todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 13.550/2009 (com destaque para os arts. 3º, 4º e 6º), (c) a condene à obrigação de fazer, consistente em comunicar ao Juízo a eventual expedição de nova autorização/licença para a realização da obra em questão – observado o disposto na alínea anterior –, com a remessa de cópia integral do processo/procedimento administrativo respectivo, em prazo a ser fixado pelo Juízo; e, (2) em face da **FUFSCar**, (a) a condene à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar a obra acima mencionada apenas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

base no ato administrativo emitido pela **CETESB** e impugnado pelo **MPF**, (b) a condene à obrigação de fazer, consistente em observar, na elaboração e execução de eventual novo projeto concernente à obra noticiada – e uma vez sanado o vício formal mediante a apresentação, na órbita administrativa, de estudo/justificativa acerca da possível ausência de alternativa técnica e locacional à sua realização – todas as medidas de mitigação e compensação a que alude o tópico 6 da inicial, além das já contempladas pelo projeto/proposta original; (c) a condene à obrigação de fazer, consistente em instituir, medir, demarcar e averbar, como reserva legal, perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI), a área remanescente do bioma Cerrado (equivalente a 94% da área em litígio), sem prejuízo de sua inscrição, oportunamente, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) previsto na Lei nº 12.651/2012 (em especial, nos arts. 18, 29 e 30) e no Decreto nº 7.830/2012, em prazo a ser fixado pelo Juízo;

Considerando ter sido concedida, *in limine litis*, a tutela cautelar requerida pelo **MPF** no âmbito da referida ação civil pública, para suspender os efeitos do ato administrativo emitido no bojo do processo/procedimento administrativo de autorização para supressão de vegetação nativa (Proc. nº 73/10104/14), determinar à **CETESB** que se abstenha de expedir novo ato de autorização/licença para a realização de obra consistente na construção de via de interligação entre a atual área urbanizada da UFSCar (*campus* de São Carlos/SP) e a área de expansão prevista no Plano Diretor da UFSCar, na qual se acha edificado o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), e determinar à **FUFSCar** que não dê início ou, caso já tenha se iniciado, paralise imediatamente a obra sob comento;

Considerando que a construção de via de interligação entre a atual área urbanizada de seu *campus* local e a área de expansão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

prevista no Plano Diretor da UFSCar, na qual se acha edificado o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), apresenta-se como uma etapa do projeto de expansão de tal Instituição de Ensino Superior (IES), cujo objetivo, em linhas gerais, é o de ampliar as atividades de pesquisa e extensão, e oferecer ensino público gratuito e de qualidade a uma parcela cada vez maior da população, em ordem a cumprir a sua função social;

Considerando que o referido projeto de expansão insere-se em um contexto mais amplo traçado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Institucional (PDI), o qual estabelece, como uma das diretrizes para o desenvolvimento institucional da UFSCar, o cumprimento da legislação ambiental e a conservação das áreas com vegetação nativa ou em regeneração, com destaque para o Cerrado, existentes em seus *campi*;

Considerando a emissão, pela **CETESB**, de ato administrativo autorizando a UFSCar a construir a via de interligação entre a atual área urbanizada de seu *campus* local e a área de expansão prevista em seu Plano Diretor (Proc. nº 73/10104/14), sem a apresentação, pela referida instituição de ensino superior, de estudo/justificativa sobre a (eventual) ausência de alternativa técnica e locacional à realização do empreendimento;

Considerando que a UFSCar, desde o pórtico do inquérito civil subjacente, tem se mostrado aberta ao diálogo e sensível às preocupações do **MPF** com a preservação da área de Cerrado em litígio, como se depreende, à guisa de ilustração, das sucessivas modificações do projeto/proposta original, mais precisamente quanto ao percentual de ocupação de tal área e à configuração da obra almejada¹, e da dinâmica das conversas e debates

¹ Vide, a propósito do assunto, documento em anexo, intitulado "Histórico do processo de expansão física da UFSCar e a via de interligação norte por meio de área do Cerrado", apresentado pela **UFSCar** e que sintetiza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

estabelecidos nas diversas reuniões sucedidas na Procuradoria da República local;

Considerando o advento da Resolução nº 118, de 1º/12/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro², cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses envolvendo a atuação de tal Instituição; e

Considerando a importância do bioma Cerrado, notabilizado pela diversidade biológica e abundância de espécies endêmicas da flora e da fauna, e altamente contributivo à prevenção da emissão de gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global do planeta, mas que, paradoxalmente, carece de proteção mais eficaz³, inclusive sob o prisma legal, como explanado no tópico 4 da inicial;

Fica **ajustado** que:

CAPÍTULO I – IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CERRADO
E DA OBRA EM LITÍGIO

com clareza e objetividade a evolução e as modificações por que passou o projeto/proposta elaborado pela referida IES e, ao final, apresentado à **CETESB**.

² A Resolução nº 118/2014, do CNMP, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece como mecanismos de autocomposição a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais. Essas espécies/modalidades de autocomposição estão definidas nos arts 8º a 15 da referida norma.

³ Sem pretender esgotar o assunto, entende-se que as principais causas da progressiva extinção do bioma Cerrado no País são (a) o excesso de consumo de água no meio urbano e rural (agricultura e pecuária), (b) a impermeabilização da terra nas áreas urbanas, que, assim, deixa de recarregar os aquíferos, (c) o assoreamento e o aterramento de rios, (d) a supressão de matas ciliares, que protegem e perenizam os elementos hídricos, (e) a poluição de cursos d'água, lagos e nascentes, (f) a construção de poços artesianos clandestinos, que exaurem e poluem o lençol freático, e (g) a ausência de planos, investimentos e incentivos fiscais para o reúso da água.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

CLÁUSULA PRIMEIRA. A **FUFSCar** declara seu interesse na realização de obra consistente na construção de sistema viário de interligação entre a atual área urbanizada de seu *campus* local e a área de expansão prevista em seu Plano Diretor, na qual já se encontra edificado o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), cuja estrutura envolve áreas para a acomodação da própria via pública (23.160 m²) e para as respectivas bases de apoio e vigilância (5.270 m²), num total de 28.430 m², como será explicado em capítulo seguinte, que implicará a supressão de vegetação nativa da área de Cerrado, identificada na Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115 e nos documentos instrutivos do presente Termo, cuja área total é de 497.004 m².

**CAPÍTULO II - AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA
E LOCACIONAL À REALIZAÇÃO DA OBRA**

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **MPF**, subsidiado por parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia de Transportes da Escola de Engenharia (EESC) da Universidade de São Paulo (USP)⁴ (anexo), concorda com o estudo apresentado pela **FUFSCar**, intitulado "Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do *campus* da UFSCar"

⁴ Releva transcrever a parte conclusiva da referida peça técnica:

"À luz do documento 'Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar' e visita técnica ao local, considero que a alternativa apresentada pela UFSCar na implantação de um trajeto, denominado de Rota 3, apresenta-se como uma alternativa técnica plausível de ser adotada para facilitar a interligação entre as áreas urbanizada e de expansão no Campus da UFSCar. A aplicação desta alternativa implicará na necessidade de compensação ambiental de forma a garantir a preservação da vegetação e fauna compatíveis com a existente na área a ser suprimida.

Apesar das vantagens apresentadas para a utilização da Rota 3, a UFSCar indica em seu documento que haverá necessidade de compensação ambiental e, para isso, existem alternativas para a compensação de áreas que poderão ser definidas pela Procuradoria da República em São Carlos e a Reitoria da UFSCar."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

(anexo), e o reconhece como plausível para comprovar a ausência de alternativa técnica e locacional à concretização da obra identificada no capítulo anterior.

CAPÍTULO III – MEDIDAS MITIGADORAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. Na realização da obra identificada em capítulo anterior, a **FUFSCar** se compromete a observar os critérios e condições estabelecidos no projeto originalmente apresentado à **CETESB** (Proc. nº 73/10104/14), sem prejuízo das adaptações e modificações contidas no projeto revisado (anexo), com destaque para os aspectos expressamente abordados nas cláusulas subsequentes.

CLÁUSULA SEGUNDA. O sistema viário de interligação compreenderá duas pistas (pistas A e B), cada qual constituída por duas vias de mão única, conforme detalhado em memorial descritivo integrante do projeto revisado (anexo), terá faixa de domínio de 30 metros de largura e extensão aproximada de 866 metros, podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras, e conterà passagens de fauna sob as pistas e passagens de fauna aéreas, como especificado na cláusula sexta deste capítulo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A pista A terá aproximadamente 780 metros de extensão e será constituída por duas vias com largura de 6 a 7 metros cada – podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras – e por canteiro central de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

largura variável, de acordo com a implantação das travessias, possuindo cada via sentido único de direção.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A pista B terá aproximadamente 86 metros de extensão e será constituída por duas vias de até 6,50 metros de largura cada e por canteiro central de largura variável, de acordo com a implantação das travessias – podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras –, possuindo cada via sentido único de direção.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O sistema viário terá, ainda, uma rotatória de concordância entre as pistas, cujas vias terão largura de 9 metros – podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras.

PARÁGRAFO QUARTO. A construção da via de interligação incluirá a utilização de piso de concreto intertravado para as pistas e calçadas, de forma a assegurar parcialmente a permeabilidade do solo.

PARÁGRAFO QUINTO. No intuito de minimizar a interferência do tráfego de veículos automotores e pedestres na fauna local, e sem prejuízo de se manter o acesso controlado à área remanescente de Cerrado, dar-se-á a instalação de gradil metálico nas laterais da via de interligação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

PARÁGRAFO SEXTO. A infraestrutura urbana (redes elétrica e hidráulica) a ser implantada ao longo da via pública será subterrânea, em ordem a minimizar o impacto visual da intervenção, contemplará o uso de posteamento para iluminação pública sem fiação aérea, e será realizada em, pelo menos, três etapas⁵.

CLÁUSULA TERCEIRA. As bases de apoio e vigilância, duas unidades no total, envolverão uma construção térrea com ambientes de apoio a pesquisadores, área educacional para a realização de estudos sobre o bioma Cerrado e torre de vigilância, direcionada à segurança do local e ao combate a incêndios, conforme detalhado em memorial descritivo constante do projeto original, e serão implantadas em etapas, após o término da execução das obras da via⁶.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A estrutura das bases de apoio e vigilância envolverá uma área de estacionamento contígua a cada edifício, tendo em vista a possibilidade de as unidades receberem visitantes internos e externos à comunidade acadêmica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A área de cada edificação será de aproximadamente 250 m², com área pavimentada de estacionamento de aproximadamente 780 m² e com calçadas de acesso de aproximadamente 245

⁵ Segundo justificativa apresentada pela **FUFSCar**, existe, neste momento, uma grande preocupação com a política de contenção de gastos e despesas do Governo Federal, que, notoriamente, tem realizado cortes sensíveis nos orçamentos da União e das entidades que compõem a estrutura de sua Administração Indireta. Além disso, as etapas de realização das obras previstas neste ajuste são subsequentes e interdependentes. Nesse sentido, a execução das obras de infraestrutura e de instalação das bases de apoio depende do término da primeira etapa, que é a da construção da via.

⁶ Segundo justificativa apresentada pela **FUFSCar**, existe, neste momento, uma grande preocupação com a política de contenção de gastos e despesas do Governo Federal, que, notoriamente, tem realizado cortes sensíveis nos orçamentos da União e das entidades que compõem a estrutura de sua Administração Indireta. Além disso, as etapas de realização das obras previstas neste ajuste são subsequentes e interdependentes. Nesse sentido, a execução das obras de infraestrutura e de instalação das bases de apoio depende do término da primeira etapa, que é a da construção da via.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

m² – podendo apresentar variação de até 15% para mais ou para menos, em atenção às condições topográficas e outros fatores técnicos constatáveis somente após o início das obras.

CLÁUSULA QUARTA. A via pública de interligação será cercada em ambos os lados e de forma simétrica, com a utilização de grade metálica, modelo sigma ou similar, com malha de aproximadamente 75 x 132 mm, composta por painel de aproximadamente 2,51 x 1,72 metros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **FUFSCar** poderá utilizar o modelo de cerca padrão do *campus*, desde que o vão entre o concreto e a tela seja fechado com outra tela de malha de 4 x 4 cm e 60 cm de altura, de forma a evitar a passagem de pequenos animais rastejadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A base da cerca deverá ser enterrada no solo a uma profundidade mínima de 20 cm, na forma de um cordão de concreto ou tijolo, no intuito de impedir ou, ao menos, reduzir sobremodo o espaço para a passagem de animais escavadores.

CLÁUSULA QUINTA. A via pública de interligação contemplará, em cada um dos sentidos (ida e volta), placas de sinalização, a serem instaladas próximas aos locais de passagem de fauna (aéreas e sob a via), no intuito de alertar os motoristas acerca da possibilidade de travessia de animais, e que deverão conter avisos/mensagens do tipo “atenção: travessia de animais silvestres”. Sua implantação ocorrerá em etapas, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da **FUFSCar**⁷.

⁷ Segundo justificativa apresentada pela **FUFSCar**, existe, neste momento, uma grande preocupação com a política de contenção de gastos e despesas do Governo Federal, que, notoriamente, tem realizado cortes sensíveis nos orçamentos da União e das entidades que compõem a estrutura de sua Administração Indireta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

PARÁGRAFO ÚNICO. Além das placas de sinalização, serão instaladas placas educativas, informando a motoristas e pedestres sobre a importância da preservação da biodiversidade e à previsão legal de crimes contra o meio ambiente.

CLÁUSULA SEXTA. Além dos critérios e condições contemplados no projeto original apresentado à **CETESB**, a **FUFSCar**, na realização da obra identificada no presente Termo, se compromete a observar, em linhas gerais, as modificações e acréscimos previstos no parecer técnico elaborado pela Universidade de São Paulo (USP)/Instituto de Biociências/Departamento de Ecologia (anexo)⁸, datado de 17/11/2014, como minudenciado nos parágrafos subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao longo da via pública de interligação serão implantadas três passagens de fauna sob a via⁹, do tipo aduelas de concreto, no mínimo com 1,5 metro de altura e 1,5 metro de vão, a serem distribuídas no trecho central da via¹⁰, entre as áreas destinadas às bases de apoio, devendo ser levados em conta, quanto ao seu posicionamento, os aspectos relativos à segurança de tráfego, à uniformidade do nível da via e à estabilidade do maciço. A distância mínima entre a primeira e a segunda passagens, bem assim entre a segunda e a terceira passagens, será de 120

⁸ Subscrito pelo Prof. Dr. José Carlos Motta-Júnior.

⁹ Em linguagem técnica de engenharia (civil), as passagens não serão propriamente subterrâneas, uma vez que não haverá aterramento dessas passagens, mas sim a elevação da via para que elas fiquem no nível do solo.

¹⁰ Consoante justificativa ofertada pela **FUFSCar**, a distribuição dessas passagens no trecho central da via pública se dá em virtude de os trechos iniciais (localizados nas extremidades da via) estarem muito próximos a zonas antropizadas, sendo, portanto, indesejável estabelecer rotas de fauna nessas áreas. Além disso, o trecho central da via coincide com o maciço da área, no qual há maior concentração de espécies da fauna. Assim, e pelo fato de a via ser sobre-elevada em relação ao solo, os animais que pretenderem contornar essa barreira física serão direcionados às passagens. E, por fim, a instalação das passagens no trecho central da via resulta em maior segurança do tráfego e uniformidade do nível da via (que será elevado igualmente, sem necessidade de "corcovas").



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

metros, de modo que as três passagens serão implantadas equitativamente numa extensão de 240 metros. Além disso, serão implantadas, pelo menos, quatro passagens de fauna aéreas, constituídas de cordas, a serem fixadas em postes de concreto especialmente instalados para esta finalidade¹¹, garantidas as condições de suporte e de tracionamento adequadas e a altura livre mínima de 5 metros sobre a via. As passagens aéreas serão instaladas nos trechos onde a vegetação arbórea esteja presente em ambos os lados da via, de modo a propiciar a conexão entre as copas das árvores, observando-se, ainda, a oferta de árvores de maior porte nas margens da referida via pública. As distâncias entre as passagens aéreas deverão ser as mais uniformes possíveis, podendo haver variação entre elas em função das condições verificadas no local¹².

PARÁGRAFO SEGUNDO. O canteiro central será arborizado exclusivamente com espécies nativas de Cerrado, que servirão de pontos de poleiro/descanso para aves ou outra fauna arborícola que utilize as passagens aéreas. A escolha das espécies arborícolas deverá observar os seguintes requisitos: crescimento moderado a rápido e ausência de raízes aéreas (no intuito de preservar o canteiro central, a estrutura da via e a segurança de tráfego)¹³.

¹¹ Trata-se de material mais recomendável, considerando-se a resistência mecânica e a durabilidade, de forma a garantir as condições estruturais para a travessia aérea.

¹² De acordo com justificativa apresentada pela **FUFSCar**, após a realização de breve estudo técnico de engenharia (civil), não se pode garantir uma equidistância entre as passagens aéreas, na medida em que a distância entre as árvores que servirão à conexão poderá ser variável. Daí a sugestão de que "as distâncias serão as mais uniformes possíveis".

¹³ Segundo justificativa lançada pela **FUFSCar**, por se tratar de uma via elevada no trecho central, à vista da necessidade de instalação de passagens sob a via, e levando-se em conta o estreitamento do canteiro central (que, em função das adequações do projeto, pode chegar a 2 metros), não é recomendável o plantio de espécies que atinjam 10 metros de altura. Como cediço, espécies isoladas estão mais sujeitas à ação dos ventos e tempestades que habitualmente atingem a região, podendo colocar em risco pedestres e veículos que transitem pelo local, além da própria estrutura da via e do canteiro central, na hipótese de sobrevir a ruptura das raízes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

PARÁGRAFO TERCEIRO. Serão instalados, no curso da via pública de interligação, três redutores de velocidade para veículos automotores, em distâncias equitativas e em ambos os sentidos, estabelecendo-se para o tráfego a velocidade máxima de 30 km/h, restrição essa que deverá ser adequadamente sinalizada.

PARÁGRAFO QUARTO. Não haverá o cercamento total da área de Cerrado identificada no presente Termo, inclusive na face/margem leste, em frente à denominada "Reserva A" da UFSCar (mapa em anexo), em ordem a permitir o escape ou fuga dos animais da fauna terrestre em caso de incêndio (natural, acidental ou criminoso) e, de consequência, evitar a morte dessas espécies por carbonização.

CLÁUSULA SÉTIMA. A **FUFSCar** realizará, pelo período mínimo de 2 anos, o monitoramento das passagens de fauna, que deverá ocorrer na etapa de operação do sistema viário de interligação, quando as estruturas dessas passagens estiverem em funcionamento, e tem por objetivo avaliar o grau de efetividade de tal medida.

PARÁGRAFO ÚNICO. As amostragens serão sazonais, vale dizer, feitas em duas estações, e cada campanha compreenderá um período aproximado de 20 dias de atividades de campo, observada a seguinte metodologia:

a) instalação de dispositivos automáticos para a obtenção de registros fotográficos nas estruturas de passagem de fauna instaladas, tanto sob a via como aéreas. Esses dispositivos permanecerão por cerca de 20 dias a cada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

estação, permitindo avaliar o seu uso por médios e grandes vertebrados (mamíferos, aves e répteis).

b) monitoramento do acesso e interior das estruturas de passagem de fauna mediante a análise de vestígios (pegadas). De forma complementar, os acessos e o interior das estruturas serão monitorados diariamente a cada estação, por um período de 10 a 15 dias, mediante a identificação de vestígios (principalmente pegadas, mas também pelos, fezes e outros), contribuindo à obtenção de dados qualitativos da fauna de médio e grande porte que utiliza essas estruturas. As armadilhas de pegadas consistirão na colocação de um substrato (em geral, areia) sobre o qual os rastros de animais possam ser registrados, permitindo sua identificação.

c) avaliação do uso das estruturas de passagem de fauna pela herpetofauna, por meio da observação direta (diurna e noturna) no interior das passagens. Os dispositivos automáticos ou a análise de vestígios são métodos pouco eficazes no caso da herpetofauna. Por isso, esse grupo deverá ser avaliado através da observação direta no interior das estruturas de passagem. O esforço deverá ser diário ao longo do período de campo. As vistorias realizadas nos diferentes turnos (noturno e diurno) visam a registrar as espécies com diferentes hábitos de comportamento. Os animais serão identificados pela visualização direta ou vocalização (no caso de anfíbios anuros).

d) avaliação do uso das estruturas de passagem de fauna por pequenos mamíferos, mediante a instalação de armadilhas de contenção. Os pequenos mamíferos – para os quais dispositivos automáticos ou análise de vestígios são métodos pouco eficazes, e que dificilmente podem ser observados diretamente –, deverão ser monitorados através do uso de armadilhas de contenção do tipo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

Sherman e Tomahawk, instaladas no interior das estruturas de passagem. As armadilhas serão vistoriadas diariamente, permanecendo abertas pelo menos durante 6 dias a cada estação. Serão armadas aproximadamente 6 gaiolas em cada estrutura de passagem de fauna. A revisão das armadilhas será efetuada diariamente. Após a captura, os animais serão identificados, medidos, marcados e liberados nas proximidades do local de captura. Recomenda-se a marcação por brincos numerados. Além desse método, poderão ser adotados outros métodos, como carretéis de fio, para averiguar a locomoção dos indivíduos que utilizam a estrutura para a travessia, ou de outros que se mantêm às margens da via, demonstrando o efeito de barreira que a via pública pode produzir.

e) avaliação da efetividade das telas de proteção instaladas para conter a passagem dos animais silvestres. A cada período amostral serão vistoriadas as telas de proteção das estruturas já concluídas em diferentes horários (diurno e noturno) para verificação da presença de animais, ou de vestígios, em suas imediações. Com isso, espera-se obter subsídios que propiciem avaliar a efetividade das telas na contenção da fauna, em ordem a incrementar a eficácia das estruturas de passagem.

CLÁUSULA OITAVA. A **FUFSCar** realizará, ainda, monitoramento de atropelamento da fauna, pelo período de 2 anos a contar do início da etapa de operação do sistema viário de interligação, por meio de amostragens mensais, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 13/2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em virtude da extensão da via pública, o monitoramento será realizado a pé, em ordem a propiciar a melhor detectabilidade de carcaças de animais e a obtenção mais precisa da taxa de permanência de carcaças na via.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de vir a ser detectado atropelamento, para cada carcaça de animal encontrada na via, será preenchida uma ficha que conterà o registro de informações sobre o animal, tais como espécie, sexo, condição reprodutiva, sentido do deslocamento, local preciso do acidente (com o auxílio de GPS¹⁴) e condições climáticas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A depender do estado de conservação do animal morto, o exemplar poderá ser recolhido da via para posterior identificação e/ou aproveitamento do material biológico, devendo, nesse último caso, ser tombado na coleção de uma instituição de ensino ou cultural, como universidade ou museu.

CAPÍTULO IV – MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A **FUFSCar** se compromete a estabelecer, como medida compensatória à supressão da vegetação nativa do bioma Cerrado, de que trata a cláusula primeira do capítulo I deste Termo, a recomposição de área de 113.720 m², localizada no extremo norte de seu *campus* local, atualmente ocupada pelo plantio homogêneo de eucalipto e identificada no documento intitulado “Projeto de Restauração Ecológica”, constante do projeto original apresentado à **CETESB** (Proc. nº 73/10104/14), de modo a torná-la, no mínimo, uma área com vegetação ecótone cerrado-

¹⁴ *Global positioning system* (sistema de posicionamento global).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

mata, o que permitirá a melhor conectividade entre as áreas de preservação e os fragmentos de maior tamanho e integridade ecológica, diminuindo, por conseguinte, o isolamento dos blocos de área natural ali existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A execução da medida compensatória ocorrerá quando do início da execução das obras da via e compreenderá a metodologia e os critérios indicados no documento "Projeto de Restauração Ecológica", acima mencionado, com destaque para os seguintes aspectos: remoção dos agentes perturbadores; prevenção de danos às plantas nativas já em regeneração; condução do desenvolvimento das plantas nativas já em regeneração; manutenção da proteção permanente da área; realização de controle de plantas invasoras; e não revolvimento do solo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As medidas de recomposição serão executadas pelo período de 3 anos, a contar do início da execução das obras da via, até a entrega à **CETESB** – ou a órgão/instituição que a suceda nas atribuições de licenciamento ambiental – de Relatório de Monitoramento, o qual contemplará, minuciosa e fundamentadamente, o grau de evolução dessa regeneração e a necessidade, ou não, de adotar técnicas adicionais que propiciem a adequada sucessão ecológica da área.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Durante os trabalhos de execução, a **FUFSCar** franqueará ao **MPF** acesso à área objeto da compensação aqui tratada, bem como prestará as informações e documentos necessários ao correto e adequado acompanhamento de sua implementação.

CLÁUSULA SEGUNDA. Além da medida prevista na cláusula anterior, e também no intuito de compensar a supressão da vegetação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

nativa do bioma Cerrado, de que trata a cláusula primeira do capítulo I deste Termo, a **FUFSCar** se compromete a elaborar e apresentar ao **MPF**, no prazo de 1 ano a contar de sua ciência acerca da homologação do presente ajuste, plano/projeto de manejo que conterà, entre outros aspectos relevantes, a metodologia, as etapas e as medidas necessárias a acelerar o processo de regeneração do bioma Cerrado já existente na área denominada "Reserva A", contígua à área de Cerrado em litígio e com dimensão aproximada de 14,28 hectares (ou 0,1428 km²) (mapa em anexo), como reconhecido no parecer técnico exarado pelo Departamento de Ecologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP)¹⁵ (anexo), em ordem a prestar significativa contribuição ao restabelecimento de tal bioma no *campus* da referida instituição de ensino superior, sobretudo em uma área que, do ponto de vista da preservação dos recursos hídricos e do abastecimento de água neste município, afigura-se estratégica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O plano/projeto de manejo referido nesta cláusula considerar-se-á válido após a aprovação do **MPF**, que, para tanto, contará com a avaliação prévia da Universidade de São Paulo/Instituto de Biociências/Departamento de Ecologia/*campus* São Paulo/SP ou órgão equivalente, que goze de sua confiança e se disponha a ofertar-lhe assessoria técnica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Uma vez aprovado pelo **MPF**, o plano/projeto referido nesta cláusula será executado pela **FUFSCar** e, entre outros aspectos, deverá contemplar necessariamente o controle de gramíneas exóticas na área em questão.

¹⁵ Subscrito pela Prof^a Dra. Marisa Dantas Bitencourt.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP**

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

PARÁGRAFO TERCEIRO. Durante os trabalhos de execução, a **FUFSCar** franqueará ao **MPF** acesso à área objeto da compensação aqui tratada, bem como prestará as informações e documentos necessários ao correto e adequado acompanhamento de sua implementação.

PARÁGRAFO QUARTO. Ao final dos trabalhos, a **FUFSCar** encaminhará ao **MPF** minucioso relatório de execução das atividades previstas no plano/projeto de manejo.

CLÁUSULA TERCEIRA. As medidas compensatórias previstas nas cláusulas anteriores serão executadas pela **FUFSCar** e condicionadas à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

**CAPÍTULO V – LOGÍSTICA PARA A CONSTRUÇÃO DA
VIA DE INTERLIGAÇÃO E DAS ESTRUTURAS DE
OBSERVAÇÃO**

CLÁUSULA PRIMEIRA. Para a instalação do canteiro de obras serão utilizadas as áreas lindeiras das extremidades norte e sul do *campus* local, já urbanizadas, evitando-se, assim, o impacto ambiental defluente de tal instalação no restante da área de Cerrado.

CAPÍTULO VI – AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A **FUFSCar** se compromete a instituir, medir, demarcar e averbar, como reserva legal, perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, a área remanescente do bioma Cerrado (468.574 m², equivalentes a 94% da área em litígio), sem prejuízo de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

inscrição, assim que lhe for possível, no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que aludem a Lei nº 12.651/2012 – em especial, os arts. 18, 29 e 30 –, o Decreto nº 7.830/2012 e a Instrução Normativa nº 2, de 5/5/2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

CAPÍTULO VII – CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Em virtude da postura do **MPF**, ao reconhecer a ausência de alternativa técnica e locacional à concretização da obra identificada no capítulo I, e com esteio no parecer técnico exarado pelo Departamento de Engenharia de Transportes da Escola de Engenharia (EESC) da Universidade de São Paulo (USP), intitulado “Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do *campus* da UFSCar” (anexo), a **CETESB** se compromete a emitir nova autorização em favor da **FUFSCar**, em substituição à Autorização nº 89.462/2014, para intervenção em 2,84 hectares de vegetação nativa caracterizada como cerrado *stricto sensu* em estágio secundário médio de regeneração natural.

CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE/DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A **FUFSCar** dará ampla divulgação do presente ajuste ao seu corpo docente e discente, além do público em geral, mediante disponibilização, por prazo indeterminado, de seu inteiro teor no sítio eletrônico da referida IES (www.ufscar.br) e em cartazes a serem afixados no âmbito de cada um de seus órgãos e departamentos, em locais de fácil visualização pelos respectivos usuários e visitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo da obrigação acima estabelecida, as partes poderão adotar outras formas de divulgação do presente Termo, visando ao mais amplo conhecimento por parte de alunos, professores e da própria sociedade, caso em que o respectivo custo correrá às expensas de quem as promover.

CAPÍTULO IX – PRAZOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A **FUFSCar** concluirá a obra mencionada no capítulo I – e detalhada no capítulo III –, no prazo máximo de 4 anos, a contar de sua ciência a respeito da homologação do presente Termo pela Justiça Federal, como explicado no capítulo XI, ficando a execução da obra (consideradas a instalação e a construção da estrutura afeta ao fim proposto no capítulo III) condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da **FUFSCar**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A **FUFSCar** cumprirá as obrigações previstas no capítulo VI, no prazo máximo de 4 anos, a contar de sua ciência a respeito da homologação do presente Termo pela Justiça Federal, como explicado no capítulo XI, condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

CLÁUSULA TERCEIRA. A **CETESB** formalizará a medida prevista na cláusula primeira do capítulo VII, no prazo de 120 dias, a contar de sua ciência a respeito da homologação do presente Termo pela Justiça Federal, como explicado no capítulo XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

CLÁUSULA QUARTA. A **FUFSCar** cumprirá a obrigação constante da cláusula primeira do capítulo VIII, no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência a respeito da homologação do presente Termo pela Justiça Federal, como explicado no capítulo XI.

CAPÍTULO X - COMUNICAÇÃO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **MPF** comunicará a celebração do presente ajuste à sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (órgão colegiado temático e com atribuições de coordenação, integração e revisão do exercício funcional em matéria de meio ambiente e patrimônio social), remetendo-lhe cópia deste Termo, para fins de inclusão em banco de dados específico e controle estatístico.

CAPÍTULO XI - HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Termo deverá ser submetido ao crivo do Juízo Federal perante o qual tramita a Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, para apreciação e posterior homologação, quando se constituirá em título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A homologação judicial do presente Termo redundará na extinção da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, com resolução/julgamento de mérito, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

RUA AQUIDABAN, 355 - CENTRO
CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@MPF.MP.BR

269, III, do Código de Processo Civil, ficando afastados os demais pedidos condenatórios não contemplados neste ajuste.

CAPÍTULO XII - EXECUÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. As partes elegem o foro da Justiça Federal em São Carlos/SP para o ajuizamento de eventual ação/medida executiva.

E por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 4 (quatro) vias.

São Carlos (SP), 1º de fevereiro de 2016.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

TARGINO DE ARAÚJO FILHO
Reitor da UFSCar

PATRÍCIA RUY VIEIRA
Procuradora Federal da UFSCar

ÉRICA PUGLIESI
Secretária-Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade da UFSCar

ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO
Advogada da CETESB - OAB/SP nº 181.125

ANEXO J

**Documentos anexos ao TAC: Laudo do Departamento de Engenharia e Transportes
da USP**

Prof. Associado Paulo Cesar Lima Segantine
Departamento de Eng^a de Transportes da EESC/USP
Av: Trabalhador São-carlense, 400
13566-960 São Carlos (SP) - Brazil

Fone: 016-3373-9601 R 9599
FAX: (55)-016-3373-9602
e-mail: seganta@sc.usp.br

Doc. Base: Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar
Assunto: Referente ao Inquérito Civil 1.34.023.000183/2007-46

Senhor Procurador

Em resposta a Vossa Senhoria quanto às análises técnicas de alternativas para a implantação de uma via de ligação entre a área Norte do campus da UFSCar e a área de expansão desta referida Instituição, faço preliminarmente alguns comentários:

O problema da escolha do traçado de uma via nasce, em linhas gerais, da necessidade ou conveniência da ligação entre dois locais. O princípio básico da geometria euclidiana indica que o menor caminho entre dois pontos dá-se através de uma reta. Porém, raramente, a linha reta que une esses locais (caminho mais curto) poderá ser tomada como eixo da ligação, em virtude de uma série de condicionamentos existentes na área intermediária entre os locais a serem ligados. Esses condicionamentos interferem e assumem importância porque, dentro da conceituação da engenharia, não basta que se pense na ligação pura e simples entre os dois pontos de interesse; é necessário também que essa ligação seja feita de forma a melhor atender aos interesses da comunidade com o menor custo possível e garanta segurança aos usuários. É preciso, portanto, que haja um balanço entre o custo total da obra a ser executada, incluindo custos de projeto, construção, desapropriações, manutenção (pelo menos parte) e os benefícios diretos e indiretos advindos da implantação da obra.

A definição da oportunidade de construir uma determinada estrada, em uma determinada época, deve começar por um planejamento de transportes em geral que, analisando necessidades e características regionais, defina os meios de transporte a serem utilizados e atenda convenientemente essas necessidades através dos meios de transporte mais adequados. O planejamento geral de transportes deve gerar o plano viário que irá definir a oportunidade da construção de uma determinada estrada.

Um bom projeto de uma estrada deve atender às necessidades de tráfego, respeitar as características técnicas de um bom traçado e de um bom perfil, ser harmônico com a região atravessada e, na medida do possível, ter um baixo custo. As características básicas da estrada, como capacidade de tráfego, número de pistas e de faixas de tráfego, velocidade de projeto etc. devem ser objeto de uma análise prévia de necessidades, benefícios e custos. A escolha dessas características deve também levar em consideração possíveis variações de volume ou mesmo de características que o tráfego possa sofrer durante a vida útil da estrada. Grande número de veículos mudam suas características ao longo do tempo, alterando seu comportamento nas estradas. Interesses diversos podem causar mudanças no uso dos diversos meios de transportes, alterando os volumes e a composição do tráfego das estradas ao longo dos anos. Assim, especial cuidado deve ser dado à projeção das necessidades de transporte.

O documento "Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar" apresentado em resposta pela Universidade Federal de São Carlos na pessoa do Exmo. Prof. Dr. Adilson Jesus Ap. de Oliveira, reitor em exercício, apresento a seguir algumas considerações:

- (1) A UFSCar, preocupada em apresentar soluções para o problema de interligação entre a área Norte do Campus (área urbanizada) e a área de expansão, demonstra interesse na finalização do Inquérito Civil 1.34.023.000183/2007-46;
- (2) A UFSCar realizou estudos em busca de soluções alternativas para interligar as suas áreas, apresentado três propostas para a implantação de uma via. Os estudos foram norteados buscando atender os anseios de proteção ambientais e sociais enrolados em cada uma das alternativas, de forma a permitir uma alternativa mais adequada sob o ponto de vista técnico e econômico;
- (3) Nos estudos realizados foram utilizadas geotecnologias adequadas, tais como o Sistema de Informação Geográfica - SIG e imagens de satélites para a delimitação e mensuração das áreas a serem suprimidas e das áreas a serem compensadas;
- (4) No documento apresentado pelo UFSCar são apresentadas três rotas denominadas de: Rota 1, Rota 2 e Rota 3. Nas análises destas rotas, foram levados em consideração aspectos relacionados a economia, social e ambiental. Nesse documento, a UFSCar sugere a escolha da Rota 3 uma vez que esta rota indica uma menor área de vegetação a ser suprimida, menor comprimento do traçado da via, maior segurança para os usuários, a área de vegetação suprimida não corta nenhuma área APREM.

Destaco:

- (5) Atualmente a via de ligação entre as áreas urbanizada e de expansão utiliza um trajeto inadequado sob as formas de traçado e segurança, uma vez que os usuários necessitam trafegar por uma rodovia de alto volume de tráfego (parte da Rodovia SP318 - Rodovia Thales de Lorena Peixoto) e também por utilizar parte de uma via que passa por um conjunto de condomínio residencial;
- (6) É necessária a implantação de uma via entre as áreas urbanizada e de expansão no Campus da UFSCar que garanta aos usuários conforto e segurança no seu traçado e que ofereça um trajeto de menor distância entre as áreas envolvidas.

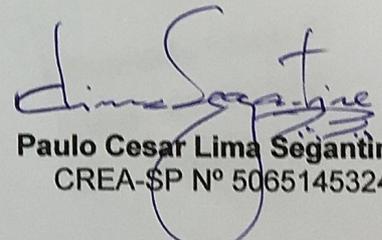
Do exposto, passo a emitir meu parecer a seguir.

Profa. Dra. ...
Profa. Dra. ...
Rua ...
CEP: 13506-150 - São Carlos (SP)

PARECER

A luz do documento "Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar" e visita técnica ao local, considero que a alternativa apresentada pela UFSCar na implantação de um trajeto, denominado de Rota 3, apresenta-se como uma alternativa técnica plausível de ser adotada para facilitar a interligação entre as áreas urbanizada e de expansão no Campus da UFSCar. A aplicação desta alternativa implicará na necessidade de compensação ambiental de forma a garantir a preservação de vegetação e fauna compatíveis com a existente na área a ser suprimida.

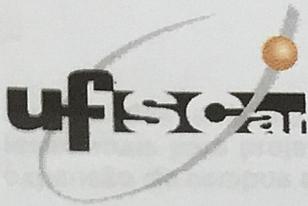
Apesar das vantagens apresentadas para a utilização da Rota 3, a UFSCar indica em seu documento que haverá necessidade de compensação ambiental e, para isso, existem alternativas para a compensação de áreas que poderão ser definidas pela Procuradoria da República em São Carlos e a Reitoria da UFSCar.


Paulo Cesar Lima Segantine
CREA-SP Nº 50651453249

Ao Excelentíssimo
Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi
Procurador da República
Procuradoria da República em São Carlos
Rua Aquidaban, 355 – Centro
CEP 13560-120 São Carlos (SP)

ANEXO L

Documentos anexos ao TAC: Laudo da UFSCar



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Gabinete do Reitor

Via Washington Luís, km 235 - Caixa Postal 676
13565-905 - São Carlos - SP - Brasil
Fones: (16) 3351-8101/3351-8102 - Fax: (16) 3361-4846/3361-2081
E-mail: reitoria@ufscar.br

248
m

Of. GR nº 845/15

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

Ref. Inquérito Civil 1.34.023.000183/2007-46

PRM-SCR-SP-00000027/2015

Senhor Procurador

Em resposta à solicitação de V.Sa. encaminhamos o documento “Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar”, constante em Atas de Reunião dos dias 21 e 28 de novembro de 2014, dessa Procuradoria da República.

Segue também cópia do “Histórico do Processo de Expansão Física da UFSCar e a Via de Interligação Norte por meio de área do cerrado”, contemplando a atualização das informações acerca do Inquérito Civil acima citado.

Cordialmente,

Prof. Dr. Adilson Jesus Ap. de Oliveira
Reitor em exercício

Ao Ilustríssimo
Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi
Procurador da República
Procuradoria da República em São Carlos
Rua Aquidaban, 355, Centro
CEP 13560-120 - São Carlos/ SP

249
M

Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar

Realização (equipe):

EDF
ASPLAN
Prefeitura Universitária / Campus São Carlos
SGAS

Conforme solicitação do Gabinete da Reitoria, considerando a necessidade de se adequar as diretrizes institucionais da UFSCar, em específico aquelas relacionadas às questões ambientais, o presente estudo, como parte do ciclo de planejamento físico da universidade, analisou as alternativas locacionais para a implantação de uma rota (rua/via) de ligação entre a área Norte do campus UFSCar, urbanizada, e a área de expansão (extremo norte) da universidade.

A síntese dos resultados deste estudo, contida neste documento síntese, foi discutida na reunião do Consuni (195ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário) que definiu a implantação da estrutura viária. É fato que a oposição das partes interessadas a projetos de infraestrutura linear frequentemente está ligada a falta de informações sobre aspectos ambientais das diferentes alternativas de traçado, assim sendo, o estudo permitiu o entendimento dos aspectos ambientais envolvidos em cada alternativa e justificou a escolha da alternativa mais apropriada.

Tratando-se de um projeto de impacto limitado, considerando a nova proposta de projeto (Rota 3), onde apenas 6% da área deverá ter sua vegetação suprimida (cerca de 29.457 m²), o estudo foi desenvolvido para orientar a decisão e se ateve à análise dos principais aspectos ambientais e sociais envolvidos em cada alternativa, permitindo a melhor escolha.

Como base metodológica o estudo envolveu a digitalização das principais vias alternativas razoavelmente viáveis, utilizando-se de ferramenta de Sistema de Informações Geográficas e posterior discussão transdisciplinar com os responsáveis e técnicos do Escritório de Desenvolvimento Físico (EDF), da ASPLAN, Prefeitura Universitária/Campus São Carlos e Secretaria de Gestão Ambiental e Sustentabilidade da UFSCar. Três Rotas viáveis foram

250
mm

apresentadas e discutidos seus arranjos gerais e outros aspectos que afetam os impactos ambientais, sociais e econômicos.

Os principais aspectos analisados foram: o econômico (custo de transporte ao longo do tempo), social (vulnerabilidades e riscos aos usuários, tempo e forma de deslocamentos) e ambiental (necessidade de supressão da vegetação, pegada de carbono, adequação legal a áreas especialmente protegidas, necessidade de compensação ambiental).

As Rotas estão apresentadas nas Figuras 1, 2 e 3 e a Tabela 1 apresenta os resultados síntese das discussões.

As Rotas 1 e 2 são mais longas, proporcionando maior custo operacional para a universidade, exposição a fatores externos em rodovias e maior risco de acidentes para os usuários (alunos e funcionários) e maiores pegadas de carbono. A Rota 1 tem ainda como aspecto negativo parte de seu trajeto em área de APREM. A Rota 2, considerando o trajeto do centro da universidade até a área da IFSP, deverá expor os usuários a um maior risco de acidentes.

A Rota 3 mostrou ser a mais apropriada, mesmo considerando a necessidade de intervenção em pequena parcela de vegetação. Foi considerado ainda que a compensação ambiental proporcionada pela Rota 3, embora seja um aspecto negativo do ponto de vista econômico e devido a perda de área de expansão para a universidade, deverá melhorar sobremaneira as condições de conexão para a biodiversidade local (Figura 4), o que não iria ocorrer caso uma das outras rotas fosse escolhida.

Figura 2 - Rota alternativa 2 (em vermelho). A rota sai da Rota da Universidade e se desloca via SP-318 até o Instituto Federal de São Paulo. O polígono em verde representa a área de conexão da IFSP.

25/10/20

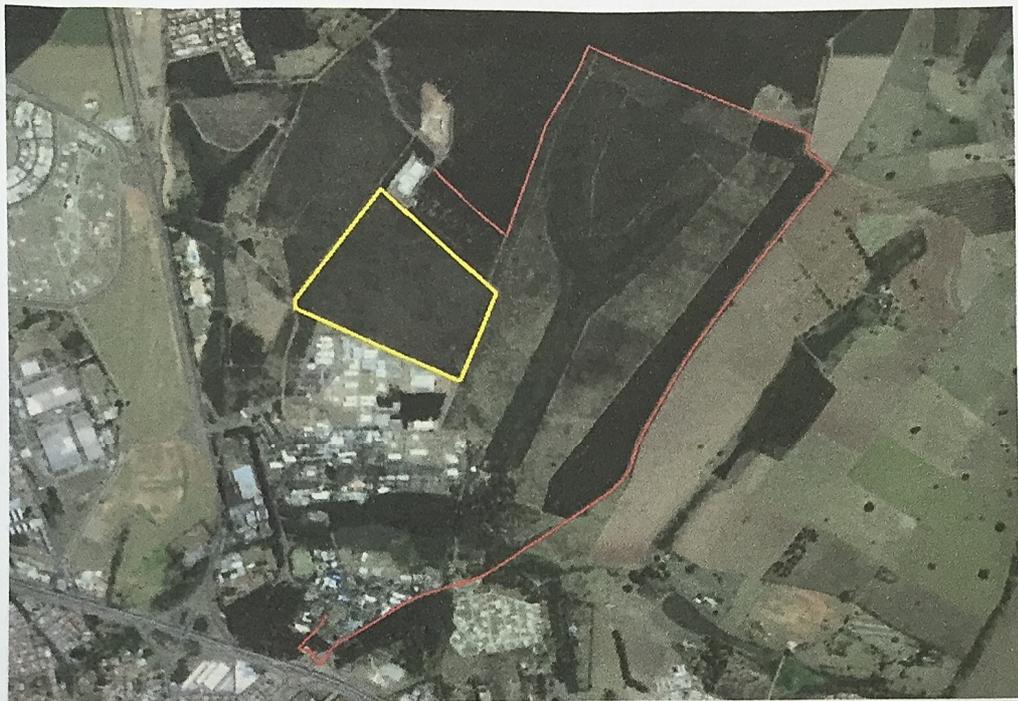


Figura 1 - Rota alternativa 1 (em vermelho). A rota sai da Reitoria da Universidade e se desloca via Rodovia de acesso a Embrapa (Fazenda Canchim) até o Instituto Federal de São Paulo. O polígono em amarelo representa a área de cerrado da UFSCar.

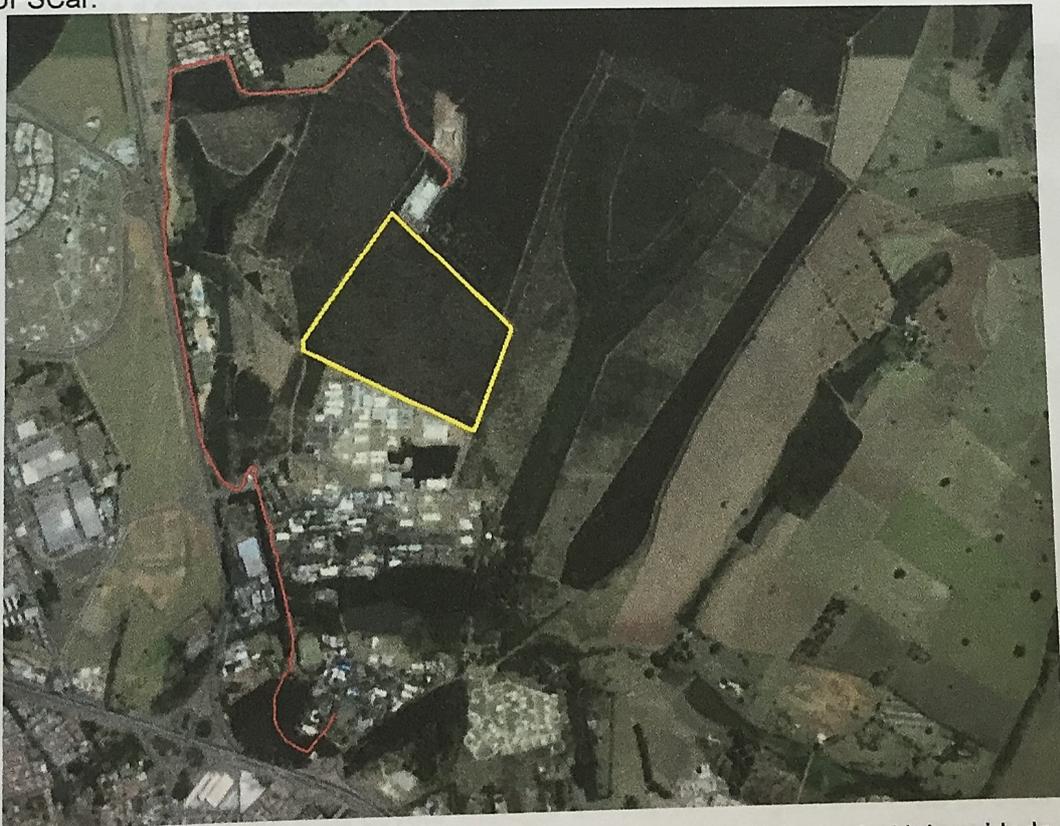


Figura 2 - Rota alternativa 2 (em vermelho). A rota sai da Reitoria da Universidade e se desloca via SP-318 até o Instituto Federal de São Paulo. O polígono em amarelo representa a área de cerrado da UFSCar.

252
40

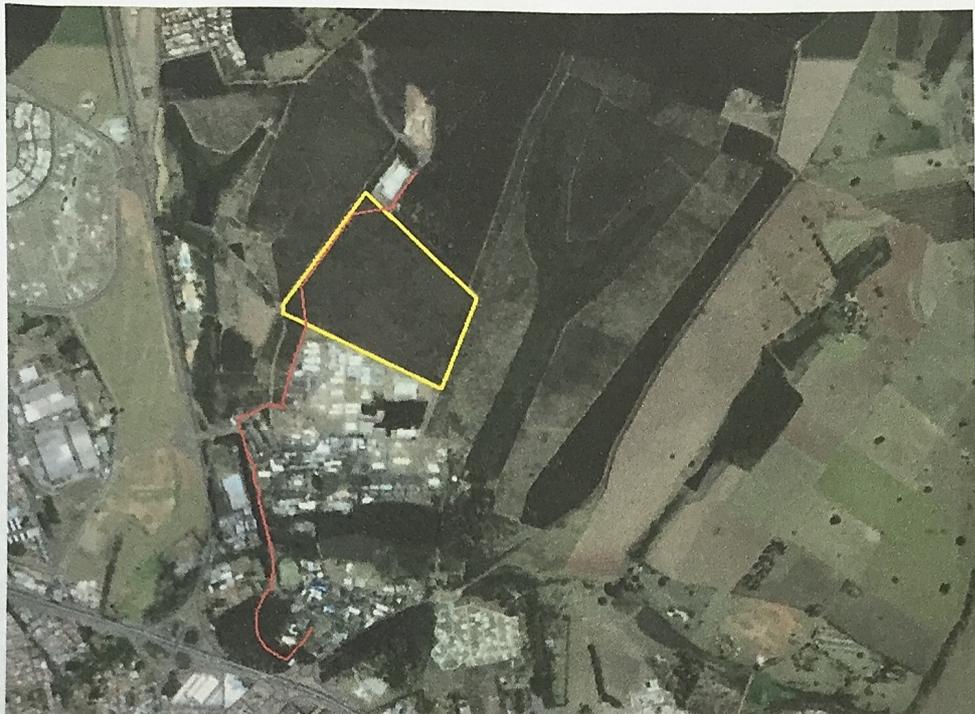


Figura 3 - Rota alternativa 3 (em vermelho). A rota sai da Reitoria da Universidade e se desloca internamente até o Instituto Federal de São Paulo. O polígono em amarelo representa a área de cerrado da UFSCar.

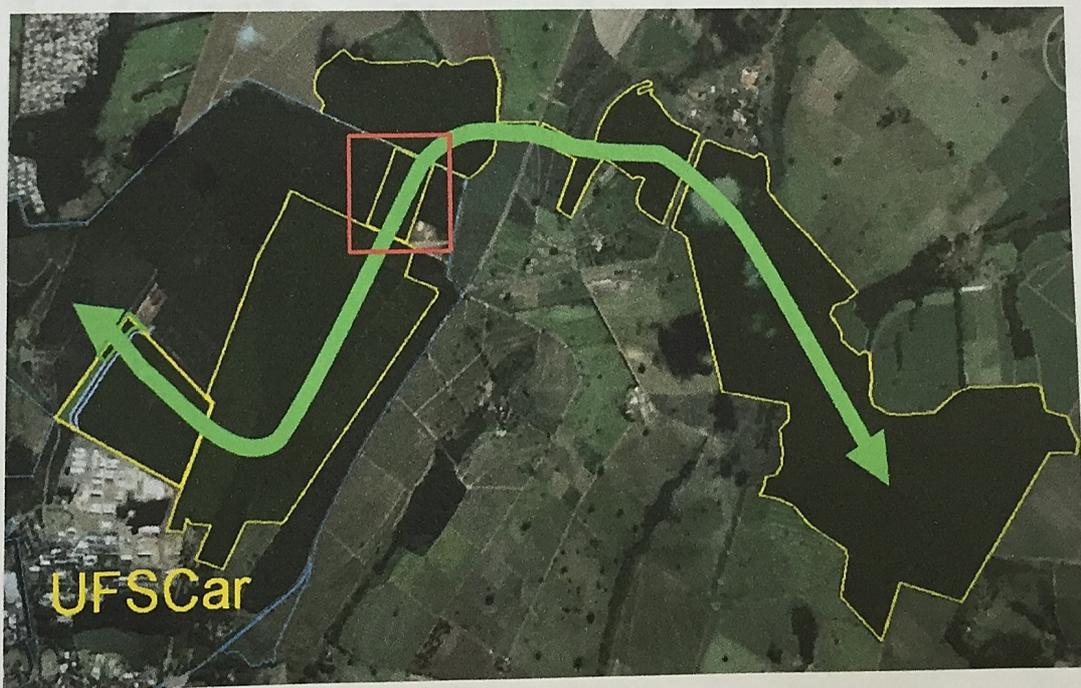


Figura 4 - Área de Compensação Ambiental (em vermelho), caso seja adotada a Rota 3. A recuperação desta área deverá interligar as Reservas Legais e APP da UFSCar a outros fragmentos de vegetação nativa do entorno da universidade permitindo a conexão de 665,25 ha.

Tabela 1 - Considerações a respeito das 3 Rotas Alternativas - "da Reitoria ao Instituto Federal de São Paulo".

Rotas Alternativas	Comprimento da Rota (km)	Economia Custo (R\$) anual*	Riscos (Para cada 1 bilhão de quilômetros rodados, 36 pessoas morrem no trânsito paulista) **	Necessidade de supressão da vegetação	pegada de carbono *** (kg Cabono/ano)	Adequação legal à áreas especialmente protegidas	Necessidade de compensação ambiental
Rota 1	6,67	16.878,26	Maior exposição, devido a distância; trafego mediano que inclui veículos pesados (caminhões) em um trecho 3,51km; Risco Médio ao usuário;	Não	10.802,09	Parte do trajeto em APREM (LEI Nº 13.944 de 12 de dezembro de 2006)	Não
Rota 2	5,41	13.690,46	Maior exposição, devido a distância; trafego alto que inclui veículos pesados (caminhões) em um trecho 1 km; Risco Médio/Alto ao usuário;	Não	8.761,90	Área não corta nenhuma área APREM	Não
Rota 3	3,17	8.007,45	Menor exposição, devido a distância; trafego alto que sem veículos pesados (caminhões) Risco Baixo ao usuário;	Sim (2,9ha - 6% da área)	5.124,77	Área não corta nenhuma área APREM	Sim

* Considerando cinco veículos comuns com gasto médio de 10 km por litro de gasolina (R\$2,50/litro), saindo da Reitoria da universidade até a IFSP 4 vezes ao dia, durante 253 dias úteis ao ano. Obviamente o custo deverá ser muito maior se considerados todos os usuários (alunos e funcionários);

** É conhecida a existência de uma relação entre a exposição (quilômetros percorridos) e o número de acidentes de trânsito, entretanto essa relação é complexa, pois depende de outros aspectos como, por exemplo, a quantidade de tráfego, a forma de condução, o modo de transporte utilizado. Nesta análise foi considerada a exposição, a quantidade de tráfego e a velocidade permitida devido as condições da via.

*** Considerando cinco veículos Peugeot 206 ano 2006, motor 1.4 (1400cc) rodando com gasolina com gasto médio de 10 km por litro, saindo da Reitoria da universidade até a IFSP 4 vezes ao dia, durante 253 dias úteis ao ano.

257
170

É preciso ter como premissa a previsibilidade do crescimento contínuo da universidade como meta de Estado, sendo esta a razão para que desde a criação da UFSCar se destinasse uma área com potencial para garantir que esse crescimento ocorresse sem grandes problemas, razão para a manutenção da sua grande área, hoje já inserida no perímetro urbano do município.

A importância da existência de via de interligação para pedestres e veículos entre a área urbanizada consolidada e a área de expansão, onde se localiza o IFSP (já executado) e Centro de Convenções (em construção), como forma de garantir a circulação interna dos usuários do campus São Carlos, reduzindo os riscos decorrentes da exposição ao tráfego em rodovias. Esta via de circulação interna é uma premissa do planejamento da ocupação territorial do campus.

Além disso, os princípios de concepção dessa via de interligação permitirão uma vivência e experiência de observação de paisagem de cerrado, que até hoje é restrita a poucos visitantes.

O desenho final dessa via decorreu do longo processo de discussão de diversas propostas de expansão de infraestrutura urbana do campus, que foram incorporando as sugestões de diversos pareceristas externos a instituição e da comunidade, chegando-se a uma situação limite, onde restringiu-se à via, com dois pequenos espaços para implantação de estruturas de apoio e vigilância, inclusive com área menor que a aprovada pelo Conselho Universitário (CONSUNI), órgão colegiado superior da instituição e maior instância de deliberação.

255
M2

HISTÓRICO DO PROCESSO DE EXPANSÃO FÍSICA DA UFSCAR E A VIA DE INTERLIGAÇÃO NORTE POR MEIO DE ÁREA DO CERRADO.

Os principais eventos relacionados a questão envolvendo a chamado "projeto de construção da via de interligação através do cerrado", objeto de autorização ambiental solicitado pela Universidade Federal de São Carlos, com o acompanhamento do Ministério Público Federal estão representados na linha do tempo mostrada na Figura 1. O texto a seguir apresenta um histórico desta questão e relata estes eventos e outros fatos que compõem o contexto pretérito e atual deste caso.

A área de Cerrado objeto de discussão sobre a passagem para a área do extremo norte do campus UFSCar vem sendo analisada desde o primeiro Macrozoneamento previsto no Plano Diretor da universidade em 1985. Neste primeiro zoneamento do *campus* UFSCar São Carlos, a área em discussão estava, em sua maior parte, incluída como área de "produção" (Figura 2) e era destinada a plantação de eucaliptos. A Fundação Universidade Federal de São Carlos *campus* de São Carlos (UFSCar-SC) foi criada em 1968. A área para sua instalação foi doada pela Prefeitura Municipal de São Carlos a partir da desapropriação da Fazenda Tranchan, em 1969. A área total doada para a implantação da universidade era de 266,6 alqueires ou 645,18 hectares, localizada próxima à área urbana do município de São Carlos. Esta propriedade possuía em sua extensão algumas edificações, infraestruturas e culturas permanentes, sendo estas caracterizadas pelos cultivos de aproximadamente 9.000 pés de café, 1.000.000 de pés de eucalipto, cerca de 1.800 pés de laranja além de área destinadas ao pastoreio (RODRIGUES, 1969). Segundo o Memorial Descritivo da Fazenda Tranchan da época da desapropriação (1969), a sua vegetação original era composta principalmente por plantações de eucaliptos (82,3%), além pasto, plantação de café e pomares.

256
m

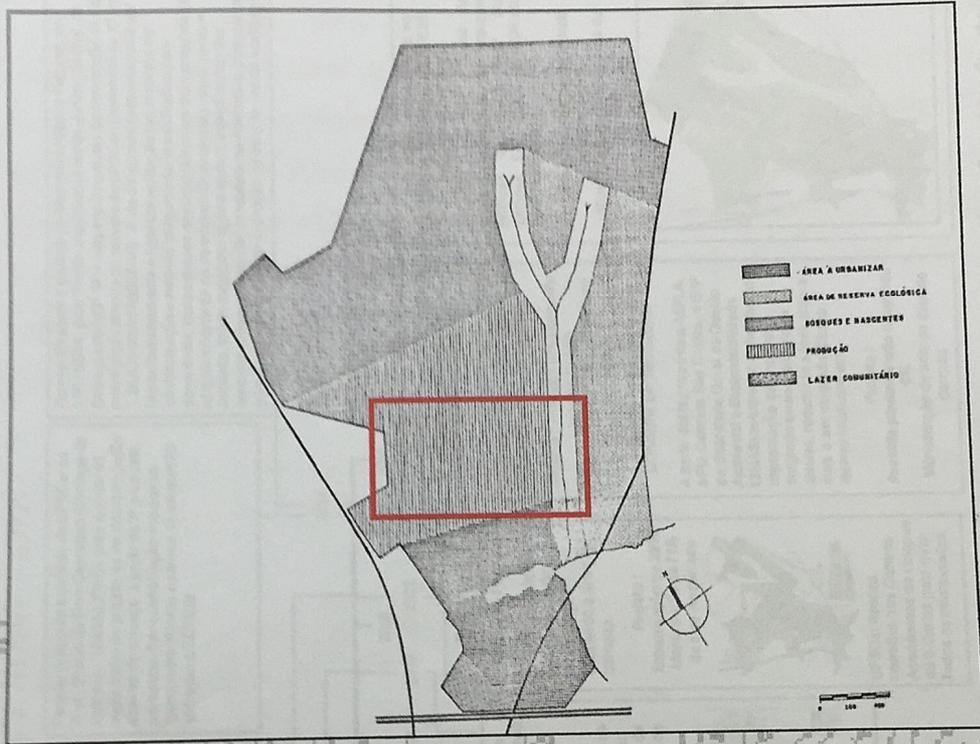


Figura 2 - Macrozoneamento previsto no Plano Diretor da UFSCar de 1985 - o retângulo em vermelho mostra a área em discussão.

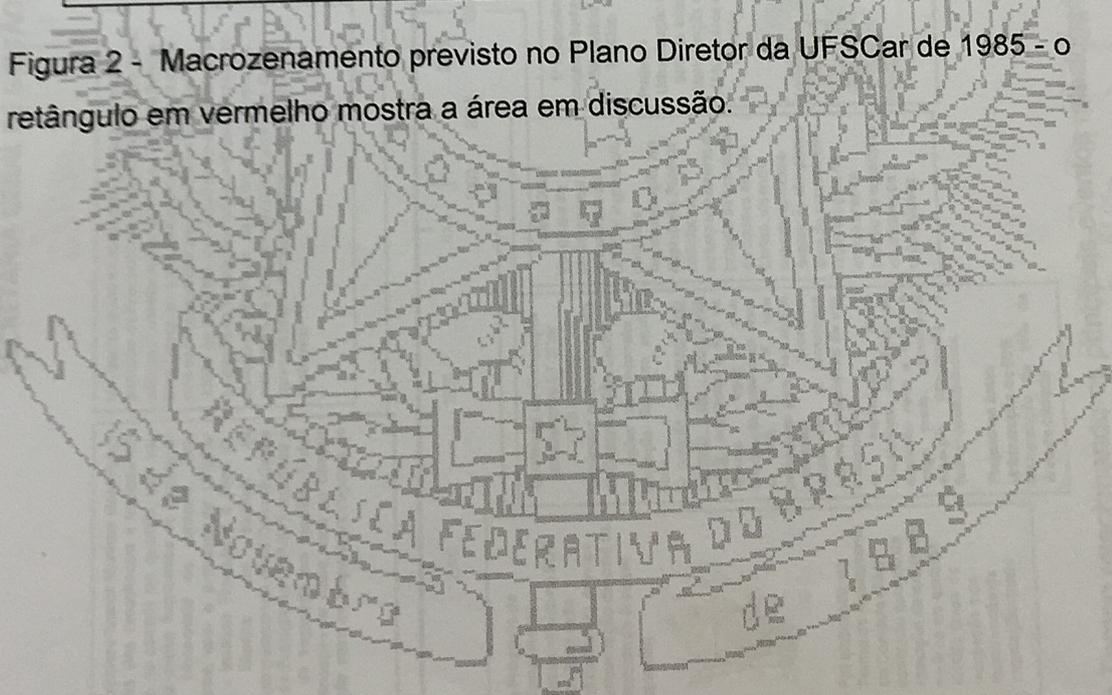


Figura 1 - Linha do Tempo

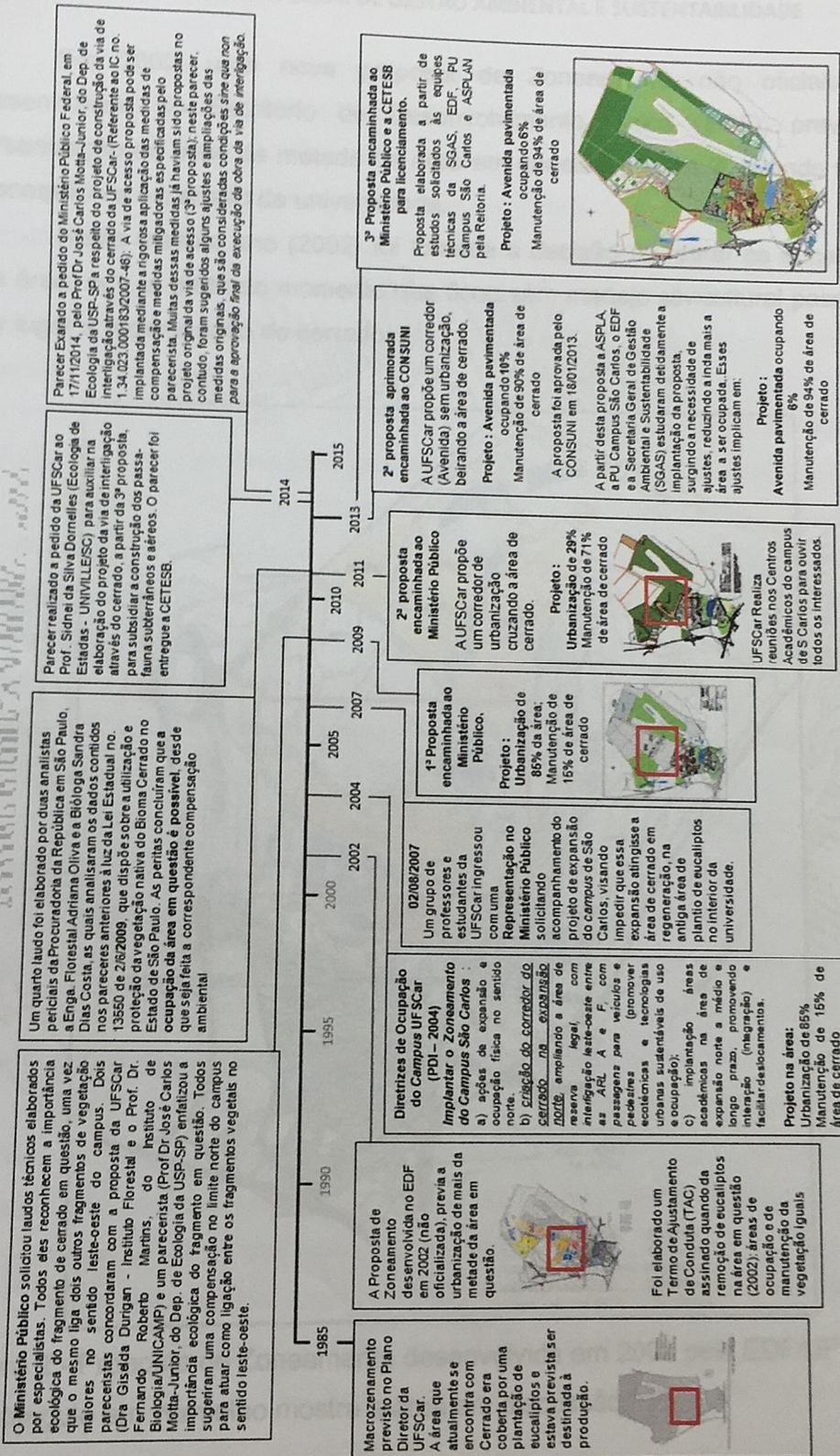


Figura 1 - Linha do Tempo relacionando os principais eventos relacionados ao projeto de construção da via de interligação através do cerrado.

2014
2013

Em 2002, uma nova proposta de Zoneamento, não oficializada, desenvolvida no Escritório de Desenvolvimento Físico (EDF), previa a urbanização de mais da metade da área em questão (Figura 2) quando fosse necessária a expansão da universidade.

Neste mesmo ano (2002) foi tomada a decisão de retirar os eucaliptos da área, que, a partir do momento que ficou sem manejo silvicultural passou a ter lugar a regeneração do cerrado.

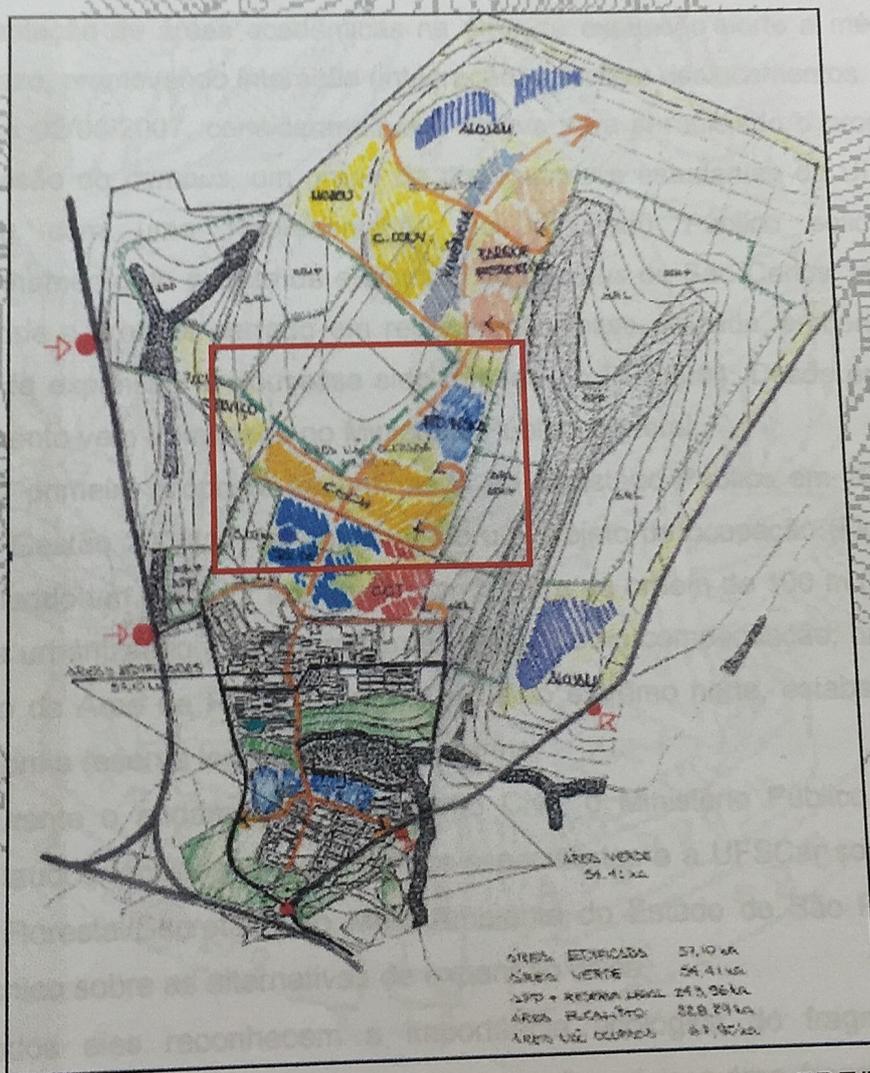
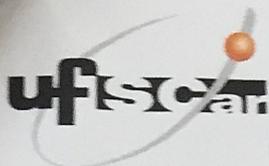


Figura 2 - Proposta de Zoneamento desenvolvida em 2002 pelo EDF/UFSCar. O retângulo em vermelho mostra a área em discussão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

Nas Diretrizes de Ocupação do *Campus* UFSCar presentes no Plano Diretor Institucional de 2004 (PDI-2004) estava previsto implantar o Zoneamento do Campus São Carlos incluindo:

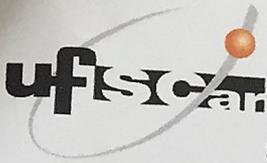
- (a) ações de expansão e ocupação física no sentido norte;
- (b) criação do corredor do cerrado na expansão norte, ampliando a área de reserva legal, com interligação leste-oeste entre as ARL A e F, com passagens para veículos e pedestres (promover ecotécnicas e tecnologias urbanas sustentáveis de uso e ocupação) e;
- (c) implantação de áreas acadêmicas na área de expansão norte a médio e longo prazo, promovendo interação (integração) e facilitar deslocamentos.

Em 02/08/2007, considerando que estava para ser iniciado o processo de expansão do *campus*, um grupo de professores e estudantes da UFSCar ingressou com uma Representação no Ministério Público solicitando acompanhamento do projeto de expansão do *campus* de São Carlos, visando impedir que a área de cerrado em regeneração fosse utilizada, embora essa decisão de expansão já houvesse sido tomada no PDI-2004. Desde então, o procedimento vem tramitando no Ministério Público Federal.

Na primeira proposta encaminhada ao Ministério Público em 2009, no início da Gestão 2008/12, foi apresentado um projeto de ocupação (Figura 3), contemplando um corredor ecológico com largura da ordem de 100 m (15% da área) e a urbanização da área restante (85%). Como compensação, haveria a expansão da Área de Reserva Legal (ARL) no extremo norte, estabelecendo ligação com a reserva legal de fazenda vizinha.

Durante o andamento do Inquérito Civil, o Ministério Público Federal solicitou laudos técnicos elaborados por especialistas e a UFSCar solicitou ao Instituto Florestal/Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo um laudo técnico sobre as alternativas de expansão física.

Todos eles reconhecem a importância ecológica do fragmento de cerrado em questão, uma vez que o mesmo liga dois outros fragmentos de vegetação maiores no sentido leste-oeste do campus. No entanto, os pareceristas apresentam diferentes conclusões.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

260

A Dra Giselda Durigan, especialista em cerrado e pesquisadora do Instituto Florestal, mostrou-se favorável à proposta da UFSCar já descrita (urbanização da maior parte da área em questão compensada pela implantação do corredor de vegetação ligando as ARLs da UFSCar e da Fazenda Engenho Velho). A pesquisadora considerou essa segunda área ecologicamente mais relevante.

A pesquisadora considerou essa segunda área ecologicamente mais relevante, pois, ao promover a recuperação da vegetação nativa onde existem eucaliptos, conectando a zona ripária do córrego do Espraiado com o fragmento de vegetação nativa da propriedade vizinha, pode trazer ganhos consideráveis para a conservação em escala de paisagem, superiores à preservação da área de cerrado.

Um segundo parecerista, Prof Dr José Carlos Motta-Junior, do Dep. de Ecologia da USP-SP, enfatizou a importância ecológica do fragmento em questão, registrando a ocorrência de espécies de mamíferos e aves incluídas na lista de animais ameaçados do estado de São Paulo. Concluiu que o fragmento de cerrado deveria ser mantido sem perturbação, rejeitando o projeto tal como se apresentava e sugerindo a expansão em áreas desprovidas de vegetação natural, citando como possibilidade os eucaliptos que ocorrem ao norte da área.

Um terceiro parecer foi elaborado por uma equipe de três botânicos da UNICAMP, liderada pelo Prof. Dr. Fernando Roberto Martins, do Instituto de Biologia. Esses especialistas também apontam o alto valor ecológico da área e citaram uma espécie vegetal incluída na lista de espécies em extinção no estado de São Paulo. No entanto, consideraram que esse fragmento ficaria muito exposto ao impacto da urbanização, podendo inclusive desaparecer com o tempo. Os pesquisadores se mostraram favoráveis à ocupação urbana dessa área, com a retirada gradativa de vegetação, e sugeriram uma outra no limite norte do campus para atuar como ligação entre os fragmentos vegetais no sentido leste-oeste.

Consideraram ainda que, se as técnicas de recuperação de áreas cobertas com eucaliptos forem adequadas, é muito possível que as áreas

artificialmente recuperadas possam alcançar composição, estrutura e função muito semelhantes às de áreas naturais próximas.

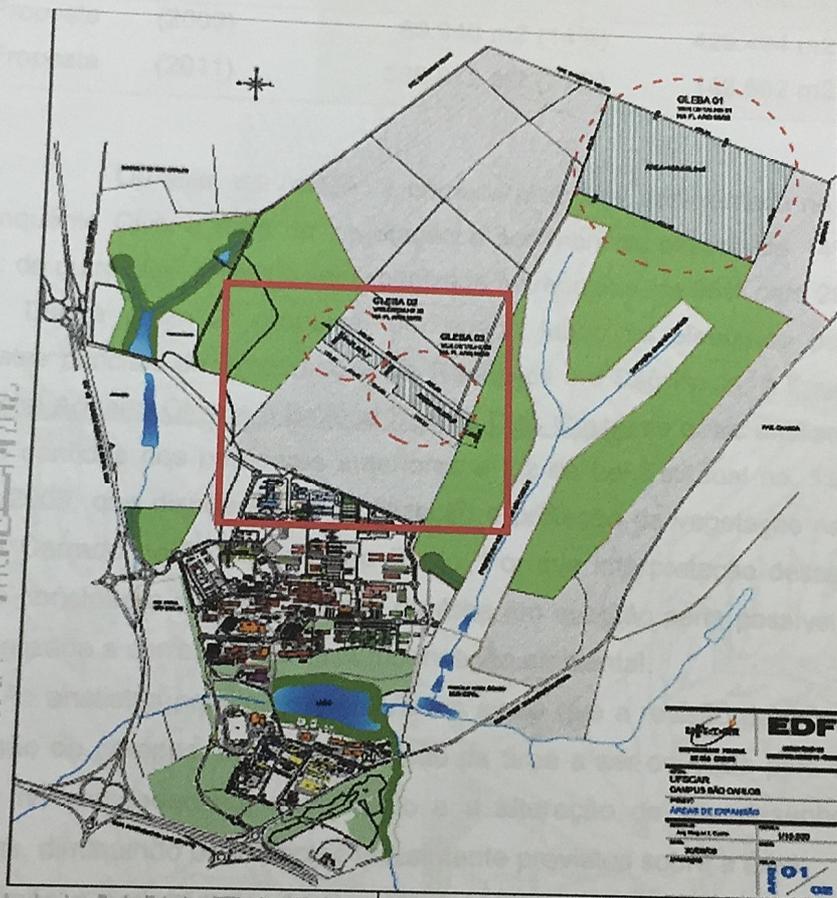
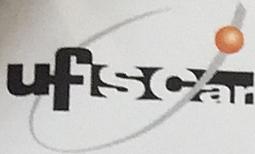


Figura 3 - Proposta inicial da via de interligação através do cerrado enviada ao Ministério Público em 2009. O retângulo em vermelho mostra a área em discussão.

Considerando as análises realizadas envolvendo a primeira proposta, devido à ocupação urbana de 85% da área, foi elaborada uma segunda proposta encaminhada ao Ministério Público

A segunda proposta apresentada pela administração da UFSCar, em 2011 reduziu significativamente a área a ter sua vegetação removida, mantendo, porém, a necessária interligação com a parte norte do campus. O conceito anterior foi invertido, e foi considerado um corredor de urbanização cruzando a área em que a maior parte da vegetação seria mantida (Figura 4).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

Os correspondentes percentuais também foram invertidos, conforme quadro a seguir:

		Vegetação mantida	Área urbanizada
1ª Proposta	(2009)	69.940 m2 (14%)	429.494 m2 (86%)
2ª Proposta	(2011)	356.872 m2 (71%)	142.562 m2 (29%)

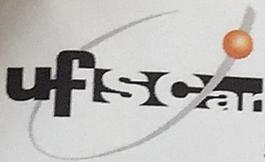
Ou seja, em relação à primeira proposta, apresentada no âmbito do Inquérito Civil, a área de vegetação a ser mantida passou de 14% para 71%; de outro lado, a área a ser urbanizada foi reduzida, de 86% para 29%.

Diante desta 2ª proposta, um quarto laudo foi elaborado por duas analistas periciais da Procuradoria da República em São Paulo, a Engenheira Florestal Adriana Oliva e a Bióloga Sandra Dias Costa, as quais analisaram os dados contidos nos pareceres anteriores à luz da Lei Estadual no. 13550 de 02/06/2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado de São Paulo. Por sua interpretação dessa lei, as peritas concluíram que a ocupação da área em questão seria possível, desde que realizada a correspondente compensação ambiental.

As analistas periciais consideraram ainda que a revisão da proposta de expansão do campus, com a diminuição da área a ser ocupada pelo corredor urbano no remanescente de cerrado e a alteração de seu desenho foram positivas, diminuindo os impactos inicialmente previstos sobre a área.

Após a emissão dos laudos técnicos e pareceres, o Ministério Público consultou a CETESB de São Carlos, órgão responsável pelo licenciamento ambiental, para saber se seria possível autorizar o corte de parte dessa vegetação com o propósito de instalar o projeto de expansão do campus e, em caso positivo, quais seriam as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias. A resposta da CETESB neste momento foi negativa, com base no artigo 4º. da lei de 2009 supracitada.

Como a referida lei em seu Artigo 3º. considera "utilidade pública" as "obras para implantação de estabelecimentos públicos de educação de ensino fundamental, médio ou superior" e; ainda, em seu Artigo 6º.: "A **supressão de**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

263

vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerrado e cerrado "stricto sensu" dependerá de **prévia autorização do órgão ambiental competente** e somente poderá ser **autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública** ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de **inexistência de alternativa técnica e locacional** para o fim pretendido" e "a autorização prevista estará condicionada à **compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.**"; a administração da UFSCar foi orientada pela própria CETESB a encaminhar pedido formal de supressão da referida vegetação, apresentando detalhes do projeto de expansão, para análise pelo órgão, incluindo seu Departamento Jurídico.

Figura 4 - ...
pela UFSCar ...
de UFSCar ...
administra ...
campus de São ...
que foram realizados ...
discussão e debate com a comunidade acadêmica o CONSUNI ...
apreciar e votar a matéria da nova proposta de ocupação das áreas em ...
discussão. A submissão ao CONSUNI foi, neste momento, fortemente ...
recomendada pelo Ministério Público

264
m



Figura 4 - Segunda proposta da via de interligação através do cerrado apresentada pela UFSCar ao Ministério Público em 2011. O retângulo em vermelho ao centro mostra a área em discussão.

Com o intuito de apresentar e submeter a 2ª Proposta da Administração da UFSCar ao Conselho Universitário (CONSUNI) em dezembro de 2012, a administração realizou uma série de reuniões nos Centros Acadêmicos do campus de São Carlos, além de outros eventos (mesas redondas e palestras) que foram realizados na universidade, para possibilitar ampla participação, discussão e debate com a comunidade acadêmica o CONSUNI pudesse apreciar e votar a matéria da nova proposta de ocupação da área em discussão. A submissão ao CONSUNI foi, neste momento, fortemente recomendada pelo Ministério Público.

Essas discussões levaram em consideração os estudos até então realizados pela Administração da UFSCar (inclusive com a análise de alternativas técnicas e locacionais que foram descartadas), bem como a proposta do grupo denominado "Coletivo do Cerrado", que havia buscado o Ministério Público Federal em 2007.

É importante ressaltar que, nestas discussões e debates, três premissas, já consideradas na proposta anterior, foram mantidas:

- 1) Reconhecimento da importância do fragmento de cerrado em questão, minimizando o efeito das inevitáveis interferências com o mesmo;
- 2) Reconhecimento da necessidade de não fragmentação do campus de São Carlos, com a manutenção de uma interligação viária interna (para circulação de pedestres, bicicletas, transporte coletivos e automóveis), além da passagem de infraestruturas urbanas;
- 3) Reconhecimento de que a interligação mencionada não pode se dar sem as necessárias medidas de proteção à segurança, tanto das pessoas em circulação, quanto da própria área de cerrado, evitando-se que a passagem através da área, numa extensão de mais de 680 m, se dê apenas com a via de circulação em contato direto com a vegetação nativa em ambos os lados

Deste modo, a ideia de um "corredor urbanizado" que atravessa a área foi mantida, porém com uma redução significativa de a área a ser urbanizada (Figura 5). Suas principais características seriam:

- a) diminuição da largura típica do corredor de 160 m para 96 m (porém com trecho de 36 m);
- b) a ocupação com edificações (que na proposta anterior ocorreria em ambos os lados da via) passa a se dar em apenas um lado (oeste), com o fundo da área a ser urbanizada margeando a estrada-aceiro atualmente existente;
- c) baixa densidade de ocupação com edificações, permitindo inclusive a manutenção de espécimes vegetais de interesse (isolados ou mesmo em pequenos agrupamentos);
- d) manutenção de 200 m da via de travessia (com 36 m de largura total) sem urbanização ao lado, ou seja, com a vegetação nativa margeando ambos

266
m

os lados; neste trecho seriam implantados dispositivos aéreos e subterrâneos de travessia de animais (lembrando sempre que não se trata de uma "estrada", mas de uma pista de tráfego local com baixa velocidade);

e) não urbanização da borda sul (ao lado da via de circulação existente), conforme previa a proposta anterior.

Considerando e atendendo todas as reuniões de debate e discussões técnicas realizadas nos Conselhos de Centros e Conselho Deliberativo da Coordenadoria do Meio Ambiente, a segunda proposta da via de interligação através do cerrado apresentada pela UFSCar ao Ministério Público em 2011 foi modificada, possibilitando um projeto mais aprimorado, com menor área de cerrado a ser reduzido. A figura 5 apresenta a proposta que foi apresentada ao CONSUNI em dezembro de 2012.



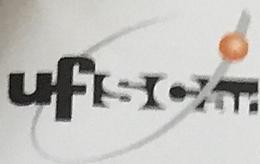
Figura 5 - Proposta apresentada pela administração da UFSCar ao CONSUNI (2ª Proposta Aprimorada - 2012). O retângulo em vermelho ao centro mostra a área em discussão.

Os valores das áreas a serem ocupadas passaram, na 2ª Proposta Aprimorada, encaminhada ao CONSUNI, a ser os seguintes:

		Vegetação mantida	Área urbanizada
1ª Inicial	(2009)	69.940 m2 (14%)	429.494 m2 (86%)
2ª Proposta	(2011)	356.872 m2 (71%)	142.562 m2 (29%)
2ª Proposta Aprimorada	(2012)	449.258 m2 (90%)	49.979. m2 (10%)

A reunião do Conselho Universitário (ConsUni) da UFSCar, (195ª Reunião Ordinária), realizada em 14 de dezembro de 2012, teve como ponto de pauta a expansão física da Universidade relacionada a área com vegetação de cerrado em regeneração no campus São Carlos. Tal debate – originalmente previsto para ser conduzido no âmbito do processo de atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) que estava em curso – foi precipitado por manifestação do Procurador da República no município de São Carlos, que, no dia 26 de novembro de 2012, encaminhou documento à Universidade recomendando a inserção da matéria na referida reunião do CONSUNI, informando que, caso não fosse atendido, a Instituição estaria sujeita a uma “correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou da(s) pessoa(s) física(s) responsável(eis), com repercussões civis (inclusive de cunho reparatório), administrativas (ato de improbidade) e/ou criminais”.

Apesar da recomendação, o Conselho optou por deliberar sobre a questão em uma segunda sessão da mesma Reunião, considerando: a garantia constitucional de autonomia da Universidade; a composição atual do CONSUNI, alterada recentemente pela eleição de grande quantidade de novos membros, e que alguns deles desconheciam o teor das propostas em discussão; e a ausência, no momento da reunião, dos representantes do corpo discente, a serem escolhidos em pleito agendado para o dia 15 de janeiro de 2013. Assim, na reunião do dia 14 de dezembro, foram apresentadas aos conselheiros (i) a proposta existentes da Administração da UFSCar (Figura 5) e (ii) a proposta do chamado "Coletivo do Cerrado", que compõe o grupo de



268
x2

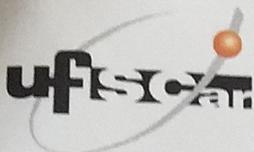
alunos e professores que entraram com a demanda ao Ministério Público em 2007, para a área em questão, e ficou definido que seria dado amplo conhecimento também à comunidade universitária como um todo de ambos os projetos existentes.

Durante as últimas semanas de dezembro de 2012 e as primeiras semanas de janeiro de 2013 foram enviadas as propostas a todos os representantes do CONSUNI para que pudessem consultar os proponentes a respeito das mesmas. Em janeiro de 2013 foi realizada a apresentação de proposta para rua urbanizada conectando a área já construída do campus São Carlos da UFSCar e a área destinada à expansão da Universidade

Em 18 de janeiro de 2013, foi realizada a reunião de continuação da sessão que havia iniciado em 14 de dezembro de 2012, com amplo debate a respeito das propostas apresentadas, considerando-se as alternativas técnicas e locacionais viáveis.

Ao final, a proposta apresentada pela administração (2ª Proposta Aprimorada - 2012) relativa à destinação de área com vegetação de cerrado em regeneração no campus São Carlos foi aprovada no CONSUNI.

O colegiado decidiu que a travessia da área em questão seria realizada por meio de uma avenida de baixa velocidade (limite máximo de 30 km/h) com cerca de 680 metros de comprimento e 30 metros de largura (incluindo calçada, pista de rolamento e canteiro central arborizado e com ciclovia), sendo que, nos primeiros 400 metros a partir do limite Sul, era prevista a existência de edificações em um dos lados da via (lado Oeste, com 60 metros de largura e em contato com a estrada-aceiro já existente no local), com o fim de garantir as condições adequadas de segurança no local (pela ocupação humana, adotando diretriz de baixa densidade dessa ocupação). Nos 280 metros restantes era proposta que a largura da avenida fosse reduzida aos 30 metros já mencionados, com implantação de dispositivos aéreos e subterrâneos que garantissem a travessia segura da fauna de cerrado e, assim, mantenham a conectividade entre as áreas que margeiam, à esquerda e à direita, o fragmento de cerrado em regeneração. Já os aceiros que margeiam a área serão mantidos da forma como estão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

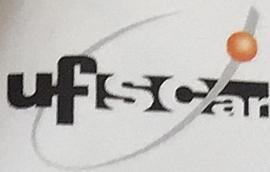
SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

269
m

Ficou estabelecido nesta reunião que qualquer aprimoramento deste projeto só poderia ser realizado caso fosse com o intuito de melhorar as condições de conservação do cerrado existente, e seria desnecessária nova reunião para aprovação de projetos de aprimoramento, tendo em vista que a aprovação é relativa a concepção do projeto de construção da via de interligação através do cerrado que foi apresentado. Foi considerado ainda que a aprovação do CONSUNI da proposta (ou qualquer outra que a substitua, desde que implique em menor remoção de vegetação), não exige a universidade de submeter a todos os procedimentos de licenciamento exigidos pela lei.

Após a aprovação do CONSUNI foram ainda realizadas estudos solicitados às equipes técnicas da Secretaria Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade (SGAS), do Escritório de Desenvolvimento Físico (EDF), da Prefeitura Universitária do Campus São Carlos (PU - São Carlos) e da Assessoria de Planejamento Físico da Reitoria (ASPLAN), que apresentaram uma nova proposta (Figura 6) que mantém apenas a urbanização imprescindível à não separação do Campus em duas partes isoladas, representando a manutenção de 94% da vegetação de cerrado em regeneração (cerca de 467.547 m²) e, assim, supressão de apenas 6% (cerca de 29.457 m²).

Nesta nova concepção, a via de interligação entre a área urbanizada e a área de expansão foi deslocada para a faixa contígua à área de carregadores (aceiros) já existente (ver detalhe na Figura 7), um local já sujeito ao efeito de borda, o que também minimiza o impacto da efetivação da passagem. O traçado proposto propicia a instalação de dois pontos de observação – para monitoramento e vigilância tanto de fauna e flora quanto do movimento antrópico, com a instalação de torres de vigilância e monitoramento ambiental, base de apoio e estacionamento de viaturas de combate a incêndio –, sendo que a área ocupada pela via seria de 24.187 m² e aquela destinada aos pontos de observação de 5.270 m². A via será projetada com a utilização de material permeável, terá passagens subterrâneas e aéreas para a fauna, bem como



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

tráfego com as características técnicas previstas acima (em velocidade reduzida).

Quanto à logística para a construção da via e das estruturas de observação, serão utilizadas as áreas lindeiras das extremidades Norte e Sul, já urbanizadas, para a instalação do canteiro de obras, evitando-se assim o impacto ambiental decorrente desse canteiro no restante da área com vegetação de cerrado em regeneração.

Mesmo com a redução da área de vegetação a ser suprimida, foi mantida a proposta inicial no que diz respeito à compensação em área de cerca de 98.500 m² localizada no extremo Norte do Campus, muito interessante do ponto de vista da conectividade e da permeabilidade da paisagem, de interligação de 2 sub-bacias hidrográficas do Município, já que estabelecerá a ligação com área de reserva legal localizada na Fazenda Engenho Velho, que faz fronteira com a Universidade ao Norte, viabilizando assim a conexão das áreas de preservação do Campus com fragmentos de maior tamanho e integridade ecológica e, conseqüentemente, diminuindo o isolamento dos blocos de área natural existentes dentro da UFSCar.



221
120



Figura 6 - Proposta 3 - apresentada a partir de estudos solicitados às equipes técnicas da Secretaria Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, do Escritório de Desenvolvimento Físico, da Prefeitura Universitária do Campus São Carlos e da Assessoria de Planejamento Físico da Reitoria. Esta proposta foi encaminhada da CETESB para obtenção de licenciamento.



Figura 7 - Detalhe da Proposta 3 - a estrada foi deslocada para a faixa contígua à área de carregadores (aceiros) já existente.

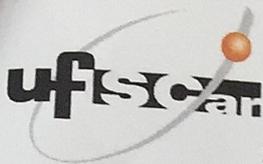
Esta 3ª proposta foi a base para a elaboração do projeto da via de interligação através do cerrado, e foi encaminhada, a pedido da UFSCar, ao Prof. Sidnei da Silva Dornelles (especialista em Ecologia de Estadas - UNIVILLE/SC) para que realizasse um parecer, para subsidiar a construção dos passa-fauna subterrâneos e aéreos. O parecer teceu sugestões de mitigação e compensação dos impactos da estrada sobre a fauna e sugeriu ações de mitigação com a implantação de estruturas de passagens para a fauna, tanto terrestre como arborícola. Apresentou modelos de passagem de fauna aéreas e subterrâneas, de acordo com a lista da fauna elaborada para o local de implantação da estrada, e modelos para placas de Sinalização, além de um programa de Monitoramento da Fauna. O parecer, junto ao projeto, foi

213
M

entregue a CETESB como parte dos estudos necessários para a realização do licenciamento da obra.

Em 09 de junho de 2014 foi protocolizado na CETESB - Agência São Carlos - a solicitação de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa (Processo no. 7310104/14; solicitação no. 91044079) de 2,84 hectares de vegetação, juntamente com toda a documentação necessária para a análise pelo órgão ambiental (matrícula do imóvel; certidão de uso e ocupação do solo; plana planialtimétrica do imóvel; laudo de caracterização de vegetação e; laudo de fauna) e documentos complementares ("Considerações sobre a instalação de passagens de fauna no acesso que corta o cerrado da UFSCar - Projeto CEU - Corredor Especial de Urbanidade do Cerrado"; e plantas com detalhamento das estruturas da via, pavimentação, estruturas acessórias, gradil). Na documentação apresentada a CETESB houve a indicação da área de 11,372ha para compensação ambiental da área de supressão, correspondendo a quatro vezes a área de supressão, em consonância e atendimento a Resolução SMA 32, de 03/04/2014 e ao parágrafo 6o. da Lei Estadual 13550, de 02/06/2009. Toda a documentação e estudos foram encaminhados em cópia ao Ministério Público Federal, em função da tramitação do processo iniciado em 2007 e ciência das atividades por parte do mesmo.

Em sequência às atividades para a obtenção da autorização pelo órgão ambiental, foi realizada uma inspeção (Auto de Inspeção no. 1600154 de 08/08/2014) da área pela agente ambiental Bióloga Dorothy Carmem Pinatti Casarini, considerando a solicitação passível de autorização por tratar-se de obra de **Utilidade Pública** para implantação de estabelecimento público de



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

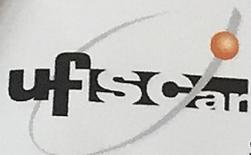
REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

ensino superior, conforme inciso I e Artigo 3o. da Lei Estadual 13.550 de 02/06/2009. Neste mesmo laudo de inspeção são apresentadas informações referentes aos laudos de caracterização de fauna e flora, assim como as medidas para minimização do impacto sobre a fauna local, por meio de instalação de passagens de fauna sob a via e passagens aéreas, permitindo CONEXÃO e deslocamento da fauna entre os dois lados da via pavimentada e no sentido do fragmento remanescente. De mesmo modo, em atendimento à solicitação da CETESB, foi entregue o Projeto de Restauração Ecológica, contemplando o cronograma de monitoramento previsto na Resolução SMA no. 32, de 03/04/2014, o qual prevê a entrega periódica de Relatórios de monitoramento de fauna assim como Relatórios de Monitoramento da Regeneração Natural, previstos no TCRA. Ao final do processo, foram emitidos em 27/08/2014 a AUTORIZAÇÃO e TCRA no. 89183/2014, concedidos nos termos da Lei Estadual 13550/2009. A autorização é condicionada ao cumprimento integral do TCRA 89183/2014 e da implantação do Projeto de Restauração Ecológica.

Após a emissão da AUTORIZAÇÃO, a universidade iniciou o processo licitatório para a contratação de empresa para execução das obras, processo este que se encontra atualmente em fase de contratação.

A Secretaria Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade (SGAS), estrutura administrativa que substituiu a Coordenadoria de Meio Ambiente (CEMA) na instituição, passou a responder às demandas da comunidade universitária sobre esclarecimentos das atividades relacionadas à obtenção da autorização e atividades de monitoramento e compensação ambiental. Foi



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

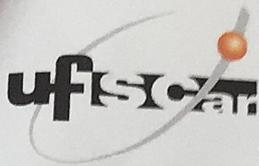
REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

320
225
M/D

dados amplo acesso aos interessados aos laudos e estudos realizados, assim como a recuperação da memória do processo de licenciamento da área em questão, para a conexão da UFSCar com sua área de expansão. Neste processo, foram realizadas três inspeções pela Polícia Ambiental na área, não havendo qualquer irregularidade no manejo da área.

Em novembro de 2014 a Reitoria da UFSCar foi chamada pelo Procurador Federal Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi para conhecimento do parecer emitido pelo Prof. Dr. José Carlos Motta-Júnior, docente do Departamento de Ecologia da USP, sobre o projeto aprovado pelo CONSUNI e pela CETESB, versando sobre a de via de interligação da área de expansão da universidade. Neste novo parecer, o Prof. Motta-Junior (um dos pareceristas da proposta anteriormente apresentada), manifesta-se favorável à execução deste projeto, tece considerações acerca da **viabilidade ambiental da implantação da via**, considerando não somente sua especialidade (fauna de aves), como considerações do Prof. Titular Dr. Marcio Roberto Costa Martins (especialista em répteis e anfíbios), Dra. Adriana de Arruda Bueno (Analista de Recursos Ambientais da Fundação Florestal de São Paulo e especialista em Ecologia Vegetal), e a doutoranda em Ecologia/USP Iris Amati Martins (especialista em Planejamento e Gerenciamento Ambiental). Em seu parecer, o Prof. Motta-Junior considera que a via de acesso proposta pode ser implantada mediante aplicação das medidas mitigadoras propostas em projeto pela UFSCar, com a ampliação de algumas delas, como a inserção de mais uma passagem subterrânea e duas novas passagens aéreas ao projeto. No laudo são propostas medidas de compensação ambiental, com a sugestão de



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

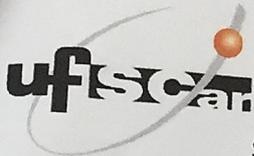
SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

recomposição ou revegetação exclusivamente com espécies nativas do cerrado na área a leste da área do cerrado em questão (metade sul da Reserva Legal A). Esta recomposição tem por objetivo facultar ou facilitar a conexão da mata de galeria e ecótono cerrado-mata com a área de cerrado na qual está alocada a futura via, visto que, em meses mais secos do ano, boa parte da fauna típica de cerrado se desloca para bordas de matas de galerias ou ciliares, procurando alimento ou abrigo; além de tornar mais efetivo o seu papel como corredor biológico entre os cerrados e matas ao leste e oeste do campus.

Este novo parecer reforça o avanço e os acertos da proposta apresentada e autorizada pelo órgão ambiental, assim como reafirma a importância do processo democrático de discussão nas distintas instâncias na instituição até o aprimoramento da proposta.

Evidencia-se nesse relato dos fatos que as decisões da UFSCar sempre foram resultantes de longos processos de discussão, nas quais há o necessário amadurecimento das propostas e a ampla participação da comunidade acadêmica.

Verifica-se, ainda, que desde 2007, a UFSCar sempre se propôs a explicitar suas intenções e propostas ao Ministério Público Federal, visando à obtenção de uma solução que ao mesmo tempo contemplasse a proteção do patrimônio ambiental e a necessária expansão de suas áreas urbanizadas para o melhor atendimento da demanda social, com a ampliação das condições de oferta de cursos e outras atividades acadêmicas e de formação do cidadão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

Síntese das análises realizadas para avaliar as alternativas técnico-locacionais para projeto de construção da via de interligação da área de expansão do campus da UFSCar

Realização (equipe):

EDF

ASPLAN

Prefeitura Universitária / Campus São Carlos

SGAS

Conforme solicitação do Gabinete da Reitoria, considerando a necessidade de se adequar as diretrizes institucionais da UFSCar, em específico aquelas relacionadas às questões ambientais, o presente estudo, como parte do ciclo de planejamento físico da universidade, analisou as alternativas locacionais para a implantação de uma rota (rua/via) de ligação entre a área Norte do campus UFSCar, urbanizada, e a área de expansão (extremo norte) da universidade.

A síntese dos resultados deste estudo, contida neste documento síntese, foi discutida na reunião do Consuni (195ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário) que definiu a implantação da estrutura viária. É fato que a oposição das partes interessadas a projetos de infraestrutura linear frequentemente está ligada a falta de informações sobre aspectos ambientais das diferentes alternativas de traçado, assim sendo, o estudo permitiu o entendimento dos aspectos ambientais envolvidos em cada alternativa e justificou a escolha da alternativa mais apropriada.

Tratando-se de um projeto de impacto limitado, considerando a nova proposta de projeto (Rota 3), onde apenas 6% da área deverá ter sua vegetação suprimida (cerca de 29.457 m²), o estudo foi desenvolvido para orientar a decisão e se ateuve à análise dos principais aspectos ambientais e sociais envolvidos em cada alternativa, permitindo a melhor escolha.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

Como base metodológica o estudo envolveu a digitalização das principais vias alternativas razoavelmente viáveis, utilizando-se de ferramenta de Sistema de Informações Geográficas e posterior discussão transdisciplinar com os responsáveis e técnicos do Escritório de Desenvolvimento Físico (EDF), da ASPLAN, Prefeitura Universitária/Campus São Carlos e Secretaria de Gestão Ambiental e Sustentabilidade da UFSCar. Três Rotas viáveis foram apresentadas e discutidos seus arranjos gerais e outros aspectos que afetam os impactos ambientais, sociais e econômicos.

Os principais aspectos analisados foram: o econômico (custo de transporte ao longo do tempo), social (vulnerabilidades e riscos aos usuários, tempo e forma de deslocamentos) e ambiental (necessidade de supressão da vegetação, pegada de carbono, adequação legal a áreas especialmente protegidas, necessidade de compensação ambiental).

As Rotas estão apresentadas nas Figuras 1, 2 e 3 e a Tabela 1 apresenta os resultados síntese das discussões.

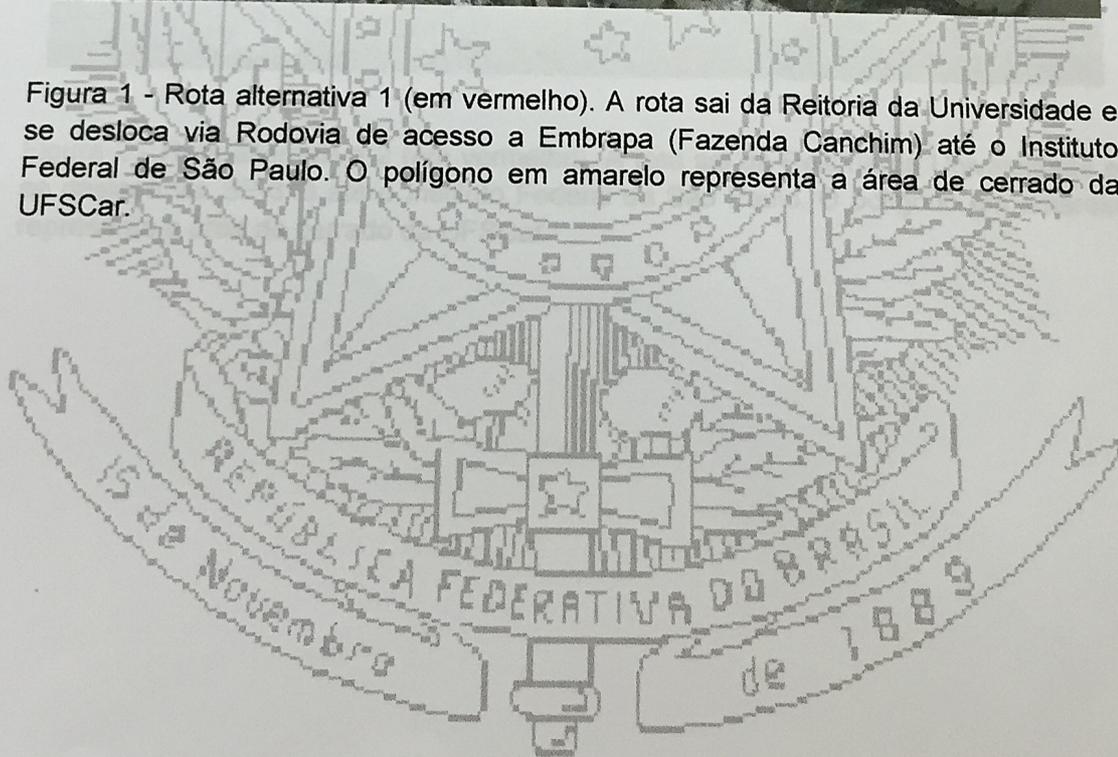
As Rotas 1 e 2 são mais longas, proporcionando maior custo operacional para a universidade, exposição a fatores externos em rodovias e maior risco de acidentes para os usuários (alunos e funcionários) e maiores pegadas de carbono. A Rota 1 tem ainda como aspecto negativo parte de seu trajeto em área de APREM. A Rota 2, considerando o trajeto do centro da universidade até a área da IFSP, deverá expor os usuários a um maior risco de acidentes.

A Rota 3 mostrou ser a mais apropriada, mesmo considerando a necessidade de intervenção em pequena parcela de vegetação. Foi considerado ainda que a compensação ambiental proporcionada pela Rota 3, embora seja um aspecto negativo do ponto de vista econômico e devido a perda de área de expansão para a universidade, deverá melhorar sobremaneira as condições de conexão para a biodiversidade local (Figura 4), o que não iria ocorrer caso uma das outras rotas fosse escolhida.

209
M



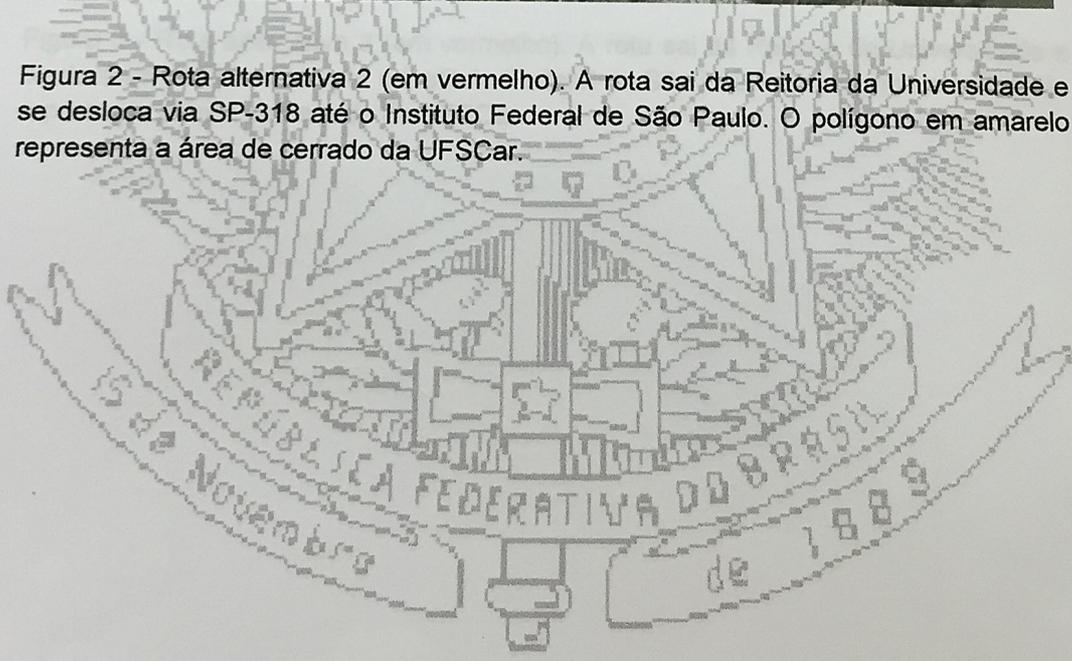
Figura 1 - Rota alternativa 1 (em vermelho). A rota sai da Reitoria da Universidade e se desloca via Rodovia de acesso a Embrapa (Fazenda Canchim) até o Instituto Federal de São Paulo. O polígono em amarelo representa a área de cerrado da UFSCar.



280
300
MD



Figura 2 - Rota alternativa 2 (em vermelho). A rota sai da Reitoria da Universidade e se desloca via SP-318 até o Instituto Federal de São Paulo. O polígono em amarelo representa a área de cerrado da UFSCar.



2/8/11
m

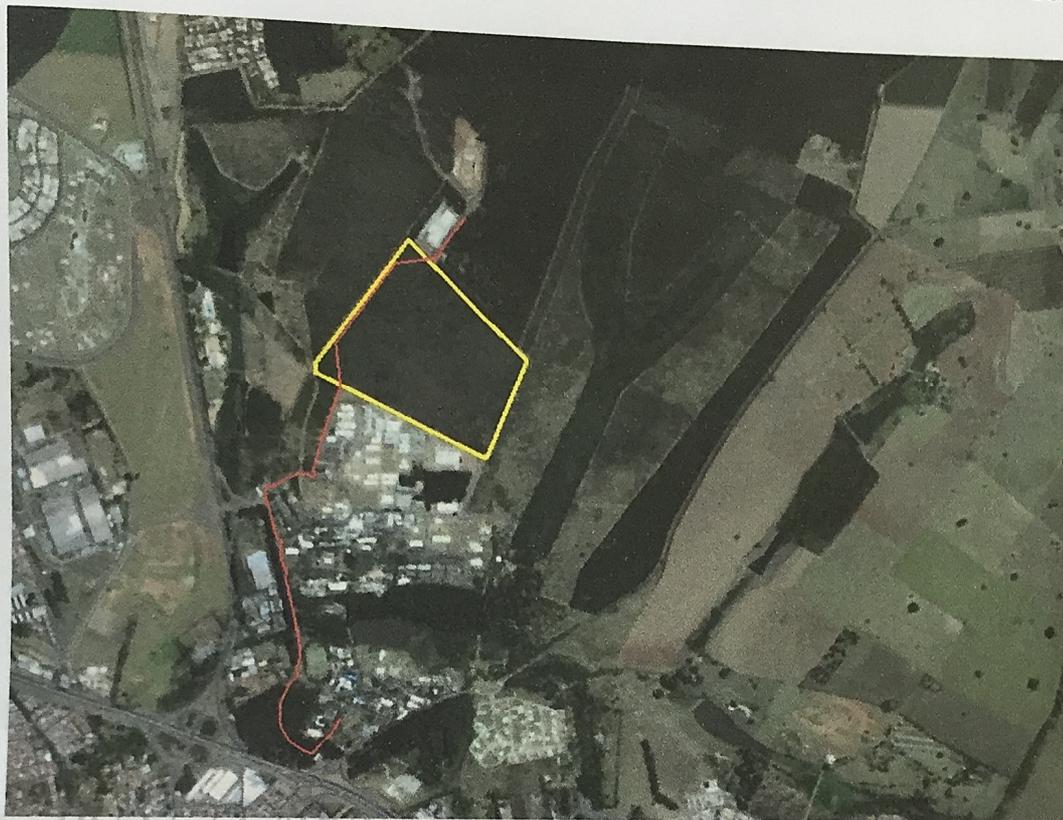
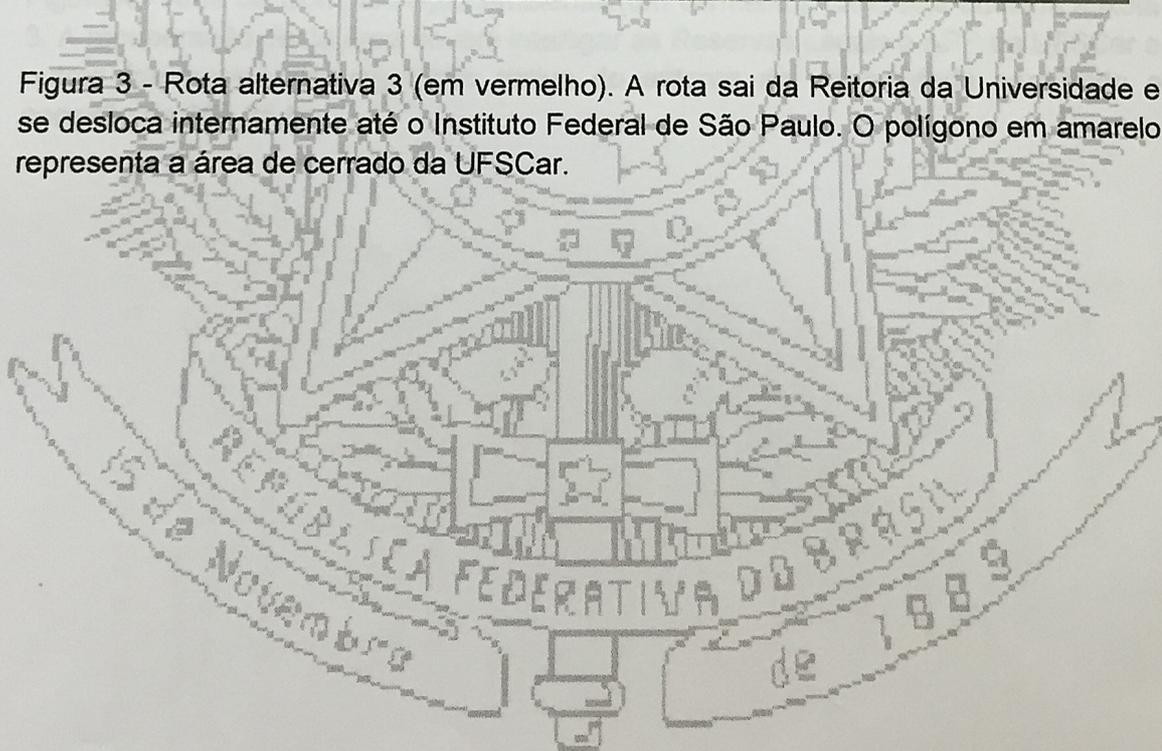


Figura 3 - Rota alternativa 3 (em vermelho). A rota sai da Reitoria da Universidade e se desloca internamente até o Instituto Federal de São Paulo. O polígono em amarelo representa a área de cerrado da UFSCar.



282
M

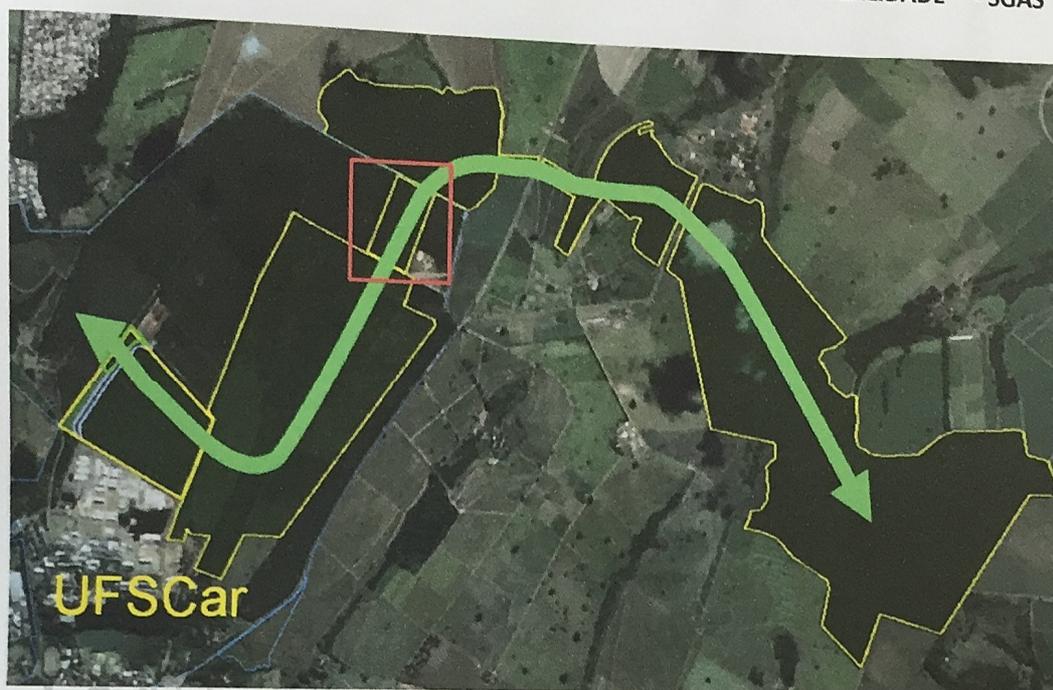


Figura 4 - Área de Compensação Ambiental (em vermelho), caso seja adotada a Rota 3. A recuperação desta área deverá interligar as Reservas Legais e APP da UFSCar a outros fragmentos de vegetação nativa do entorno da universidade permitindo a conexão de 665,25 ha.

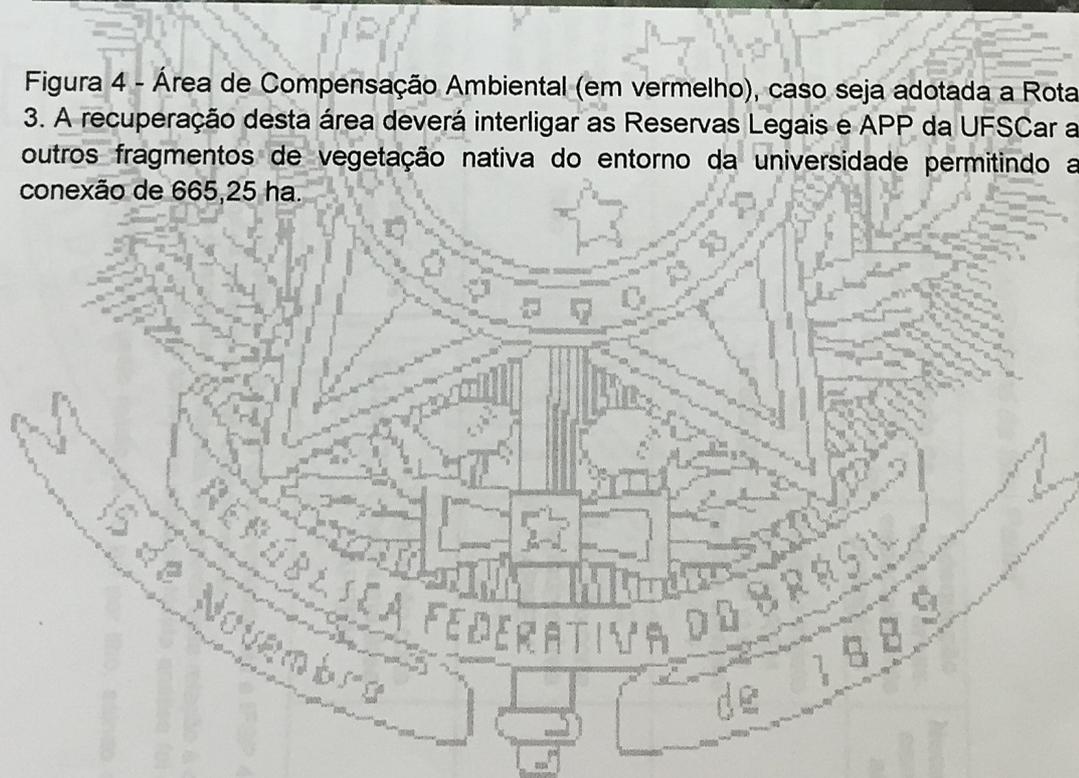


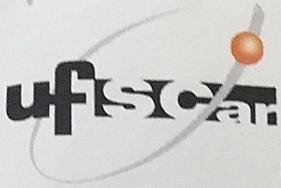
Tabela 1 - Considerações a respeito das 3 Rotas Alternativas - "da Reitoria ao Instituto Federal de São Paulo".

Rotas Alternativas	Comprimento da Rota (km)	Economia Custo (R\$) anual*	Riscos (Para cada 1 bilhão de quilômetros rodados, 36 pessoas morrem no trânsito paulista)**	Necessidade de supressão da vegetação	pegada de carbono *** (kg Carbono/ano)	Adequação legal à áreas especialmente protegidas	Necessidade de compensação ambiental
Rota 1	6,67	16.878,26	Menor exposição, devido a distância; tráfego mediano que inclui veículos pesados (caminhões) em um trecho 3,51km; Risco Médio ao usuário;	Não	10.802,09	Parte do trajeto em APREM (LEI Nº 13.944 de 12 de dezembro de 2006)	Não
Rota 2	5,41	13.690,46	Menor exposição, devido a distância; tráfego alto que inclui veículos pesados (caminhões) em um trecho 1 km; Risco Médio/Alto ao usuário;	Não	8.761,90	Área não corta nenhuma área APREM	Não
Rota 3	3,17	8.007,45	Menor exposição, devido a distância; tráfego alto que sem veículos pesados (caminhões) Risco Baixo ao usuário;	Sim (2,9ha - 6% da área)	5.124,77	Área não corta nenhuma área APREM	Sim

* Considerando cinco veículos comuns com gasto médio de 10 km por litro de gasolina (R\$2,50/litro), saindo da Reitoria da universidade até a IFSP 4 vezes ao dia, durante 253 dias úteis ao ano. Obviamente o custo deverá ser muito maior se considerados todos os usuários (alunos e funcionários);

** É conhecida a existência de uma relação entre a exposição (quilômetros percorridos) e o número de acidentes de trânsito, entretanto essa relação é complexa, pois depende de outros aspectos como, por exemplo, a quantidade de tráfego, a forma de condução, o modo de transporte utilizado. Nesta análise foi considerada a exposição, a quantidade de tráfego e a velocidade permitida devido as condições da via.

*** Considerando cinco veículos Peugeot 206 ano 2006, motor 1.4 (1400cc) rodando com gasolina com gasto médio de 10 km por litro, saindo da Reitoria da universidade até a IFSP 4 vezes ao dia, durante 253 dias úteis ao ano.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REITORIA

SECRETARIA GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE - SGAS

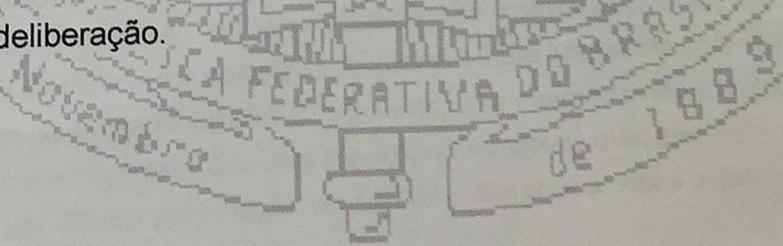
2014
MD

É preciso ter como premissa a previsibilidade do crescimento contínuo da universidade como meta de Estado, sendo esta a razão para que desde a criação da UFSCar se destinasse uma área com potencial para garantir que esse crescimento ocorresse sem grandes problemas, razão para a manutenção da sua grande área, hoje já inserida no perímetro urbano do município.

A importância da existência de via de interligação para pedestres e veículos entre a área urbanizada consolidada e a área de expansão, onde se localiza o IFSP (já executado) e Centro de Convenções (em construção), como forma de garantir a circulação interna dos usuários do campus São Carlos, reduzindo os riscos decorrentes da exposição ao tráfego em rodovias. Esta via de circulação interna é uma premissa do planejamento da ocupação territorial do campus.

Além disso, os princípios de concepção dessa via de interligação permitirão uma vivência e experiência de observação de paisagem de cerrado, que até hoje é restrita a poucos visitantes.

O desenho final dessa via decorreu do longo processo de discussão de diversas propostas de expansão de infraestrutura urbana do campus, que foram incorporando as sugestões de diversos pareceristas externos a instituição e da comunidade, chegando-se a uma situação limite, onde restringiu-se à via, com dois pequenos espaços para implantação de estruturas de apoio e vigilância, inclusive com área menor que a aprovada pelo Conselho Universitário (CONSUNI), órgão colegiado superior da instituição e maior instância de deliberação.



285
M

PARECER

Considerações, do ponto de vista da ecologia de paisagem, sobre a interligação do fragmento de cerrado já preservado pela UFSCar e a APP adjacente.

Em visita realizada no dia 06/02/2015 ao campus da UFSCar em São Carlos, observei uma presença maciça de espécies vegetais de cerrado estrito senso e de campo cerrado. As espécies arbóreas e arbustivas encontradas (Tabela 1) são, segundo a literatura (Bitencourt *et al.*, 1997, Bitencourt *et al.*, 2004; Bitencourt, 2004, Bitencourt & Mendonça, 2004; Bitencourt & Mesquita Jr, 2005; Bitencourt *et al.*, 2007), pertencentes à fisionomia de cerrado típico.

Tabela 1 – Espécies encontradas que são representativas de cerrado típico

Tabebuia aurea (ipê-amarelo-do-campo)

Caryocar brasiliensis

Eugenia aurata

Byrsonima verbacifolia

Pouteria torta

Erythroxylum suberosum

Erythroxylum tortuosum

Kielmeyera rubriflora

Annona coriácea (marolo-do-cerrado)

Observou-se também a presença de abelhas frequentes no cerrado. A abelha *Trigona spinipes* (cachorra, irapuá ou irapuã), são insetos sociais de colônias perenes com centenas a milhares de operárias. A abelha adulta apresenta coloração preta, asas transparentes, com ferrão atrofiado, portanto, são chamadas de abelhas sem ferrão. Outra espécie encontrada é *Bombus morio* (mamangava) que, segundo a EMBRAPA, é responsável por 6% da polinização no cerrado. Durante a visita avistou-se um veado campeiro (*Mazama sp*).

A distância entre o fragmento já preservado pela UFSCar e a área de preservação permanente ou APP é de aproximadamente 500m onde se registrou uma presença marcante do capim exótico invasor *Urochloa brizantha* (braquiária) e alguma presença do *Melinis minutiflora* (capim gordura).

285
MD

As fotografias obtidas no campo foram mostradas ao Prof. Dr. Sergio Tadeu Meirelles que fez as seguintes anotações:

A vegetação local compreende espécies arbustivas e herbáceas típicas de formações abertas de cerrado do tipo "campo cerrado". Além dessa composição aparecem elementos que sinalizam a existência de um cerradão em locais próximos ou até mesmo no próprio local, tendo sido a formação original alterada por fogo ou outra intervenção que removeu a maior parte dos componentes arbóreos. Entre os elementos da vegetação remanescente no local aparecem:

Myrtaceae;	Eugenia sp.
	Myrcia sp.
	Campomanesia sp.;
	Psidium sp.
Asteraceae;	Gochnatia sp.
	Bidens sp.
	Eremanthus sp.

Caryocaraceae	Caryocar brasiliense
Malpighiaceae	Byrsonima intermedia
Fabaceae	Stryphnodendron sp.
	Dalbergia miscolobium
Erythroxylaceae	Erythroxylum sp.
Anonaceae	Xylopia aromática
Vochysiaceae	Qualea sp.
Bignoniaceae	Tabebuia sp.
Arecaceae	Syagrus sp.

O grau de perturbação local é identificado pela proporção da cobertura das áreas abertas ocupada por gramíneas exóticas como *Urochloa brizantha* e *Melinis minutiflora*. Além destas gramíneas africanas ocorrem várias espécies ruderais como *Sida* spp. e *Ipomoea* spp.

A julgar pela fisionomia, a vegetação original do local está em franca regeneração e poderá constituir uma fisionomia semelhante à original em algum tempo.

A Figura 1 mostra uma imagem índice de vegetação obtida a partir de imagens CBERS 2B. Os polígonos em negro constituem-se no fragmento de cerrado já preservado pela UFSCar (retângulo) e a APP ou área de preservação permanente (forma de y). O retângulo em branco constitui o corredor proposto para conectar o fragmento à APP.

A presença marcante de espécies nativas de cerrado garante a eficiência do corredor ecológico permitindo trocas gênicas entre todos os vegetais, graças à presença de polinizadores e de animais. A forte presença de capins exóticos invasores pode ser alterada por métodos de manejo já descritos na literatura.

É importante lembrar que um fragmento isolado corre o risco de desaparecer com o passar do tempo enquanto que conectado a outra área de preservação só aumenta a sua qualidade e a sua durabilidade. O fragmento conectado a APP tem mais valor ecológico do que isolado.

287
m

O corredor proposto (retângulo em branco) corresponde a aproximadamente 0,1428 km² ou 14,28 hectares. Os valores são aproximados uma vez que o pixel da imagem utilizada é de 20x20m.

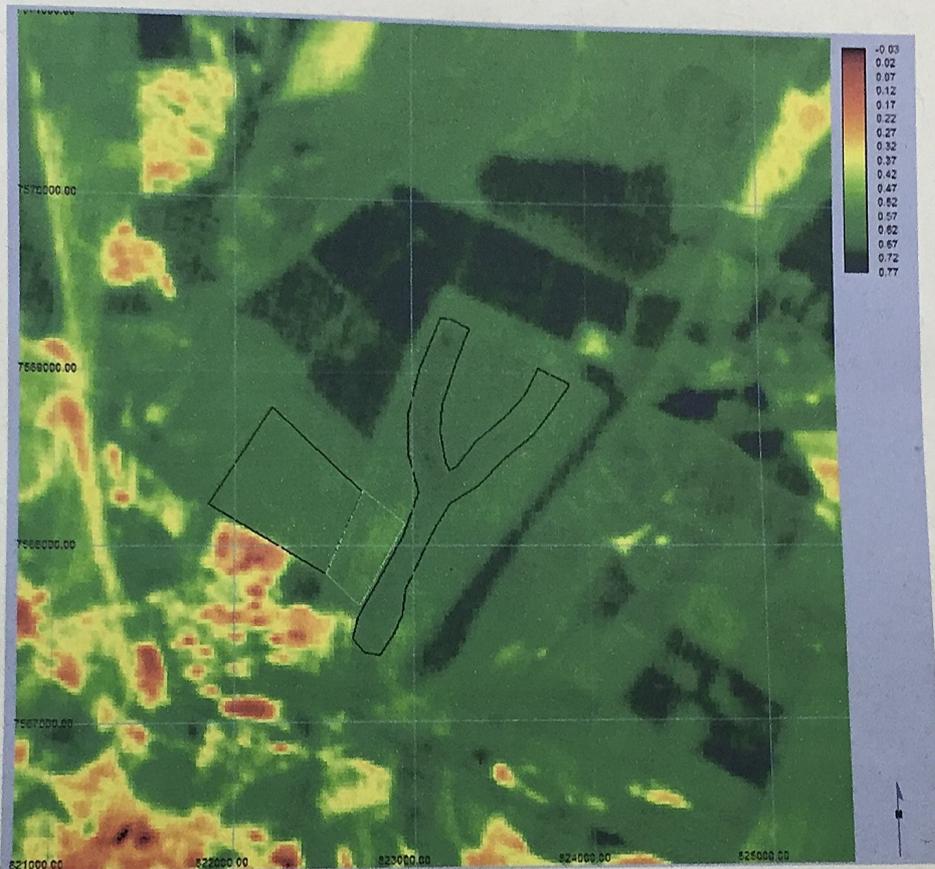


Figura 1 – Imagem NDVI (CBERS 2B), onde os valores entre zero e 1 representam as áreas vegetadas e os valores menores que zero até -1 as áreas sem vegetação (edificações ou águas), e uma grade cartográfica de 1 km x 1 km.

Referências bibliográficas utilizadas

- BITENCOURT, M.D.; MESQUITA Jr, H.N.; MANTOVANI, W.; BATALHA, M.A.; PIVELLO, V.R. – 1997 - Identificação de fisionomias de Cerrado com imagem índice de vegetação. In: Laércio Leonel Leite e Carlos Hiroo Saito (Eds.) "Contribuição ao conhecimento ecológico do Cerrado" - Brasília: UnB, Depto. Ecologia, Cap. 7, pp 316-320.
- BITENCOURT, M.D.; MESQUITA Jr., H.N.; KUNTSCHIK, G. 2004 Describing Savannas physiognomies and seasonal tropical forests using temporal SAR (JERS-1) and optical images (Landsat) in São Paulo – Brazil. In: EORC and JAXA (Org.) JERS-1 Research Invitation Program – Final Report. Tóquio – Japão, p. 53-72 (NDX-030063).
- BITENCOURT, M.D. 2004 Diagnóstico cartográfico dos remanescentes de cerrado em São Paulo. In: Marisa Dantas Bitencourt e Renata Ramos Mendonça (Org.) Viabilidade de conservação dos remanescentes de cerrado do estado de São Paulo. Annablume/FAPESP, São Paulo, p. 17-28. (ISBN 85.7419-475-1).

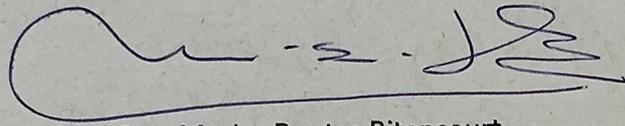
288
m

BITENCOURT, M. D.; MENDONÇA, R. R. (Orgs.) 2004 Viabilidade de conservação dos remanescentes de cerrado no estado de São Paulo. São Paulo: Annablume/FAPESP, 170 p. (ISBN-85-7419-475-1)

BITENCOURT, M.D.; MESQUITA Jr., H.N. 2005 Análise ambiental espacializada. In: Vânia Regina Pivello & Elenice Mouro Varanda (Orgs.) Cerrado Pé-de-Gigante: ecologia e conservação – Parque Estadual de Vassununga - São Paulo. São Paulo, SMA, Capítulo 3, p.43-50. (ISBN 8586624-43-8)

BITENCOURT, M D.; MESQUITA Jr, H. N.; KUNTSCHIK, G.; ROCHA, H. R.; FURLEY, P. A. 2007 - Cerrado vegetation study using optical and radar remote sensing: two Brazilian case studies. *Canadian Journal of Remote Sensing*, Vol. 33, n.6, p.468-480.

São Paulo, 12 de março de 2015.



Dra. Marisa Dantas Bitencourt

Colaboradores: Dr. Sergio Tadeu Meirelles e Técnico Paulo Cesar Fernandes

Departamento de Ecologia

Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo

RELATÓRIO

No dia 6 de fevereiro de 2015 acompanhei o Exmo. Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, bem como a Professora Marisa Dantas Bitencourt, assistente técnica do Ministério Público Federal para visita à área de vegetação situada no interior do *campus* da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

A visita foi definida em reunião realizada no dia 19 de janeiro de 2015, ocorrida na Universidade de São Paulo (USP), em São Paulo/SP, com o objetivo de averiguar a atual situação da vegetação ali existente, bem como se o campo possui características do bioma Cerrado.

Inicialmente, houve a identificação do local, através de mapas e GPS.

Detectou-se, na sequência, que o trecho possui largura de aproximadamente 500 (quinhentos) metros.

Adentrada a área de vegetação, foi identificada a presença maciça de braquiárias e capim gordura, reconhecendo-se, outrossim, espécies nativas do Cerrado.

Pela Professora Marisa foi dito que há muitas plantas jovens na área, podendo concluir-se que é quase um campo cerrado.

Por fim, constatou-se que são necessárias medidas como a remoção das braquiárias e do capim gordura, bem como os devidos cuidados, a exemplo da intervenção humana, podendo, a partir de então, a área tornar-se, inclusive, cerrado.

Acompanham este relatório imagens fotográficas registradas no local (em anexo).

Sendo o que havia a relatar, subscrevo.

Carlos Alberto Ramassote
Carlos Alberto Ramassote
Assessor Jurídico
Ministério Público Federal
Matr. 24451-1